DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 278 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 1935

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1935

Assignaturas	Interior	Exterior
Particulares e officiaes:		
Anno . . .	60$000	96$000
Semestre . . .	36$000	54$000
Trimestre . . .	21$000	30$000
Funccionarios publicos:		
Anno . . .	48$000	72$000
Semestre . . .	30$000	45$000
Trimestre . . .	18$000	26$000
Numero do dia . . .		$200
Numero atrasado . . .		$400

e mais 100 réis por exercicio.

A partir desta data só se acceitarão pedidos de assignaturas que terminem em 31 de dezembro deste anno, ou que correspondam a todo o anno de 1936.

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realisadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70$000
	No exterior.....	110$000
Funccionarios publicos	No interior.....	56$000
	No exterior.....	88$000

Numero avulso, na Thesouraria, 400 réis.

Numero atrasado de 48 horas no minimo dentro do anno, 500 réis.

Por anno decorrido mais 200 réis.

Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá numeros atrasados, por encommenda, ou por motivo de extravio.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fascículos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 463, de 29 de novembro de 1935.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 28 de novembro e 8 de dezembro.

Ministerio da Guerra — Decretos de 29 de novembro.

Ministerio da Agricultura — Decretos de 26 de novembro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Educação e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, da Superintendencia de Obras e Transportes, da Directoria de Assistencia Hospitalar e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Expediente do Conselho Superior Administrativo, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente e do Tribunal Maritimo Administrativo.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro, do Departamento do Pessoal do Exercito e do Estado Maior do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento Nacional da Producção Vegetal e das Directorias do Expediente e Contabilidade e do Serviço de Plantas Téxteis.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, dos Conselhos Nacional do Trabalho e Regional de Engenharia e Architectura e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 463 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1935

Declara extinctos o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiaes de Justiça dos Destacamentos de Exercito Leste e Sul e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista os termos do accordão, proferido pela Côrte Suprema no conflicto de jurisdicção n. 1.076, do corrente anno, decreta:

Art. 1.° Ficam extinctos o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiaes de Justiça dos Destacamentos de Exercito Leste e Sul, instituidos pelo decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932.

Art. 2.° Dentro de 15 dias, a contar da publicação do presente decreto, deverão os processos, em gráo de recurso, no Conselho Superior de Justiça, e que estiverem pendentes do seu julgamento, ser enviados ao Supremo Tribunal Militar, para os fins de direito.

Paragrapho unico. No mesmo prazo, providenciará o Conselho Superior de Justiça para que seja feita, mediante relação, a remessa ao Archivo do Supremo Tribunal Militar, de todos os processos julgados, e dos livros, documentos e mais papeis existentes no Archivo e na Secretaria do alludido Conselho.

Art. 3.° Os auditores dos Conselhos Especiaes de Justiça da 1ª instancia (Destacamentos dos Exercitos Leste e Sul), enviarão á justiça competente, dentro tambem do prazo de 15 dias, os inqueritos, procesos em andamento, ou em gráo de recurso, e que se acham attribuidos á competencia dos citados Conselhos, providenciando, da mesma fórma quanto aos processos de réos reveis, cujo julgamento se não tenha realizado, *ex-vi*, do art. 215, § 3° do decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934.

Paragrapho unico. Deverão, ainda naquelle prazo, ser enviados, mediante relação, ao Archivo do Supremo Tribunal Militar todos os autos de processos findos, que pelos ditos Conselhos Especiaes de 1ª instancia hajam sido julgados.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 8 de agosto do corrente anno, foi nomeado o 3° escripturario da Secção de Estatistica e Archivo da Directoria Geral de Communicações e Estatistica da Policia Civil do Districto Federal, Mozart Bulcão Santiago, para exercer, interinamente, o cargo de 2° escripturario da mesma Secção, a contar de 1 de outubro de 1934, em substituição ao effectivo Eloy Peres Figueróa, que se acha licenciado para tratamento de saude.

— Por decretos de 25 de novembro de 1935, foram promovidos, na Imprensa Nacional, por merecimento:

A encadernadores de 3ª classe, os de 4ª Hercilia Baptista, Walter da Motta e Clementina da Silva Fernandes;

A encadernadores de 4ª classe, os aprendizes de 1ª, Candido Nolasco de Carvalho, Antonio Martins Vianna Filho, Devillar de Azeredo Coutinho, Rubens Pereira da Costa e Oity Soares;

A aprendizes de 1ª classe, os de 2ª, Jorge Delmont Dantas e Lenir Costa;

A aprendiz de 2ª classe, o de 3ª Orlandina Mascarenhas;

A aprendiz de 3ª classe, o de 4ª Rubem do Amaral Vergueiro.

— Por outros da mesma data, foram promovidos, na Imprensa Nacional, por antiguidade:

A encadernadores de 3ª classe, os de 4ª, Moysés da Costa Pinto, Waldemar de Assumpção e João Valentim de Araujo Oliveira Guimarães;

A encadernadores de 4ª classe, os aprendizes de 1ª, Felippe Garcez, Paulo Pinto Lopes, Euclydes de Oliveira e Isaura Hygina Telles;

A aprendizes de 1ª classe, os de 2ª, Maria Laura Mendes e José dos Santos Pinheiro.

— Por outros da mesma data, foram naturalizados brasileiros:

Abel Corrêa, natural de Portugal, nascido a 13 de setembro de 1870, filho de Luiz Corrêa e de Maria Joaquina, casado, residente nesta Capital;

Alexandrino Paes d'Abreu, natural de Portugal, nascido a 14 de janeiro de 1892, filho de José Paes d'Abreu e de Maria Nunes, casado, residente nesta Capital;

Amyn José Daher, natural da Syria, nascido a 15 de junho de 1909, filho de José Miguel Daher e de Sophia Abdalla Daher, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro;

Benjamin Fernandez, natural da Hespanha, nascido a 14 de janeiro de 1896, filho de Lisardo Reguenga e de Antonia Fernandez, solteiro, residente nesta Capital;

Custodio Joaquim, natural de Portugal, nascido a 4 de fevereiro de 1905, filho de Antonio Joaquim e de Maria da Gloria, casado, residente nesta Capital;

Dina Fucs, natural da Ukrania, nascida a 23 de setembro de 1913, filha de Menache Fucs e de Adel Fucs, solteira, residente nesta Capital;

Domingos Gomes, natural de Portugal, nascido a 20 de abril de 1882, filho de Francisco Gomes e de Florinda Alves, solteiro, residente nesta Capital;

Eduardo Ludwig Lehmann, de nacionalidade Suissa, nascido a 28 de abril de 1910, filho de Anton Lehmann e de Christina Giussain Lehmann, solteiro, residente nesta Capital;

Francisco Gonçalves Villela, natural de Portugal, nascido a 25 de julho de 1884, filho de José Gonçalves Villela e de Maria Izabel Villela, solteiro, residente nesta Capital;

Girsch Kaner, natural da Lithuania, nascido a 5 de agosto de 1878, filho de Jacob Kaner e de Rosa Kaner, casada, residente no Estado de São Paulo;

Humberto Cerruti, natural da Argentina, nascido a 6 de fevereiro de 1905, filho de Romulo Cerruti e de Italia Diamanti, solteiro, residente nesta Capital;

Isolino Moreira Martins, natural de Portugal, nascido a 4 de abril de 1893, filho de Antonio Moreira da Silva e de Thereza Martins Moutinho Pereira, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro;

Joaquim Alves, natural da Hespanha, nascido a 1 de fevereiro de 1884, filho de Juan Alvarez Arias e de Thereza Simon Gonzalez, casado, residente nesta Capital;

José da Silva Baptista, natural de Portugal, nascido a 14 de setembro de 1903, filho de Antonio da Silva Baptista e de Rita da Conceição, casado, residente nesta Capital;

José Francisco de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 20 de outubro de 1903, filho de João Francisco d'Oliveira e de Maria Rosa da Conceição, casado, residente nesta Capital.

João Ernesto Soares, natural do Uruguay, nascido a 24 de junho de 1885, filho de Antonio Suarez Moraes e de Josefa Gimenez, casado, residente nesta Capital;

Klaus Fest, natural da Allemanha, nascido a 14 de junho de 1912, filho de Carlos Fest e de Herta Fest Styx, casado, residente no Estado de Minas Geraes;

Lino Ferreira, natural de Portugal, nascido a 5 de maio de 1895, filho de Maria da Gloria FFerreira, casado, residente nesta Capital;

Vicente Moreira, natural de Portugal, nascido a 8 de junho de 1862, filho de José Moreira e de Rita da Conceição, casado, residente nesta Capital;

Walter Hofer, natural da Suissa, nascido a 30 de agosto de 1897, filho de Alberto Erzer Hofer e de Luiza Metzger Hofer, solteiro, residente no Estado de Santa Catharina.

— Remetteram-se aos governos dos Estados os decretos dos que alli residem.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 29 do mez findo, foi transferido, por necessidade do serviço, o coronel Flavio Augusto do Nascimento do 5° para o 2° Regimento de Infantaria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos de 22 de novembro de 1935:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear:

Gaspar de Paiva Carneiro para o cargo, que já exerce interinamente, de agente postal de Pedra Branca, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha;

Etelvina de Avellar Pereira, para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de Concordia, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio de Janeiro;

Alayde Jardim de Moraes, para exercer, interinamente, o cargo de agente postal de Itaborahy, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Goyaz;

Leonidio Gomes Corrêa, para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de Piranguinho, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha;

Laura Pereira, para o cargo, que já exerce interinamente, de agente do Correio de Dourado, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha;

Joaquim Theodoro da Silva, para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de S. Sebastião da Bella Vista, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha;

O estafeta da agencia postal de Taquaritinga, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de S. Paulo, Mariano Luciano Amendola, para exercer o cargo de thesoureiro da mesma agencia;

Hyppolito de Freitas Moura, para exercer o cargo de thesoureiro da agencia postal de Barretos, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de S. Paulo;

Anna Leocadia Tamega Louro Mello, para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de Ururahy, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio de Janeiro.

Em virtude de classificação de concurso:

Francisco de Assis Pessôa, para exercer o cargo de carteiro de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba do Norte;

Clidenor Ribeiro Callado, para exercer o cargo de carteiro de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba do Norte;

Mario Teixeira, para exercer o cargo de carteiro de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba do Norte.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Nomear:

O sub-inspector da Estrada de Ferro Central do Brasil, engenheiro Paulo Bittencourt Sampaio, para exercer, interinamente, o cargo de inspector da mesma estrada, produzindo este acto todos os seus effeitos a partir de 12 de setembro do corrente anno;

O auxiliar technico da Estrada de Fero Central do Brasil, engenheiro José Assumpção Viriato de Araujo, para exercer, interinamente, o cargo de sub-inspector da mesma estrada, produzindo este acto todos os seus effeitos a partir de 12 de setembro do corrente anno;

O auxiliar technico, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, engenheiro Nelson Paulo de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo do auxiliar technico da mesma estrada;

O diarista da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Casemiro Vieira, para exercer o cargo de praticante de mestre de linha de 2ª classe da mesma estrada;

O diarista da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Benedicto Moreira, para exercer o cargo de praticante de mestre de linha de 2ª classe da mesma estrada;

O diarista da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro Faria Passos, para exercer o cargo de praticante de mestre de linha de 2 ª classe da mesma estrada;

O diarista da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alcebiades Ribeiro, para exercer o cargo de praticante de mestre de linha de 2ª classe da mesma estrada.

O engenheiro de 2ª classe, em commissão, da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, José Olympio Barbosa, para o cargo, que já exerce interinamente, de engenheiro de 1ª classe, em commissão da mesma inspectoria.

O engenheiro Derval Alves de Castro, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar technico de 1ª classe da Estrada de Ferro de Goyaz, durante o impedimento do serventuario effectivo.

— O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Promover:

Por antiguidade, a 2º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, o 3º official da mesma directoria, José de Carvalho Magalhães;

Por merecimento, a 2º oficial da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, o 3º official da mesma directoria, Eurico Fonseca;

Por antiguidade, a 3º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, o auxiliar de 1ª classe da mesma directoria, Elias da Silveira Campos;

Por pontos de classificação em concurso, a 3º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, o auxiliar de 1ª classe da mesma directoria, Ariosto de Oliveira Cunha Lago:

Por merecimento, a 3º oficial da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, o auxiliar de 1ª classe da mesma directoria, Benedicto de Queiroz;

Por antiguidade, a 2º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, o 3º official da mesma directoria, Angelo Giusti;

Por antiguidade, a auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, os auxiliares de 2ª classe da mesma directoria, Agenor Teixeira, Albino Chiodi, Francisco Ourique e Ignacio Jordão Cantinho;

Por merecimento, a auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, os auxiliares de 2ª classe da mesma directoria, Uladislau Blum, Jorge Pamplona, João Baptista Lopes da Silva;

Por merecimento, a auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, os auxiliares de 3ª classe da mesma directoria, Jurandyr Brasil Goldschmidt, José Americo Pereira da Silva, José Nunes dos Santos, Athayde Barbosa de Andrade e Silva;

Por antiguidade, a auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, os auxiliares de 3ª classe da mesma Directoria, Gelson Zumbano, Alzira Paes, adroaldo José de Menezes, Julio Bertazzi, Margarida Pedroza Cesar, Francisco Fleury de Britto, João Manoel Rosas Junior e Antonio de Padua Ourique.

Nomear, em virtude de clasificação em concurso:

Os diaristas Spartaco Pinelli, Olga Piedade, Alzira Moreira Mendonça, Francisca Fraiffat, José Bonifacio Bueno, Itala Zigiotti, Maria da Gloria Coutinho Teixeira e Caetana Magalhães, para exercerem o cargo de auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo;

O auxiliar de 2ª classe, interino, da agencia de Araraquara, Lourdes Corrêa, para exercer o cargo de auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo;

Os carteiros de 3ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, Manoel Cavalcanti, Armando Ghirandello, João Corrêa Pessôa, Adelino Ratto, Alipio Guarim Dantas da Gama e Octacilio Marques, para exercerem o cargo de auxiliar de 3ª classe da mesma directoria;

Os praticantes da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, José Lapadula, Manoel Pereira Pitta e Francisco de Assis Vasconcellos, para exercerem o cargo de auxiliar de 3ª classe da mesma directoria;

A agente do correio do Rio Pardo, Matto Grosso, Maria da Silveira Franco, para exercer o cargo de auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo:

O mensageiro Juvenal Teixeira da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo.

— O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Promover:

Por merecimento, a telegraphista de 1ª clase do Departamento dos Correios e Telegraphos, o telegraphista de 2ª classe do mesmo departamento, João Oscar de Gouvêa Henriques;

Por merecimento, a telegraphista de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, o telegraphista de 3ª classe do mesmo departamento, Anisio dos Santos Muller;

Por merecimento, a telegraphista de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, o telegraphista de 3ª classe do mesmo departamento, Francisco Hora de Oliveira;

Por pontos de classificação em concurso, a telegraphista de 3ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, o telegraphista de 4ª classe do mesmo departamento, José Luna;

Por merecimento, a telegraphista de 3ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, o telegraphista de 4ª classe do mesmo departamento, Nelson da Cruz Rangel.

Ministerio da Agricultura

Por decretos de 26 de novembro proximo findo, foram nomeados:

O sub-inspector da Inspectoria Regional em Bello Horizonte, do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, medico-veterinario Pedro Mascia, para exercer o cargo de inspector da Inspectoria Regional do Rio Grande do Sul, do Serviço de Fomento da Producção Animal;

O auxiliar de 3ª classe da Directoria do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, medico-veterinario Roberto Maestrini, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Inspectoria Regional em Curityba, do mesmo Serviço.

— Por outro da mesma data, foi tornado sem effeito o de 13 de maio ultimo, que nomeou o veterinario Carlos Serafim de Castro, para exercer o cargo de inspector da Inspectoria Regional no Rio Grande do Sul, do Serviço de Fomento da Producção Animal, por não ter o nomeado acceitado o referido cargo.

— Por outro da mesma data, foi tornado sem effeito o de 20 de agosto do corernte anno, que nomeou o medico-veterinario Euclydes Macedo Fernandes, para o cargo de ajudante interino, da Inspectoria Regional em Curityba, do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, por não ter tomado posse dentro do prazo legal.

— Por actos da mesma data, foram effetivados os auxiliares de 3ª classe, interinos, da Directoria do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, Hyppolito Moreira Filho e João de Araujo Silva.

SECRETARIAS DE ESTADO

Commissão Revisora

DECIMA PRIMEIRA SESSÃO SOB A PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DA CÔRTE SUPREMA, ANTONIO BENTO DE FARIA, SECRETARIADA PELO BACHAREL ALBERTO DE ABREU FILHO.

Ás dez horas no Edificio do Archivo Nacional, presentes os Srs. Eugenio de Lucena, Fernando Antunes, Philadelpho Azevedo e Luiz Gallotti, o Sr. presidente, ministro Bento de Faria declara aberta a sessão, mandando proceder a leitura da acta anterior, que é approvada.

A seguir o Sr. Presidente procede a distribuição dos seguintes processos:

Ao Sr. Dr. Eugenio de Lucena, os dos Srs. Octaviano Du Pin Galvão, Alvaro de Carvalho Neves, Architriclinio Ribeiro de Aguiar, Antenor Ribeiro Barcellos e Paulo Pinto da Silva Valle;

Ao Sr. Dr. Fernando Antunes, os dos Srs. Aristarcho Washington Migon, Januario de Marzo, Armando Barbosa Xavier, Delio Guaraná de Barros, Nicoláu José Debané e Nascimento Soares Augusto;

Ao Sr. Dr. Philadelpho Azevedo, os dos Sr. Raymundo Ferreira Montenegro, Umbellina Reggiani de Aguiar, Manoel Marques de Faria, Arlindo de Sampaio Jorge, Gabriel Vivacqua e Cicero Jorge de Azevedo;

Ao Sr. Dr. Luiz Gallotti, os dos Srs. Manoel Ferreira, Lemos Nair Reggiani de Aguiar, Candido de Muniz Barreto, Mauricio Pinheiro Guimarães, Abelardo Mello e João Baptista Ferreira Tourinho.

O Sr. Dr. Eugenio de Lucena, relatou o processo n. 1, em que é reclamante o bacharel Armenio Jouvin, cujo parecer adoptado unanimemente pela Commissão, conclue pelo aproveitamento do peticionario nos termos do art. 3.º letra *f*, do decreto n. 254 de 1935. O mesmo relator, no processo n. 101, em que é peticionario Pery Teixeira, pediu que se officiasse á Commissão Disciplinar afim de ser a mesma ouvida sobre a conducta funccional do requerente.

O Sr. Dr. Fernando Antunes, relatando o processo n. 38, em que é reclamante, Lourencina Evaristina da Veiga, deu parecer favoravel á mesma, o qual foi unanimemente acceito. O mesmo relator, no processo n. 30, em que é peticionario Waldemar de Souza Mattos, deu parecer contrario, concluindo pela conveniencia do seu não aproveitamento. No processo n. 198 em que é reclamante Fernando Paes de Barros, ainda o mesmo relator deu parecer contrario, visto tratar-se de material estadual.

Todos esses pareceres foram unanimemente acceitos pela Commissão.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo, relatando os processos ns. 20, 27, 39, 51, 87 e 99, em que são reclamantes, respectivamente, Armando Farina, Antonio Fróes Pereira de Andrade, Moacyr Nazareth, Virgilio Corrêa de Queiroz, Augusto Ribeiro e Francisco Quintella Cavalcanti, deu parecer favoravel aos mesmos, sendo nisso acompanhado por toda a Commissão. O mesmo relator, no processo n. 59, em que é peticionario Marino Motta, deu ainda parecer favoravel ao mesmo, sendo voto vencido o Sr. Eugenio de Lucena.

O Sr. Dr. Luiz Gallotti, relatando o processo n. 36, em que é reclamante Antonio Bruno Barbosa, deu parecer favoravel, o qual foi unanimemente acceito. O mesmo relator no processo n. 80, em que é peticionario Vital Pimentel de Barros Bittencourt, deu parecer contrario, visto tratar-se de reclamação sobre acto praticado pelo Governo deposto em 1930. Este parecer tambem foi unanimemente acceito.

O Sr. Dr. Eugenio de Lucena pediu vista do processo n. 44, em que é peticionario Paulo da Rocha Gomide e de que é relator o Sr. Luiz Gallotti, cujo parecer foi lido.

No processo n. 71, em que é peticionario José Pedro de Toledo, e do qual é relator o Sr. Philadelpho Azevedo, resolveu a Commissão que se officiasse ao Sr. Ministro da Justiça pedindo informações. Quanto ao processo n. 46, em que é peticionario Orlando Barbosa de Moura, e de que é relator o Sr. Fernando Antunes, resolveu a Commissão que se officiasse ao Sr. Ministro da Fazenda com o mesmo fim.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerra a sessão, marcando outra para terça-feira proxima.

Districto Federal, em 27 de novembro de 1935.— *Bento de Faria*, presidente.— *Eugenio de Lucena.— Fernando Antunes.— Luiz Gallotti.— Philadelpho Azevedo.*

PARECER N. 49

Processo n. 36 — Reclamante, Antonio Bruno Barbosa

O bacharel Antonio Bruno Barbosa reclama contra o seu afastamento do cargo de juiz federal da 2ª Vara na Secção de São Paulo em consequencia do acto do Governo Provisorio que, em 5 de dezembro de 1932, extinguiu a mesma Vara.

O supplicante, como juiz da referida Vara, era ainda membro do Tribunal Regional Eleitoral, tendo neste sido eleito procurador. E, ao deixar essas funcções em virtude da extincção da citada Vara, o Sr. ministro Sylvio Portugal, fazendo o elogio do Requerente, salientou a maneira brilhante por que se conduziu e propoz um voto de louvor, que foi unanimemente approvado (doc. n. 25).

Juntou o Reclamante os documentos exigidos pelo decrêto n. 254, além de muitos outros, comprobatorios de uma irreprehensivel conducta funccional e dos seus meritos de jurista, aliás conhecidos.

Do processo enviado a esta Commissão pela Presidencia da Republica, vê-se que, em 22 de novembro de 1932, o então Ministro da Justiça prestou ao Chefe do Governo Provisorio a seguinte informação:

"Passo ás mãos de V. Ex. o relatorio da commissão destacada por este Ministerio para syndicar da situação creada pelo movimento subversivo nos serviços da Justiça Federal e Ministerio Publico no Estado de São Paulo.

Das pesquizas realizadas, apura-se que, dos funccionarios respectivos, sómente incidiram em suspeição, para sermos benevolos, o juiz da segunda Vara, Dr. Antonio Bruno Barbosa, e o procurador da Republica na mesma Vara, Dr. Gastão de Araujo Jordão, cuja actuação irregular o relatorio permenoriza, instruido esse relatorio com depoimentos e documentos."

Em face dessa informação, proferiu o Chefe do Governo o seguinte despacho, datado de 29 de novembro de 1932:

"Lavre-se decreto extinguindo a segunda vara do juizo federal em São Paulo, por desnecessaria, e aposente-se administrativamente o juiz da 1ª Vara Dr. Washington de Oliveira."

O relatorio, depoimentos e documentos, a que allude a informação ministerial, não acompanharam o processo remettido a esta Commissão.

Sem embargo disso, resulta claro que o que se quiz foi punir o Reclamante por se haver solidarizado com a Revolução Constitucionalista de 1932.

Ha mesmo uma discordancia manifesta entre a informação do Ministro e o despacho do Chefe do Governo que nella se baseou. Isso porque, emquanto a informação só apontava o funccionario ao castigo, o despacho, parecendo visar apenas o cargo, resolvia supprimil-o por desnecessario.

Está visto que não nos compete apreciar essa desnecessidade nem apurar se, em consequencia, a 2ª Vara Federal em São Paulo merecia ou não ser extincta.

Mas a discordancia apontada, accrescida da circumstancia de no Juizo Federal de Minas Geraes (onde o vulto dos serviços é incomparavelmente menor) terem sido mantidas duas Varas, bastam a convencer-nos de que, embora apparentemente não se visasse senão supprimir a Segunda Vara de São Paulo, na realidade se procurou castigar o Reclamante.

Teria sido justificado o castigo?

Em 1932, é possivel que sim.

Hoje, porém, deante dos factos que se seguiram e são notorios, nada justificaria que subsistisse, até porque a Constituição de 1934 concedeu amnistia *ampla* a todos quantos commetteram crimes *politicos* (Disp. Transit., art. 19).

Pelas razões expostas, por não se tratar de um caso commum de suppressão de emprego, e ainda porque o Supplicante, como magistrado eleitoral, tinha sua vitaliciedade assegurada pela propria legislação do Governo Provisorio (V. *Octavio Kelly*, Codigo Eleitoral Annotado, art. 6.º, pagina 22), a Commissão é de parecer que o Reclamante seja aproveitado em cargo correspondente ao de que foi afastado, nos termos do art. 18 § unico das Disp. Transit. da Constituição.

Districto Federal, 27 de novembro de 1935.— *Bento de Faria*, presidente.— *Luiz Gallotti*, relator.— *Philadelpho Azevedo*.— *Fernando Antunes*.— *Eugenio de Lucena*.

PARECER N. 50

Processo n. 99 — *Reclamante, Francisco Quintella Cavalcanti*

Francisco Quintella Cavalcanti allega haver sido exonerado sem motivo do cargo de fiscal de sello adhesivo na cidade de Penedo, Alagôas, que exercia desde 16 de maio de 1922, por decreto de 15 de julho de 1931, e pleiteia seu aproveitamento, instruindo regularmente o pedido.

Desde 1924 servia em commissão na Delegacia Fiscal em Alagôas, havendo sido elogiado, ao ser desligado do seu serviço, por força da exoneração.

Na informação prestada pelo Ministerio da Fazenda se declara nada constar a respeito do assumpto, sendo omisso o decreto emquanto aos motivos que o determinaram.

Declara-se mais que o cargo era de livre nomeação e demissão não contando o reclamante dez annos de serviço.

A Commissão, de accôrdo com a norma adoptada, aprecia o acto pela sua conveniencia e sob a inspiração da equidade; assim, nada constando contra o reclamante aconselha o seu aproveitamento nos termos da letra *f* do art. 3.º do decreto n. 254 de 1935.

Districto Federal, em 27 de novembro de 1935.— *Bento de Faria*, presidente.— *Philadelpho Azevedo*, relator.— *Luiz Gallotti*.— *Eugenio de Lucena*.— *Fernando Antunes*.

PARECER N. 51

Processo n. 30 — *Reclamante: Waldemar de Souza Mattos*

Waldemar de Souza Mattos, ex-primeiro sargento do Exercito, reclama contra "o seu afastamento das fileiras, antes de terminar o seu engajamento".

Em aviso n. 664, de 23 de novembro de 1932, declarou o Sr. ministro da Guerra que a acceitação de reservistas, com engajamento por dois annos, se referia sómente aos que até a data do aviso n. 494, de 9 setembro de 1932 haviam sido acceitos com a clausula "para prestarem serviços durante as operações", accrescentando que "não se relacionava o citado aviso com *sargentos reservistas*, cuja admissão não foi permittida".

Ora, o reclamante era *sargento reservista* e consta do processo que foi excluido por esse motivo (Boletim do Exercito, de 15 de junho de 1933). O interesse do Exercito está em que se preencham os claros com elementos novos, e não reservistas, para que aquelles, passando tambem pelas fileiras, adquiram o conhecimento e experiencia do serviço militar.

Sendo assim, sou de parecer que não ha conveniencia no aproveitamento do reclamante. Não vejo razão plausivel para que se tome em consideração a circumstancia de alguns mezes de engajamento não ultimado com prejuizo do interesse nacional que exige o afastamento dos reservistas, em beneficio dos elementos novos, carecedores de instrucção e pratica militar. No funccionalismo publico civil, é de conveniencia o aproveitamento dos servidores já exercitados nas funcções publicas; no Exercito, ao contrario, a conveniencia se volta para o aproveitamento dos ainda não iniciados, para o preparo do maior numero possivel de bons soldados, affeitos ás armas e á disciplina militar.

Districto Federal, 27 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Luiz Gallotti*. — *Philadelpho Azevedo*.

PARECER N. 52

Processo n. 38 — *Reclamante: Lourencina Evaristina da Veiga*

Lourenciana Evarestina da Veiga foi exonerada do logar de escrevente juramentado do Juizo de Direito de Alistamento Eleitoral do Districto Federal, em virtude de extincção do referido cargo (decreto n. 19.950, de 4 de maio de 1931, art. 1º).

E' especie já estudada e decidida por esta Commissão. Assim, e em face da folha de serviços que a reclamante exhibiu e da qual nada consta em seu desabono, opino pela conveniencia do seu aproveitamento nos termos do preceito constitucional, porém com a restricção já approvada no processo n. 13, de Henrique Cesar, isto é, sem prejuizo de outrem com melhor direito que a requerente.

Districto Federal, 27 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Luiz Gallotti*. — *Philadelpho Azevedo*, sem a restricção.

PARECER N. 53

Processo n. 80 — *Reclamante: Bacharel Vital Pimentel de Barros Bittencourt*

O bacharel Vital Pimentel de Barros Bittencourt, actualmente no exercicio das funcções de chefe de secção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, reclama contra o seu afastamento do cargo de sub-secretario da Secretaria da Policia deste Districto.

Entretanto, do processo encaminhado a esta Commissão pela Presidencia da Republica se verifica que o reclamante, embora tivesse sido posto em disponibilidade por decreto do Governo Provisorio de 27 de julho de 1931, foi afastado do referido cargo de sub-secretario da Policia em 1929, em consequencia de extincção da respectiva verba.

Aliás, em carta de 15 de março de 1932 dirigida ao Chefe do Governo Provisorio, o requerente se dizia um perseguido pela administração deposta, que attentou perversamente contra seus direitos, por ter, além de outros motivos que muito o honram, acompanhado, por patriotismo, como eleitor, a corrente que prestigiou o nome de S. Ex.

E, dirigindo-se á Commissão de Correição Administrativa em 31 de outubro de 1931, pedia o supplicanite correcção de actos illegaes, attentatorios dos seus direitos e que, praticados pelo Governo deposto pela Revolução, o feriram desde 10 *de junho de* 1929.

Ora, si o afastamento do reclamante tivesse sido consequencia da sua disponibilidade, decretada em 1931 pelo Governo Provisorio, competente seria esta Commissão.

Mas desde que tal afastamento data de 1929, e a Commissão Revisora só foi instituida para apreciar as reclama-

ções de funccionarios afastados pelo Governo Provisorio (Const., art. 18, paragrapho unico das Disposições Transitorias), o caso escapa á nossa competencia.

Contra os actos, que o reclamante attribue ao Governo deposto e considera lesivos de seus direitos, podia e devia elle ter agido perante o Poder competente, que era o Judiciario.

A' vista disso, a Commissão resolve não conhecer di pedido.

Districto Federal, 27 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *Philadelpho Azevedo*.

PARECER N. 54

Processo n. 20 — Reclamante: Armando Farina

Armando Farina allegou haver exercido o cargo de collector federal de Prata, Rio Grande do Sul, de 1927 a 1931, quando foi afastado a 1 de fevereiro por um simples telegramma do delegado fiscal, passando mediante inventario, os valores da Collectoria ao substituto indicado.

Juntou attestados a proposito de sua correcção funccional, demonstrando ainda haver sido aproveitado pela administração fiscal do Estado.

O relator considerando preliminarmente que o telegramma de fls. 11 não satisfazia plenamente ao disposto na letra *c* do § 2º, do art. 7º do decreto n. 254, mandou que o reclamante completasse a prova, ao que este respondeu declarando "deixar de enviar a portaria relativa ao seu afastamento do cargo, por isso que havendo-a procurado, por diversas vezes na Delegacia Fiscal, poude verificar que lá nada constava sobre o facto".

Em vista da affirmação, foram pedidos esclarecimentos a respeito; em resposta o Exmo. Sr. ministro da Fezenda confirma a exoneração, sem, entretanto, indicar os motivos que a determinaram.

As informações limitam-se a justificar sob o ponto de vista legal a dispensa do reclamante, invocando decisão da Côrte Suprema e o decreto de 1911, que submetteu os collectores ao regime de conservação emquanto bem servirem, bem como affirmando não serem elles, até 1934, funccionarios publicos.

Mas, como já tem resolvido esta Commissão, não lhe cabe precipuamente apurar o aspecto da legalidade e sim o da conveniencia.

Dest'arte, não se apresentando motivo funccional para a exoneração do reclamante, opina a Commisão pela conveniencia do seu aproveitamento nos termos da letra *b* do art. 3º do decreto n. 254, de 1935.

Districto Federal, 27 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*. — *Philadelpho Azevedo*, relator. — *Luiz Gallotti*. — *Fernando Antunes*.

PARECER N. 55

Processo n. 51 — Reclamante: Virgilio Corrêa de Queiroz

Virgilio Corrêa de Queiroz ,allegou ter sido funccionario no Estado da Parahyba de 1921 a 1930, quando foi exonerado; entretanto por decreto de 19 de março de 1930, foi nomeado administrador das capatazias da Alfandega da Parahyba, cargo de que foi exonerado por decreto de 8 de julho de 1931, nada havendo em seu desabono, tanto que o inspector da Alfandega ao desligal-o da repartição, consignou os serviços prestados com exacção.

Informando a respeito, o Governo remetteu, pedindo opportuna devolução, o processo em que o reclamante pedira administrativamente sua reintegração e no qual o Exmo. Sr. Presidente da Republica lançara despacho mandando informar si o cargo estava preenchido.

Desse processo consta a ausencia de motivos funccionaes determinadores da dispensa do reclamante.

Assim, a Commissão é de parecer seja o reclamante aproveitado nos termos da letra *f* do art. 3º do decreto n. 254, de 1935.

Districto Federal, 27 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Philadelpho Azevedo*. — *Eugenio de Lucena*. — *Luiz Galloti*. — *Fernando Antunes*.

PARECER N. 56

Processo n. 87 — Reclamante: Augusto Ribeiro

Augusto Ribeiro, collector federal em Santo Antonio do Rio Abaixo, Matto Grosso, desde 20 de setembro de 1917 foi exonerado por decreto de 23 de novembro de 1932 sem declaração de motivo e pretende seu aproveitamento nos termos da Constituição Federal, instruindo regularmente seu pedido.

Ouvido o Governo, respondeu por intermedio do Ministerio da Fazenda, limitando-se a justificar a legalidade do acto, sem declarar, entretanto, os motivos que o determinaram.

A Commissão, em face da directriz já adoptada e apreciando o acto especialmente sob o aspecto da conveniencia, nada existindo contra a actuação funccional do reclamante, opina, assim, pelo seu aproveitamento na forma da letra *f* do art. 3 do decreto n. 254 de 1935.

Districto Federal, em 27 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Philadelpho Azevedo*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Luiz Galloti*. — *Fernando Antunes*.

PARECER N. 57

Processo n. 101 — Reclamante: Pery Teixeira

Pery Teixeira reclama contra o acto do Governo Provisorio, decreto de 12 de agosto de 1932, que o exonerou, sem declaração de motivo, das funcções de escrevente juramentado da 7ª Vara Criminal desta cidade, para as quaes, exercendo igual cargo na 5ª Vara Criminal, fóra transferido a 9 de janeiro de 1928.

Os titulos e certidões apresentados pelo reclamante provam que anteriormente áquellas funcções, no periodo de 1916 a 1928, exerceu, successivamente, as de auxiliar do Cartorio do 1º Officio do Tribunal do Jury da 2ª Vara Criminal, escrevente "ad-hoc" dessa Vara e escrevente juramentado da 5ª Vara Criminal. Quanto á folha de serviços, consta de certidão da Commissão Disciplinar, referente ao seu exercicio como escrevente juramentado, que, "em reunião de 23 de agosto de 1932, por faltas graves no desempenho do cargo, foi-lhe applicada a pena disciplinar de suspensão por tres mezes, com perda de metade dos respectivos vencimentos", penalidade que o Presidente da Commissão por despacho em requerimento do interessado, mandou cancellar em virtude do dec. 24.761 de julho de 1934.

Transmittindo informações do Ministerio da Justiça remette o secretario do Presidente da Republica o processo em que foram prestadas e mais um annexo de que constam constam duas cartas dirigidas pelo Escrivão da 7ª Vara Criminal ao Chefe do Governo Provisorio, nas quaes pleiteava aquelle a 29 de maio e 16 de novembro de 1932, a exoneração do escrevente por motivo das "irregularidades funccionaes", suppostas "falcatruas", apuradas pela Commissão Disciplinar em virtude da representação do missivista. Attendendo a essa solicitação, não obstante o parecer desfavoravel do Ministro da Justiça, que se oppunha á demissão do reclamante sob o fundamento de que já havia sido punido, determinou o Chefe do Governo Provisorio por despacho de 5 de dezembro de 1932, fosse elle exonerado "a vista dos precedentes e da situação de incompatibilidade com o serventuario do cargo".

Os documentos que poderiam ser oppostos aos termos desse despacho na referencia aos "precedentes" do peticionario, attestados elogiosos de varios funccionarios com quem serviu, juizes, escrivães e do promotor publico Dr. Mafra de Laet, são todos anteriores á divulgação dos factos levados ao conhecimento da Commissão Disciplinar, exceptuada apenas recente carta que lhe dirigiu, em resposta, o proprio escrivão da 7ª Vara Criminal manifestando-lhe" o maior prazer" depois de haver promovido sua punição" para moralidade da justiça", não só "em declarar-lhe que após o lamentavel incidente..., nada occorreu que pudesse permanecer qualquer duvida sobre a sua honorabilidade", mas ainda, "justa, como é, a sua pretensão de querer retornar ao seu antigo cargo de escrevente..., de prestar-lhe os esclarecimentos que forem necessarios..."

Parecer

Verifica-se do exposto, que a demissão do reclamante teve por causa, embora não declarada as mesmas "faltas gra-

ves" que haviam determinado a pena disciplinar de suspensão. Houve por conseguinte, duplice punição pelos mesmos factos, não se podendo dizer que a suspensão houvesse sido convertida na perda do cargo desde que a primeira já estava cumprida ao ser decretada a segunda.

A injustiça do acto não implica, entretanto, *a conveniencia* do aproveitamento do exonerado. Por ter sido demasiadamente punido, nem por isso deixa de subsistir a gravidade das faltas que lhe foram attribuidas. Só ficariam em perpetuo silencio, com as penas impostas, si a estas fosse applicavel o disposto no citado decreto 24.761 conforme entendeu o Presidente da Commissão Disciplinar mandando cancellar a suspensão. Mas, determinando esse decreto o cancellamento, para todos os effeitos das penas disciplinares em que hajam incorrido funccionarios publicos, não podia ter applicação a quem já não era *funccionario* e, ainda que fosse, sómente no presupposto de ter sido falta meramente disciplinares as faltas praticadas. Como, entretanto, não existam no processo seguros elementos que permittam ajuizar da conveniencia do aproveitamento no caso do reclamante o que se ha de fazer mediante perfeito conhecimento da natureza das irregularidades que lhe foram imputadas, julgo de necessidade para emittiir meu parecer, que a Commissão Disciplinar preste esclarecimentos nesse sentido, declarando em que consistiram ás "faltas graves" a que se allude na respectiva certidão.

Districto Federal, em 27 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — *Philadelpho Azevedo*.

PARECER N. 58

Processo n. 27 — *Reclamante*: *Antonio Fróes Pereira de Andrade*

Antonio Fróes Pereira de Andrade reclama contra sua aposentadoria, decretada a 7 de julho de 1933, sem solicitação sua, do cargo de 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro.

De sua folha de serviços nada consta em seu desabono e o titulo de vencimentos de inactividade se refere ao tempo de serviço apurado no total de 32 annos.

As informações declaram tratar-se de aposentadoria administrativa, "determinada sem duvida pelo interesse do serviço publico e por solicitação do inspector da Alfandega, como é de presumir": mas a Directoria do Expediente do Ministerio da Fazenda, accrescenta não conhecer os motivos que levaram o Governo Provisorio a aposentar o reclamante.

Entende, afinal, o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, de accôrdo com as citadas informações que o assumpto escapa á competencia desta Commissão. Entretanto, o paragrapho unico do art. 18 das disposições transitorias refere-se as reclamações dos interessados para seu aproveitamento "nos cargos ou funcções publicas que *exerciam* e de que tenham sido *afastados*."

A interpretação ha de gyrar em torno da expressão *afastar*: quem é aposentado, sem pedido, está certamente, na situação de afastamento do cargo cujo *exercicio* deixa, não só com prejuizo immediato de estipendio mas com o cessante de accesso, augmento etc.

Assim, nada aconselha a interpretação restricta em se tratando de acto individual e de decisão de equidade e conveniencia, unica que compete á Commissão Revisora.

De facto, não foi creada uma norma geral, a que a aposentadoria do reclamante tivesse obedecido, mas apenas expedido um acto que, embora discricionario, se reportou á lei geral de aposentadoria e, não obstante a approvação constitucional ficou sujeito á revisão do Presidente da Republica, após o parecer da Commissão.

Assim, não se conhecendo o motivo preciso que determinou o afastamento do reclamante da sua actividade funccional é a Commissão de parecer seja elle aproveitado nos termos da letra *f* do art. 3 do decreto n. 254 de 1935.

Districto Federal, em 27 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Philadelpho de Azevedo*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Luiz Gallotti*. — *Fernando Antunes*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Primeira Secção

O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Resolve designar o 1º procurador da Republica na Secção do Districto Federal, bacharel Themistocles Brandão Cavalcanti, para, como representante da União (art. 113, n .33, da Constituição Federal), funccionar nos mandados de segurança que forem processados perante a Côrte de Appellação do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1935. — *Vicente Rão*.

Segunda Secção

Por apostilla feita em 3 do corrente mez, no decreto de 21 de outubro ultimo, foi declarado que o guarda de segunda classe da Inspectoria da Guarda Civil da Policia do Districto Federal, Romeu Peres Xavier, a quem se refere aquelle decreto, foi exonerado, do referido cargo, nos trmos do art. 571, do regulamento que baixou com o decreto n. 24.531, de 2 de julho de 1934, e não de accordo com o art. 977, como está escripto no mesmo.

— Por outra da mesma data, no decreto de 21 de outubro ultimo, foi declarado que o guarda de segunda classe da Inspectoria da Guarda Civil da Policia do Districto Federal, Orlando de Aguiar Cardoso, a quem se refere aquelle decreto, foi exonerado, do referido cargo, nos termos do artigo 571, do regulamento que baixou com o decreto n. 24.531, de 2 de julho de 1934, e não de accordo com o art. 977, como está escripto no mesmo.

Por portaria de 3 do corrente mez, foi concedido um anno de licença, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno, ao primeiro official da Casa de Detenção do Districto Federal, Rodolpho Alves de Oliveira.

Directoria do Interior

Expediente do dia 3 de dezembro de 1935

ACTOS DO SR. MINISTRO

Por portaria da presente data, foram concedidos nove mezes de licença, nos termos dos arts. 1º e 4º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, devendo entrar no gozo dessa licença dentro do prazo de oito dias, a contar da presente data, a João Cintra Filho, collaborador do Archivo da Secretaria.

— Por outra da mesma data, foram concedidos seis mezes de licença, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, em cujo gozo deverá entrar dentro do prazo de oito dias, a contar da presente data, ao auxiliar de 1ª classe da Imprensa Naçional, Benedicto Braga da Silva.

Directoria da Contabilidade

Additamento ao expediente de 27 e 29 de novembro de 1935

Dia 27

Segunda Secção

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.045 — Juntando-se os necessarios documentos, negou-se o registro do contracto celebrado entre a União e a Directora Proprietaria do Patronato Agricola Lndolpho Coimbra, por falta de apresentação dos papeis necessarios.

Dia 29

Primeira Secção

Ao Sr. superintendente da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina:

N. 1.609 — Restituiu-se a conta, na importancia de réis 70$000, proveniente de passagens concedidas em setembro ultimo, á requisição do procurador da Republica na Secção do Estado do Pará, para ser paga por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal.

Segunda Secção

Ao Sr. engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras:

N. 1.608 — Transmittiu-se para ser informado o officio n. 2.779, de 25 de outubro findo, sobre solicitação do director da Imprensa Nacional, de varios trabalhos necessarios no edificio da referida repartição.

Expediente de 30 de novembro de 1935

Primeira Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Ao Sr. commandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal:

N. 1.610 — Foram solicitadas as informações, sobre a possibilidade de serem carregados os extinctores existentes na Directoria da Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal, nessa corporação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Matto Grosso:

N. 1.611 — Foram solicitadas as necessarias providencias no sentido de ser rectificado o calculo para pagamento de gratificações, a que se julga com direito, José Joaquim Graciano de Pina Filho.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.047 — Foram transmittidas as demonstrações de creditos, nas importancias de 1.761:216$ e 8.644:680$, para attender ao pagamento do abono provisorio concedido ao Corpo de Bombeiros e á Policia Militar do Districto Federal, correspondentes ao exercicio de 1936.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.062 — Solicitou-se a distribuição dos creditos de 3:150$ e 3:420$, para attender ao pagamento das despezas com a acquisição de uma machina de escrever e de uma de calcular, para o Tribunal Regional Eleitoral naquelle Estado.

N. 2.063 — Transmittindo-se a cópia do aviso n. 38, de 13 do corrente, solicitou-se a informação sobre a possibilidade da abertura de credito extraordinario de 300:000$, destinados a soccorrer as victimas das enchentes do rio Parnahyba, no Estado do Piauhy.

N. 2.064 — Em referencia ao officio n. 3.846, de 13 do corrente, declarou-se que o bacharel Eduardo Vicente de Azevedo, se achava á disposição deste ministerio com todos os vencimentos de seu cargo, tendo sido substituido no periodo de 17 de janeiro a 31 de julho de 1935, pelo 1º supplente, bacharel Joaquim Ramalho, o qual tem direito á percepção da gratificação do cargo substituido.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.065 — Declarou-se que o director geral da Secretaria de Estado deste ministerio, José Rodrigues Barbosa, actualmente aposentado, tem direito ao recebimento da quantia de 19:238$700, correspondene á gratificação addicional de 40 % sobre os respectivos vencimentos.

N. 2.066 — Transmittindo o requerimento do ministro da Côrte Suprema, Ataulpho Napoles de Paiva, declarou-se que o requerente tem direito ao recebimento de 65:640$900, correspondente a dita quantia á gratificação addicional de 50 %, que lhe foi concedida sobre os vencimentos que então percebia como desembargador da Côrte de Appellação do Districto Federal.

N. 2.067 — Transmittindo o requerimento do director geral da Directoria do Interior da Secretaria de Estado deste ministerio, bacharel Victor Manoel Nunes, declarou-se que o requerente tem direito ao recebimento da importancia de réis 28:400$, correspondente a dita quantia á gratificação addicional de 40 % que lhe foi concedida.

N. 2.068 — Transmittindo o requerimento do desembargador da Côrte de Appellação do Districto Federal, Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, declarou-se que o requerente tem direito ao recebimento da quantia de 81:600$, correspondendo a dita quantia á gratificação addicional de 50 %

N. 2.069 — Transmittindo o requerimento do director de secção da Secretaria de Estado deste ministerio, Augusto Carlos Moreira Guimarães, declarou-se que o requerente tem direito á quantia de 20:342$900, correspondente a dita quantia á gratificação addicional de 40 %.

N. 2.070 — Transmittindo o requerimento do desembargador da Côrte de Appellação, Luiz Guedes de Moraes Sarmento, declarou-se que o requerente tem direito ao recebimento da quantia de 81:600$, correspondente a dita quantia á gratificação addicional de 50 %.

N. 2.071 — Transmittindo cópia do officio n. 3.389, de 3 de agosto ultimo, communicou-se que o Tribunal de Contas, em resposta ao aviso n. 1.150, de 17 de julho anterior, informou não se rpossivel o credito de 28:567$700, para pagamento ao redactor de debates da Camara de Deputados, Eloy Pontes, no periodo de 19 de dezembro de 1930 a 13 de dezembro de 1932, por não constar terem sido feitas as operações de credito necessarias á despesa.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 2.072 — Transmittindo a copia do telegramma do interventor federal no Territorio do Acre, solicitaram-se as providencias necessarias para ser attendido o pedido feito, sobre o augmento de capacidade de transporte na Amazon River.

— Ao Sr. 1º secretario do Senado Federal:

N. 2.073 — Transmittiu-se a copia do officio n. 7.807, de 4 do corrente mez, em que o Sr. chefe de Policia do Districto Federal, suggerindo alteração do projecto relativo ao imposto do sello federal, em elaboração no Senado Federal.

— Ao Sr. consultor geral da Republica:

N. 2.074 — Transmittiu-se para ser emittido o parecer a respeito, os processos ns. 138-J-1934; 139-J-1934; 23-P-1934; 17-V-1934 e 51-J-1935, referentes ao pagamento de diversos officiaes e inferiores da Policia Militar do Districto Federal por motivo da amnistia concedida.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.078 — Em referencia ao officio n. 3.736, de 23 de outubro ultimo, declarou-se que os Srs. major Alfredo Cavalcante e Dr. Abadie Faria Rosa, viajaram em desempenho de missão official, juntos aos governos de Pernambuco e Bahia e Rio Grande do Sul respectivamente.

Segunda Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

N. 2.046 — Transmittiu-se a copia do contracto celebrado entre o Escriptorio de Obras deste ministerio e a firma Alvariz & Amorim Ltd., para obras de pintura geral no edificio destinado á Secretaria de Estado deste ministerio.

— Ao Ao Sr. presidente da Caixa Economica:

N. 2.048 — Foram solicitadas as necessarias providencias no sentido de ser restituida á firma Carlos Porto & Caio Moacyr Ltd., a importancia de 2:000$000, depositada na caderneta n. 213.239, como garantia da proposta de obras no edificio da Secretaria deste ministerio.

— Ao Sr. engenheiro chefe de Obras deste ministerio:

N. 2.049 — Autorizou-se a convocação de concurrencias administrativas no valor inferior de 10:000$000 cada uma, para diversos fornecimentos no edificio novo da Secretaria deste ministerio.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 2.050 — De 143$400, á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Comp. Ltd., proveniente do consumo de energia electrica, no Instituto Sete de Setembro, em setembro ultimo.

N. 2.051 — De 210$000, á Otis Elevador Comp., proveniente de serviços prestados á Policia Civil do Districto Federal, no periodo de 15 de junho a 30 de setembro do corrente anno.

N. 2.053 — De 230$000, a J. F. Freitas & Comp., proveniente de trabalhos executados na Secretaria de Estado deste ministerio, em novembro do corrente anno.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.052 — Em referencia ao officio n. 3.870, de 18 do corrente, communicou-se ter havido engano na confecção do aviso deste ministerio, n. 1.864, de 25 de outubro ultimo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.054 — Transmittiu-se a demonstração da applicação do adeantamento da quantia de 5:200$000, concedido ao director da Escola João Luiz Alves, destinado a despesas diversas, nos mezes de junho a agosto deste anno.

— Ao Sr. chefe do Escriptorio de Obras:

N. 2.055 — Em referencia ao officio n. 524, de 8 de novembro do corrente, declarou-se ter sido approvada a concurrencia, realizada neste escriptorio, para execução de trabalhos no edificio da Imprensa Nacional.

— Ao Sr. engenheiro chefe do Escriptorio de Obras:

N. 2.056 — Em referencia ao officio n. 534, de 12 de novembro corrente, declarou-se ter sido approvada a concur-

rencia alludida, devendo ser acceita a proposta Souza Baptista & Comp. Ltd., na importancia de 1:102$000, por ser a mais vantajosa.

N. 2.057 — Foram solicitadas as providencias para ser a firma Bulhões Pedreira & Comp. Ltd., intimada a retirar o material existente no local das obras de construcção do edificio novo da Secretaria deste ministerio, no prazo de oito dias, findo o qual será feita a sua remoção para o Deposito Publico Geral, observadas as formalidades legaes.

— Ao Sr. commandante da Policia Civil do Districto Federal:

N. 2.058 — Transmittiu-se a relação das infracções praticadas por motoristas de autos officiaes dessa corporação.

— Ao Sr. director da Casa de Correcção:

N. 2.059 — Transmittiu-se a relação relativa ás infracções praticadas por motoristas do auto official a serviço dessa repartição, no mez de agosto do corrente anno.

— Ao Sr. presidente da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 2.060 — Foram solicitadas providencias para serem restituidas á firma Luiz Zanni, tres apolices da Divida Publica, Diversas Emissões, ao portador, no valor de 1:000$000 cada uma, de ns. 598.463 a 598.463, depositadas nessa caixa, como garantia pela execução de diversas obras no pavilhão das officinas da Escola 15 de Novembro.

N. 2.061 — Solicitaram-se as necessarias providencias para ser restituida á firma Marcio & Marcello Ltd., a importancia de 4:380$000, depositada nessa caixa, na caderneta numero 145.991, como garantia da execução de obras no edificio da Côrte Suprema.

— Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.612 — Communicou-se ter sido encaminhada ao Ministerio da Fazenda a demonstração do adeantamento de 5:200$000, concedido ao director da Escola João Luiz Alves, destinado á despesas diversas, nos mezes de junho a agosto deste anno.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de dezembro de 1935

Officios:

N. 2.931 — Ao Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo folhas de pagamento relativas ao mez de novembro ultimo.

N. 2.932 — Ao Sr. Dr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional — Solicitando inspecção de saude para o pautador Guilherme Rodrigues de Souza. (M. 71.157-35).

N. 2.933 — Ao Sr. presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, remettendo por cópia o parecer emittido pela Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional, sobre o desconto em folha do impresor Prisco de Oliveira Rocha. (P. 61-647-35).

Requerimentos despachados:

Dia 2 de dezembro de 1935

Abel Joaquim da Silva (M. 71.153-35). — Indeferido, por falta de vaga.

Dia 3

Guilherme Rodrigues de Souza (M. 71.157-35). — Preliminarmente, submetta-se a inspecção de saude.

Albertina Leal Barbosa (P. 61.893-35). — Certifique-se o que constar.

Galiano Emilio das Neves e outro (M. 71.158-35). — Requeiram por certidão querendo.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de dezembro de 1935

Requerimentos despachados:

Collegio Brasil — São Matheus, Rio de Janeiro, pedindo auxilio para o corrente anno. — Apresente os documentos exigidos pelo art. 5° do decreto 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Associação Casa de Caridade Santa Rita — Barra do Pirahy, Rio de Janeiro, pedindo auxilio para o corrente ano. — Junte comprovação do auxilio concedido para 1933 e relatorio dos serviços relativos a 1934.

Asylo São Luiz — Curityba, Paraná, pedindo auxilio para o corrente annno. — Junte attestado de insufficiencia de recursos, prova de personalidade juridica, relatorio e balancete relativos ao exercicio de 1934.

Associação Beneficente Joaquim S. Thiago — São Francisco do Sul, Santa Catharina, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte comprovação do auxilio concedido para o exercicio de 1933 e attestados de gratuidade de serviços e insufficiencia de recursos.

Hospital de Caridade — Antonina, Paraná, pedindo auxilio para o corrente anno. — Apresente attestados de insufficiencia de recursos, gratuidade de serviço e regular funccionamento, selle o documento insufficientemente sellado e junte os comprovantes da applicação dada ao auxilio concedido para o exercicio de 1934.

Associação Fluminense do Ensino Technico — Nictheroy, Rio de Janeiro, pedindo auxilio para o corrente anno. — Apresente os documentos exigidos pelo art. 5° do decreto 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora — São Paulo, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte comprovação do auxilio concedido para o 2° semestre de 1933.

Associação Promotora de Instrucção e Trabalho para Cégos — Santos, São Paulo, pedindo auxilio para o corrente anno. — Apresente certidão de registro dos estatutos e balancete e relatorio referentes ao exercicio de 1934.

Escola de Commercio Christovão Colombo — Piracicaba, São Paulo, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte outra comprovação do auxilio concedido para 1934.

Grupo Espirita Fé e Esperança — Entre Rios, Rio de Janeiro, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte os attestados de insufficiencia de recursos, gratuidade de serviço e regular funccionamento e comprovação do auxilio concedido para 1933.

Congregação de Notre Dame — Districto Federal, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte relatorio dos serviços realizados em 1934.

Abrigo dos Filhos do Povo — Salvador, Bahia, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte os documentos exigidos pelo art. 5° do decreto 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Santa Casa de Misericordia — Bom Despacho, Minas Geraes, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte os documentos exigidos pelo art. 5° do decreto 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Asylo Bom Pastor — Bello Horizonte, Minas Geraes, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte balancete e relatorio relativos á 1934, attestados de insufficiencia de recursos, gratuidade de serviço e regular funccionamento e comporavção do auxilio concedido para o 1° semestre de 1934.

Santa Casa de Misericordia — Bagé, Rio Grande do Sul, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte o relatorio dos serviços realizados em 1934 e certidão de registro dos estatutos.

Assistencia Dentaria Escolar Galeão Carvalhal — Santos, São Paulo, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte comprovação do auxilio concedido para 1934.

Santa Casa de Misericordia — São Felix, Bahia, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte comprovação do auxilio concedido para o 2° semestre de 1933.

Asylo do Pão de Santo Antonio — Diamantina, Minas Geraes, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte os demais documentos exigidos pelo art. 5° do decreto 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Asylo dos Leprosos São Vicente de Paulo — Uberaba, Minas Geraes, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte os documentos exigidos pelo art. 5° do decreto 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Associação das Senhoras de Caridade — São João d'El-Rey, Minas Geraes, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte relatorio e balancete relativos ao exercicio de 1934.

Museu Paraense Emilio Goeldi — Belém, Pará, pedindo auxilio para o corrente anno. — Junte comprovação do auxilio concedido para o exercicio de 1934.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 2 de dezembro de 1935

Officios:

Ao Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 1.044-M — Remettendo o orçamento e as especificações para os reparos que se tornam necessarios nas claraboias do edificio onde funcciona a Faculdade de Medicina dessa Universidade.

— Ao Sr. director da Assistencia Hospitalar:

N. 1.045-M — Remettendo, devidamente attestada, a conta da Casa Souza Baptista, Limitada, relativa á installação da despensa do Hospital Estacio de Sá.

— Ao Sr. director da Escola Polytechnica:

N. 1.047-M — Remettendo a folha de pagamento dos operarios empregados nas obras dessa escola, relativa á segunda quinzena de novembro ultimo.

Directoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de dezembro de 1935

N. 11.833-35 — Antonio José de Oliveira. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Registro de diplomas:

N. 6.264-33 — Euclydes Catulino Pinheiro. — Sim, mediante recibo.

N. 3.214-35 — José Amim Canaan. — Deferido.

N. 7.308-35 — Renato Oliveira Villela. — Deferido.

N. 10.883-35 — José Carvalho. — Deferido.

N. 11.476-35 — Luiz Lins de Souza. — Deferido.

N. 11.483-35 — Antonio Mendes da Silva. — Deferido.

N. 11.629-35 — Affonso da Rocha Lyra. — Deferido.

N. 11.702-35 — Coriolano da Silveira da Motta. — Deferido.

N. 11.738-35 — Renato Spinola Santos. — Deferido.

N. 11.784-35 — Lauro Pinheiro Paixão. — Deferido.

N. 11.853-35 — Annibal Cardoso Bittencourt. — O requerente deve provar que Annibal Bittencourt e Annibal Cardoso Bittencourt são uma e a mesma pessôa.

N. 12.087-35 — José de Paula Brito. — Deferido.

N. 12.316-35 — Benone Ferreira Gambarra. — Deferido.

N. 12.359-35 — João de Macedo Pereira. — Deferido.

N. 12.364-35 — Tales Barreto de Paiva. — Deferido.

N. 12.368-35 — Alberto de Sá Oliveira. — Deferido.

N. 12.369-35 — João Garcez de Aguiar. — Deferido.

N. 12.370-35 — Carlos Joaquim de Carvalho. — Indeferido.

N. 1.423-35 — Athayde Gonçalves. — Deferido.

N. 12.465-35 — Heitor Alberto Carlos. — Deferido.

Registro de professores:

N. 1.736-34 — José Florencio Leão. — O requerente deve provar exame final na cadeira em que pretende registro.

N. 1.485-35 — José Côrtes Coutinho. — Deferido.

N. 2.178-35 — Antonio Lima Horta. — Sim, mediante recibo.

N. 7.611-35 — Luiz de Mello Rodrigues. — Deferido.

N. 9.355-35 — Cornelio Caetano da Silva Guimarães. — O requerente, com o documento apresentado, não satisfez ás exigencias do despacho anterior.

N. 9.969-35 — Luiz de Vasconcellos Leme. — Deferido.

N. 9.966-35 — Nestor Figueiredo. — Deferido.

N. 10.018-35 — Anderson de Araujo Horta. — Junte o original de sua certidão de idade.

N. 10.019-35 — Wenceslau Salles. — O requerente deve juntar a prova de idade.

N. 11.076-35 — Benjamin Moraes Filho. — Deferido.

N. 11.356-35 — Maria Pereira. — Deferido.

N. 11.359-35 — Maria de Lourdes Marcondes dos Reis. — Deferido.

N. 11.626-35 — José Marciliano da Costa Junior. — Deferido.

N. 12.117-35 — Antonio Nunes Varella. — Deferido.

N. 12.160-35 — Manoel Grott. — Deferido.

N. 12.234-35 — Fernando Freire. — Deferido.

N. 12.379-35 — Athayde Alves de Macedo. — Deferido.

N. 12.543-35 — Joaquim Fraga Lima. — Deferido.

N. 12.544-35 — Gentil Tavares da Motta. — Deferido.

N. 12.777-35 — Myrtes Côrtes de Lacerda. — Sim, mediante traslado.

N. 12.884-35 — Geraldo Rodrigues. — Deferido.

N. 12.886-35 — Francisco Daniel Trivinho. — Deferido.

N. 12.892-35 — João Antonio de Aquino. — Deferido.

N. 12.897-35 — João Paulo de Arruda. — Deferido.

N. 12.931-35 — Manoel Antonio Coelho de Souza. — Deferido.

N. 12.934-35 — Jucundino de Souza Andrade. — O requerente deve apresentar certificado de approvação na cadeira em que pretende registro.

N. 12.936-35 — Eny Sandoval Peixoto. — Deferido.

N. 12.937-35 — Estevam Perry. — Deferido.

N. 12.940-35 — Theodoro Henrique Mauer Junior. — Deferido.

N. 12.961-35 — Francisco Zagari. — O requerente deve apresentar o original de seu diploma.

N. 12.962-35 — Nagib Camillo Ayape. — O requerente deve juntar o original de seu diploma, o qual deve estar registrado nesta directoria, para que produza effeitos legaes.

N. 12.963-35 — José Cardoso. — O requerente deve apresentar ou os originaes de seus certificados de exames de preparatorios, ou a sua patente de official.

N. 12.979-35 — Newton Gonçalves de Barros. — O requerente deve satisfazer a exigencia da letra A, do art. 69, do decreto n. 19.890, e apresentar novo attestado de exercicio do magisterio de accordo com os itens 8, 9 e 10, da portaria de 18 de julho de 1935.

N. 12.987-35 — Náleo Pereira Guilherme Christiano. — Deferido.

N. 12.990-35 — Uthilde Gomes Jardim. — A requerente deve esclarecer o periodo de exercicio do magisterio e submetter ao visto do inspector federal o attestado passado pela secretaria da Faculdade de Direito de Nictheroy.

N. 13.015-35 — Alfredo Rodrigues Lucas. — O requerente deve completar a sellagem do documento de fls. 2, e legalizar os de fls. 4 e 5.

N. 13.038-35 — Waldemar de Souza Lima. — Deferido.

Assumptos diversos:

N. 5.049-35 — Faculdade de Direito da Bahia — Reclamação de alumnos sobre o curso de doutorado. — Foi sanccionada lei regulando a materia. Archive-se.

N. 5.808-35 — Oscar de Almeida Castro. — Indeferido.

N. 9.856-35 — Francisco da Costa Marinho. — Deferido.

N. 11.824-35 — Alvaro Rabello de Oliveira. — Deferido.

N. 12.116-35 — Paschoal Segreto. — Expeça-se a certidão.

N. 12.320-35 — Vicente Ferreira de Andrade Cavalcante. — Deferido.

N. 12.913-35 — José Rosa Ribeiro. — O requerente deve aguardar a volta do processo n. 8.429-35, que se acha no gabinete do Sr. ministro.

N. 13.006-35 — Severo Rios Corrêa. — Deferido.

N. 13.043-35 — Lincoln de Freitas. — Deferido.

N. 13.044-35 — Helio Eduardo dos Santos. — Deferido.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO PROFISSIONAL

Relação dos diplomas registados durante o mez de novembro de 1935.

Medicos:

Severino Emiliano de Araujo Pereira, Euclydes Castilho Dania, Telemaco Leal Wanderley, Eliezer Audiface Carvalhal Freire, José de Oliveira e Silva, Ary Grillo de Souza Lobo, Armando Montelli, Mario Carneiro Leão, Waldemiro Balbino Ferreira, Thomaz Tommasi, Jorge Feliciano de Albuquerque, Virgilio Consentino, Alfredo Norberto Bica, Paulo dos Reis e Silva, Joaquim Silveira Thomaz, Atlantido Borba Cortes, Alô Ticoulat Guimarães, Heitor Borges de Macedo, Oswaldo Portilho de Andrade, Luiz Armindo Guia, Euripedes Garcez do Nascimento, Miguel José Izaacson, Oswaldo Moacyr Butelli, Victor Otto Schmidt, Heitor Gouvêa Lima, Mario Gomes, José Francisco Pinheiro, Luiz Arantes de Almeida, Antonio Vianna Dias da Silva, Ludovico Portocarreiro Velloso e José Joffily de Azevedo e Souza.

Pharmaceuticos:

Bernardo Rodrigues, Paulo Passos da Silveira, José Monte Roso, Lauro Cataldi, Archimedes Vieira de Brito, Germano Rocha e José Martins de Oliveira Junior.

Deutistas:

Walter de Oliveira Gonçalves, Tito Augusto Guigon de Araujo, Alvaro de Paula Soares, Alberto Bernardes, José Campelli Filho, Hercules Manoel Tedesco, Djalma Pires de Almeida Junior, Alaor Corrêa Telles, Dinah Rezende Andrade, Luiz de Camargo Bicudo Filho, João Baptista Guadaguncci e José Godinho.

Veterinarios:

Dorival de Oliveira Brandão, Benedicto Furquim e Sylvio Vianna.

Enfermeiras:

Aurelia Macedo e Heloisa Baptista.

Directoria de Assistencia Hospitalar

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Officios:

Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis:

N. 2.369 — Solicitando providencias no sentido de serem enviadas a esta Directoria os impressos de "declarações para assentamentos" dos funccionarios daquelle Hospital.

N. 2.374 — Remettendo a portaria de 16 de novembro de 1935 que concede licença de dois mezes a Candida Escobar dos Santos, enfermeira de 2ª classe daquelle Hospital.

N. 2.375 — Remettendo a portaria de licença do servente de 3ª classe daquelle Hospital, José Zeferino.

N. 2.376 — Remettendo a portaria de licença do servente de 2ª classe daquelle Hospital, Hilario de Moura.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 2.370 — Remettendo as facturas ns. 22.119, 22.120 e 22.123, relativas a fornecimentos feitos ao Hospital Estacio de Sá.

— Ao Sr. director geral de Saude e Assistencia Medico Social:

N. 2.371 — Communicando ter indicado os nomes do professor Hugo Pinheiro Guimarães e Dr. Correntino Weguelin Nogueira Paranaguá, para prestarem os serviços solicitados pela Associação de Seguros "Skuld", da Noruega.

— Ao Sr. director do Hospital Estacio de Sá:

N. 2.372 — Transmittindo a portaria e respectiva relação, approvada pelo Sr. Ministro, do pessoal contractado para aquelle Hospital.

N. 2.378 — Solicitando providencias no sentido de ser enviado a esta Directoria o diagnostico do doente Pedro Bolles.

— Ao Sr. director do Preventorio Paula Candido:

N. 2.373 — Devolvendo os documentos referentes á comprovação das despesas effectuadas pelo pharmaceutico daquelle Preventorio, Dr. Horacio Maciel.

— Ao Sr. director do Hospital Colonia de Curupaity:

N. 2.377 — Transmittindo, devidamente apostillado, o decreto de 29 de dezembro de 1932 que nomeia o Dr. João Alfredo Lopes Braga, para exercer o cargo de medico ophtalmolaryngologista daquelle Hospital.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 29 de novembro de 1935

Officios:

N. 2.581 — Ao Sr. general director da Aviação do Ministerio da Guerra, em solução ao officio n. 47 S. E. de 9 de outubro ultimo.

N. 2.582 — Ao Sr. Dr. Waldemar Antunes, chefe do Serviço de Febre Amarella, em resposta ao officio n. 2.566-35 de 29 de outubro ultimo.

N. 2.583 — Ao Sr. inspector da Fiscalisação do Exercicio Profissional, pede inspecção de saude para o trabalhador de 1ª classe desta Inspectoria, Sebastião Machado da Silva.

N. 2.584 — Ao Sr. inspector de Fiscalisação do Exercicio Profissional, respondendo o officio n. 1.960 de 6 do corrente.

N. 2.585 — Ao Sr. inspector da Fiscalisação do Exercicio Profissional, pedindo inspecção de saude para a auxiliar mensalista de 2ª classe desta Inspectoria, Alzira Teixeira Brandão.

N. 2.586 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma informação.

N. 2.587 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede seja incluido nos róes da taxa de saneamento de 1931 a 1935, o predio n. 82-A da rua Aristides Caire.

N. 2.588 — Ao Sr. director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, referente ao officio n. 1.091, de 30 de outubro ultimo.

N. 2.589 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, remettendo a petição do 4º official desta Inspectoria, Julio Menezes Filho.

N. 2.590 — Ao Sr. procurador geral da Fazenda Publica, devolvendo o processo n. 74.317.

N. 2.591 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, sobre restituição de caução.

N. 2.592 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, devolvendo o processo n. 14.247-935.

N. 2.593 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, restituindo o processo de Amelio Tavares de Mello Cavalcante.

N. 2.594 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, restituindo o processo n. 6.422-F.T.

N. 2.595 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, restitue o processo n. 3.343, série F. S. executivo fiscal.

N. 2.596 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo relação de predios que entraram em gozo de penna d'agua.

N. 2.597 — Ao Sr. director geral de Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica, respondendo o officio n. 3.739, de 21 deste mez.

N. 2.598 — Ao Sr. superintendente geral da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., pedindo uma providencia.

N. 2.599 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, pedindo uma providencia.

N. 2.600 — Ao Sr. director da Propriedade Industrial, solicitando uma informação.

N. 2.601 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, respondendo o officio n. 9.540, de 31 de outubro ultimo.

N. 2.602 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, devolvendo o processo n. 554-F.U.

N. 2.603 — Ao Sr. primeiro Procurador da Republica, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 3.727-F.T.

N. 2.604 — Ao Sr. primeiro Procurador da Republica, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 3.363-66, série F. T.

N. 2.605 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, volta o processo do Instituto das Damas do Coração Eucaristico.

N. 2.606 — Ao Sr. Ministro, encaminhando requerimento de licença do 1º official desta Inspectoria, Luiz Arlindo Tavares de Lyra.

N. 2.607 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, pedindo uma providencia.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro-chefe da 3ª Divisão:

N. 297-35 — 1º Districto — Maria da Costa Friedmann. — Compareça ao 1º Districto.

N. 334-35 — 1º Districto — Claudio José de Queiroz.— Deferido.

N. 359-35 — 1º Districto — Francisco Corrêa Mosquita Diniz.— Deferido.

N. 371-35 — 1º Districto — Luiza Bebiana Telles.— Deferido.

N. 84-35 — 2º Districto — Alberto de Souza Pinto.— Deferido.

N. 85-35 — 2º Districto — Celestino Gomes da Silva.— Deferido.

N. 89-35 — 2º Districto — Manoel Antonio.— Deferido.

N. 567-35 — 3º Districto — Antonio Pestana.— Deferido.

590-35 — 3º Districto — José Frilmann.— Deferido.

N. 598-35 — 3º Districto — Alvaro Simões de Albuquerque.— Compareça ao 3º Districto.

N. 608-35 — 3° Districto — Oscar Gomes Castro Junior. — Deferido.
N. 57-35 — 7° Districto — Emmanuel Braga Piragibe.— Deferido hyd. de 15 m/m.
N. 8.190-35 — Domingos Japponi.— Deferido hyd. 15 m/m.
N. 9.301-35 — Manoel Pinheiro.— Compareça a 3ª Divisão.
N. 9.913-35 — João Ferreira Silvestre.— Compareça ao Gabinete.
N. 12.930-35 — Alberto Clinton Landsberg.— Compareça ao 2° Districto.
N. 13.347-35 — Humberto Santos.— Compareça ao 3° Districto.
N. 13.426-35 — Francisco José Pereira.— Deferido.
N. 13.514-35 — Arthur Emilio Sasse.— Compareça ao 3° Districto.
N. 13.617-35 — João Nunes Maria de Alpeim.— Deferido.
N. 13.721-35 — Carlos do Rego Rapozo.— Deferido hyd. de 25 m/m.
N. 13.792-35 — Mercedes Moreira Nelson Senna. — Deferido hyd. 15 m/m.
N. 13.816-35 — Ambrosina Rodrigues Ferreira e outro. — Compareça a 3ª Divisão.
N. 13.851-35 — Moacyr Gomes Velloso.— Deferido.
N. 13.854-35 — Walter Vetterli.— Deferido.
N. 13.862-35 — João Baptista de Mello e Souza.— Compareça a 3ª Divisão.
N. 13.935-35 — S. A. Const. Commercial e Indust. do Brasil.— Deferido hyd. de 40 m/m.
N. 13.695-35 — Antonio Miguel Abrahão.— Compareça ao 2° Districto.
N. 329-35 — 1° Districto — Affonso Cabral.— Deferido hyd. de 20 m/m.
N. 382-35 — 1° Districto — Albertino Teixeira de Macedo Abreu.— Deferido.
N. 487-35 — 3° Districto — José Simões dos Santos.— Deferido.
N. 603-35 — 3° Districto — Clotilde Moreira Soares.— Compareça ao 3° Districto.
N. 58-35 — 7° Districto — Waldemiro Nousinho Reis.— Deferido hyd. de 15 m/m.
59-35 — 7° Districto — Valesca Madureira da Costa.— Deferido hyd. de 15 m/m.
N. 11.487-35 — Ermelinda Maria Soares.— Deferido.
N. 11.890-35 — Samuel Luveitz.— Deferido 4 hyd. de 12 m/m e pennas.
N. 12.492-35 — Carlos de Castro Cabral.— Compareça ao 5° Districto.
N. 13.962-35 — Rufino Augusto de Almeida.— Compareça a 3ª Divisão.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro-chefe da 4ª Divisão:

N. 13.206-35 — Rua Escobar n. 38.— Deferido.
N. 12.808-35 — Rua Santa Leoladia n. 19.— Deferido.
N. 12.620-35 — Rua Copacabana n. 801.— Deferido.
N. 11.953-35 — Rua Andrade Pertence n. 37.— Deferido.
N. 12.792-35 — Rua Felippe Camarão n. 104.— Deferido.
N. 12.865-35 — Rua Souza Franco n. 118.— Deferido.
N. 11.258-35 — Rua Maxwell n. 330.— Deferido com planta.
N. 13.260-35 — Becco do Caboré n. 15.— Deferido.
N. 11.986-35 — Praça Santos Dumond n. 8.— Indeferido á vista do informado.
N. 8.148-35 — Avenida Atlantica n. 1.008.— Deferido.
N. 12.580-35 — Rua Engenho de Dentro n. 185.— Deferido.
N. 13.013-35 — Rua Eugenia n. 46.— Deferido.
N. 12.612-35 — Rua Sampaio Vianna n. 78-A.— Deferido.
N. 12.330-35 — Rua Anadia n. 32.— Deferido com planta.
N. 12.178-35 — Rua Aquidabam n. 114.— Deferido com planta.
N. 11.506-35 — Barão de Mesquita ns. 434-436.— Deferido com planta.
N. 12.208-35 — Rua Conselheiro Barros n. 16-I/VI.— Deferido com planta.
N. 12.720-35 — Rua Carolina Reyder ns. 37-37-A.— Deferido com planta.
N. 11.970-35 — Rua Carolina Santos n. 131.— Deferido com planta.
N. 12.622-35 — Rua Odilon Araujo n. 15.— Deferido com planta.
N. 12.577-35 — Rua Emilia Sampaio n. 8.— Deferido com planta.
N. 12.571-35 — Rua Jacintho n. 35.— Deferido com planta.
N. 11.682-35 — Rua Ribeiro Guimarães ns. 45-47.— Deferido com planta.
N. 12.215-35 — Rua Domingos Freire n. 86.— Deferido com planta.
N. 11.812-35 — Avenida Henrique Valladares n. 110-I. a XXIV.— Deferido com planta.
N. 10.611-35 — Rua Alzira Brandão ns. 112-112-A e rua Urbano Duarte n. 32.— Deferido com planta.
N. 12.715-35 — Rua Marianna Portella n. 49.— Deferido com planta.
N. 12.439-35 — Rua Grajahú n. 102.— Deferido com planta.
N. 11.804-35 — Rua Itapoan n. 33-I a XVI.— Deferido com planta.
N. 12.506-35 — Rua São Christovão n. 36-XXVI a XXXVIII.— Deferido com planta.
N. 12.438-35 — Rua Silva Rabello n. 81.— Deferido com planta.
N. 12.380-35 — Rua Pontes Corrêa n. 118.— Deferido com planta.
N. 13.666-35 — Rua Baptista das Neves n. 12-I a XV.— Deferido com planta.
N. 11.994-35 — Rua Siqueira Campos ns. 23-A e 23-B outros.— Deferido com planta.
N. 12.681-35 — Rua Domingos Ferreira n. 5.— Deferido com planta.
N. 12.014-35 — Rua das Laranjeiras n. 531.— Deferido com planta.
N. 13.320-35 — Rua Hypolito da Costa ns. 60-60-A e outros.— Deferido com planta.
N. 11.743-35 — Rua Alice n. 51.— Deferido com planta.
Rrua Felippe Camarão sem numero.— Deferido com planta.
N. 11.954-35 — Rua Murtinho Nobre n. 60-I a IV.— Deferido com planta.
N. 12.604-35 — Rua Capitão Felix n. 89 e rua Avila n. 50.— Deferido com planta.
N. 11.375-35 — Rua da Passagem n. 252-I a VI.— Deferido com planta.
N. 12.723-35 — Rua Carmo Netto n. 159.— Deferido com planta.
N. 10.128-35 — Rua Barata Ribeiro n. 23.— Deferido com planta.
N. 12.719-35 — Rua A. A. Cavalcante n. 671 e outros e Dr. Bulhões ns. 5 e 5-A.— Deferido com planta.
N. 11.882-35 — Rua Miguel Angela n. 566.— Deferido com planta.
N. 12.258-35 — Rua Laura de Araujo n. 140.— Deferido com planta.
N. 11.605-35 — Rua Tobias Amaral n. 59.— Deferido com planta.
N. 12.463-35 — Rua Condessa Belmont ns. 15 a 19.— Deferido com planta.
N. 12.557-35 — Rua Pedro Guedes n. 59.— Deferido com planta.
N. 11.932-35 — Marianna Portella n. 22.— Deferido com planta.
N. 12.264-35 — Deferido com planta.
N. 12.704-35 — Rua Maracanã ns. 609 a 613.— Deferido com planta.

Ministerio da Fazenda

Conselho Superior Administrativo

PAUTA PARA A SESSÃO DO DIA 5 DO CORRENTE

N. 604 — Relativo á promoções na Recebedoria do Districto Federal.
N. 581 — Relativo ao inquerito administrativo na Collectoria de Nova Vicenza, Rio Grande do Sul.
N. 282 — Relativo ao requerimento de Walter de Toledo Penido, pedindo reintegração no cargo de fiscal do sello.

N. 535 — Relativo ao inquerito administrativo aberto para apurar responsabilidade do Marcello Bastos Agostini e outros.

N. 586 — Relativo á denuncia offerecida á Sociedade Anonyma Boletim Fiscal, sob a direcção do agente fiscal José Francisco de Mattos.

N .582 — Relativo ao inquerito administrativo sobre o extravio de um processo na Delegacia Fiscal de Pernambuco.

N. 560 — Relativo ao inquerito administrativo contra o collector das rendas federaes em Cruz das Almas, na Bahia, Henrique José de Andrade.

N. 192 — Relativo ao pedido de reintegração do ex-procurador da Fazenda, bacharel João Pinto de Souza Varges.

N. 539 — Relativo ao pedido de reintegração do ex-guarda aduaneiro da Alfandega de Paranaguá, Octacilio Prado de Souza Reis.

N. 545 — Relativo ao requerimento de Carlos Seiffarth, pedindo revisão de processo administrativo.

N. 491 — Relativo ao requerimento do ex-guarda fiscal de repressão ao contrabando, João Carlos Gonçalves Braga, pedindo reintegração.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Presidente da Republica:

N. 91.632/35 — Anderson, Clayton & Comp. Ltda., pedindo reconsideração do despacho proferido no processo numero 7.100, deste anno. — Archive-se.

Pelo Sr. ministro:

N. 39.467/35 — Processo relativo á proposta de nomeação de Horacio Mesquita, para o logar de servente da Secção do Imposto de Renda na Parahyba. — Archive-se.

N. 7.612/35 — D. Maria Mercedes Moura dos Santos, pensionista do montepio militar, pedindo o restabelecimento do pagamento de differença de meio soldo (fichado na Delegacia Fiscal no Paraná sob n. 634). — Em face dos pareceres, defiro o pedido de fls. para mandar que se proceda como propõe a Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 74.590/35 — José Augusto Moreira Guimarães, pedindo seja definida a sua situação de fiscal privativo do Banco dos Funccionarios Publicos. — Conforme bem esclarece a Directoria da Despeza Publica, a funcção fiscalizadora que o supplicante vinha exercendo, em nome do Governo, junto ao Banco dos Funccionarios Publicos, cessou automaticamente com a vigencia do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Tratando-se de um medico adjunto do Exercito, é intuitivo que o Governo podia dispensal-o a qualquer tempo do logar de fiscal, sem que por esse motivo ferisse direito adquirido do interessado, o qual voltaria ás funcções do posto effectivo. A reclamação carece, assim, de amparo legal. Archive-se o processo.

— Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 71.798/35 — Miguel Cesario de Araujo, auxiliar-technico de 1ª classe da Contadoria Central da Republica, pedindo uma certidão. — Requeira á Contadoria Central da Republica.

— Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 88.057/35 — Processo de habilitação ao montepio de D. Maria Eugenia Carvalho Lopes e outro, viuva e filho do continuo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, Manoel José Lopes. — Juntem as habilitandas o attestado a que se refere o art. 21, inciso 4º, do decreto n. 22.414, de 1933.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 29 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 233 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu mandar annotar, tão sómente para effeito de assentamento, o tempo de serviço prestado á Prefeitura Municipal de Itabayana, pelo agente fiscal do imposto de consumo no interior do Pará, Waldemar Bezerra Cavalcanti.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 333 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar opportunidade o Sr. Manoel Pereira da Silva, que pediu sua nomeação para o logar de marinheiro das embarcações da Alfandega de Recife.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

Ns. 651 a 657 — Communicando que o Sr. ministro resolveu que devem aguardar opportunidade os Srs. Pio Ramos, Arnaldo Pupo de Moraes, Gentil Teixeira dos Santos, Humberto Martone, Didimo Pupo Gonçalves, Julio Prieto Rios e José de Castro Araujo, que pediram nomeação para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega de Santos.

Dia 30

Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 546 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido que o agente fiscal do imposto de consumo, José Lins do Rego Cavalcanti, que exerce as funcções de auxiliar do serviço de fiscalização do sello nas operações bancarias junto á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, tome posse na referida delegacia do cargo de agente fiscal do interior do Estado de Minas Geraes, para o qual foi ultimamente nomeado.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 420 — Communicando o despacho proferido pelo Sr. ministro no processo originado pelo requerimento do senhor Arnaldo Guinle, pedindo o desembaraço de objectos vindos da Europa, como parte de sua bagagem.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 171 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido deferir os requerimentos em que José Silva & Comp. Ltda. pedem lhes seja permittido, por equidade, pagar sem multa as terceiras quotas do imposto de renda erlativo a 1935, devidas pela firma requerente e pelas seguintes pessoas de quem a mesma firma é procuradora: João Alves Ceppas, Franklin Bebianno Ceppas e Antonio José Silva Ceppas.

— Ao Sr. presidente da ommissão Central de Compras:

N. 161 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o que expoz o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, resolveu autorizar a alludida commissão a acceitar os pedidos de empenhos provisorios que forem feitos pela Imprensa Nacional, nos termos do art. 241, paragrapho 1º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, visto já ter sido autorizado o encaminhamento ao Pder Legislativo do pedido de abertura de credito supplementar a diversas sub-consignações da verba 13ª do orçamento do referido ministerio.

N. 162 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, haver o Sr. Presidente da Republica, em vista do exposto pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, resolvido autorizar a alludida commissão a acceitar os pedidos de empenhos provisorios que forem feitos pela Estrada de Ferro Central do Brasil, referentes á acquisição de combustivel, nos termos do paragrapho 1º, do art. 241, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, visto já ter sido autorizado o encaminhamento ao Poder Legislativo do pedido de abertura de credito supplementar á verba 3ª — Consignação II — Material, sub-consignação n. 7, do orçamento daquelle ministerio.

— Ao Sr. director do Archivo Nacional:

N. 1.394 — Remettendo a relação a que se refere a circular n. 521 do alludido archivo, e na qual estão assignalados os exemplares que faltam para completar as collecções da Bibliotheca do Ministerio da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 81 — Communicando haver indeferido, por falta de amparo legal, o requerimento do agente fiscal do imposto de consumo no interior do alludido Estado, Luiz Lucas Castello Branco, pedindo pagamento de ajuda de custo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 154 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido indeferir o requerimento do ex-escrivão de collectoria federal, Heitor Machado de Carvalho Braga, pedindo sua reintegração, visto tratar-se de cargo que depende de habilitação e haver sido o requerente exonerado a pedido.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 141 — Declarando, em referencia ao processo de aposentadoria do guarda-fios do Departamento dos Correios e Telegraphos, Evaristo Jardim Baptista, que o decreto numero 24.174, de 25 de abril de 1934, não cogita para effeito do abono provisorio de vencimentos, da expedição de titulo, sendo esse abono autorizado mediante simples despacho em requerimento do interessado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Ns. 334 e 275 — Communicando haver o senhor ministro mandado archivar, visto não haver vaga do cargo pretendido, o requerimento do collector federal em Gamalleira,

Heitor Araujo, e, bem assim, o de José Francisco de Oliveira, pedindo nomeação para o logar de marinheiro da Alfandega de Recife.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 658 — Communicando haver o senhor ministro resolvido indeferir, em face do art. 26, inciso 3°, do regulamento annexo ao decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, o requerimento em que os escrivães das Collectorias Federaes de Lorena e Queluz, Boanesio Ferreira Lemos e Oswaldo Pinto de Oliveira pedem permuta dos respectivos cargos.

Ns. 659 a 661 — Communicando haver o senhor ministro resolvido que devem aguardar opportunidade os senhores João Baptista de Carvalho, Annibal Souza e Felippe Pierry, que pediram nomeação para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega de Santos.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Recife:

N. 338 — Communicando, de ordem do senhor ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembaraço, livre de direitos de importação e taxas aduaneiras, de 602 tubos contendo gaz propan-butan, vindos pelo vapor "Entrerios", e destinados ao abastecimento do dirigivel *Graff Zeppelin*.

— Ao Sr. presidente do Conselho Deliberativo da Camara de Commercio e Industria do Brasil:

N. 1.400 — Remettendo copia da informação prestada pela Fiscalização Bancaria, relativa a um requerimento da firma Anderson, Clayton & Comp. Ltda., tratando da exportação de algodão para a Allemanha.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR

Dia 26 de novembro de 1935

Processo despachado:

N. 50.592, de 1933 — Sodalicio da Sacra Familia. — Fica a Sra. D. Francisca Dourado de Gusmão, representante do Sodalicia da Sacra Familia, convidada a comparecer á Secretaria da Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional, afim de tratar a lavratura da escriptura de que trata o referido processo.

Dia 2 de dezembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director-presidente da Syndicato Condor Ltda.:

N. 2.502 — Com referencia ao que solicitastes em petição datada de 12 do corrente mez e fichada no Thesouro Nacional sob o numero de ordem 87.346, de 1935, communico-vos que esta procuradoria encaminhou ao Sr. director geral da Fazenda Nacional o respectivo processo, afim de que se digne solucionar, como fôr de direito, o assumpto versado no mesmo requerimento.

— Ao Sr. director do Imposto sobre a Renda:

N. 2.503 — Encaminhando-vos os inclusos officios da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, e que tratam de assumpto pertinente a essa directoria, esclareço que, pelo facto de trazer o enveloppe que os continha indicação do nome do actual procurador geral da Fazenda, foi pelo mesmo aberto.

Dia 3

Ao Sr. Dr. procurador fiscal junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 2.504 — Em solução ao vosso telegramma de 29 de outubro ultimo, em que consultaes si, nos termos do art. 27 do decreto n. 5.390, de 1904, podeis solicitar diligencia para salvaguardar interesse da União, ou si deveis observar estrictamente a disposição do art. 11, do decreto n. 15.218, de 1921, tenho a vos esclarecer que o decreto n. 5.196, de 13 de julho de 1927, no art. 1°, § 4°, determinando as attribuições dos consultores das delegacias fiscaes, dispõe que, além das enumeradas no art. 11 do decreto n. 15.218, de 1921, compete ainda a esses funccionarios exercer todas as attribuições constantes dos arts. 27 e 28 do decreto n. 5.390, de 1904, e que não contrariarem os dispositivos do citado decreto n. 15.218, podendo, conseguintemente, os procuradores fiscaes, no intuito de defender os interesses da Fazenda, tomar qualquer medida, dentro das attribuições que lhes são conferidas nos textos dos decretos citados.

— Ao Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.505 — Remettendo, com as informações prestadas pela repartição competente, o processo que me enviastes com o officio n. 2.519, de 5 de outubro de 1935.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.507 — Restituindo, para os devidos fins, o processo encaminhado a esta procuradoria com o officio numero 7.307, de 3 de setembro findo.

N. 2.508 — Em solução ao assumpto constante do officio n. 7.359, de 5 de outubro findo, declara que foi extrahida a certidão de divida n. 3.496, série F. Z., em nome da Companhia Nacional de Navegação Costeira, para cobrança da divida de 5$ attribuida á mesma companhia.

Restitue, para os devidos fins, o processo encaminhado a esta procuradoria com o alludido officio.

— Ao Dr. procurador criminal da Republica:

N. 2.509 — Communicando que o processo do executivo fiscal n. 592, série F. Z., foi restituido a essa procuradoria com o officio n. 2.254, de 21 do alludido mez de outubro.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.510 — Em solução ao assumpto constante do officio n. 9.547, de 31 de outubro findo, communica que a notificação n. 1.914, de 1933, foi encaminhada a essa recebedoria com o officio desta procuradoria n. 1.796, de 3 de setembro ultimo.

Solicito a remessa urgente da alludida notificação, afim de ser dado o conveniente andamento ao processo fichado no Thesouro Nacional sob o numero de ordem 59.278, deste anno.

— Ao Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.511 — Solicitando cancellamento da certidão de divida de taxa de saneamento do exercicio de 1929, n. 2.076, série F. O.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.512 — Tendo sido feito o cancellamento do executivo fiscal n. 2.076, série F. O., restitue, para os devidos fins, o processo encaminhado a esta procuradoria com o officio n. 9.506, de 31 de outubro findo.

N. 2.513 — Tendo sido remettidas á cobrança executiva as respectivas certidões da divida, com este vos devolvo os processos de ns. 14.608, 18.959, 11.105, 2.987, 12.220, 12.319, 14.544, 18.134, 18.558, 18.710, 14.112 e 189.

Quanto aos de ns. 15.699 e 25.217, deixaram de ser extrahidas as certidões de multas impostas, por isso que dos mesmos não consta a publicação dos despachos de imposição de multa.

N. 2.514 — Declarando que foi extrahida a certidão de divida n. 3.833, série F. Z., na importancia de 2:003$, em nome de Abelardo Alacino dos Reis, pelo auto de infracção n. 1.110, de 1932, e restituindo o alludido auto, bem como os de ns. 679, 1.093, 1.194, 1.497, 544 e 1.364, de 1932, e communica que não foram inscriptas as dividas a que os mesmos se referem por não constar dos referidos autos a declaração exigida nos arts. 231, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, 74, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926 e 35, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

N. 2.515 — Tendo sido extrahidas as respectivas certidões, restitue, para os devidos fins, os processos encaminhados a esta procuradoria com o officio n. 8.599, de 7 de outubro findo.

— Ao Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.517 — Remettendo, para cobrança executiva, a certidão n. 3.385 F. Z., proveniente da quota de fiscalização na importancia de 50$000.

— Ao Sr. capitão dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio:

N. 2.518 — Em resposta ao vosso officio n. 823, de 12 de agosto findo, restituo-vos os documentos que acompanharam vosso officio n. 173, de 30 de janeiro, deste anno, juntamente com a cópia do parecer de accordo com o qual deixaram de ser inscriptas as dividas.

— Ao Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.519 — Solicitando cancellamento das certidões de dividas ns. 7.423, de 1924, série F. I.

Directoria das Rendas Internas

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de dezembro de 1935

Processo n. 91.732, de 1935, de Jerson Pereira de Barros, residente nesta Capital, requerendo certidão para fins de isenção do serviço militar. — Dirija-se á repartição arrecadadora local.

Processo n. 83.432, de 1935, da Constructoras Reunidas do Brasil S. A., solicitando lhe seja concedido o prazo de 30 dias, a contar de 5 de novembro de 1935, afim de satisfazer as exigencias constantes do processo n. 49.375, de 1935. — Concedo o prazo de trinta dias, nos termos do requerimento de fls., para preenchimento da formalidade legal.

—

Despacho do Sr. director das Rendas Internas, exarado no processo fichado sob n. 76.403, de 1935, de Antonio Marques Prisco, pedindo transferencia para seu nome da carta-patente n. 1.176, de 12 de julho de 1935. — "De accôrdo. Satisfaça a formalidade a que se refere a informação". A informação a que se refere o despacho é a prestada pelo 3° escripturario servindo na 2ª Sub-Directoria, desta Directoria, Henrique Barbosa, nos seguintes termos: "Francisco d'Almeida Soares, proprietario da casa de cambio manual, á rua Theophilo Ottoni n. 3, autorizada a funccionar pela carta-patente numero 1.196 (fls. 4), vendeu-a a Antonio Marques Prisco (folhas 2/3). O comprador requereu (fls. 5) a transferencia da alludida carta-patente para o seu nome. Esse pedido foi, porém, indeferido por esta Directoria, devendo o interessado, diz o despacho respectivo, requerer nova carta-patente, na fórma do que foi exposto a fls. 6 v. e 7. Agora, apresenta Antonio Prisco o seu pedido, fazendo prova: *a*) da venda do negocio (fls. 2/3); *b*) do pagamento do imposto de industria e profissões (fls. 8 e 9); *c*) idem, por parte de seu antecessor, da quota de fiscalização referente ao 2° semestre deste anno (folhas 10); *d*) quitação para com o imposto sobre a renda (folhas 11); *e*) do archivamento, no Departamento Nacional de Industri ae Commercio, das declarações de firma individual, feitas pelo requerente (fls. 12). Juntou o peticionando a carta-patente n. 1.176, já referida. Ha, emtanto, uma exigencia a fazer, que penso ser indispensavel. Trata-se do deposito prévio de 50 % do capital do requerente, o que é exigido pelo art. 21 do regulamento approvado pelo decreto numero 14.728, de 1921. Do presente caso, não ha transferencia de autorização. Ha o cancellamento da carta-patente que concedeu autorização a Francisco d'Almeida Soares e a expedição de nova carta, concedendo-a a Antonio Marques Prisco. Convem, pois, que o interessado faça o deposito em questão."

Officios:

Ao Sr. procurador na Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 1.215 — Afim de ser entregue ao interessado depois de preenchidas as formalidades legaes, remetto a carta-patente n. 1.297, expedida por esta Directoria em favor da firma Almeida & Comp., estabelecida em Marilia, nesse Estado.

— Ao Sr. procurador fiscal na Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 1.217 — Remettendo, para o fim indicado no despacho desta Directoria, o processo fichado sob n. 83.973, do anno em curso, referente a uma reclamação da "A Promotora da Casa Propria S. A.", sobre recolhimento da quota de fiscalização.

— Sr. secretario-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.220 — Em cumprimento ao despacho de 6 de novembro proximo findo, proferido no processo n. 52.758, de 1934, passo ás vossas mãos, de accôrdo com o plano approvado pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica, as inclusas instrucções, organizadas por esta Directoria, estabelecendo normas reguladoras da constituição e funccionamento das novas sociedades de economia collectiva, tambem chamadas "Caixas Constructoras".

Na organização das referidas instrucções, procurou esta Directoria ater-se, unicamente, aos principaes pontos focalizados na exposição do Sr. ministro, de modo a facilitar, sem maiores vexames ou constrangimento, mas dentro das cautelas legaes, o regular funccionamento das sociedades que até a presente data não obtiveram a necessaria autorização, por motivos da superveniencia do decreto n. 24.503, de 29 de junho do anno proximo findo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 105 — Para o fim indicado no despacho do fls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 83.921, de 1935, em que a firma B. Gonçalves & Comp. pede restituição da quantia de 332$500, proveniente de taxa de viação, a que a mesma se julga com direito.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 116 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 87.685, de 1935, que tem por base o relatorio apresentado pelo agente fiscal do imposto de consumo, Alvaro Prado de Oliveira, sobre a sociedade de economia collectiva — Companhia Progresso Predial — exarou, em 29 de novembro ultimo, o seguinte despacho:

"Fica marcado o prazo de 30 dias para a Companhia Progresso Predial se habilitar na fórma do decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934.

Intime-se novamente, por intermedio da Delegacia Fiscal em São Paulo."

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

DESPACHO DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de dezembro de 1935

Processo n. 88.594, de 1935, da Agencia Financial de Portugal, com séde nesta Capital, solicitando expedição de carta-patente. — De accôrdo com o parecer e, attendendo ás allegações de fls. 31, concedo o prazo de 180 dias para que a Agencia Financial de Portugal cumpra a determinação no despacho de fls. 20, isto é, observe o que se contém nos arts. 8° e 9° do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1935.

—

Despacho do Sr. director das Rendas Internas proferido no processo fichado sob n. 83.566, de 1935, que teve por base, a denuncia offerecida pelo agente fiscal do imposto do consumo no Estado de Minas Geraes, Alpino Bastos Biavati, contra D. Maria da Conceição Paiva Affonso, residente em Juiz de Fóra, por pratica de operações bancarias, em Santos Dumont, naquelle Estado, infringindo, assim, o regulamento approvado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Contra D. Maria da Conceição de Paiva Affonso foi apresentada denuncia por estar praticando operações bancarias, sem que, para tal, estivesse devidamente autorizada.

Do processo se verifica que a denunciada fez, ao menos, os emprestimos seguintes:

1°) a Cicero de Mello Mendes, mediante tres promissorias de 5:600$, 5:300$ e 900$, emittidas, respectivamente, em 18 de março de 1932, 28 de abril de 1932 e 23 de janeiro de 1933 (documento de fls. 6, 7 e 8);

2°) a Jacob Ditz Filho, mediante promissiria de 5:255$ (inf. de fls. 12 v. do cartorio do 1° Officio do Registro de Immoveis e Hypothecas de Santos Dumont);

3°) a Jorge Simão Couri, mediante promissoria de 2:000$, emittida em 10 de janeiro de 1927 (fls. 14 — inf. do Cartorio do 3° Officio Judicial de Santos Dumont);

4°) a Raymundo Gomes dos Santos, promissoria de réis 2:240$, emittida em 1 de agosto de 1933 (fls. 14 — informação do cartorio citado);

5°) a Mario de Oliveira Neves (Dr.), mediante hypotheca, a quantia de 25:000$, cinforme escriptura lavrada em 19 de julho de 1932 (inf. de fls. 12, alludida);

6°) a Silvino Antonio da Silva e Chrstino Antonio da Silva, hypotheca, a quantia de 25:000$, escriptura lavrada em 12 de outubro de 1932 (inf. fls. 12, referida);

7°) a Deolinda Maria de Oliveira, hypotheca, 8:000$, escriptura de 23 defevereiro de 1923 (inf. fls. 12 v., citada);

8°) a Joaquim Dias Braga, hypotheca, 4:000$, escriptura de 15 de março de 1933 (inf. citada);

9°) a Luiz Freire Capiberibe (Dr.) e sua mulher, hypotheca, 25:000$, escriptura de 6 de julho de 1933 (mesma informação.

Constam ainda informações do escrivão do 3° Officio Judicial de Santos Dumonte de que D. Maria da Conceição de Paiva Affonso moveu acção executiva contra D. Leonidia Cecilia de Almeida, como avalista de Cicero de Mello Mendes, para cobrança da quantia principal de 3:276$ e outras despesas.

Está provado, outrosim, que a denuncia se achava cadastrada como "capitalista que dá dinheiro a premio habitualmente" e como "emprestadora de dinheiro", respectivamente, nas collectorias municipal e estadual do municipio de Santos Dumonte.

Em sua defesa, allega a interessada que, tendo vendido uma propriedade, emprestou, com o producto dessa venda, a parentes e amigos intimos algum dinheiro, empregando outra parte em hypothecas, sem que pretendesse, com isso, praticar o commercio bancario.

Diz ainda que a quantidade das promissorias apresentadas é "o producto de uma intenção maldosa".

A 2ª Sub-Directoria, tend oem vista a natureza das operações effectuadas e attendendo ao caracteristico de *profissionalidade* que deflue da qualidade de contribuinte do fisco municipal e estadual onde foi cadastrada como capitalista que empresta, habitualmente, dinheiro a juros, bem como ainda que a denunciada praticou as operações indicadas sem a necesaria autorização — opinou pela procedencia da denuncia.

De meritis:

Em face da jurisprudencia fiscal, a profissão de banqueiro se caracteriza:

a) objectivamente, ou seja, levando-se em conta a especie das operações que a lei qualifica como de natureza bancaria;

b) subjectivamente, — considerada , a habitualidade, como caracteristica profissional.

O conceito ennunciado ,aliás, decorre do que a respeito estatue o Codigo Commercial (art. 119, e do que corollariamente se contêm no decreto n. 14.728, de 1921 (art. 3º), onde se definem a profissão de banqueiro e as operações chamadas de Banco — sujeitando as pessôas naturaes ou juridicas, nacionaes ou estrangeiras, que se destinem a exercer no Brasil as operações que especifica á fiscalização bancaria e ás demais exigencias regulamentares, a que estão sujeitos os bancos e casas bancarias.

Uniformemente, no judicirio e no administrativo, através doutrina e jurisprudencia já firmadas, sob o ponto de vista fiscal, — é "banqueiro" quem, em nome individual ou collectivo, effectua com habitualidade qualquer das operações classificadas como de uso bancario, pelo decreto numero 14.728, de 1921.

No caso em lide, conforme se verifica do processo, taes circumstancias estão perfeitamente caracterizadas, não havendo duvida alguma quanto á pratica habitual e profissionalmente de actos, taes como emprestimos por promissorias e hypothecas — previstos no n. 2, alinea *c*, do art. 3º do regulamento approvado pelo decreto n. 17.728, de 16 de março de 1921, os quaes, *ex-vi* dos arts. 4º e 74 do referido regulamento, só poderiam ser praticados mediante a devida autorização.

Isto posto; e,

Considerando que a simples relação dos emprestimos feitos invalida o unico argumento apresentado pela denunciada, pois é incontestavel que não se trata de emprestimos feitos a parentes ou amigos intimos, mas a qualquer, com evidente intuito de lucro;

Considerando que o vulto e numero de emprestimos, bem como o lapso detempo em que foram os mesmos effectuados, é prova sufficiente de que a denunciada vem praticando *habitual* e *profissionalmente* operações, sem que houvesse se habilitado préviamente;

Considerando ,ainda mais, que a denunciada, deante das provas constantes do processo, não poude negar a realização daquellas operações;

Considerando, finalmente, que o disposto no art. 8º do decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, não abrange a autorização de que trata o art. 4º do decreto n. 14.728, citado, conforme já resolveu esta Directoria;

Julgo procedente a denuncia de fls. para impor á D. Maria da Conceição de Paiva Affonso a multa de 30:000$, minimo do art. 70, letra *d*, 1º do decreto n. 14.728, alludido, multa essa que deverá ser recolhida aos cofres publicos, no prazo amigavel de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso que, no de 20 dias, poderá interpor para o 2º Conselho de Contribuintes, observadas as formalidades legaes.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Directoria das Rendas Internas, 2 de novembro de 1935. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Officios:

Ao Sr. presidente do 2º Conselho de Contribuintes:

N. 88 — Remettendo o processo fichado sob n. 86.376, de 1935, em que Emilio Arsenio Degand é accusado de ter infringido o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

— Ao Sr. secretario do Conselho Federal de Commercio Exterior:

N. 1.218 — Remettendo o processo fichado sob numero 87.247, de 1936, em que Fernando Teixeira de Abreu pede permissão para liquidar o saque de £ 16-15-1, solicita audiencia a respeito, nos termos da informação do Banco do Brasil, constante do officio de fls. 4.

Directoria das Rendas Aduaneiras

Dia 3 de dezembro de 1935

Processos despachados:

Pelo Sr. ministro da Fazenda:

N. 73.720, de 1935 — Liga Mineira de Agricultores Teuto-Brasileiros, pedindo isenção de direitos para 8 caixas contendo material destinado ao museu de agricultura pela referida Liga. — Indeferido, de vez que o assumpto escapa á competencia deste Ministerio.

Pelo Sr. director das Rendas Aduaneiras:

N, 53.477, de 1935 — The Leopoldina Railway Company, Limited, pedindo encaminhamento de processos do Conselho Superior de Tarifa. — Convide-se o requerente a dar esclarecimentos exactos sobre os processos a que se refere a petição.

Officio,

Ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 602 — Communica, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 64.534, deste anno, em que a firma Antono Silva Pinheiro & Comp., pede, por equidade, permissão para despachar pela antiga Tarifa as mercadorias submettidas a despacho pela nota de importação n. 68.817, de 1934, para pagar a taxa de 13$000, por kilo, do art. 320 da actual Tarifa, exarou, em data de 18 de novembro findo, o seguinte despacho:

"Tendo os requerentes proposto a despacho a mercadoria de que se trata, de accordo com a classificação até então vigorante na repartição, conforme decisão n. 521, de 22 de maio de 1934, proferida no processo n. 21.460, de 1934, dos mesmos importadores, defiro o pedido para o fim de dispensar a multa."

Conselho Superior de Tarifa

ACCORDÃO N. 1.112.

Recurso n. 1.322 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Visco-sêda Matarazzo. — Recorrida, Alfandega de Santos.

As laminas de celulose, perfuradas, para applicação como materia prima na fabricação de papel ou de productos de qualquer outra industria, classifica-se no art. 162, da tarifa, para pagamento da taxa de $010 por kilo.

Para este Conselho, recorre no prazo legal, depois de preenchidas as formalidades regulamentares, a Visco-Sêda Matarazzo Ltd. do acto da Alfandega de Santos que, de accordo com a decisão das Commissões de Tarifa e de arbitros, sujeitou á taxa de $300 por kilo como papelão não especificado do art. 613 da tarifa, as placas de celulose inutilizadas por meio de perfuração, empregadas como materia prima na fabricação de sêda artificial, que submettera a despacho pela nota de importação n. 72.836, de 26 de dezembro de 1933, como massa de celulose de qualquer qualidade, do art. 612 da tarifa de 1900, para pagamento da taxa de $010 por kilo.

A differença foi paga pela nota n. 85.489 de 17 de março de 1934, e pela multa, assignou termo de responsabilidade com fiador idoneo.

A celulose em pasta ou laminas está classificada na tarifa como papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel para pagamento de taxa de $010 por kilo, quando as placas ou laminas estiverem mutilizadas por meio de perfuração, de modo a não offerecerem duvida quanto á sua applicação como materia prima na industria, seja esta industria a de papel ou qualquer outra que della faça uso, porquanto, a circular n. 66 de 11 de outubro de 1923, fez referencia ao art. 612 da tarifa para identificar a mercadoria nella classificada.

A celulose está incluida nesse artigo, porque o seu maior emprego é na industria de papel, e não para indicar exclusividade de uso ou emprego nessa industria; pois, a sua classificação seria mais apropriada na classe 12ª da tarifa, — Madeira — em artigo proprio com a classificação propria do producto extrahido da madeira, isto é, pasta mechanica de madeira ou simplesmente, pasta de madeira, e pasta chimica de madeira, ou simplesmente celulose. A celulose mechani-

ca ou pasta de madeira, é o producto ainda impuro, e a celulose chimica tambem pasta de madeira é o producto já purificado.

A celulose, principalmente a chimica é materia prima empregada em diversas industrias e em grande escala nas industrias do papel e da sêda vegetal e artificial.

A expressão tarifaria — para fabricação de papel — não quer dizer que a massa, a celulose, seja destinada aquella fabricação porém, que a massa ou a celulose seja apropriada á fabricação de papel.

A decisão da Alfandega é incoherente, porque se olla entende que a celulose em placas perfuradas, sómente paga a taxa de $010 quando o importador é fabricante de papel as da questão estando como estão inutilizadas pela perfuração continuada, das mesmas, não deviam ser classificadas no artigo 613, como papelão, mas consideradas mercadorias omissas para pagamentos de direitos *ad-valorem* 50%, se não quizesse assemelhal-as as para fabricação de papel, pois seria essa uma das assemelhações mais perfeitas, porque, seriam encontradas todas as condições estabelecidas na lei para tal fim, divergindo, apenas, e isso mesmo em parte no emprego dellas, visto como uma era para applicação na fabricação de papel e a outra na fabricação de seda vegetal; divergiriam, exclusivamente, na especie dos productos com esta materia prima obtidos.

Isto posto e

Considerando que a tarifa não restringe á fabricação de papel a applicação das placas ou laminas de celulose, inutilizadas com perfuração continuada, para pagamento da taxa de $010 por kilo;

Considerando que com a taxa de $010 podem taes placas ou laminas, ser importadas por qualquer particular, commerciante ou industrial, sem distincção de classe ou especie de industria ou commercio, comtanto que estejam inutilizadas de maneira a só poderem ser usadas ou empregadas como materia prima nas industrias primarias;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, classificar as placas ou laminas de celulose inutilizadas por meio de perfuração continuada das mesmas, no art. 612 da tarifa de 1900 para pagamento da taxa de $110 por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. F. C. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.113.

Recurso n. 1.327. — Direitos sobre envoltorios. — Recorrente, S. A. Moinho Riograndense. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Os saccos de aniagem continentes de trigo em grão, não sendo marcados com tinta indelevel, ficam sueito a direitos aduaneiro, independentemente dos do proprio trigo, por força do dispositivo do art. 27, paragrapho unico, das disposições preliminares da tarifa de VLTJJ *ampliado pela circular n. 35, de 8 de março de 1933, do Sr. ministro da Fazenda.*

A S. A. Moinhos Riograndense, recorre para este Conselho nos termos da lei, de acto da Alfandega de Porto Alegre, que de accordo com a decisão unanime de sua Commissão de Tarifa, sujeitou ao pagamento de direitos aduaneiros independentemente dos do trigo de que eram continentes, os saccos de aniagem, pelo facto de estarem marcados com tinta não indelivel. contrariando assim o estabelecido na circular n. 35 de 8 de março de 1933, do ministro da Fazenda, que recommenda rigorosa observancia do dispositivo do paragrapho unico, do art. 27 das disposições preliminares da tarifa de 1900, sobre a importação de saccos continentes de qualquer mercadoria, fazendo excepção sómente dos saccos que tiverem em ambas as faces letras ou letreiro a tinta indelevel ou se a mercadoria pagar direitos conjuctamente com elles e foram estes superiores aos que incidirem sobre os saccos.

A recorrente submetteu a questão ao veredicto da Commissão de Tarifa, tendo esta, em face do laudo do Laboratorio de Analyses junto áquella Alfandega, que declara desapparecer por completo a tinta da marcação dos saccos, á simples lavagem com a agua corrente, resolvido estarem os mesmos sujeitos a direitos nos termos daquelle dispositivo legal ampliado pela circular 35, citada.

Desde que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses junto áquella Alfandega declara que os saccos estão marcados com tinta não indelevel á lavagem com agua corrente, cessa toda e qualquer discussão a respeito do não pagamento dos direitos exigidos pelo fisco, dos saccos em questão.

Isto posto e

Considerando que examinados os saccos continentes do trigo, pelo Laboratorio Nacional de Analyses junto a Alfandega recorrida, e, constatado pelo mesmo não estarem taes envoltorios nos termos daquella circular n. 35, incidem elles nos respectivos direitos aduaneiros;

Considerando que verificado o facto cabia a autoridade fiscal, tão sómente a elle applicar a lei, como fez a Inspectoria daquella alfandega:,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de setembro de 1935 — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator .

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publcia.

Ausente: o Sr. F. C. Brandão Calvacanti

ACCORDÃO N. 1.114

Recurso n. 1.337 — Classificação de mercadoria — Recorrente Affonso de Albuquerque & Cia., — Recorrida Alfandega de Recife.

De recurso interposto depois de extincto o praso para esse fim estabelecido por lei, não se tama conhecimento, por perempto.

Affonso de Albuquerque & Cia. recorrem para este Conselho, do acto da Alfandega de Recife que, de accordo com a decisão de 8 de julho de 1933, fls 10 verso, de sua Commissão de Tarifa, desclassificou a mercadoria que submetteram a despacho pela nota de importação n. 5.642, de 3 de junho de 1933.

Daquella decisão tomou ciencia a firma recorrente no dia 28 do mesmo mez, as fls. 10, verso, e recolheu a consequente differença de direitos, no dia 3 de agosto, seguinte, pela nota de differença n. 7.828.

O recurso que interpoem para este Conselho de fls. 12 e fls. 13 esta datado de 21 de agosto de 1933, e deu entrada na repartição nesse mesmo dia, com o numero de ordem 16.463 ou sejam vinte e quatro dias depois de scientificada da decisão da Commissão de Tarifa de que recorrem.

Isto posto, e;

Considerando que o recurso foi interposto depois de deccorridos 24 dias de scientes da decisão de que recorrem, e portanto, depois de perimido esse direito que lhes é assegurado por lei:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. *F. C. Brandão Cavalcanti.*

ACCORDÃO N. 1.115.

Recurso n. 1.347 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Gomes Freire & Cia. — Recorrida, Alfandega do Fortaleza.

Os tubos de cobre batido, fundido ou vasado de qualquer que seja a espessura, diametro e extensão, estão comprehendidos no art. 698 da tarifa de 1900, para pagamento da taxa de $500 por kilo, como tubos de cobre de qualquer qualidade

Gomes Freire & Cia., recorrem para este Conselho, nos termos da lei, do acto da Alfandega de Fortaleza que, de accordo com o que decidiu unanimemente, a sua Commissão de Tarifa, mandou classificar como tubos de cobre, de qualquer

qualidade, da taxa de $500 por kilo, do art. 698 da tarifa de 1900, a mercadoria que haviam submettido a despacho pela nota de importação n. 3.164 de 28 de outubro de 1933, como obras não classificadas de cobre, da taxa de 2$000 do artigo 699, e depois entenderam se tratar — nem de obra não classificada como declararam naquelle despacho e nem de tubos de qualquer qualidade como verificara o conferente, mas de bronze fundido para fabricação de buchas, do art. 669, e taxa de $200 o kilo.

A Commisão de Tarifa da Alfandega desta capital, por unanimidade, classifica a mercadoria como tubos de cobre e suas ligas de qualquer qualidade, mantendo, assim a classificação daquella outra.

Deante da amostra verifica-se que effectivamente a mercadoria está compreendida no art. 698 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de $500 por kilo pois nelle se acham comprehendido os tubos de cobre e suas ligas, de qualquer formato, extensão, diametro e espessura e para qualquer fim, batidos, fundidos ou vasados, rectos ou curvos.

Isto posto e

Considerando que no caso se trata effectivamente de tubos de cobre e suas ligas, fundidas ou vasados, incluidos no art. 698 da tarifa de 1900 uma vez que nesse artigo não se faz restricção de qualquer especie, quer quanto a qualidade especie quer quanto ao uso ou emprego dos tubos nelle classificados de modo generalizado;

Considerando que o recurso foi interposto no prazo legal e com as formalidades regulamentares preenchidas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao mesmo, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de setembro de 1935 — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. F. C. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.116.

Recurso n. 1.355. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Gillette Safety Razor Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

As barras dentadas para fabricação de navalhas Gilettes devem ser consideradas como obra de cobre simples não classificadas taxa 2$000 *art.* 669.

The Gillette Safety Razor Co. of Brazil despachou pela nota n. 17.286 de 1934 dez caixas contendo 966 kilos de cobre que classificou como obras não classificadas de cobre simples do art. 699 taxa 2$000 razão 50 %.

O conferente do despacho impugnou esta classificação para a do art. 64 allegando o disposto no officio 537 da Directoria da Receita pag. 2 ao Conselho de Contribuintes, publicado no "Diario Official" de 20 de junho de 1933.

O officio citado refere-se a cabos já preparados de cobre dourado para apparelhos Gillette, que a requerente despachou como obras de cobre dourado do art. 699 sobretaxa 50 % da nota 92ª da Tarifa e que o Sr. inspector da Alfandega considerou como apparelho incompleto para navalhas Gilette.

O Conselho de Contribuintes pelo accordão 358 publicado no "Diario Official" de 27 de julho de 1932 deu provimento ao recurso que foi embargado pelo Sr. Representante da Fazenda.

O Sr. ministro da Fazenda como solução mandou cobrar os direitos de 40 % *ad-valorem* sobre a mercadoria, mas determinou que para o futuro deveriam os mesmos ser cobrados como sobre navalhas Gillette incompletas ou inacabadas.

Trata-se pois de peças completas que foram consideradas como parte de um todo de accordo com o art. 9 das Preliminares da Tarifa.

Não se trata na presente questão do mesmo caso, nem mesmo de caso semelhante pois a mercadoria em lide é uma obra inacabada, incompleta composta de barras semi-brutas que vão soffrer ainda deseseis operações distinctas e differentes antes de constituirem umma parte da referida navalha.

Como pois considerar um objecto por acabar uma mercadoria que vae ser transformada em muitos deste objestos.

O absurdo é o mesmo que considerar o fio para os prezos como pregos já feitos, algodão em bruto como fio, o fio como tecido, este como roupa feita e assim por deante.

Sendo uma materia prima áá com alguem trabalho passa a ser uma obra, mas não sendo nem uma parte já prompta ou inacabada de um objecto nominalmente classificado, não póde ser considerado como objecto inacabado, assim como não póde a materia prima que vae ser transformada em uma parte já estivesse prompta o mesmo que pagaria todo o objecto.

Tendo pedido assignatura de termo de responsabilidade este foi assignado sob condição da mercadoria em questão ficar armazenada fls. 9v.

Ouvida a Commissão de Tarifa, esta, por unanimidade confirmou aimpugnação baseada na ordem citada. consideme serão destacadas da barra como uma navalha incompletas ou inacabadas para pagar cada peça das que futuramente serão destacadas da barra como uma navalha incompleta pagando direitos a 12$000 por duzia.

O valor do despacho inicial é de 10:799$000, o valor da mercadoria é de 10: 919$000, a differença calculada orça em 363:000$000, sendo de 54:000$000 quota do conferente ou sejam cerca de 30 vezes o valor da mercadoria despachada.

Considerando que o artigo 9º das preliminares da Tarifa dispõe que na percepção de direitos nenhuma differença se fará entre mercadorias e objecto, novos e usados em peças e retalhos, por acabar ou incompletos, inteiras acabadas e promptas com ou sem enfeite, salvo o disposto no art. 18 § 4º e 5º.

Considerando que a mercadoria em lide não pode ser propriamente considerada parte de uma navalha porquanto cada unidade da mesma representa o material para fazer dez unidades de uma das peças componentes da navalha depois de submettida a cerca de dezeseis operações distinctas.

Considerando que não póde deixar de se admittir neste caso que esta materia prima já trabalhada constitue realmente uma obra de cobre da mesma maneira como tem sido considerada como tal por este Conselho: tubos de perfil complicado para construcção de camas e molduras para quadros não sendo nem num caso nem no outro os referidos tubos ou molduras consideradas como camas ou quadros inacabados.

Considerando que as barras em questão não pódem ser consideradas peças componentes por não estarem nem mesmo destacadas formando peças distinctas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em considerar a mercadoria bem despachada dando provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 12 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Brito*, presidente, — *Francisco Cesar Brandão Calvacanti.*

Recorri desta decisão na forma da lei — *João Domingues* representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. Presidente.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de agosto de 1935. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 1.117

Recurso n. 1.362 — Art. 368, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas — Recorrente, Sociedade Anonyma Martinelli. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

De justificação de falta de volumes manifestados, com documentos organizados e adquiridos depois da entrada do navio no porto do destino de taes volumes e depois de descoberta a alta em conferencia do manifesto, não se toma conhecimento para relevar a penalidade do art. 363 *da Nova Consolidação las Leis das Alfandegas, á vista da legislação e jurisprudencia sobre o caso.*

A Sociedade Anonyma Martinelli, recorre para este Conselho, nos termos legaes, do acto da Alfandega desta Capital, que multou em direitos dobrados, o commandante do vapor Hollandez, "Flandria", entrado neste porto em 22

de Maio de 1933, pela falta de um volume contendo anilinas, verificada na conferencia do manifesto do referido navio.

Para justificar a falta desse volume apresentou a Companhia, um certificado consular passado em Agosto de 1933, muito posterior a data da entrada do navio neste porto e da folha de descarga do mesmo navio, datada de 3 de Junho de 1933, na qual está accusada a falta do volume, e, á vista do que o relatorio do empregado conferente do manifesto, dá como falta o volume nelle consignado e não accusado na respectiva folha de descarga.

Documentos em taes condições, não podem ser acceitos para o fim pretendido, porque a isso se oppõem a legislação e jurisprudencia, fiscaes, que disciplinam a materia. (Circular n. 10, de 24 de Abril de 1908, do Ministerio das Relações Exteriores, aos Consulados; art. 261 do Decreto n. 10.384 de 6 de Agosto de 1913; circular n. 25, de 27 de Abril de 1918, do Ministerio da Fazenda; decisão do Sr. Ministro da Fazenda, n. 1.197 de Setembro de 1931; e, decreto n. 19.546 de 30 de Dezembro de 1930, alinea 6ª da tabella de emolumentos consulares).

Isto posto, e

Considerando que sendo como de facto é, o documento justificativo da falta de embarque do volume em questão, passado posteriormente a entrada do navio neste porto e tambem a descoberta da falta, accusada desde a organização da folha de descarga do referido navio, não pode ser elle tomado em consideração para desobrigar o commandante do navio do pagamento dos respectivos direitos e consequente multa de direitos dobrados, porque a isso se oppõem a legislação e jurisprudencia fiscaes, citadas;

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo legal:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao mesmo, para manter por seus fundamentos legaes, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. F. C. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.118

Recurso n. 1.367 — Valor de Mercadoria — Recorrente. Cia. Telephonica Brasileira — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso interposto com preterição de formalidades legaes, essenciaes, não se toma conhecimento, por perempto.

A Cia. Telephonica Brasileira, recorre para este Conselho, dentro do prazo legal, com preterição de formalidade legal essencial, do acto da Inspectoria da Alfandega desta capital, que, sujeitou-a ao pagamento da differença de direitos e multa do triplo da differença de valor das mercadorias submettidas a despacho com valor inferior ao real, o que foi verificado pelo empregado junto a fiscalisação bancaria, no acto de a recorrente tomar cambio para pagamento do respectivo saque.

Intimada a Companhia para dizer sobre o allegado pelo funccionario, confessa a diminuição de valor da mercadoria, porém, attribuindo-a a simples engano do seu despachante, e por isso não sujeito a multa do triplo do valor, nos termos do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

O Inspector, por despacho de 25 de Maio do anno proximo passado, de fls. 15, condemna-a á differença de direitos e á multa do triplo da differença de valor, verificada; tendo sido scientificada desse despacho, a interessada, no dia 9 de Junho seguinte, ás fls. 15, verso.

No dia 23 desse mesmo mez, interpõe recurso para este Conselho, e, sómente no dia 25, o entrega na repartição, conforme o carimbo do protocollo geral; pedindo na petição de apresentação delle, á repartição, para assignar termo de responsabilidade pelos direitos e multa, e mais que seja esta rectificada, porquanto o empregado não tinha direito á quantia accusada nas guias. Da data da intimação á da entrada da petição do recurso na repartição, decorreram 16 dias, faltando apenas 4 dias para a extincção do prazo de recurso

A petição pedindo assignatura de termo de responsabilidade teve despacho do Inspector, permittindo-o, no dia 25 de Julho seguinte e somente a 13 de Agosto seguinte, foi elle assignado pela recorrente e seu fiador, quando já estava esgotado o prazo legal.

Allegara a parte que se não assignou dentro do prazo, o termo, foi porque a sua petição só foi despachada, concedendo-o, no dia 25 de Julho, quando o prazo já havia expirado no dia 29 de Maio anterior.

A recorrente, quando pediu a assignatura desse termo, faltavam para a extincção do prazo de recurso, 4 dias. Admittida como legal esse allegação, estaria a recorrente na obrigação de assignar o termo que solicitára, dentro desses quatro dias, depois de despachada a sua pretenção, mas somente, a 13 de Agosto seguinte, ou sejam 19 dias depois, foi que satisfez aquelle despacho, e, portanto, depois de esgotado o restante do prazo.

De qualquer forma, deixou perimir o seu direito de recurso.

Isto posto, e

Considerando que, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas o termo de fiança idonea, sómente depois de extincto esse prazo foi assignado;

Considerando que, a preterição dessa formalidade legal exigida para a interpretação do recurso, implica na perempção deste:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.119

Recurso n. 1.370 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, S. A. Contificio Gavea. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

As peças avulsas integrantes de machina operatriz classificam-se no art. 1.009 para pagarem de accorda com seu peso propio.

A. S A. Contificio Gavea despachou pela nota 2.414 de 1934 da Alfandega do Rio de Janeiro cinco caixas contendo partes de machinas operatrizes pesando mais de 10 kilos que assim despachou no art. 1.009 taxa $220 o kilo.

O conferente do despacho impugnou esta classificação por intender tratar-se de utensilios não classificados para machinas do art. 1.025.

Ouvida a Commissão de Tarifa esta confirmou a impugnação por seguir o regime adoptado em relação aos cylindros de ferro ou cobre par machinas de estamparia.

Trata-se de tambores com ranhuras, partes componentes de machinas de enrolar bobinas cruzadas que sem os mesmos não podem funccionar.

Sendo parte integrante de machina operatriz é indispensavel ao seu funccionamento ao contrario dos utensilios que podem ou não ser applicados ás mesmas, sem prejudicarem o funccionamento.

Considerando que a nota 139 diz que as peças avulsas de machinas que forem importadas separadamente não tendo classificação especial e que se reconheça como parte integrante de qualquer machina e que não podem ter outra applicação ficarão sujeitas ao regime fiscal a que o estiverem as machinas respectivas;

Considerando que os cylindros em questão estão perfeitamente nestas condições pois completam a machina, produzindo o cruzamento do fio durante o enrolamento:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.120

Recurso n. 1.383 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.) Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Bolas de borracha, de "Tennis", importadas em latas de folha, hermeticamente fechadas, necessarias ao seu bom acondicionamento, pagam direitos a peso bruto inclusive as referidas latas.

Recorre dentro do prazo legal para o extinto Conselho de Contribuintes, The Dunlop Pneumatic Co. (S|A) Ltd. do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou bem classificada, sujeita a direitos peso bruto, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 889, de 1933, como brinquedos de borracha, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 3$500 por kilo.

Trata-se de bola de borracha, de "tennis", importadas em latas de folhas que, segundo o modo de ver da recorrente, não devem ser incluidas no peso para effeito do pagamento dos direitos.

Isto posto, e

Considerando que, sobre o assumpto este Conselho já se manifestou pela decisão unanime proferida no recurso numero 1.053, da propria recorrente:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Castello Branco.

ACCORDÃO N. 1.121

Recurso n. 1.397 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Silva Gomes & Comp. — Recorrida, Alfandiga do Rio de Janeiro.

O silicato de magnesia hydratado, conforme o laudo de exame do Laboratorio Nacional de Analyses, satisfaz as condições de pureza estabelecidas pela pharmacopéa dos Estados Unidos do Brasil, podendo, portanto, servir para uso medicional. Assim, esse silicato, no estado em que se encontra, está classificado no art. 302, classe 11ª, da tarifa de 1900, como silicato puro para uso medicinal, e taxa de 1$200 por kilo.

Silva Gomes & Comp., recorrem para este Conselho, nos termos legaes, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital que, de accordo com o laudo de exame do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 7, e da decisão de sua Commissão de Tarifa, de fls. 9, mandou classificar como silicato, puro, para uso medicinal, do art. 302, da tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 1$200 por kilo, o silicato de magnesio hydratado, conhecido commercialmente como talco de Veneza em pó finissimo, branco, untuoso ao tacto, inodoro e insipido, insoluvel na agua e nos acidos, não se modificando pelo aquecimento, submettido a despacho pelos recorrentes pela nota de importação n. 13.300 de 7 de março de 1934, como talco (silicato de magnesio em pó) da taxa de $040, do art. 641 daquella tarifa.

O laudo de analyses, declara ser o producto analysado, um silicato de magnesio hydratado, satisfazendo as condições de pureza estabelecidas pela pharmacopéa dos Estados Unidos do Brasil, podendo servir para uso medicinal. Diz ainda, o laudo que esse producto é tambem conhecido commercialmente sob a denominação de talco.

Isto posto, e

Considerando que se apresentando o talco em questão, ou silicato de magnesio, com o grau de pureza exigido pela pharmacopéa brasileira para o emprego em usos medicinaes, está comprehendido no art. 302 da tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 1$200 por kilo.

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e com a satisfação de todas as formalidades legaes:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.122

Recurso n. 1.404 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Corrêa Leite & Comp. — Recorrida, Alfandiga do Rio de Janeiro.

Producto que o Laboratorio Nacional de Analyses considera como "pedra pomes em pó" classifica-se, pelo seu emprego, como "esmeril em pó" do artigo 626 da Tarifa de 1900 e taxa $500 por kilo.

No prazo da lei e com as formalidades regulamentares, Corrêa Leite & Comp. recorrem para este Conselho da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, homologando parecer da Commissão da Tarifa, mandou classificar como "esmeril em pó" do art. 626 e taxa de $500 por kilo, a mercadoria que o Laboratorio Nacional de Analyses, pelo laudo de fls. 7 declarou ser "pedra pomes em pó", do art. 633 e da taxa de $100 por kilo.

A mercadoria fôra despachada com a primeira das classificações referidas, pela nota n. 72.469 de 1933, 1ª addição, tendo os requerentes pedido restituição de differença de direitos, o que resultou prejudicado em face da decisão da Inspectoria.

Em suas razões de recurso allegam os recorrentes que, de accôrdo com o laudo do Laboratorio a mercadoria em questão só póde ter a qualificação tarifaria de "pedra pomes".

Que a mesma não se presta a esmerilhar mas sómente para polir certas materias;

Que a composição do esmeril é diversa, contendo corindon, magnesio, etc. — o que não se verifica com a pedra pomes.

Nesse sentido juntam por copia, um parecer do Dr. Mario Saraiva, director do Instituto Chimico, de que consta, em conclusão, que não póde haver confusão entre pedra pome que é lava porosa, da familia das Trachytas e o esmeril que é corindon.

Do mesmo parecer consta, entretanto, que se a pedra pomes não é empregada para desgastar materias duras (como corindon ou esmeril), tem emprego para desgastar e polir materias molles, madeira, zinco, estanho etc. Especialmente a fls. 16 diz o referido technico: "o marmorista, quando quer desgastar o marmore emprega um fragmento de pedra pomes de maiores dimensões; para polil-o lança mão dessa mesma substancia pulverizada."

Isto posto, e

Considerando que o art. 633 classifica a pedra pomes ou podre e semelhantes sem fazer referencias ao seu estado em pó, como fazem, aliás, outros artigos da mesma classe, — o que indica só se ter em vista a pedra sem preparo, em blocos ou pedaços:

Considerando que quando se apresenta em pó essa materia tem seu emprego principal no desgaste ou polimento de vidros, metaes, marmore, como reconhece o proprio parecer tecnico apresentado pelos recorrentes;

Que esse emprego é precisamente o que caracteriza e define o esmeril;

Considerando que o art. 626, referindo-se ao "esmeril em pó ou areia", não determina o mineral de que deve ser composto o producto o que permitte a inclusão da pedra pome em pó bem como de qualquer outro mineral, desde que se apresente em pó ou areia e tenha a funcção de esmerilhar, desgastar ou polir;

Considerando que nesse sentido já se tem pronunciado este Conselho, como faz certo, entre outros, o accordão unanime sobre o recurso n. 864 de A. Kastl & Comp., sessão de 15 de abril ultimo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos os Srs. Castello Branco e presidente

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.123

Recurso n. 1.405 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, E. Spiller Junior. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

As contas de vidro fundido quando enfiadas em fio fraco em peças do mesmo tamanho e da mesma côr pagam como contas fundidas do art. 657.

E. Spiller Junior despachou pela nota n. 77.211 de outubro de 1933, uma caixa contendo contas de vidro, como contas fundidas do art. 657.

O Sr. conferente impugnou porem parte da mercadoria que ao seu ver deveria pagar como bijouteria de vidro da taxa de 12$000 o kilo por estarem enfiadas.

Não concordando com esta classificação pediu E. Spiller Junior para que fosse ouvida a Commissão de Tarifa allegando decisões anteriores; que a enfiação é indispensavel ao bom acondicionamento e a separação de cores e que é feita em fio tosco e sem resistencia necessaria alem de ser feita com contas do mesmo tamanho e mesma côr; que ao ser invocado o art. 9º das preliminares da tarifa que diz, que, nenhuma differença se fará entre a mercadoria prompta ou por acabar argumenta que a conta constitue um material para quaesquer obras como o panno para o vestido, o couro para o sapato ou a chapa de metal para a baixela.

Tendo a Commissão de Tarifa por maioria e de accordo com a decisão 1.103 de 1933 mantido a impugnação, pediu E. Spiller Junior, Commissão Arbitral.

Esta contra o voto dos peritos do Commercio opinou pela manutenção da decisão 1.469 de 7 de novembro, classificando a mercadoria como adereços de vidro para pagar 12$000 por kilo do art. 655.

Desta decisão recorre E. Spiller Junior dentro do prazo ao Conselho de Contribuintes com as mesmas allegações e dizendo que desde que as contas e avelorios estão especificadas no art. 657 a enfiação não pode alterar a classificação pois o artigo da tarifa não diz se as contas devem ser á granel, soltas, presas ou enfiadas simplesmente como as do presente recurso em tiras da mesma qualidade, tamanho, cor, simplesmente para facilitar a conferencia e contagem.

Considerando que a enfiação em questão pela sua natureza e qualidade de fio não pode ser considerada como para collares;

Considerando que o art. 657 não determina como devem ser as contas taxadas si á granel, ou se enfiadas;

Considerando que nestas condições não se pode applicar o art. 9º das preliminares da Tarifa para considerar a mercadoria por acabar.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.124

Recurso n. 1.419 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Cia. Fabricadora de Papel. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Tecido de lã, semelhante ás sarçanetas e seriguilhas, em peças cylindricas, para machinas, classifica-se no art. 523 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 2$200 por kilo.

Companhia Fabricadora de Papel despachou na Alfandega de Santos, pela nota n. 49.277 de 1933, panno de lã em peças cylindricas para machina de estamparia do art. 523 e taxa de 2$200 por kilo e requereu desclassificação para "baeta ou baetão" de lã em peça cylindrica do art. 489 e taxa de 1$100.

De accordo com parecer unanime da Commissão da Tarifa, o Sr. inspector considerou a mercadoria bem despachada.

Dessa decisão, no prazo legal e com as formalidades regulamentares, recorreu a Companhia para o extincto Conselho de Contribuintes, allegando que sempre importou a mercadoria em causa despachando-a como "baeta ou baetão em peça cylindrica para machina" da taxa de 1$100, classificando-a de fórma differente na nota n. 49.277 sómente em obediencia a recentes decisões da Alfandega recorrida.

Junta amostra — que se acha no processo — do tecido em questão, devidamente authenticada pela Repartição.

A Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, por sua maioria, tambem considerou a mercadoria bem despachada, o que foi homologado pela Inspectoria.

Isto posto, e

Considerando que, como revela a amostra, não se trata de baeta ou baetão e sim de um tecido grosso de lã, de pello alto e contextura complexa, mais semelhante ás sarçanetas e seriguilhas;

Que o facto de vir em peça cylindrica não altera a qualidade do tecido demonstrando apenas que será empregado em machina de estamparia ou semelhante;

Que assim a sua exacta qualificação aduaneira é no art. 523 como "tecido proprio para machina" e taxa de 2$200, de accordo com as modificações a esse artigo constantes do dec. n. 19.868 de 15 de abril de 1931;

Considerando que assim já tem resolvido este Conselho, entre outros casos, no constante do Rec. n. 1.289, da mesma Companhia ora recorrente, sobre mercadoria perfeitamente egual á de que se trata.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos: os Srs. Julio Lima Junior, Castello Branco e presidente.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.125

Recurso n. 1.420 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Cia. Melhoramentos de São Paulo — Recorrida, Alfandega de Santos.

Tecido de lã semelhante ás sarçanetas e seriguilhas, em peças cylindricas, para machinas, classifica-se no art. 523 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 2$200 por kilo.

A Companhia Melhoramentos de São Paulo recorre, no prazo e com as formalidades legaes, da decisão do Sr. Inspector da Alfandega de Santos que, homologando parecer dos arbitros da Fazenda, mandou classificar no art. 523, 1ª parte, como panno de lã em peças cylindricas para machinas, da taxa de 2$200 por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 40.118 de 1933, no mesmo artigo e taxa de 8$000 por kilo.

A Commissão da Tarifa havia mantido a classificação do despacho e a recorrente pleiteia o pagamento na taxa de 1$100 por kilo, do art. 489, como sendo a mercadoria em litigio "baeta de lã em peças cylindricas propria para machinas de fabricar papel".

Transitando o processo pela Alfandega desta capital, a respectiva Commissão da Tarifa, por maioria, confirmou a decisão da Commissão Arbitral de Santos, com o que esteve de accôrdo o Sr. Inspector.

Foi remettida, como amostra da mercadoria, um retalho, devidamente authenticada, do tecido de lã de que se compõe a peça cylindrica em questão.

Isto posto, e

Considerando que, como revela a amostra, não se trata de baeta ou baetão, mas de um tecido grosso de lã, de pello

alto e contextura irregular, mais semelhante por isso ás sarçanetas e seriguilhas;

Que o facto de ir esse tecido em peça cylindrica não lhe altera a qualidade e apenas demonstra que o seu emprego é em machinas de estamparia ou semelhantes;

Que assim, a sua qualificação, aduaneira é no art. 523 como "tecido de lã proprio para machina", da taxa de 2$200 por kilo, de accôrdo com as modificações desse artigo constantes do Decreto n. 19.868 de 15 de Abril de 1931;

Considerando que assim já tem este Conselho decidido em casos identicos, entre os quaes os de que tratam os recursos ns. 1.289 em sessão de 11 de julho ultimo e 1419, na de 5 de Agosto corrente, ambos da Companhia Fabricadora de Papel:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida do Sr. Inspector da Alfandega de Santos em Commissão Arbitral.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de Agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator designado.

Os Srs. Brandão Calvacanti (relator) e Julio Lima Junior tomavam conhecimento, para mandar pagar a taxa de 8$000 e o Presidente e o Sr. Castello Branco tomavam conhecimento para classificar como peças cylindricas semelhantes ás de baetão de lã para pagar 1$100.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.126

Recurso n. 1.430 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Zizi Kluwe Muller & Cia. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

As barras de ferro laminado triangulares com encaixes para vidros estão classificadas como ferro em barras laminadas de qualquer qualiduae da taxa de $100 o kilo, art. 705.

Zivi Kluwe Muller & Cia., despacharam pela 1ª addição da nota 1.174 de 1933 da Alfandega de Porto Alegre, 190 kilos de ferro em barras laminadas de qualquer qualidade do art. 705, taxa $100 o kilo.

O Conferente do despacho impugnou a mercadoria por consideral-a obras não classificadas de ferro fundido simples, da taxa de $400 o kilo, art. 757.

Ouvida a Commissão de Tarifa, esta, considerando que se trata de barras de ferro triangulares com encaixe para vidros proprios para fabricação de caixilhos, manteve a impugnação.

Recorrendo dentro do prazo ao Conselho e sendo ouvida a Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, esta unanimemente julgou a mercadoria bem despachada no art. 705, taxa $100.

Considerando que no art. 705 estão comprehendidos: ferro em barra laminado de qualquer feitio;

Considerando que a barra triangular em questão com cavidade no vertice do angulo opposto ao lado maior é evidentemente uma barra laminada simples;

Considerando que desta maneira já existem diversas decisões do Conselho Superior de Tarifa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 2 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.127

Recurso n. 1.450 — Contrabando — Recorrente, Theodoro Carlos Sommerfeldt — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

A multa do art. 641 da Consolidação, se applica ao dono da mercadoria ou as pessôas que as receberem ou occultarem.

Theodoro Carlos Sommerfeldt recorre ao Conselho Superior de Tarifa do acto do Inspector da Alfandega de Porto Alegre que o multou na perda de mercadoria apprehendida e 50% do valor da mercadoria nas seguintes circumstancias:

Sendo estabelecido em São Leopoldo, Rio Grande do Sul, foi apprehendida em seu estabelecimento uma mala de couro contendo mercadorias estrangeiras e facturas da mesma da visinha cidade de Riviera, Uruguay — sendo 3 colchas de seda, 3 lenços de seda para pescoço, 29 lenços e borracha, e isqueiro. 15 pinceis para barba e 2 cortes de seda mongol, 2,½ dz. de pentes para bolso.

Allega que esta mercadoria foi deixada em seu estabelecimento por um conhecido do qual não sabia o nome.

Tendo sido a mercadoria apprehendida e arrolada, e publicado edital para que se defendesse no prazo de 15 dias de seda para bolso, 6 camisas de seda, 8 perneiras de couro o supposto proprietario da mercadoria, não tendo este attendido ao mesmo. foi em 25 de Junho de 1934 lavrado termo de perempção e em 15 de Agosto de 1934 imposta a multa de que ora se recorre.

Em 1º de Outubro de 1934, foi que Theodoro Sommerfeldt teve sciencia da decisão, e em 20 de Setembro pagou a multa imposta recorrendo no mesmo dia ao Conselho Superior de Tarifa.

Em sua defesa allega que a mercadoria não era da sua propriedade e que por sito não as podia vender e que não havendo prova de que era proprietario não deveria ser punido.

Considerando que o art. 641 da Nova Consolidação das Alfandegas e Mesa de Rendas impõe a multa ao dono ou consignatario das mercadorias, e as pessoas que os occultarem ou defenderem salvo se provarem não serem interessados na mercadoria apprehendida;

Considerando que esta prova não existe nos altos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 2 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.128

Recurso n. 1.454 — Taxa para conservação de estradas de rodagem. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A multa de direitos em dobro por differença verificada na conferencia do despacho é calculada sobre os direitos de importação para consumo realmente pagos, isto é, com a reducção de 20 ou 35% conforme a procedencia da mercadoria; para o computo dessa multa não se podem addicionar differenças de outras taxas como seja a de estradas de rodagem.

A Standard Oil Co. of Brazil, despachou, pela nota n. 29.341, de 1934, de accôrdo com o manifestado, 6.581.261 kilos de gazolina vinda de New York a granel pelo vapor "Pan Gothia".

O conferente do despacho verificou, na descarga, um accrescimo de 10.324 kilos da mercadoria, pelo que exigiu o pagamento da differença de direitos, importando em 469$800 e demais taxas, inclusive multa de direitos em dobro:

a) sobre a differença dos direitos sem o abatimento de 35% que cabe á mercadoria, ou seja — 722$700.

b) sobre a differença verificada da taxa de Estradas de Rodagem — 825$900.

Essa exigencia foi homologada pela Inspectoria pelo despacho de fls. 18v.

Sciente de tal decisão em 6 de Junho de 1934, na mesma data a interessada recolheu as differenças e multas exigidas pelas notas ns. 32.866 e 32.867 de fls. 17 e 23 e recorreu, com as formalidades legaes, para o Conselho de Contribuintes, allegando que nenhuma lei autoriza a cobrança de multa de direitos em dobro, relativamente ás differenças da taxa de Estradas de Rodagem.

No encaminhar o recurso, a Inspectoria da Alfandega reporta-se á informação do conferente de fls. 18, em que

se declara que, sendo a taxa de Estradas de Rodagem addicional aos direitos de importação, deve seguir o regimen desses e assim estar sujeito á multa de direitos em dobro.

Isto posto, e

Considerando que a multa de direitos em dobro por differenças verificadas nos despachos, de que tratam o art. 488 § 1º e outros da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 27 das Instrucções annexas ao Decreto n. 3.529 de 15 de dezembro de 1899, é e sempre foi apenas calculada sobre os direitos de importação para consumo, não incluindo qualquer outra das taxas especiaes tambem cobradas nos despachos;

Que nesse sentido foi sempre a pratica uniforme e legal nas Alfandegas e é pacifica a jurisprudencia do Thesouro nos raros casos que foram objecto de litigio;

Considerando que este Conselho, especialmente quanto a differença da taxa de Estradas de Rodagem, em sessão de 13 de Junho ultimo sobre o recurso n. 1.063, em que foram recorrente The Texas Co. (South America) Ltd. e recorrida a Alfandega desta capital, já decidiu que taes differenças não são passiveis de multa de direitos em dobro, por se tratar de taxa especial e não de direitos de importação para consumo;

Considerando que, embora não tenha sido objecto do recurso o processo por que foi calculada a multa de direitos em dobro, na importancia relativa aos direitos de importação, verifica-se pelo exame da nota n. 32.867, a fls. 23, que tendo sido paga regularmente á Fazenda a importancia de 469$800, correspondente á differença verificada de 10.324 kilos de gazolina, á taxa de $070 com o abatimento de 35%, calculou-se e foi cobrada a multa para o conferente de 722$700 relativa á differença sem o abatimento;

Considerando que esse processo é irregular, em face da lei que creou a tarifa dupla, tornando praticamente insubsistentes as taxas simples até então vigentes e que permaneceram na pauta apenas como base para o calculo das taxas reaes (x—20% ou x—35%);

Considerando que não póde esse Conselho silenciar sobre tal irregularidade existente no processo, porque importaria isso em sanccional-a tacitamente:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, nos termos da alinea *a* do art. 30 das Instrucções annexas ao Decreto n. 24.763 de 14 de Julho de 1934, representar ao Sr. Ministro da Fazenda sobre a irregularidade verificada na nota n. 32.687 quanto ao calculo da multa de direitos em dobro, na parte relativa aos direitos de importação.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.129

Recurso n. 1.469 — Valor de Mercadoria — Recorrente, Companhia Radiotelegraphica Brasileira — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Recorre a Companhia Radiotelegraphica Brasileira da decisão do Sr. Inspector da Alfandega desta capital que, attendendo á representação do encarregado da fiscalização bancaria, lhe impoz a multa do triplo da differença entre o valor declarado no despacho n. 5.287 de 1933 e o constante da factura commercial respectiva, nos termos do art. 11 letra *b* § 2º do Decreto n. 4.910 de 10 de Janeiro de 1925.

Foi o caso que no despacho foi dada á mercadoria o valor de Rs. 77:074$500 correspondente a dollares ..... 3.576,32 a 11$720, quando a factura commercial prova que a mercadoria foi adquirida por 21.786,59 francos suissos (moeda em que foi pago o saque) o que corresponderia a Rs. 78:104$900, ao cambio de 3$585 por franco suisso.

Preliminarmente cumpre assignalar que tendo tido a recorrente sciencia da decisão recorrida em 4 de Julho de 1934, conforme declarou a fls. 6v. do processo, sómente recorreu para instanica superior, em 26 de Outubro do mesmo anno, recolhendo a multa exigida ainda depois, isto é, em 30 do mesmo mez de Outubro

Entre a data da sciencia da decisão e a interposição do recurso, a interessada formulou pedido de reconsideração (pet. de fls. 8) o que não interrompe o prazo legal (art. 4º do Decreto n. 20.848 de 23 de Dezembro de 1931).

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido, por ter a recorrente deixado perimir o seu direito

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.130

Recurso n. 1.474 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, J. Teixeira de Carvalho & Cia. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Papel quadriculado e millimetrado por processo lithographico, proprio para desenho, classifica-se no art. 612 como "papel para escrever ou para desenho, pautado" da taxa de 1$000 por kilo.

J. Teixeira de Carvalho & Cia. recorrem no prazo e com as formalidades legaes, da decisão do Sr. Inspector da Alfandega desta capital, em Commissão da Tarifa, mandando classificar no art. 610, como "obra impressa ou lithographada de uma só côr" para pagamento da taxa de 4$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 97.655 e pela nota de differença n. 97.654, de 1933 com a classificação referida á vista de anterior decisão.

Allegam os recorrentes que se trata de papel proprio para desenho, quadriculado e millimetrado por processo lithographico, o que não lhe tira a qualidade de papel para desenho pautado, nominalmente classificado no art. 612 para pagar 1$000 por kilo;

Que, de fórma alguma, tal papel póde ser incluido no art. 610, em que os recorrentes o despacharam por obediencia a anterior decisão da Alfandega, porquanto nesse artigo estão especificados as facturas, notas, conhecimentos, enveloppes, contas de venda, circulares, prospectos, etc., objectos que não se assemelham siquer ao papel questionado.

A Alfandega recorrida não contesta que se trata de papel millimetrado para desenho, arguindo apenas que é obra impressa ou lithographada de vez que as linhas da millimetragem ou quadriculagem são impressas ou lithographadas.

Foi remettida amostra da mercadoria que corresponde á descripção feita quer pela Alfandega, quer pelos recorrentes.

Isto posto, e

Considerando que o processo de gravação das linhas com que foi quadriculado millimetricamente o papel em questão, não lhe tira a qualidade de papel para desenho, pautado ou riscado — pois que no art. 612 não se determina um processo exclusivo para a pautação;

Considerando que não se trata, na especie, de objecto dos enunciados no art. 610 nem que a elles se assemelhe, para que possa ser considerado obra impressa ou lithographada;

Considerando que em sessão de 22 de Abril ultimo já este Conselho, por unanimidade, mandou classificar mercadoria identica no art. 612 como "papel pautado ou riscado para desenho" da taxa de 1$000 por kilo (recurso n. 872, sendo recorrentes Villas Bôas & Cia. e recorrida a Alfandega desta capital):

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.131

Recurso n. 1.475 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Oliveira Leite & Cia. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Palhas para refrescos pagam, como palha beneficiada para outros usos, a taxa de $060 o kilo, do artigo 410 da Tarifa.

Oliveira Leite & Cia. despacharam, pela nota n. 7.772, de 1934, caixas com 385 kilos bruto de obras não classificadas de palha, de accôrdo com decisão anterior da Alfandega.

Não concordando, pediram Commissão de Tarifa.

Esta confirmou o despacho.

Não se conformando ainda desta vez, recorreram, dentro do prazo, ao Conselho de Contribuintes, pedindo classificação no art. 410, como palha beneficiada para outros usos.

Considerando que o art. 410 comprehende palha em rama, preparada e beneficiada de qualquer qualidade para outros usos, taxa $060;

Considerando que esta classificação sempre foi adoptada pela Alfandega para a mercadoria em lide;

Considerando que o simples envoltorio de papel esterilizado não modifica a sua situação de palha preparada e beneficiada para qualquer uso;

Considerando que já existem duas decisões deste Conselho adoptando esta classificação:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar as palhas para refrescos (*chalumeaux*) como bem despachadas no art. 410, taxa $060 o kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.132

Recurso n. 1.480 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, a Companhia Industrial Pirahy. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso perempto o Conselho não toma conhecimento.

A Companhia Industrial Pirahy despachou, pela nota n. 69.873, de 1933, uma caixa com panno de lã em peças cylindricas para machina de fabricar papel, do art. 523, taxa 2$200.

Verificando tratar-se de baetões classificados na 1ª parte do art. 489, taxa 1$000, pediu Commissão de Tarifa.

Esta, em 28 de novembro de 1933, considerou bem despachada a mercadoria.

A firma citada, em 9 de dezembro de 1933, affirmando ter conhecimento desta decisão, pediu retirada da amostra.

Em 30 de dezembro do mesmo anno recorreu ao Conselho de Contribuintes, porém só foi a petição endereçada á Alfandega e protocollada em 4 de janeiro de 1934.

Isto posto,

Considerando que em 9 de dezembro de 1933 a Companhia Industrial Pirahy confessou sciencia da decisão;

Considerando que só em 4 de janeiro de 1934, ou 25 dias depois, é que a recorrente deu entrada na Alfandega ao requerimento, pouco importando a data sobre as estampilhas do mesmo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.133

Recurso n. 1.489 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Cunha Santos & Cia. — Recorrida, a Alfandega de São Luiz.

Não se toma conhecimento de recurso interposto sem que tenha havido prévia decisão da repartição de 1ª instancia negando a classificação pleiteada para a mercadoria.

Cunha Santos & Cia. despacharam, na Alfandega de São Luiz do Maranhão, pela nota de importação n. 1.930, de 1933, 8 caixas contendo "lanternas para navios" (candieiros contra-vento, typo Dietz), da 1ª alinea do art. 1.056, da tarifa de 1900 e taxa de 2$000 por kilo, o que foi verificado pelo conferente, não havendo, portanto, impugnação. Seja dito, de passagem, que a classificação do despacho tinha por base anterior decisão da Alfandega recorrida como tambem consta da pacifica jurisprudencia do Thesouro, do Conselho de Contribuintes e já deste Conselho Superior de Tarifa.

Pagos os direitos respectivos em 9 de novembro de 1933, os interessados, pela petição de fls. 5, requereram retirada da amostra para effeito de recurso opportuno, de vez que pretendiam desclassificação da mercadoria.

Deferido o pedido e retirada a amostra, foi desembaraçado o despacho, interpondo os interessados, em 9 de dezembro do mesmo anno, pela petição de fls. 7, recurso para o Conselho de Contribuintes.

Declaram em suas razões que despacharam ditas lanternas no art. 1.056, sob protesto e em virtude de anterior decisão da Alfandega, porquanto, no seu pensar, trata-se de "obras não classificadas de folha de Flandres simples".

Como se vê, não houve, no caso em apreço, qualquer reclamação do importador ao chefe da repartição sobre a classificação, com que se não conformava, de sua mercadoria e consequente decisão denegatoria do mesmo chefe, que justificaria o recurso para instancia superior.

Não obedeceram os interessados ao que determina expressamente o art. 492, §§ 1º e 4º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, não havendo, portanto, na especie, objecto para o recurso interposto, que seria a decisão de 1ª instancia.

O pagamento dos direitos sob protesto a que alludem os recorrentes é processo que não tem fundamento legal e no caso não se verificou esse protesto, de vez que nada requereram préviamente ao chefe da repartição, formulando o seu despacho de accôrdo com as decisões anteriores, pagando os direitos respectivos e retirando a sua mercadoria, absolutamente dentro das normas communs e regulamentares.

O que visto e considerado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido, por não ter se verificado, no caso em apreço, a decisão necessaria de 1ª instancia e isso por falta exclusiva dos recorrentes.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.134

Recurso n. 1.490 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Companhia Tecidos Paulista — Recorrida, Alfandega de Recife.

Mantida a decisão recorrida, por ter sido bem classificada a mercadoria.

A Companhia de Tecidos Paulista despachou pela nota n. 6.947 de 1933, da Alfandega de Recife, entre outros volumes, um como baeta de lã, da taxa de 2$200, art. 489.

Na conferencia verificaram ser o mesmo feltro de lã não especificada, taxa 2$400.

Com esta classificação não concordou o conferente, que representou ao Sr. Inspector opinando pela classificação de panno de lã do art. 517.

Consultada a Commissão da Tarifa, esta confirmou a classificação pretendida pelo conferente.

Não se conformando, pediu a parte, Commissão Arbitral, que, em segunda reunião, sem a presença dos arbitros

a parte, foi de parecer em classificar a mercadoria como panno de lã para machinas de estamparias e semelhantes, art. 523, taxa 8$000, de accôrdo com decisões do Conselho de Contribuintes.

Tendo pago a differença a Companhia Tecidos Paulista recorreu dentro do prazo ao Conselho de Contribuintes, allegando tratar-se de um feltro semelhante ao de chapéos e não de uma sarçaneta, conforme julga ter sido classificada.

Transitando o processo pela Alfandega do Rio, esta confirmou a decisão da Alfandega de Recife.

Isto posto, e

Considerando que pela amostra verifica-se tratar-se de um panno de lã não classificado e não especificado para machina de estamparia (conforme confirma a propria parte), sendo um panno fortemente feltrado;

Considerando que nestas condições está classificado no art. 523, para pagar a taxa de 8$000, de accôrdo com decisões anteriores do Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.135

Recurso n. 1.494 — Direitos sobre envolturios — Recorrente, E. Stevenson & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfandega de São Salvador.

Não se toma conhecimento de recurso desacompanhado de amostra cujo exame é essencial á sua solução e por ter o recorrente retirado da Alfandega dita amostra.

E. Stevenson & Cia. Ltda., recorre, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, da decisão do Sr. Inspector da Alfandega da Bahia que, homologando unanime parecer da Commissão da Tarifa, mandou sujeitar ao pagamento de direitos em separado tambores de ferro batido simples, que serviram de envoltorio a sulfureto de sodio, despachado pela nota n. 384, de 1933.

Verificou a Alfandega recorrida que ditos envoltorios tinham valor mercantil, por não se apresentarem atacados pelo producto que continham e disporem de tampa automatica.

Allega a recorrente (petição de fls. 10) que os tambores não têm valor mercantil, porque tornam-se imprestaveis, uma vez retirado o conteúdo.

Não foi remettida amostra dos objectos em questão e quando solicitada pela Alfandega desta capital, a da Bahia informou não mais existir na Repartição, por ter sido retirada, com o conteúdo, pela parte.

O Laboratorio Nacional de Analyses informa a fls. 16 do processo, que o sulfureto de sodio, si fôr secco e estiver abrigado do ar e da humidade, não ataca os tambores de ferro, como succede quando em contacto com o ar e a humidade.

Da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, alguns membros se abstiveram de emittir parecer por falta de amostra, outros á vista da 2ª parte da informação do Laboratorio, consideraram os tambores sem valor mercantil, o que foi homologado pela Inspectoria.

Isto posto,

Considerando que a falta da amostra, pelo facto de a ter a recorrente retirado da Alfandega, demonstra que a interessada deixou a verificação possivel do direito que pleiteia desamparada em instancia superior de um importante elemento material;

Considerando que sem o exame da amostra não póde o Conselho fazer seguro juizo do estado dos envoltorios referidos para resolver se tem ou não valor mercantil:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 20 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.136

Recurso n. 1.495 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Pires Guerreiro & Cia. — Recorrida, Alfandega de Belém.

Só é considerado mortalha o papel para cigarros cortado em pedaços de tamanho estrictamente necessario á confecção de um cigarro.

Pires Guerreiro & Cia. despacharam pela nota n. 3.088 de 1933, da Alfandega de Belém, duas caixas contendo papel para cigarros que despacharam de accôrdo com decisões previas da Commissão da Tarifa, como mortalha por cortar, art. 612, taxa 1$300.

Não concordando com esta classificação, baseados no art. 9.º das Preliminares da Tarifa, recorreram para o Conselho de Contribuintes, allegando não se tratar de mortalhas por acabar, mas realmente de folhas ou tiras de papel proprio para cigarros que sempre despacharam como "papel para cigarros" e semelhantes folhas ou rolos da taxa de $500,

A Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, apreciando o recurso discorda da classificação da Alfandega de Belem, por unanimidade, classificando a mercadoria como papel para cigarros, taxa $500.

Isto posto, e

Considerando que mortalha é o pedaço de papel necessario para enrolar um cigarro;

Considerando que a Tarifa menciona "papel para cigarros" em folhas ou rolos;

Considerando que o facto de estar em tiras não deixa de estar em folhas, pois não menciona a Tarifa a largura das folhas;

Considerando que neste sentido já existem decisões do Concelho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cezar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.137

Recurso n. 1.499 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

O producto denominado "Fibra Americana" ou "Fibra Vermelha" que o Laboratorio Nacional de Analyses declara ter composição semelhante á do papelão comprimido, tendo tambem emprego analogo, classifica-se no art. 613 da Tarifa de 1900, como "papelão não especificado" para pagar $300 por kilo.

Recorre, no prazo e com as formalidades regulamentares, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., da decisão do Sr. Inspector da Alfandega, que, homologando o parecer da respectiva Commissão da Tarifa, mandou considerar como "mercadoria omissa" para pagar direitos ad-valorem, 50%, as "folhas de fibra vermelha feita de algodão comprimido, para isolamento", despachadas naquelle regimen pela nota n. 51.537 de 1933.

Pretende a recorrente que o producto em questão deve ser assemelhado, pela composição e pelo emprego ao papelão não especificado do art. 613 da tarifa de 1900 e taxa de $300 por kilo e nesse sentido cita algumas decisões das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos.

Transitando o processo pela Alfandega desta capital, foi ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses que declarou, em resumo, tratar-se de fibra vulcanizada ou folhas de cellulose submettida a um processo chimico e fortemente comprimida, constituindo papelão impermeavel ou placas durissimas.

Em face desse laudo, a Commissão da Tarifa foi de parecer unanime que se tratava de papelão não especificado, o que foi homologado pela Inspectoria.

Isto posto, e

Considerando que se trata, sem duvida, de producto conhecido como "fibra americana" ou "fibra vermelha", constituido por folhas, de maior ou menor espessura, de cellulose, tratada por um processo especial e fortemente comprimida, com ou sem estrias;

Que esse producto tem o seu emprego mais frequente na confecção de maletas ou nas installações electricas como isolante;

Considerando que, segundo declara o Laboratorio, esse producto tem composição identica ao do papelão, e, como é sabido, tem tambem identica applicação;

Que assim não ha como deixar de consideral-o um papelão não especificado;

Considerando que tanto é procedente essa classificação que a nova tarifa, no art. 557, entre varios typos e qualidades de "papelão" especifica o "prensado, edurecido, vulcanizado ou não, com ou sem estrias, inclusive o denominado *fibra americana*:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em questão como "papelão não especificado" do art. 613 e taxa de $300 por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.138

Recurso n. 1.504 — Contrabando — Recorrente, International Business Machines Co. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

E' procedente a apprehensão de marcadoria estrangeira nacionalizada transitando pela zona fiscal desacompanhada da competente guia.

Pela Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre foi considerada procedente a apprehensão de um moinho electrico (machina operatriz) de origem estrangeira que transitara de Cachoeira para Porto Alegre sem a respectiva guia de procedencia, com infracção do art. 22 do Decreto n. 12.328 de 27 de Dezembro de 1926, sendo tambem imposta a multa de 50% sobre o valor official da mercadoria.

A' decisão, constante de fls. 12, antecederam todas as formalidades regulamentares (representação do apprehensor, lavratura do auto, abertura de prazo ao interessado ou dono da mercadoria — no caso a Agencia, em Porto Alegre, da International Business Machines Co. — apresentação de defeza, classificação e avaliação da mercadoria).

Intimada a Companhia interessada, satisfez a multa exigida e recorreu, no prazo legal, para a Delegacia Fiscal respectiva, pela petição de fls. 16 a 19, invocando varias decisões do Thesouro em que, reconhecendo não se tratar de contrabando, o Sr. Ministro julgara improcedentes apprehensões de mercadorias nacionalizadas e desacompanhadas das respectivas guias.

Argumentou, tambem, a recorrente, com a pequena importancia dos direitos do objecto em questão (11.200), o seu peso e volume, para demonstrar que não se tratava de contrabando.

Juntou documentos que parece fazerem prova de que o objecto apprehendido fôra vendido pela Companhia (depois de nacionalizado pelo pagamento dos direitos) a uma firma de Cachoeira, sendo-lhes dahi devolvido por ter uma peça quebrada (documentos de fls. 5, 6, 17 e 18).

O Sr. Delegado Fiscal, de accôrdo com os pareceres da Contadoria e do Sr. Consultor, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, considerando que, em face do citado regulamento n. 12.328 de 1916, basta a falta da guia de mercadoria que transita pela zona fiscal — facto provado no processo — para que tenha assento legal a apprehensão e multa respectiva.

E' dessa decisão que recorre para este Conselho, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, a International Business Machines Co., com os argumentos constantes do seu anterior recurso á Delegacia Fiscal e outras razões de doutrina juridica, que justificam a benignidade no tratamento fiscal de infracções da natureza da em causa.

O que, visto e relatado,

Considerando estar devidamente provado tratar-se de mercadoria de origem estrangeira, apprehendida em Porto Alegre, por funccionario fiscal quando procedia de Cachoeira, sem a competente guia de transito;

Considerando que na apprehensão e processo respectivo foram respeitadas as formalidades regulamentares;

Considerando que a simples ausencia da guia referida, na zona fiscal em que estão comprehendidas áquellas cidades, basta para justificar a apprehensão e demais tramites do processo de contrabando nos termos dos arts. 22 e 59 § 1º do Decreto n. 12.328 de 27 de Dezembro de 1916, que regula a repressão do contrabando na zona de fronteira do Sul;

Considerando que isso já era o estabelecido pelo art. 630, § 3º n. 3 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas;

Considerando que a jurisprudencia fiscal tem prestigiado a mesma doutrina, como attestam o Accordão do Conselho de Contribuintes n. 321 de 10 de Março de 1932 e o deste Conselho n. 3 de 24 de Setembro de 1934 publicado no "Diario Official" de 4 de Outubro do mesmo anno:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.139

Recurso n. 1.509 — Reducção de Direitos — Recorrente, Companhia de Propaganda, Administração e Commercio. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Desde que entrou em vigor o Decreto n. 24.023 de 21 de Março de 1934, não gozam mais de reducção de 20% sobre os direitos os automoveis com motores de compressão volumetrica superior a 1 por 6.

A Companhia de Propaganda, Administração e Commercio (Propac), tendo a despachar, na Alfandega desta capital, um automovel de passageiros dotado de motor com compressão volumetrica superior a 1x6, requereu ao Sr. Inspector a concessão do abatimento de 20% sobre os direitos de que trata o art. 18 do Decreto n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931.

Indeferido o pedido, visto já não ter mais apoio legal em face do Decreto n. 24.023 de 21 de Março de 1934, a interessada pagou os direitos integraes pela nota n. 56.258 de 1934 e recorreu para este Conselho, no prazo e com as formalidades regulamentares.

A petição de recurso, constante de fls. 10 foi por engano endereçada ao Sr. Inspector da Alfandega; vê-se, porém, pelo final dessa peça, que a interessada se dirige a este Conselho, pedindo-lhe a reforma da decisão da Inspectoria, allegando que o Decreto n. 24.023 de 1934 não revogou mas, pelo contrario, revigorou o de n. 19.717 de 1931, na parte referente ao abatimento pleiteado.

Isto posto, e

Considerando que, como informa a Alfandega recorrida, de vez que o Decreto n. 24.023 de 21 de Março de 1934, que consolidou todas as disposições sobre isenção e reducção de direitos, silenciou sobre o abatimento de 20% de que gozavam, pelo art. 18 do Decreto n. 19.717 de fevereiro de 1931, os automoveis de motores de compressão volumetrica superior a 1x6, ficou tacitamente revogada a dita reducção;

Considerando que essa doutrina é ponto pacifico na jurisprudencia deste Conselho, como uniformemente attestam as suas unanimes decisões na especie, sendo de citar os seguintes recursos:

N. 1.149 — Recorrente, Ford Motor Co. — Sessão de 6 de Junho de 1935;

Ns. 1.164, 1.169 e 1.174 — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima — Sessão de 6 de Junho de 1935;

N. 1.439 — Companhia Nacional e Importadora — Sessão de 12 de Agosto de 1935;

N. 1.444 — S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Sessão de 12 de Agosto de 1935;

N. 1.449 — Companhia Commercial e Maritima — Sessão de 12 de Agosto de 1935:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.141

Recurso n. 1.519 — Classificação de mercadoria — Recorrente L. R. Azevedo. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

Pela petição de fls. 8 recorre D. R. Azevedo, ao extincto Conselho de Contribuintes, da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Santos, homologando parecer unanime da respectiva Comissão de Tarifa, que considerou como fio de algodão para tecelagem, simples, de um fio, branco, do art. 437 da tarifa de 1900 e taxa de 1$300, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 14.100 de 1933, como fio de algodão crú do mesmo artigo, e taxa de 1$000 por kilo.

Preliminarmente.

Como se vê da declaração do recorrente a fls. 7, verso teve elle sciencia da decisão recorrida em 13 de março de 1933, e interpoz o recurso em 12 de abril do mesmo anno, quando ja havia expirado o prazo de 20 dias estabelecido no art. 6º do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

Isto posto, e

Considerando que na data da interposição do recurso já havia a recorrente deixado perimir o seu direito.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do decurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de setembro de 1935 — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.140

Recurso n. 1.515 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Pernambuco Tramways and Power Cº. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Recife.

De recurso perempto o Conselho não toma conhecimento.

A Pernambuco Tramways and Power Cº. Ltd. despachou pela nota n. 7.552, de 1933, 89 saccos com oxydo de ferro natural para purificação de gaz de illuminação, tendo o conferente impugnado esta classificação, por considerar a mercadoria como terra de Sienna.

Ouvido o Laboratorio este diz ser a mercadoria em lide, terra de Sienna, em pó, contendo impurezas communs a este composto argiloso.

A Commissão da Tarifa, em vista deste laudo confirmou a impugnação.

Scientificados os recorrentes em 24 de março de 1933, tendo na mesma data pedido reconsideração, sómente em 29 de abril recorreram ao Conselho de Contribuintes.

Pela Alfandega de Recife foi lavrado termo de de rempção.

Isto posto, e

Considerando que o prazo para recurso ao Conselho Superior de Tarifa é de 20 dias, nos termos do art. 6º do decreto n. 20.350;

Considerando que a parte deixou transcorrer 35 dias antes de recorrer;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de setembro de 1935 — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cezar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.142

Recurso n. 1.524 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Pernambuco Tramways & Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Producto que o Laboratorio Nacional de Analyses declara ser composto de "residuos de petroleo, constituindo um lubrificante para correntes e engrenagens especiaes" classifica-se na 3ª alinea do art. 161 da Tarifa de 1900 como lubrificante de machinas e residuos de distillação para pagar a taxa de $040 por kilo.

Pernambuco Tramways & Power, Cº. Ltd. despachou, na Alfandega daquella cidade, pela nota n. 3.533 de 1933 seis barris com oleo mineral para lubrificação (graxa de petroleo) no art. 161 da tarifa então vigente e taxa de $040 por kilo.

Impugnada a classificação pelo conferente, foi ouvida a Commissão da Tarifa que, a vista do laudo do Laboratorio de Analyses local declarando tratar-se de betume, vistos os caracteres physicos e chimicos do amostra, mandou classificar o producto em causa no art. 621 como "betume não especificado" da taxa de $100 por kilo, o que foi homologado pela Inspectoria.

Solicitado ainda a dizer sobre a percentagem de substancia betuminosa, como exige o dec. n. 22.656 de 20 de abril de 1933, o referido Laboratorio, pela informação de fls. 6 negou o esclarecimento pedido, reiterando a anterior affirmação de que se tratava de betume de mistura com pequena quantidade de hidrocarburetos do grupo dos petroleos embora não fôsse o producto asphalto ou betume para calçamento.

Transitando o recurso, na fórma do regulamento então em vigor pela Alfandega desta Capital e solicitado o parecer no Laboratorio Nacional de Analyses, declarou esse Instituto, no laudo de fls. 16:

> "A analyse demonstrou ser a referida amostra de residuos de petroleo, constituindo um lubrificante mais proprio para correntes e engrenagens especiaes".

A' vista desse laudo, a Commissão da Tarifa, por unanimidade, considerou a mercadoria bem despachada, com o que concordou o Sr. Inspector.

Foi remettida amostra do producto que tem a apparencia de uma graxa de petroleo para lubrificação.

Isto posto, e

Considerando que o Laboratorio Nacional de Analyses, contrariando o que informou o Laboratorio local, declara em termos claros e positivos, tratar-se de residuos de petroleo proprio para lubrificação de certas peças de machinas;

Considerando que o Laboratorio da Alfandega recorrida negou-se a determinar a percentagem de substancia betuminosa do producto que lhe pareceu ser betume;

Considerando que por essas razões foi a Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital de unanime parecer que a mercadoria fôra bem despachada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.143

Recurso n. 1.529 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Commercio Industrias Souza Noschese. — Recorrida, Alfandega de Santos.

O bioxydo de antimonio classifica-se no art. 428 da Tarifa de 1900, como "producto chimico não classificado".

No prazo da lei e com as formalidades regulamentares recorre Commercio & Industrias Souza Noschese S. A. da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Santos, que, homologando unanime parecer da respectiva Commissão da Tarifa, considerou sujeito ao pagamento de direitos "ad-valorem" 50 %, no art. 328 da tarifa de 1900, como "producto chimico não classificado" o oxydo de antimonio despachado pela nota de importação n. 59.618 de 1933.

Pretende a requerente que o producto em questão deve ser assemelhado ao alvaiade ou oxydo de zinco impuro, por sua composição e emprego semelhante e neste sentido invoca uma decisão do Sr. ministro da Fazenda de 24 de abril de 1929.

A Alfandega recorrida funda a sua decisão na Circular da Fazenda n. 105 de 2 de setembro de 1932 e em varias decisões posteriores que condemnam a assemelhação de productos chimicos.

Isto posto, e

Considerando que se trata sem contestação de bioxydo de antimonio, producto chimico definido;

Que esse producto não se achava nominalmente classificado na tarifa de 1900, em cujo regimen foi despachado;

Considerando entretanto que, a assemelhação de mercadorias, como claramente estabelece o art. 13 das disposições preliminares da tarifa, só é cabivel quando "não estão comprehendidas em algum artigo, nem em alguma de suas classificações genericas;"

Que, a classe 11ª dos "productos chimicos, drogas, etc.", termina pelo art. 328 em que, genericamente, trata-se de todos os productos chimicos, drogas e medicamentos não classificados;

Considerando que assim não póde o producto ser assemelhado, pois que tem classificação generica na tarifa;

Considerando ainda que essa tem sido a doutrina da jurisprudencia do Thesouro e deste Conselho:

Accordam os membros do Cnselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.144

Recurso n. 108-A. — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Ferreira Gomes & Cia. — Recorrida, Alfandega de Belém.

Travessas de vidro fazendo parte integrante da apparelhagem da geladeira quando importadas com esta, classificam-se no art. 1.822.

Recorrem dentro do prazo legal para este Conselho, Ferreira Gomes & Cia. do acto da Inspectoria da Alfandega de Belém que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou as travessas de vidro que acompanham as geladeiras submettidas a despacho no art. 1.831, como machinas operatrizes não classificadas, pela nota de importação n. 3.308, de 1934, sujeitas ao pagamento dos direitos nominalmente prescriptos no art. 647 da Tarifa.

A decisão é baseada sob o fundamento de que as travessas de vidro branco n. 1, que acompanham as geladeiras, de vez que ellas não apresentam quaesquer adaptações ou encaixes, são ali usadas como qualquer outro recipiente de vidro commum, devendo, portanto, pagar direitos em separado, segundo o disposto no art. 18 das Preliminares da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que dos catalogos juntos ao processo se verifica formarem as travessas de vidro parte integrante do equipamento das geladeiras;

Considerando que as geladeiras são offerecidas no mercado com o equipamento completo, do qual fazem parte as travessas de vidro;

Considerando que a Tarifa, no art. 1.822, sujeita as geladeiras com apparelhagem frigorifica aos direitos das machinas operatrizes não classificadas;

Considerando que, as travessas de vidro quando acompanhando as geladeiras fazem parte dessa apparelhagem frigorifica:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Vencidos os Srs. presidente e Castello Branco.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.145

Recurso n. 338. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Cia. Brunswick do Brasil S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Lousas em taboas, sem polimento, trazendo furos e pinos, classificam-se no art. 631 *da Tarifa.*

A Companhia Brunswick do Brasil S. A., submetteu a despacho pela nota de importação n. 23.754, de 1932, 25 engradados vindos de Portugal pelo vapor nacional "Almirante Alexandrino" declarando louza em obras não classificadas para pagar 50 % *ad-valorem*.

Na conferencia interna, verificou a recorrente ser a mercadoria louza em taboas, com o que não concordou o Sr. conferente, sendo então ouvida a Commissão da Tarifa.

Esta, apreciando a questão, por sua maioria, considerou a mercadoria em causa bem despachada como obras não classificadas de louza, do art. 631 da Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*, de accordo com decisões existentes; sendo que, um de seus membros considerou como louza em taboas, da taxa de $060 por kilo, de accordo com a Ordem n. 1.075, de 1931, da Receita da Alfandega e recente Accordão do Conselho de Contribuintes, convindo notar que mercadoria identica vem sendo classificada na Alfandega como louza em obras, "*ad-valorem* R. 50 %". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

Dessa decisão foi a firma em apreço sciente em 26 de maio de 1933 della recorrendo para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal.

Trata-se de louzas em taboas, não polidas, trazendo furos e pinos.

Isto posto:

Considerando que a amostra examinada, apesar de ter pinos e furos, indica ser uma taboa de louza tirada do bloco desta materia pelo processo moderno da serra de arame de aço e areia, que lhe dá á primeira vista a impressão de um polimento, mas que por simples tacto demonstra não existir;

Considerando que, o art. 631 da Tarifa reza: "Louza ou ardosia, em bruto, em taboas e telhas", não especificando portanto, dimensões;

Considerando que, a mercadoria em lide, pelo facto de trazer dimensões certas não deixa de representar uma taboa:

Accordam os membros do Conselho Superior da Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Vencidos os Srs. Hugo Veiga e presidente.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Castello Branco, tomando parte no julgamento o Sr. Hugo Veiga.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.146

Recurso n. 339 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Brunswick do Brasil S. A. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Classifica-se na 1ª alinea do art. 631 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de $060 por kilo, uma taboa de lousa simplesmente serrada, ainda que possa ter furos ou pinos.

Recorre a Companhia Brunswick do Brasil S. A., no prazo da lei e satisfeitas as formalidades regulamentares, da decisão da Inspectoria da Alfandega desta capital, homologando parecer da maioria da Commissão da Tarifa que considerou bem despachada como "obra não classificada de lousa", para pagar 50 % *ad-valorem*, a mercadoria constante da nota de importação n. 40.047, de 1932.

Allega a firma reclamante que a mercadoria questionada não é uma obra e sim materia prima ou taboa serrada, cuja classificação tarifaria é claramente para pagar a taxa de $060 por kilo, consoante já resolveu o Sr. ministro da Fazenda, para uma taboa com furos e pinos, segundo consta da ordem n. 1.075, de 29 de agosto de 1931, da Directoria da Receita á propria Alfandega desta capital.

Contrariando, em parte, essas allegações, informa a Alfandega recorrida que se trata de taboas lavradas, com orificios de encaixe e pinos, o que lhes attribue, com justiça, a qualidade de obras.

A amostra da mercadoria, ultimamente remettida a este Conselho e authenticada pela Inspectoria da Alfandega, é constituida por duas taboas de lousa simples, não apresentando pinos ou encaixes lateraes sem outra obra ou preparo.

Isto posto,

Considerando que a 1ª alinea do art. 631 da Tarifa de 1900 classifica as taboas de lousa, de fórma clara, para pagamento da taxa de $060 por kilo, sem qualquer restricção sobre modalidade especial do objecto ou seu uso;

Que á mercadoria em questão não cabe outra denominação sinão a de "taboa", por ser uma pedra serrada, lisa, de fórma rectangular, apresentando espessura ou altura reduzida em relação ás outras dimensões;

Que quando mesmo — em contrario do criterio predominante na tarifa em geral — se pretendesse considerar uma taboa como obra, não seria uma "obra não classificada", por estar especificada, individualizada na 1ª alinea do artigo referido;

Considerando que assim já decidiu o Sr. ministro da Fazenda, mandando classificar como "taboa", para pagar $060 por kilo, objecto igual ao questionado e dotado de furos e pinos de metal, como faz certa a ordem da Directoria da Receita á Alfandega desta capital n. 1.075, de 29 de agosto de 1931;

Que, ainda de accôrdo com essa doutrina, a propria Alfandega recorrida, corrigindo a sua orientação anterior, tem mandado classificar mercadoria identica na 1ª alinea do art. 631, para a taxa de $060 por kilo, como consta das decisões da Commissão da Tarifa ns. 1.047, 1.048, 1.070 e 1.071, de setembro ultimo, relativas á Companhia reclamante e a Cesario Puime & Companhia, sendo de notar que ás decisões ns. 1.047 e 1.048 precederam diligencias realizadas pela mesma Commissão e de que resultou a verificação de tratar-se de material para obra, sujeito ainda á operação de nivelamento, polimento, etc.;

Considerando que ainda mesmo que não fosse clara, na especie, a qualificação tarifaria da mercadoria, as razões de ordem economica — que são sempre de consultar, em casos duvidosos de applicação da pauta aduaneira — só indicam a benignidade no regular a entrada de material que não produzimos, e que terá seu principal emprego na confecção de tampos de bilhares, sobre armações de madeira nacional, por meio de mão de obra nacional:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para classificar a mercadoria em causa como "taboas de lousa" da 1ª alinea do art. 631 da Tarifa de 1900 e da taxa de $060 por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Vencidos os Srs. Castello Branco e presidente.

O Sr. Castello Branco com a seguinte declaração de voto:

A Tarifa aduaneira de 1900 especifica no art. 631: Lousa ou ardosia: em bruto, em taboas e telhas, razão 50 %, kg. $060; em ladrilhos, razão 50 %, mtr.2 1$600; cortada e preparada em lapis ou laminas para escrever, razão 50 %, kg. $200; em obras não classificadas, razão 50 %, *ad-valorem*.

Temos, portanto, quatro especificações, sendo: uma de lousa ou ardosia, *em bruto e em taboas e telhas*, e tres outras de lousa ou ardosia *em obras classificadas e obras não classificadas*.

O legislador considerou a lousa em pedras ou blócos, brutos ou desbastados, producto da mesma natureza que as taboas apenas serradas e cortadas, sem qualquer apparelhamento mecanico ou manual, não considerando aquellas duas operações — córte e serragem, — mecanicas ou manuaes, capazes de modificarem a natureza primitiva do producto, continuando como lousa ou ardosia *em bruto*.

Objectarão uns que não foi esse o pensamento do legislador, expresso naquella primeira especificação, porque, se assim fosse, elle não teria incluido no grupo de lousa em bruto e em taboas, para pagamento da taxa de $060 por kilogrammo, *as telhas*, que são obra de lousa ou ardosia, para pagamento da mesma taxa da em bruto, mas, objectaremos, tambem, que naquelle grupo foram incluidas as telhas porque, effectivamente, estas não são obras ou artefactos, porém, simplesmente taboas ou laminas de dois a tres millimetros de espessura, serradas e cortadas em quadrilateros, que tanto podem ser quadrados, como rectangulos, parallelogrammas, losangos, etc., etc., sem o acabamento necessario ao desapparecimento dos vestigios da serragem, com pequeno furo irregular quanto á localização, para prendel-as no enripamento das coberturas dos edificios, porém, simples furo sem diametro e direcção exactos, e, portanto, sem a arte e a technica exigidas nas cavidades denominadas *femeas*, que devem receber os pinos, tambem chamados *machos*, de ajustamento perfeito de peças affeiçoadas a certos e determinados fins.

Basta considerarmos que os *ladrilhos* de lousa ou ardosia, que tambem são taboas serradas e cortadas a serra ou discos de carburundun, em quadrados, losangos, rectangulos, parallelogrammos, etc., etc., pelo simples facto de terem a face superior *polida* e as quatro faces lateraes esquadrejadas e perfeitamente lisas para perfeita junecção das juntas dos ladrilhos, quando collocados nos pavimentos ou nas paredes, sem nenhuma outra obra ou trabalho manual ou mecanico, estão classificados *como obras* na segunda divisão, para pagamento de direitos á razão de 1$600 por metro quadrado.

A lousa ou ardosia cortada e preparada em laminas para escrever, que differe das telhas pelo simples facto de ter as duas superficies perfeitamente niveladas e lisas, tambem está classificada *como obra* para pagamento da taxa de $200 por kilogrammo, na terceira divisão. Essas laminas nenhuma outra obra ou trabalho têm a não ser o nivelamento e alisamento, no entretanto, estão classificadas *como obras*.

Vê-se, portanto, que o legislador contemplou na primeira divisão, para o pagamento da taxa de $060 por kilogrammo, *sómente a lousa ou ardosia em bruto*, seja *em blócos, em taboas e em telhas*, — que nenhuma obra tenha, a não ser o simples serramento e córte, feitos a serra laminar ou circular — disco de carburundun; incluindo nas divisões seguintes a lousa em taboa, lamina, etc., etc., uma vez polida em uma ou mais das suas faces, como lousa ou ardosia, em *obras classificadas e em obras não classificadas, com taxação differente*.

No caso concreto, trata-se de taboas de lousa ou ardosia já affeiçoadas a determinado fim, com emprego especial, com duas cavidades cylindricas em uma das faces lateraes, para receberem os pinos de metal fixados na extremidade da de outra, para que a juncção das duas peças se faça com perfeito ajustamento, sem que entre uma e outra fique abertura ou fenda. Para que o ajustamento seja perfeito, exacto, é necessario que aquellas cavidades cylindricas sejam de dimensões e profundidade mathematicamente iguaes aos pinos, tenham as mesmas — localização e direcção — daquelles, para que se ajustem tão perfeitamente que as duas peças pareçam uma unica, sem saliencia ou depressão nos seus angulos de juncção ou ajustamento. Trata-se, evidentemente, de um trabalho que exige cuidado, arte e technica, pois, si não fôr confiado a um artista, a um technico, não

será perfeito, e, portanto, não satisfará ao fim a que são destinadas as taboas assim preparadas e ajustadas, transformadas, precisamente por essas razões, *em tampos para bilhares*, por acabar.

Parte da Commissão de Tarifa da Alfandega desta capital declara que classifica a mercadoria em questão como lousa em obras não classificadas, porque as taboas de lousa já estão affeiçoadas a determinado fim, a emprego especial, tendo em uma das faces extremas *furos* e *pinos de metal*, para se ajustarem, circumstancias estas que são confirmadas pela propria recorrente, que allega isso não influir na classificação da mercadoria como obras não classificadas.

Allega-se, ainda, que o Thesouro Nacional, pela decisão n. 1.075, de 29 de agosto de 1931, decidira que as taboas de lousa com pinos e furos, destinadas ao fabrico de bilhares, devem ser consideradas como taboas em bruto, para pagamento da taxa de $060 por kilogrammo, porque taes pinos e furos não bastam para retirar á mercadoria a qualidade de taboa de lousa para convertel-a em obras não classificadas, esquecendo-se, entretanto, a recorrente, que o proprio Thesouro, sentindo a illegalidade, a falta de logica e de acerto do raciocinio do parecer em que se baseou para decidir o caso julgado, revogou-a pelas de ns. 398, de 29 de abril de 1933, que declaram: "lousas em taboas, polidas em uma das faces, com femeas e machos de metal, e com juntas polidas para se ajustarem, em tamanhos exactos para servirem nos bilhares, devem ser consideradas como obras não classificadas, sujeitas á taxa de 50 % *ad-valorem*, reformando, assim, o accordão do Conselho de Contribuintes n. 1.520, de 24 de outubro de 1932, no recurso n. 1.000; 215, de 8 de junho de 1934, reformando o accordão do mesmo Conselho n. 3.188, de 14 de agosto de 1933, no recurso n. 713; 206, de 31 de maio de 1934, reformando o accordão n. 3.352, de 12 de setembro de 1933, no recurso n. 3.614; 501, de 17 de abril ultimo, reformando o accordão n. 4.488, de 9 de abril de 1934, no recurso n. 3.619; e, 506, de 18 de abril ultimo, reformando o accordão n. 4.920, de 5 de junho de 1934, no recurso n. 3.836; accordãos estes que mandavam classificar a mercadoria em questão, de accôrdo com aquella decisão n. 1.075, invocada como padrão de legislação e jurisprudencia fiscal, quando, ha muito, tinha sido revogada. Admittir-se a taxação pretendida, ter-se-ia de acceitar a conclusão illegal, illogica e falha de raciocinio da recorrente, apoiada em um acto inexistente, visto como já havia sido revogado pela propria autoridade que o havia praticado. Mas, como outro meio não havia, pretendeu a recorrente demonstrar a illegalidade do acto recorrido com o emprego de argumentos absurdos, como seja o de não perderem os tampos de bilhares, por acabar, as caracteristicas das taboas simplesmente serradas, de que foram confeccionados.

A classificação e consequente taxação advogada pela interessada são illegaes, porque a propria lei reguladora da materia, art. 9°, das disposições preliminares da Tarifa, capitulo "Applicação da Tarifa", declara que — na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, *por acabar ou incompleto*, inteiros, acabados e promptos, etc., etc., que é justamente o caso em fóco, visto como se trata não de *simples taboas*, porém, de tampos para bilhares, por acabar, confeccionados de taboas que haviam sido serradas, perfeitamente identificados, principalmente se attendermos ao facto de terem sido importados por fabricantes de bilhares para emprego exclusivo nestes, pois, desde que tomaram fórma e dimensões, e soffreram apparelhamento, preparo de juncção e ajustamento, faltando-lhes, apenas, alguns preparos, acabamento e aperfeiçoamento que não lhes alterarão a fórma ou emprego, perderam a qualidade e, portanto, as caracteristicas proprias, de *simples taboa de lousa ou ardosia, sómente serrada*, sem nenhum caracteristico de fórma ou emprego, sem nenhum acabamento ou trabalho manual ou mecanico, para tomarem a *de tampo de lousa, por acabar*, para fabricação de bilhares.

Discutida a questão dentro da lei reguladora da materia — arts. 9°, das disposições preliminares, e 631, da Tarifa — chegaremos á conclusão de que os argumentos da decisão n. 1.075, de 29 de agosto de 1931, e os do recurso da parte interessada naquelles apoiada, para applicação da taxa de $060 por kilogrammo da mercadoria questionada, são illegaes, illogicos e falhos de raciocinio, e, tão illegaes, tão illogicos e tão falhos de raciocinio eram que a propria autoridade julgadora daquelle feito reformou logo depois o seu proprio acto, porque julgou, após acurado estudo, não encontrar elle apoio na lei reguladora da especie.

A prova está nesse amontoado de decisões posteriores, reformando os julgados do Conselho de Contribuintes, fundamentados em acto administrativo ha muito revogado por não se coadunar com o direito fiscal.

Se a propria autoridade superior assim procedeu, não posso votar senão pela classificação adoptada pela Alfandega desta capital, para a mercadoria objecto deste recurso, *de obras não classificadas de lousa ou ardosia*, para pagamento da taxa *ad-valorem*, 50 %, pois, além de tratar-se de um acto baseado em julgado da instancia superior, mandando adoptar a classificação acima, está elle moldado nos justos termos da lei e jurisprudencia fiscaes, reguladoras da materia. — *Castello Branco.*

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.147

Recurso n. 383 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Brunswick do Brasil S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Louza em taboas, sem polimento, classifica-se no art. 631 da Tarifa, taxa $060 por kilo.

A Companhia Brunswick do Brasil S. A. submetteu a despacho pela nota de importação n. 38.430 de 1933 62 engradados vindos de Portugal pelo vapor nacional "Raul Soares", declarando louza em obras não classificadas para pagar 50 % ad-valorem.

Na conferencia interna verificou a recorrente ser a mercadoria louza em taboas, com o que não concordou o Sr. conferente, sendo então ouvida a Commissão da Tarifa.

Esta, apreciando a questão, em parecer unanime considerou a mercadoria bem despachada, o que teve a homologação do Sr. inspector.

Dessa decisão teve a importadora sciencia em 27 de junho de 1933, della recorrendo dentro do prazo legal, para o Conselho de Contribuintes.

No recurso interposto, cita a recorrente entre outras razões a Ordem n. 1.075 da Directoria da Receita e allega:

"Que a mercadoria, taboa de louza, está nominalmente classificada na primeira parte do art. 631, não se discute.

O art. 631 diz:

Ardozia e louza: — em bruto, taboas ou telhas — $060.

Como se vê a sua expressão é clara.

Em bruto, trata-se de louza em seu estado primitivo, quando extrahida das rochas; em taboas, já é a louza bruta, depois de cortada, trabalhada, emfim passando de seu estado primitivo que era bruto para ser uma obra, que pelo seu feitio e applicação se denominou a classificação de taboa. Admittamos que se tratasse duma telha; telha não é uma obra? Neste caso então a Commissão da Tarifa diria tambem ser obras não classificadas."

Isto posto, e

Considerando que se trata de louza em taboa, sem furos e sem pinos, conforme demonstra a amostra depositada na Alfandega;

Considerando que a amostra examinada indica ser uma taboa de louza tirada do blóco desta materia pelo processo moderno da serra de arame de aço e areia, que lhe dá a primeira vista a impressão de um polimento, mas que por simples tacto demonstra não existir;

Considerando que o art. 631 da Tarifa reza: "Louza ou ardozia, em bruto, em taboas e telhas", — não especificando, dimensões;

Considerando que a mercadoria em lide pelo facto de trazer dimensões certas não deixa de representar uma taboa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff de Britto*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Vencidos os Srs. Presidente e Castello Branco.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.148

Recurso n. 465 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The Singer Sewing Machine Cº. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os pequenos motores electricos com rheostato, pagam de accordo com seu peso a taxa do art. 1.008 da Tarifa de 1900.

The Singer Sewing Machine Cº., importou pela nota numero 46.540 da Alfandega do Rio de Janeiro, de agosto de 1932, uma caixa contendo machinas dynamos electricos pesando até 100 kilos que despachou de accordo com a Tarifa pela taxa de $250 o kilo.

Por occasião da conferencia, de accordo com decisões anteriores da Commissão de Tarifa, foi pelo conferente desclassificada a mercadoria para "objectos physicos não classificados" pagando 15 % "ad valorem".

Ouvida a Commissão de Tarifa, o Sr. inspector decidiu de accordo com os Srs. Julio Maciel, Amarilio Noronha e Torres Leite, considerando a mercadoria como apparelhos physicos não classificados, para pagamento de 15 % "ad valorem".

Votaram contra os Srs. conferentes Alfredo Seabra, Mendes Pereira, Sá e Souza e Paulo Martins, deante da ordem 385 de 7 de julho de 1924, da Receita.

Desta decisão recorre The Sewing Machine Cº. para o Conselho de Contribuintes argumentando com a descripção de machinas electricas de accôrdo com diversos tratados e que as referidas machinas machinas não podem funccionar sem os respectivos theostatos que são importados conjuntamente.

Argumenta ainda que a ordem da Receita citada pelos conferentes da Comissão de Tarifa deve prevalecer sobre decisões da Alfandega e releva a incoherencia da Alfandega que pela decisão 825 de 1931 reconheceu como despachada no art. 1.008 divisão 1 mercadoria identica importada pela requerente.

Considerando que os motores electricos são taxativamente classificados na tarifa e que não ha razão para desclassifical-os pelo facto de estarem acompanhados de rheostato que faz parte integrante dos mesmos, e sem o qual não podem funccionar;

Considerando que já existem decisões anteriores do Conselho de Contribuintes classificando os pequenos motores no art. 1.008 da Tarifa, entre outros o n. 570;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em dar provimento ao recurso por considerar bem despachados no art. 1.008 os motores para machinas de costura com rheostato.

Conselho Superior de Tarifa, em 24 de maio de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Castello Branco, Junqueira Botelho e Misael Penna com a seguinte declaração de voto:

Nego provimento, em parte, ao recurso.

Os motores electricos foram bem despachados como machinas motrizes dynamo electricos do art. 1.008, tarifados conforme seu peso de unidade; os rheostatos entretanto, desde que se possam separar dos motores no meu pensar devem pagar direitos "ad valorem" 15 % como "objectos physicos não classificados", no art. 875 — *Misael Penna*.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de maio de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.149

Recurso n. 539 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Brunswick do Brasil S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Classifica-se na 1ª alinea do art. 631 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de $060 por kilo, uma taboa de louza simplesmente serrada.

Recorre a Companhia Brunswick do Brasil S. A., no prazo da lei e satisfeitas as demais formalidades regulamentares, da decisão da Inspectoria da Alfandega desta Capital, de accôrdo com parecer da maioria da Commissão da Tarifa que considerou bem despachada como "obras não classificadas de louza" para pagar direitos na razão de 50 % "ad valorem", a mercadoria constante da nota de importação numero 72.212 de 1932.

Allega a Companhia recorrente que a mercadoria em causa não é uma obra e sim materia prima ou taboa serrada e sem outro preparo, sendo a sua classificação tarifaria para pagamento da taxa de $060 por kilo, como já resolveu o Sr. ministro da Fazenda para mercadoria semelhante, embora guarnecida de pinos e furos, o que consta da Ordem da Directoria da Receita, n. 1.075 de 29 de agosto de 1931, bem como o Conselho de Contribuintes, pelo accordão numero 1.000.

Contrariando, declara a Alfandega recorrida que "desde que a pedra tenha sido desbastada, trabalhada e preparada, não poderá ser considerada, em face da tarifa, como simplesmente serrada, mas como obra".

Pelo relator e pelos Srs. conselheiros Ulderico Cavalcanti, Hugo Veiga e Julio Lima Filho, foram examinadas, no pateo da Alfandega, varias amostras, entre as quaes affirmava a mesma repartição achar-se a referente a este recurso. Por estarem quasi indistinctas e apagadas pelo tempo as marcas respectivas, não foi possivel determinar, com precisão, a identidade da que se refere á questão.

Verificou-se, entretanto, que a grande maioria das pecas era de taboas serradas, sem pinos, sem furos ou outro preparo, o que se concilia com as declarações da repartição recorrida, constantes dos autos.

Isto posto, e

Considerando que a 1ª alinea do art. 631 da tarifa de 1900 especifica as "taboas de louza" de fórma clara, para pagamento da taxa de $060 por kilo, sem referencia a qualidades que possam ter ou que não devam apresentar taes taboas, ou mesmo á sua applicação;

Que ao objecto em questão não cabe logicamente outra denominação que não seja a de "taboa", por ser uma pedra serrada, de fórma rectangular, de altura ou espessura reduzida em relação ás outras dimensões;

Que quando o mesmo — em contrario do criterio predominante na tarifa — se pretenda considerar uma taboa como obra, não seria a de louza "não classificada" para sujeital-a a direitos "ad valorem", visto como está até especificada, individualizada na 1ª alinea do artigo referido.

Considerando que assim já decidiu o Sr. ministro da Fazenda, mandando classificar como "taboa de louza" para pagamento da taxa de $060 por kilo, objecto semelhante ao do presente recurso, mas dotado de furos e pinos de metal, como faz certa a Ordem da Directoria da Receita á Alfandega desta Capital n. 1.075 de 29 de agosto de 1931;

Que no mesmo sentido são os accordãos unanimes do Conselho de Contribuintes ns. 1.991 de 1933 e 3.188 e 3.552 de 1934;

Que a propria Alfandega do Rio de Janeiro, corrigindo sua orientação anterior, já tem mandado classificar egual mercadoria na 1ª alinea do art. 631, como "louza em taboas" para pagar $060 por kilo, como consta das decisões ns. 1.047, 1.048, 1.070 e 1.071 de setembro ultimo, relativas á Companhia recorrente e á firma Cezario Puime & Comp.

Que a essas decisões da Alfandega antecederam diligencias realizadas pela respectiva Commissão da Tarifa e de que resultou a verificação de tratar-se de material para obra, sujeito ainda a operações de nivelamento, polimento, ajustamento e outras;

Considerando finalmente, que ainda mesmo que não fosse clara, quer pela letra da Tarifa, quer pela jurisprudencia, a qualificação tributaria da mercadoria, as razões de ordem economica — que não são de desprezar em casos duvidosos de applicação da Tarifa, que já não é simplesmente um instrumento fiscal — não indicam o rigor que se pretende para importação de material que não produzimos e que deverá ser empregado em bilhares, confeccionados com madeiras nacionaes, por meio de trabalho tambem nacional;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria na 1ª alinea do art. 631 da Tarifa de 1900, para pagar a taxa de $060 por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Vencidos os Srs. Castello Branco e presidente.

O Sr. Castello Branco com a seguinte declaração de voto:

A Tarifa aduaneira de 1900, especifica no art. 631:

Louza ou ardosia:

Em bruto, em taboas e telhas, Raz. 50 %; Kg. $060. Em ladrilhos, Raz. 50 %; Mat.2, 1$600. Cortada e preparada em lapis ou laminas para escrever, Raz. 50 %; Kg. $200. Em obras não classificadas, Raz. 50 %; Kg. *Ad-valorem*.

Temos, portanto, quatro especificações, sendo: — uma de louza ou ardosia, *em bruto e em taboas e telhas*, e tres outras, de louza ou ardosia *em obras classificadas e obras não classificadas*.

O legislador considerou a louza em pedras ou blocos, brutos ou desbastados, producto da mesma natureza que as taboas apenas serradas e cortadas, sem qualquer apparelhamento mecanico ou manual, não considerando aquellas duas operações, — corte e serragem — mecanicas ou manuaes, capazes de modificarem a natureza primitiva do producto, continuando como louza ou ardosia, em bruto.

Objectarão uns que não foi esse o pensamento do legislador, expresso naquella primeira especificação, porque, se assim fosse, elle não teria incluido no grupo da louza em bruto e em taboas, para pagamento da taxa de $060 por kilogrammo, as *telhas* que são obras de louza ou ardosia, para pagamento da mesma taxa da em bruto, mas, objectaremos, tambem, que, naquelle grupo foram incluidas as telhas, porque, effectivamente, estas não são obras ou artefactos, porém, simplesmente taboas de dois a tres millimetros de espessura, serradas e cortadas em quadrilateros, que tanto podem ser quadrados, como rectangulos, parallelogrammos, losangos, etc., etc., sem o acabamento necessario ao desapparecimento dos vestigios da serragem, com pequeno furo irregular quanto a localização, para prendel-as no enripamento das coberturas dos edificios, porém, simples furos sem diametro e direcção exactos, e, portanto, sem a arte e a technica exigidas nas cavidades denominadas *femeas*, que devem receber os pinos, tambem chamados *machos*, de ajustamento perfeito de peças affeiçoadas a certos e determinados fins.

Basta considerarmos que os *ladrilhos* de louza ou ardosia que tambem são taboas serradas e cortadas a serra ou discos de carburundum, em quadrados, losangos, rectangulos parallelogrammos, etc., etc., pelo simples facto de terem a face superior *polida* e as quatro faces lateraes, esquadrejadas e prefeitamente lisas para perfeita juncção das juntas dos ladrilhos, quando collocados nos pavimentos ou nas paredes, sem nenhuma outra obra ou trabalho manual ou mecanico, estão classificados *como obras* na segunda divisão para pagamento de direitos á razão de 1$600 por metro quadrado.

A louza ou ardosia cortada e preparada em laminas para escrever, que differe das telhas pelo simples facto de ter as suas superficies perfeitamente niveladas e lisas tambem está classificada *como obra* para pagamento da taxa de $200 por kilogrammo, na terceira divisão. Essas laminas nenhuma outra obra ou trabalho, têm, a não ser o nivelamento e alissamento, no entretanto, estão classificadaas *como obras*.

Vê-se, portanto, que o legislador contemplou na primeira divisão para pagamento da taxa de $060 por kilogrammo, *sómente a louza ou ardosia, em bruto*, seja *em blocos, em taboas e em telhas* — que nenhuma obra tenha a não ser o simples serramento e corte, feitos a serra laminar ou circular — disco de carburundun —; incluindo nas divisões seguintes a louza em taboa, lamina, etc., etc., uma vez polida em uma ou mais das suas faces, como louza ou ardosia, em *obras classificadas e em obras não classificadas, com taxação differentes*.

No caso concreto, trata-se de taboas de louza ou ardosia já affeiçoadas a determinado fim, com emprego especial, com duas cavidades cylindricas em uma das suas faces lateraes, para receberem os pinos de metal fixados na extremidade da de outra, para que a juncção das duas peças se faça com perfeito ajustamento, sem que entre uma e outra fique abertura ou fenda. Para que o ajustamento seja perfeito, exacto, é necessario que aquellas cavidades cylindricas, sejam de dimensões e profundidade mathematicamente eguaes aos pinos tenham as mesmas — localização e direcção — daquelles, para que se ajustem tão perfeitamente que as duas peças pareçam uma unica sem saliencia ou deprsesão nos seus angulos de juncção ou ajustamento. Trata-se, evidentemente, de um trabalho que exige cuidado, arte e technica, pois, senão fôr confiado a um artista, a um technico, não será perfeito, e, portanto, não satisfará o fim a que são destinadas as taboas assim preparadas e ajustadas, transformadas precisamente por essas razões, *em tampos para bilhares*, por acabar,

Parte da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, declara que classifica a mercadoria em questão, como louza em obras não classificadas, porque, as taboas de louza, já estão affeiçoadas a determinado fim, a emprego especial, tendo em uma das faces extremas, *furos e pinos de metal*, para se ajustarem, circumstancias estas que são confirmadas pela propria recorrente, que allega isso não influir na classificação da mercadoria como obras não classificadas.

Allega-se, ainda, que o Thesouro Nacional pela decisão n. 1.075, de 29 de agosto de 1931, decidira que as taboas de louza com pinos e furos, destinadas ao fabrico de bilhares, devem ser consideradas como taboas em bruto, para pagamento da taxa de $060 por kilogrammo, porque, taes pinos e furos, não bastam para retirar á mercadoria a qualidade de taboa de louza para convertel- em obras não classificadas, esquecendo-se, entretanto, á recorrente, que o proprio Thesouro sentido a illegalidade a falta de logica e de acerto de raciocinio do parecer em que se baseou para decidir o caso julgado, revogou-se pelas de ns. 398, de 29 de abril de 1933, que declara:

Louzas em taboas, polidas em uma das faces, com femeas e machos de metal, e com juntas polidas para se ajustare em tamanhos exactos para servirem nos bilhares devem ser consideradas como obras não classificadas, sujeitas á taxa de 50 % *ad-valorem*, reformando, assim, o Accorão do Conselho de Contribuintes n. 1.520, de 24 de outubro de 1932, no recurso n. 1.000; 215, de 8 de junho de 1934, reformando o Accordão do mesmo Conselho; n. 3.188, de 18 de agosto de 1933, no recurso n. 713; 206, de 31 de maio de 1934, reformando o Accordão n. 3.352, de 12 de setembro de 1933, no recurso n. 3.614; 501, de 17 de abril ultimo, reformando o Accordão n. 4.488, de 9 de abril de 1934, no recurso numero 3.619; e 506, de 18 de abril ultimo, reformando o Accordão n. 4.920, de 5 de junho de 1934, no recurso numero 3.836; Accordãos estes que mandavam classificar a mercadoria em questão, de accordo com aquella decisão numero 1.075, invocada como padrão de legislação e jurisprudencia fiscal, quando, ha muito, tinha sido revogada. Admittir-se a taxação pretendida, ter-se-ia de acceitar a conclusão ilegal, illogica e falha de raciocinio, da recorrente, apoiada em um acto inexistente, visto como, já havia sido revogado pela propria autoridade que o havia praticado. Mas, como outro meio não havia, pretendeu, á recorrente, demonstrar a illegalidade do acto recorrido, com o emprego de argumentos absurdos, como seja o de não perderem os tampos de bilhares, por acabar, as caracteristicas das taboas simplesmente serradas, de que foram confeccionados.

A classificação e consequente taxação advogada pela interessada, são illegaes porque, a propria lei reguladora da materia, art. 9°, das disposições preliminares da Tarifa, capitulo — Applicação da Tarifa — declara que, — na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, *por acabar ou incompleto*, inteiros, acabados e promptos, etc., etc., que é justamente o caso em fóco, visto como, se trata não de *simples taboas*, porém, de tampos para bilhares, por

acabar, confeccionados de taboas que haviam sido serradas, perfeitamente identificados, principalmente, se attendermos ao facto de terem sido importados por fabricantes de bilhares para emprego exclusivo nestes, pois, desde que tomaram fórma e dimensões, e soffreram, apparelhamento, preparo de junicção e ajustamento, faltando-lhes, apenas, alguns preparos, acabamento e aperfeiçoamento que não lhes alterarão a fórma ou emprego, perderam a qualidade e portanto as caracteristicas proprias, de *simples taboa de louza ou ardosia, sómente serrada*, sem nenhum caracteristico de fórma ou emprego, sem nenhum acabamento ou trabalho manual ou mecanico, para tomarem a *de tampo de lousa, por acabar*, para fabricação de bilhares.

Discutida a questão dentro da lei reguladora da materia, — arts. 9° das disposições preliminares e 631 da Tarifa — chegaremos á conclusão de que os argumentos da decisão n. 1.075 — de 29 de agosto de 1931, e os do recurso da parte interessada naquelles apoiada, para applicação da taxa de $060 por kilogrammo da mercadoria questionada, são illegaes, illogicos e falhos de raciocinio, e, tão illegaes, tão illogicos e tão falhos de raciocinio, que a propria autoridade julgadora daquelle feito, reformou logo depois, o seu proprio acto, porque, julgou-o, após acurado estudo, não encontrar elle apoio na lei reguladora da especie.

A prova está nesse amontoado de decisões posteriores reformando os julgados do Conselho de Contribuintes, fundamentados em administrativo acto ha muito revogado, por não se coadunar com o direito fiscal.

Se a propria autoridade superior, assim procedeu, não posso votar senão pela classificação adoptada pela Alfandega desta Capital, para a mercadoria objecto deste recurso, *de obras não classificadas de louza ou ardosia*, para pagamento da taxa *ad-valorem*, 50 %, pois, além de tratar-se de um acto baseado em julgado da instancia superior, mandando adoptar a classificação acima, está elle moldado nos justos termos da lei e jurisprudencia, fiscaes, reguladora da materia. — *F. Castello Branco.*

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.150.

Recurso n. 540 — Isenção de direitos. — Recorrente, — Delegacia Fiscal em São Paulo (ex-officio). — Recorrida, Estabelecimento Enologico de Vecchi.

O sulfato de cobre importado por agricultor ou industria agricola está isento de direitos nos termos do Dec. n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911.

Recorre o Delegado Fiscal em S. Paulo *ex-officio* de seu despacho concedendo isenção de direitos, para 10.000 kilos de sulfato de cobre, importados pelo Estabelecimento Enologico de Vecchi pela nota 33.536 de 1931, negada pela Alfandega e baseada no attestado de fls. 53.

O recurso foi interposto pela parte dentro do prazo legal e o re-ex-officio foi feito pelo Delegado Fiscal por ser a importancia a restituir convertida em papel superior a 2:000$000.

Isto posto,

Considerando que o sulfato de cobre é material que está isento de direito quando importado por agricultor ou industria agricola que possa provar sua applicação de accordo com a lei 2.524 de 31 de dezembro de 1911.

Considerando que consta de fls. 53, do processo, certidão passada pelo Ministerio da Agricultura, serviço de inspecção e fomento agricola assignada pelo Inspector Agricola Federal do 14° Districto, de que os 10.000 kilos de sulfato de cobre importados pela requerente, foram empregados como insecticida nas culturas de videira constantes de 500.000 pés, de propriedade da requerente no municipio de Jundiahy, Estado de S. Paulo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para conceder a isenção constante do mesmo.

Conselho Superior de Tarifa, em 20 de maio de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Francisco Cezar Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. *Castello Branco e Julio Lima.*

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de maio de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.151.

Recurso n. 542. — Facturas consulares. — Recorrente, Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não ha infracção do art. 26 do regulamento numero 14.039 de 29 de janeiro de 1920, quando a factura consular declara a qualidade da mercadoria de accordo com a venda realizada pelo exportador, embora destoante da classificação aduaneira imposta por decisão administrativa.

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorre, no prazo da lei e em obediencia ás demais formalidades, a Companhia Nacional de Navegação Costeira, da decisão do senhor inspector da Alfandega desta capital que lhe impoz a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria despachada pela nota livre n. 717 de 1923, pelo facto de ahi declarar a recorrente "oleo de petroleo para fabricação de gaz Pintch", quando a factura consular menciona "oleo de petroleo para combustão interna".

Allega a recorrente que a declaração da factura está de accordo com a venda realizada pelo exportador, como expressamente exige o art. 26 do regulamento de facturas consulares então vigente e corresponde exactamente ao que é a mercadoria, ou seja, oleo de petroleo para combustão interna de motores, que a reclamante importa para applicação na sua frota, como combustivel;

Que formulou o despacho declarando "oleo para fabricação de gaz Pintch" da taxa de $010 por kilo, sómente em virtude de decisões administrativas que determinaram essa classificação aduaneira para os oleos de combustão interna de motores;

Que já resolveu o Conselho de Contribuintes pelo Accordão n. 234 de 1933 que não ha infracção do art. 26 do regulamento de facturas consulares então vigente e corresponde exactamente ao que é a mercadoria, ou seja, oleo de petroleo para combustão interna de motores, que a reclamante importa para applicação na sua frota, como combustivel;

Que formulou o despacho declarando "oleo para fabricação de gaz Pintch" da taxa de $010 por kilo, sómente em virtude de decisões administrativas que determinaram essa classificação aduaneira para os oleos de combustão interna de motores;

Que já resolveu o Conselho de Contribuintes pelo Accordão n. 234 de 1933 que não ha infracção do art. 26 do regulamento de facturas consulares quando a mercadoria encontrada na conferencia é a mesma especificada na factura consular, embora sujeita a taxa differente.

Isto posto:

Considerando que o art. 26 do regulamento de facturas consulares então vigente não determina que a mercadoria seja facturada com as expressões constantes das decisões administrativas sobre sua qualidade aduaneira, mas sim com as denominações proprias, de accordo com a venda realizada pelos exportadores e respectiva factura commercial — o que foi attendido no caso em apreço;

Considerando que a mercadoria questionada é e continua a ser oleo de petroleo para combustão de motores — como foi negociada e facturada — e como é sabidamente empregada pela recorrente em seus navios, — sujeita apenas, nas Alfandegas brasileiras, á taxa de $010 destinada ao oleo para fabricação de gaz Pintch, por imposição de ordens adminis-

trativas baseadas em decisão do Chefe do Governo quando investido de poderes discricionarios (como aliás reconhece a Alfandega recorrida, no seu officio de fls. 15);

Considerando que assim já tem resolvido este Conselho em varios casos identicos, entre os quaes os constantes dos recursos ns 249 e 404, em sessões de 1º de novembro e 17 de dezembro de 1934:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de junho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator designado.

Vencido o Sr. Castello Branco, (relator.)

Recorri desta decisão na forma da lei — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria. para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de junho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.152.

Recurso n. 555 — Infracção da factura consular. — Recorrente, The Caloric Company. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro .

Não constitue infracção do regulamento de facturas consulares o facto de constar na mesma como oleo combustivel o oleo despachado como para fabricação de gaz Pintch.

The Caloric Company recorre ao Conselho de Contribuintes da multa de 2 % que lhe foi imposta por infracção da factura consular por constar da mesma oleo de petroleo para combustão interna emquanto que no despacho constava: oleo mineral para fabricação de gaz Pintch.

Allega The Caloric Company que tendo comprado oleo de petroleo para combustão interna não podia factural-o de outra maneira, e que se no despacho o fez como oleo para fabricação de gaz Pintch foi sómente em virtude da decisão da Directoria da Receita Publica mandando classificar o oleo de petroleo para combustão interna que vinha sendo despachado na taxa de $003 como oleo de petroleo para fabricação de gaz Pintch da taxa de $010 o kilo.

Que mesmo em virtude desta ordem não deixa de ser o producto oleo de petroleo para combustão interna embora possa servir tambem para fabricação de gaz Pintch.

Considerando que não ha infracção do regulamento de facturas consulas quando a mercadoria encontrada na conferencia foi a mesma especificada na factura consular, embora sujeitas á classificação differente.

Considerando que o simples facto de modificação da taxa alfandegaria mesmo em face de decisão anterior não implica na modificação da mercadoria que continua a ser a mesma.

Considerando que ao contrario deveria ser considerada infracção, se constasse da factura consular uma mercadoria differente da que consta da factura commercial:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, por maioria de votos, para relevar a multa imposta.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: Sr. Castello Branco.

Ausente: Sr. Antonio Junqueira Botelho.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 1.153.

Recurso n. 746 — Valor official da mercadoria. — Recorrentes, J. Guimarães & Filhos. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A taxa para o calculo do valor official do papel para embrulhar laranjas é a de $050 o kilo e a razão a de 50 %.

J. Guimarães & Filhos despacharam pela nota de importação n. 50.594 de 1933, 6.486 kilos de papel proprio para embrulhar laranjas, da taxa de $050 o kilo.

Por terem calculado os 2 % ouro para melhoramentos do porto sobre o valor official tendo por base a taxa de $050, a Alfandega exigiu o pagamento da differença entre essa taxa e a de $300.

Dessa decisão tiveram os recorrente sciencia em 16 de outubro de 1933, conforme se vê da assignatura dos mesmos, lançada a fls. 8 do processo. O recurso foi, pois, apresentado dentro do prazo legal.

O papel para embrulhar laranjas foi mandado incluir no art. 612 da Tarifa de 1900 pelo art. 4º do Dec. numero 5.623 de dezembro de 1928.

Não se trata, pois, precisamente de uma reducção de taxa, mas da inclusão de uma taxa nova na Tarifa.

O Decreto silencia sobre que razão deveria ser calculado o valor official desse papel. Mandando, porém, incluil-o no art. 612, elle só se ajusta ás razões existentes para os papeis de embrulho.

Ora, todas as razões existentes relativas a essa natureza de papel é de 50 %; consequentemente, é esta a applicavel.

Portanto, a taxa pela qual deve ser calculado o valor official é a de $050 o kilo e a razão a de 50 %, e assim já o decidiu este Conselho.

Isto posto e

Considerando que o Dec. n. 5.623 de 29 de dezembro de 1928 mandou incluir no art. 612 da Tarifa de 1900 o papel destinado a embrulhar laranjas, sujeitando-o á taxa de $050 o kilo;

Considerando que, de accordo com a redacção do texto legal, não se trata, precisamente, de uma reducção, mas de uma taxa nova;

Considerando que a razão é a de 50 %, por ser a unica applicavel á especie;

Considerando que assim já o resolveu este Conselho:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de junho de 1935. — *F. Castello Branco*, presidente. — *Hildebrando N. de Barçellos*, relator.

Vencido o Sr. *F. Castello Branco*.

Recorri desta decisão na forma da lei — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, cóm o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de junho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.154

Recurso n. 940. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Alliança Commercial de Anilinas Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os cestos de vime ordinario para protecção de garrafões com acido ou semelhantes não pagam direitos em separado por não terem valor mercantil.

A Alliança Commercial de Anilinas Ltd., importou pela nota 36.645 de 1933 — 34 garrafões protegidos por envolucros de palha, tendo o conferente exigido que pagasse direitos em separado os referidos envoltorios.

Não se conformando com esta decisão recorreu a Alliança Commercial de Anilinas Ltd., dentro do prazo ao Conselho de Contribuintes, allegando que sendo os referidos envoltorios indispensaveis aos garrafões de vidro, estavam isentos de direitos em separado de accordo com o disposto no § 18 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, assim como no art. 461.

Considerando que os referidos cestos de palha, são partes integrantes dos referidos garrafões, e, assim, são do seu acondicionamento para transporte, como o podem ser os engradados de madeira ou outro material.

Considerando que mesmo se puderem ser separados dos mesmos não têm valor mercantil de accordo com os arts. 424 § 18 e 461 da Consolidação:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso por considerar os envolucros de vime não curado para garrafões de vidro destinados aos transportes de acidos e productos chimicos semelhantes sem valor mercantil, e, portanto, isentos de direitos em separado.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de maio de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencidos os Srs. presidente e Misael Penna.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de maio de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.155

Recurso n. 1.080. — Restituição de direitos. — Recorrentes, Pereira Carneiro & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Concedida pelo ministro a ordem de isenção, pode a mesma ser cumprida pela Alfandega independentemente de preenchimento de formalidades da circular numero 16.

Pereira Carneiro & Cia. Ltda., importaram pela nota 134.003 de 1929, mercadorias que pelo seu contracto com o Governo estavam isentadas de direitos, e tendo requerido a isenção ao ministro da Fazenda, fizeram o despacho das mesmas pagando os direitos integraes, protestando relhavel-os logo que tivessem a isenção despachada, o que lhes foi concedido pelo inspector.

Concedida a isenção pelas ordens 1.033, de 14 de outubro de 1929 e 20 de outubro de 1930, pediram restituição dos direitos pagos tendo o inspector em 10 de outubro de 1930 exigido que provassem com certidão a data em que deram entrada no Thesouro ao requerimento em que solicitavam isenção de direitos de accordo com exigencia da circular 16.

O inspector em 11 de outubro indeferiu o pedido e em 18 de outubro de 1933 foram Pereira Carneiro & Cia. Ltd. scientificados dessa decisão.

No dia 6 de novembro recorrem ao Conselho de Contribuintes.

Entretanto, em 19 de setembro, antes de proferida a decisão acima citada recorreram novamente Pereira Carneiro & Cia. Ltda. ao inspector da Alfandega allegando ser desnecessario fazer a prova de que tinham feito o pedido de isenção antes do despacho da mercadoria porquanto fizeram a resalva do pagamento dos direitos e que a lei 2.929 de 31 de dezembro de 1914, art. 3 § 4° revogava a exigencia da circular 16, estabelecendo o pagamento em dinheiro e a restituição a todos aquelles quetinham direito á isenção.

Esse pedido de reconsideração foi interposto entretanto antes da decisão do inspector, no processo 16.935, a qual só foi proferida em 11 de outubro de 1931.

O inspector da Alfandega do Rio em 6 de abril de 1934, baseado na ordem 1.388 de 12 de agosto de 1933 indeferiu novamente o pedido de Pereira Carneiro & Cia. Ltda., do qual foram scientificados em 23 de abril de 1934 e em 12 de maio de 1934 recorrem novamente ao Conselho de Contribuintes contendo pois o presente processo duas decisões do inspector da Alfandega e dois recursos ao Conselho de Contribuintes.

Considerando que a ordem 509 de maio de 1931 declara em caso exactamente egual o direito da mesma recorrente independente de satisfação das exigencias da circular n. 16;

Considerando entretanto que foi pela parte requerida a isenção e que esta lhe foi concedida pela autoridade superior, o que faz suppôr que o pedido foi feito em tempo habil de accordo com o que determina a circular 16;

Considerando que mesmo que o inspector tenha exorbitado de suas attribuições concedendo o despacho sob protesto como requereu a parte não póde esta por este motivo ser prejudicado o seu direito reconhecido por autoriddae superior:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do senhor presidente.

Conselho Superior de Tarifa, 10 de junho de 1935. — *Antonio Junqueira Botelho*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: F. Castello Branco Nunes, Julio Lima e Hildebrando de Barcellos.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de julho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.156

Recurso n. 1.105. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Cia Nacional de Estamparia. — Recorrida, Alfandega de Santos.

As sarçanetas de lã e linho estão classificadas no art. 523 para pagar a taxa de 2$200 o kilo.

A Cia. Nacional de Estamparia importou pela nota nota 70.594, de 1933, da Alfandega de Santos, um fardo que despachou como sarçaneta de lã e linho para machinas de estamparia não classificada e não especificada da taxa de 7$200 o kilo.

Posteriormente pediu desclassificação da mercadoria para baeta ou qualquer outra qualidade de lã e linho em partes eguaes art. n. 489 da taxa de 2$200.

A Commissão de Tarifa da Alfandega de Santos julgou bem classificada a mercadoria como panno de lã e linho para machinas da taxa de 8$000 o kilo.

A Companhia recorreu dentro do prazo ao Conselho de Contribuintes allegando que se tratava de sarçaneta da taxa de 2$200 de accordo com decisões recentes da Alfandega ns. 554, 560 e 561.

Considerando que realmente á vista da amostra trata-se de uma sarçaneta de lã classificada e especificada no art. 523 modificado pelo decreto n. 19.868, de 16 de abril de 1932:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso classificando a mercadoria como sarçaneta de lã da taxa de 2$200 o kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: Sr. Misael Penna.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de junho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.157

Recurso n. 1.178. — Taxa 2 % — Melhoramento do Porto. — Recorrente A. d'Oliveira Carvalho. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os 2 % ouro para melhoramentos do porto, em se tratando de papel para embalagem de frutas, calcula-se sobre a taxa de $050 e razão 50 %.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legaes para o Conselho Superior de Tarifa, a firma A. d'Oliveira Carvalho, do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 55.069, de 1932, lhe impoz o pagamento da differença da taxa de 2 % ouro para melhoramento do porto, por ter sido o calculo feito sobre a taxa de $050 por kilo,

á razão de 50 % e entender a referida Inspectoria devel-o ser sobre a taxa official do papel para embrulho — $300, razão 50 %.

Trata-se de papel em folhas, destinado a embalagem de laranjas, com os dizeres impressos e os caracteristicos proprios do dec. n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928.

Isto posto:

Considerando que sobre o assumpto já existem varios julgados deste Conselho, todos proferidos por maioria reconhecendo que o calculo dos 2 % ouro para melhoramentos do porto, deve ser feito sobre a taxa de $050 e razão 50 %:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Vencido o Sr. Castello Branco.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de junho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.158

Recurso n. 1.204. — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Veeck Muller & Cia. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Uma barra de aço, cylindrica, regular, de diametro egual em toda a sua extensão sem qualquer modificação que lhe indique sua applicação exclusiva, tem sua classificação no art. 707 da Tarifa de 1900 para pagamento da taxa de $120 por kilo.

No prazo legal e com obediencia ás formalidades regulamentares, recorrem Veeck Muller & Cia. da decisão do senhor inspector da Alfandega de Porto Alegre, que homologando parecer da respectiva Commissão da Tarifa, considerou bem despachada como "eixos de aço" a mercadoria constante da nota de importação n. 10.357 de 1933.

Os reclamantes haviam pedido desclassificação da mercadoria, por consideral-a como "barras de aço" e no mesmo sentido recorrem allegando tratar-se de peças cylindricas sem qualquer formato ou modalidade especial e invocando os Accordãos do Conselho de Contribuintes n. 244 de março de 1932 e 930 do mesmo anno.

A Alfandega recorrida não contesta que a mercadoria questionada é uma barra cylindrica de aço torneada, mas que, por isso mesmo é um eixo de transmissão por acabar, sujeito ao regime da peça completa nos termos do art. 9º das disposições preliminares da Tarifa (decisão de fls. 5v.).

A Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital tambem considerou a mercadoria bem despachada como "eixos de aço" da taxa de 15 % *ad-valorem*.

Foi remettida amostra do objecto em questão.

Relatado o processo, e

Considerando que como revela a amostra e confirmam quer o recorrente quer a repartição recorrida, o objecto do litigio é uma barra de aço torneada, de forma cylindrica regular e do mesmo diametro em toda a sua extensão, sem entalhes, recortes ou qualquer modificação;

Que essa barra tanto se póde prestar, devidamente trabalhada e adaptada, á confecção de um eixo de apparelho de transmissão como de um eixo de machina, uma broca, uma alavanca, uma talhadeira ou outro utensilio ou ferramenta;

Considerando que os "eixos de apparelhos de transmissão" capitulados no art. 982 da Tarifa de 1900 são peças acabadas e definidas por sua forma, de finalidade especial tal como são os mancaes, as luvas, chavetas, as espheras roulements a billes);

Considerando que esse trabalho ou adaptação a um fim exclusivo não se verifica no objecto da questão;

Que assim continua elle sendo tal como se apresenta, uma barra de aço;

Considerando que as barras de aço estão nominalmente classificadas no art. 707 para pagamento da taxa de $120 por kilo;

Considerando que dessa fórma já se pronunciou o Conselho de Contribuintes nos Accordãos ns. 244 e 930 de 1932, e este Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 1º de abril deste anno, no recurso n. 29-A:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 24 de junho pe 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Vencidos os Srs. Brandão Cavalcanti, Castello Branco e Julio Lima.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de junho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 1.159

Recurso n. 1.298 — Reducção de Direitos — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Oxydo de cobalto despachado em Outubro de 1932, destinado a ser empregado no fabrico de louça, está sujeito a direitos de consumo na taxa de 3$000 o kilo.

Industrias Reunidas F. Matarazzo, industriaes, receberam de Londres pelo vapor inglez "Somme", entrado em 20 de Dezembro de 1932, no porto de Santos, 100 kilos de oxydo de cobalto destinado a ser empregado no fabrico de louça.

Baseados nos favores do Decreto n. 2.524 de 31 de Dezembro de 1911, requereram autorização para despachar a mercadoria em apreço, na taxa de 3$000 por kilo, art. 274 da Tarifa. O Sr. Inspector indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o dispositivo legal que regula a especie acha-se revogado pelo art. 1º da Lei n. 5.353, de 1927.

Não se conformando a importadora com esta decisão, interpôz recurso para o Sr. Delegado Fiscal que, em face do art. 1º do Decreto n. 23.146, de 15 de Setembro de 1933, reduzindo a taxa consignada na Tarifa da mercadoria de que se trata, manteve a decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, por isso que a dita mercadoria foi proposta a despacho e teve sahida em data anterior á vigencia daquelle dispositivo.

E' dessa decisão que recorre dentro do prazo para o Conselho Superior de Tarifa, Industrias Reunidas F. Matarazzo.

Isto posto:

Considerando que a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, imperativamente estabelece no art. 1º: — ficam abolidas todas as isenções e reducções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especies, excepto as incluidas nos contractos com o Governo Federal, nas Preliminares da Tarifa das Alfandegas e na alinea *a* do art. 3º do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado;

Considerando que a taxa de 3$000 por kilo, razão 25%, para o oxydo de cobalto quando destinado a fins industriaes, foi concedida pelas leis ns. 2.524 de 31 de Dezembro de 1911 e 2.919 de 31 de Dezembro de 1914;

Considerando que a lei orçamentaria da receita, de n. 5.606 de 19 de Dezembro de 1928, posterior á n. 5.353 de 1927, no art. 1º n. 1, revigora as disposições das leis acima referidas sob ns. 2.524 e 2.919:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de Julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Vencidos: os Srs. Presidente e Misael Penna.

—— Recorri desta decisão, na fórma da Lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

NOTA: Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de Julho de 1935. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 1.160

Recurso n. 1.423 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Melhoramentos de São Paulo. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

Tecido de lã não especificado, em peças cylindricas, para machinas de fabricar papel, classifica-se no art. 489, classe 16ª da Tarifa de 1900, como semelhante a baetões em peças cylindricas para machina de fabricar papel e outras para pagamento da taxa de 1$100, modificada pelo Decreto n. 19.868, de 15 de Abril de 1931.

A Companhia Melhoramentos de São Paulo recorre para este Conselho, em tempo habil e mediante as formalidades legaes, do acto da Alfandega de Santos que, de accôrdo com o parecer unanime da sua Commissão de Tarifa, mandou classificar como tecido de lã não classificado e não especificado, para pagamento da taxa de 8$000 por kilogrammo, do art. 523, classe 16ª da tarifa de 1900, a mercadoria que despachára e pagara os respectivos direitos pela nota de importação de 28.226, de 5 de Maio de 1933, — baeta de lã em peças cylindricas para machinas de fabricar papel e outras — da taxa de 1$100 por kilogrammo, do art. 489, classe 16ª da mesma tarifa, modificada pelo Decreto n. 19.868, de 15 de Abril de 1931.

Effectivamente, o conferente impugnou a classificação dada á mercadoria no despacho, tendo a Commissão de Tarifa mantido por unanimidade a impugnação feita, e, a de arbitros pelo voto de desempate do seu presidente, mantida a decisão daquella outra.

A nota de differença de n. 40.238, de 4 de Julho de 1933, de fls. 8, prova o pagamento da differença verificada, com a respectiva multa de direitos dobrados, dentro do prazo estabelecido para a interposição do recurso.

A Alfandega desta capital, intermediaria no encaminhamento do recurso a este Conselho, por sua Commissão de Tarifa, em maioria, entende que a mercadoria deve pagar a taxa de 2$200 por kilo, do art. 489, classe 16ª da tarifa de 1900.

Examinada a questão em face dos dois artigos da tarifa de 1900, 489 e 523, modificada por aquelle Decreto, chega-se á evidencia de que, quer a Alfandega de Santos, quer a desta capital, laborem em erro, porque, nenhuma das classificações por ellas mandadas adoptar, pode ser attribuida ás peças cylindricas, de lã em tecido não classificado e não especificado, mas, muito semelhante aos baetões, quando a verdadeira classificação de tal mercadoria que é um utensilio classificado, com emprego restricto ás machinas de fabricar papel, é a do art. 489, como peças cylindricas para machinas de fabricar papel, em tecido de lã, semelhante aos baetões desse artigo, pois, nelle está classificado na primeira alinea, não o tecido em peça de extensão limitada, mas um objecto de forma caracterizada, com emprego e uso restricto ás machinas de fabricar papel, isto é, uma peça continua e sem fim.

O art. 523 classifica — *sarçaneta e seriguilha e os tecidos proprios para machinas de estamparia e semelhantes — classificados e especificados com a taxa de 2$200 por kilogrammo, e não classificados e não especificados*, com a taxa de 8$000 por kilogrammo, quando o art. 489 classifica — *baetas e baetões — em peças cylindricas para machinas de fabricar papel e outras*, com a taxa de 1$100, e, *de qualquer outra qualidade*, com a taxa de 2$200 por kilogrammo.

Pagam a taxa de 2$200 no art. 523, sómente as *sarçanetas e as seriguilhas*, simplesmente *tecido*, sem outra fórma, porque são essas duas especies de tecido que estão classificadas e especificadas nesse artigo, e a taxa de 8$000, os tecidos proprios para machinas de estamparia e semelhantes, que não sejam, nem sarçaneta e nem seriguilha, porque sómente esses dois tecidos estão no referido artigo especificados e classificados, notando-se, ainda, que o artigo condiciona a taxa, á circumstancia de serem elles proprios para machinas de estamparia e outras semelhantes a estas, quando os do art. 489 são para machinas de fabricar papel e outras que empreguem o tecido em peças cylindricas, porém, machinas de fabricação e não machinas de estamparia.

O art. 523 está dividido em duas partes — a primeira comprehendendo tecidos sem applicação especial, classificados e especificados e a segunda, comprehendendo os tecidos que não *sarçaneta e seriguilha*, proprios para machinas de *estamparia e semelhantes*, não classificados nesse proprio artigo. Portanto, a conclusão é que as sarçanetas e as seriguilhas não poderão pagar, nunca, a taxa de 8$000, embora sejam tecidos proprios para machinas de estamparia, como aos da segunda parte não poderá ser attribuida a taxa de 2$200.

No art. 489, dá-se o contrario — as *baetas e baetões* sendo em peças cylindricas para machina de fabricar papel e outras, pagam a taxa de 1$100, mas se não forem em peças cylindricas, bastará essa circumstancia para incidirem na taxa de 2$200.

No caso concreto, não se trata de sarçaneta, de seriguilha e nem de tecido proprio para machina de estamparia e semelhantes, do art. 523, ou de baeta ou baetão em peças cylindricas, do art. 489; mas, de *peças cylindricas, para machina de fabricar papel, de um tecido de lã semelhante aos baetões, dessa qualidade e para esse fim*, quer pela natureza e qualidade da materia de que são compostos, quer pelo seu fabrico, tecido e fórma, combinados com o seu uso e emprego, sujeito á mesma taxa dos baetões daquella qualidade — 1$100 por kilogrammo.

O art. 523 classifica apenas, tecidos, quando o 489, classifica, primeiramente, o artefacto fabricado dos tecidos nelle especificados, com fim certo e determinado, complementar de uma determinada machina, e, depois, o tecido simplesmente, sem fórma e sem determinada applicação.

Isto posto, e

Considerando que, o recurso foi legalmente interposto;

Considerando que, no caso se trata de peças cylindricas de um tecido de lã, para machina de fabricar papel, semelhante aos baetões do art. 489 da tarifa aduaneira de 1900, quer pela natureza e qualidade da materia de que são compostos, quer pelo tecido e fórma, combinados com o seu uso e emprego:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria no art. 489 da tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 1$100 por kilogrammo, como peças cylindricas de tecido de lã semelhante aos baetões, para machina de fabricar papel.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de Agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Vencidos: os Srs. *Julio Lima* (relator), *Brandão Cavalcanti e Misael Penna*.

—— Recorri desta decisão, na fórma da Lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

NOTA: Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de Agosto de 1935. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 1.161

Recurso n. 4-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, José S. Saboya — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Classifica-se no art. 1.887 da Nova Tarifa, como "celluloide em lamina" para pagamento da taxa de 7$800 por kilo T. M., uma placa da materia referida, de fórma rectangular, regular, de superficie consideravel, de espessura constante de 5 millimetros.

José S. Saboya, tendo despachado, pela nota n. 66.424 de 1934, na Alfandega desta capital, cinco caixas contendo laminas de celluloide, do art. 1.887 da tarifa vigente e taxa de 7$800 por kilo, tarifa minima, requereu desclassificação da mercadoria allegando ter verificado, no acto da conferencia, que essa é constituida por placas irregulares de celluloide, especificadas no art. 944 para pagamento de 4$160 T. M.

Ouvida a Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos foi considerada bem despachada a mercadoria, o que homologou a Inspectoria por decisão de 30 de Outubro de 1934.

Dessa decisão interpoz o interessado, em 23 de Novembro do mesmo anno, recurso para este Conselho.

Não constando que houvesse sido notificada a parte e medeando 24 dias entre a decisão e a petição de recurso, quando foi da primeira distribuição do processo, em Janeiro ultimo, requeri informações da Alfandega a respeito.

Affirma agora essa Repartição que o recorrente não foi realmente notificado da decisão e que tendo essa sido publicada no Diario Official sómente em fevereiro do anno corrente, não ha como deixar de considerar que o recurso foi interposto no prazo legal.

Em suas razões, allega o recorrente que não se trata de lamina de celluloide (considerada na nova tarifa como obra) e sim de placa irregular da materia plastica referida, que emprega, como materia prima, na sua industria de escovas para dentes. Mais adiante (a fls. 7) diz que devem ser classificadas como placas irregulares as peças que tenham mais de 3 millimetros de espessura e como laminas as de menor espessura.

Foi remettida amostra da mercadoria que é, como informa a Alfandega recorrida a fls. 3v, uma folha de celluloide, de fórma regular, tendo 5 millimetros de espessura.

Isto posto e considerando:

Que no art. 944 da tarifa estão incluidos sómente os blócos, a massa, palheta, pedaços ou placas irregulares e os residuos de celluloide e de outras materias plasticas definidas;

Que a mercadoria em causa, por sua fórma regular não se póde racionalmente comprehender em uma das denominações citadas;

Que, pela fórma que apresenta de folha ou placa regular, da espessura de 5 millimetros, não póde deixar de ser considerada como "lamina";

Que o art. 1.887, em que se classificam as laminas de celluloide, não determina que ellas tenham menos de 5 millimetros de espessura, sendo, portanto, improcedente em face da tarifa esse argumento do recorrente;

Que finalmente, embora estejam as laminas, como os bastões, fios e tubos do art. 1.887, incluidas entre as obras — porque já tem acabamento e uma fórma definida —, o facto de serem — como se allega no caso presente — empregados como materia prima em certas manufacturas não póde operar a desclassificação da mercadoria:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de Agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos: os Srs. *Brandão Cavalcanti, A. Junqueira Botelho* e *Julio Lima Junior*.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.162

Recurso n. 85 A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Lojas Victor Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

As bonecas vestidas pagam a sobretaxa de 50 % e as pistolas de brinquedos são consideradas como brinquedos accionados por mola.

Lojas Victor Ltda. despacharam pela nota n. 76.293 de 1934, cinco caixas contendo brinquedos não classificados.

Por occasião do despacho foi pelo Sr. conferente impugnada uma parte dos brinquedos como bonecas vestidas e outra como brinquedos de mola, (revolveres de brinquedos).

Consultada a Commissão da Tarifa esta por maioria, considerou as bonecas como vestidas, do art. 1.867, combinado com a nota 328, para pagar 11$700 por kilo, e as pistolas como brinquedos accionados por mola, art. 1.867, taxa 18$000, tendo o Sr. inspector confirmado esta decisão.

Dentro do prazo recorreram Lojas Victor Ltda. ao Conselho Superior de Tarifa.

Isto posto, e

Considerando que a tarifa não faz distincção entre bonecas rica ou pobremente vestidas e que a sobretaxa de 50 % da nota 328, se applica em geral a bonecas vestidas;

Considerando que o art. 1.867 se refere a brinquedos accionados por mola, e que as pistolas de brinquedos em questão, possuem mola que acciona o cão quando distendida pelo esforço do dedo sobre o gatilho;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento quanto ás bonecas e quanto ás pistolas por maioria de votos.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cezar Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencido, considero as pistolas de brinquedos como brinquedos não especificados do art. 1.867, taxa 7$800 e não brinquedos de mola, porque o art. 1.867 discrimina:

Brinquedos — funccionando por meio de electricidade ou de vapor, accionados por corda, mola, volante e semelhantes.

Trata-se evidentemente de brinquedos aos quaes o vapor, a electricidade, molas ou volantes imprimem um movimento independente de translação ou rotação.

Não é o caso das pistolas em que a mola serve apenas de intermediaria ou multiplicadora da acção do dedo sobre o gatilho para accionar o cão.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.163

Recurso n. 115 A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Meister & Irmãos — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Frasco de vidro incolor, para mamadeira, com graduação de côr, é classificado no art. 647, classe 18º da vigente tarifa aduaneira, como, para outros usos, de n. 1, de côr, da taxa de 6$240 por kilogrammo, peso legal, e sobretaxa de 50 %, da parte final da nota 171, combinada com o art. 26, das Disposições preliminares da referida tarifa.

Meister & Irmão, estabelecidos nesta praça, recorrem, para este Conselho, nos termos regulamentares, do acto Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, homologando a decisão da Commissão da Tarifa, em reunião de 30 de outubro do anno passado, mandou classificar as obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para outros usos—*mamadeiras* —que submetteram a despacho pela nota de importação numero 58.031, de 15 de setembro do anno passado, e pagarem os respectivos direitos á razão de 6$240, por kilogrammo, peso legal, do art. 647, classe 18ª da vigente tarifa aduaneira, no mesmo artigo e classe, porem sujeitos á sobre-taxa de 50%, da nota 171; isto é, mandou classificar aquella mercadoria, no art. 647, como quaesquer outras obras não classificadas, de vidro n. 1, para outros usos (vidros para mamadeiras), de côr, para pagamento daquelles direitos e mais a sobre-taxa de 50% da nota 171.

Effectivamente, se trata de um vidro de côr natural ou incolor, com graduação para medição da alimentação a ser ministrada, em côr, alterando, assim, em parte a côr do frasco em questão, e, por esta razão, impugnou o conferente a classificação do vidro branco ou incolor.

Isto posto, e

Considerando que a ultima parte ou parte final da nota 171, á classe 18ª da vigente tarifa, faz incidir na sobre-taxa de 50 %, as obras de vidro que forem de côr, pintadas, esmaltadas, etc., etc., se assim não estiverem classificadas;

Considerando que as obras a que se refere essa nota, não precisam ser coloridas ou pintadas totalmente, para incidirem naquella sobre-taxa, bastando que o sejam sómente em parte;

Considerando que, se a referida nota tarifaria não faz esta distincção, entretanto assim deve ser entendido, porque assim está expresso no art. 26 das disposições preliminares da referida tarifa que legisla:

"As taxas e sobre-taxas da tarifa condicionadas a acabamentos, taes como: — pintura, esmalte, etc., etc., e outros, applicam-se mesmo quando taes acabamentos se apresentem apenas em parte da mercadoria";

Considerando que em face dos termos claros e precisos da lei tarifaria, não ha como deixar-se de applicar o dispositivo legal, tão inteiramente como nelle se contém:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por estar de accôrdo com a lei, a jurisprudencia e a doutrina fiscaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 23, setembro de 1935. — *Francisco Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado

Vencidos os Srs. Brandão Cavalcanti (relator) e Coelho Duarte.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.164

Recurso n. 163 A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Alfandega de Belém (*ex-officio*) — Recorrida, Pickerell & Comp.

Não se toma conhecimento do recurso, por não ser cabivel no caso.

Recorre "ex-officio" para este Conselho o Sr. inspector da Alfandega de Belém, da sua decisão que manda incluir no peso do despacho dos trucks automoveis, os parabrisas que com os mesmos forem importados e em quantidade extrictamente necessaria ao seu funccionamento, de vez que, assim como as businas e lanternas sobre que decidiu o Conselho de Contribuintes, por accordão n. 4.803, de 25 de maio de 1934, fazem parte integrante da armadura dos referidos trucks, e, ainda porque não ha qualquer dispositivo na Tarifa, determinando o seu despacho para pagamento em separado.

Trata-se de mercadoria importada pela firma Pickerell & Comp., submettidas a despacho pela nota de importação n. 1.062, de 1935.

Isto posto, e

Considerando que, conforme já tem decidido unanimemente este Conselho, não é caso de recurso "ex-officio":

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por não ser cabivel no caso.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de setembro de 1935. — *Francisco Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.165

Recurso n. 167 A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Segui & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

As machinas vendedoras de chocolate, bonbons, balas, etc., etc., e receptoras das importancias das respectivas vendas, estão comprehendidas no art. 1.831, da vigente Tarifa aduaneira, como operatrizes, semelhantes ás para registar pagamentos e passagens em vehiculos, taxadas a 5$700 por kilogrammo, peso legal.

Segui & Comp., recorrem, para este Conselho, nos termos legaes, do acto de Inspectoria da Alfandega de Santos, que, de accôrdo com a decisão da sua Commissão de Tarifa, considerou bem despachada, como mercadoria omissa, para pagamento de direitos "ad-valorem", á razão de 33 %, as machinas vendedoras de chocolate, bonbons, balas, etc., etc., que submetteram a despacho pela nota de importação n. 6.698, de 6 de fevereiro do corrente anno, como mercadoria omissa, mas, que, no acto da conferencia verificaram tratar-se de machinas operatrizes não classificadas, de mais de 10 até 50 kilos, da taxa de 1$860 por kilogrammo, peso legal, do art. 1.831, da vigente tarifa aduaneira, combinado com a segunda parte da nota 317, da mesma tarifa.

As machinas da questão, são, evidentemente, semelhante, ás operatrizes para registar pagamentos e passagens em vehiculos, do art. 1861, da vigente tarifa aduaneira, e taxa de 5$700 por kilogrammo, peso legal, visto como a sua funcção muito pouco ou quasi nada differe daquellas outras.

Isto posto, e

Considerando que as machinas vendedoras de chocolate, bonbons, etc., etc., estão comprehendidas no grupo das operatrizes, do art. 1.831, da vigente tarifa aduaneira, e taxa de 5$700 por kilogrammo, peso legal, — para registar pagamentos, passagens em vehiculos e semelhantes, uma vez que são ellas muito semelhantes ás para registar pagamentos, etc.:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para classificar as machinas vendedoras de chocolate, da questão, como semelhantes ás operatrizes para registar pagamentos e passagens de vehiculos, do art. 1.831, da tarifa vigente, sujeitas á taxa de 5$700 por kilogrammo, peso legal.

Conselho Superior de Tarifa em 3 de outubro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.166

Recurso n. 168 A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Cotonificio Rodolfo Crespi. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Guindaste ligado ao respectivo motor, pesando o conjuncto 338 kilos, está sujeito a direitos na taxa de 1$120 do art. 1.831, letra "C".

Recorre dentro do prazo legal para este Conselho Cotonificio Rodolfo Crespi, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, mandou cobrar a taxa de 1$800 por kilo á mercadoria despachada pela nota de importação n. 34.669, de 1934, na taxa de $990 o kilo.

Trata-se de um guindaste movido a electricidade, ligado ao respectivo motor, pesando o conjuncto 338 kilos, sujeito á classificação do art. 1.831 (machinas operatrizes não classificadas) — em face do art. 1.824, que, dessa fórma, manda classificar os guindastes movidos a electricidade.

Comquanto a interessada concorde estar o conjuncto sujeito ao pagamento de direitos na letra "c" do art. 1.831, não se conforma com a cobrança na base da taxa referente ao peso do motor, entre 10 a 50 kilos, mas sim na do conjuncto (338 kilos), entre 10 a 1.000 kilos.

Isto posto, e

Considerando que a nota n. 317 reza: "Os dynamos ou motores electricos que acompanham as machinas operatrizes pagarão direitos em separado, se puderem se desligar; quando, porém, vierem presos ás mesmas machinas, applicar-se-á ao conjuncto a taxa que competir á machina mais tributada na divisão respectiva."

Considerando que as machinas dynamo electricas, estão sujeitas a taxas que variam segundo o seu peso;

Considerando que a nota 317 manda applicar ao conjuncto a taxa que competir á machina mais tributada;

Considerando que assim a taxa a ser applicada deve ser a referente ao peso desse conjuncto:

Accordam os membros do Cnselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para que seja applicada a taxa do art. 1.831, letra "c", pesando mais de 100 até 1.000, taxa de 1$120.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.167

Recurso n. 178/A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil — Recorrida, Alfandega de Santos.

Tambores de ferro batido galvanizado que serviram de envoltorio a producto solido (chlorureto cal) com dispositivo para serem abertos sem inutilização e que se apresentam perfeitos, sem damno causado pelo conteudo devem pagar direitos em separado no art. 861 e taxa de 3$120 tarifa minima.

A Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil, dentro do prazo legal e com as formalidades regulamentares, recorre para este Conselho da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Santos que, homologando unanime parecer da Commissão da Tarifa, considerou sujeitos a direitos, independentes da respectiva mercadoria, os tambores que serviram de continente de chlorureto de cal, despachado pela nota de importação n. 17.955 de 1935.

Reconheceu a Alfandega que ditos envoltorios tinham valor mercantil não só porque não se apresentam atacados

pelo producto que transportaram como porque dispõem de tampa parafusada, não se inutilizando com a abertura.

Allega a recorrente que o chlorureto de cal damnifica (com o tempo e em contacto com o ar), o ferro dos tambores e cita varias decisões, que pensa lhe aproveitarem, da propria Alfandega recorrida, da do Rio de Janeiro e do Conselho de Contribuintes, nenhuma das quaes, entretanto, descreve os envoltorios de fórma a identifical-os aos da questão presente.

Não ha amostra dos objectos questionados, porquanto a recorrente retirou toda a mercadoria após a decisão da Alfandega, desamparando assim, em instancia superior, o seu pretendido direito, de um elemento necessario á sua verificação.

Isto posto, e,

Considerando que se trata de tambores de ferro batido galvanizado como reconhece a reclamante;

Que dispõem de tampa com parafusos, não se inutilizando, portanto, com a abertura;

Que o chlorureto de cal nem sempre damnifica o ferro e quando o faz é em contacto demorado com o ar — o que tambem reconhece a reclamante;

Considerando que, assim, ditos envoltorios foram sempre considerados como tendo valor mercantil e sujeitos a direitos independentes dos da respectiva mercadoria, de accôrdo com o que preceitua o inciso V do art. 42 das disposições preliminares da tarifa vigente;

Considerando ainda que, com a retirada da amostra, a recorrente não permittiu melhor exame do objecto questionado, desamparando assim o direito que invoca:

Accordam os membros do Conselho Superior da Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator designado.

Vencidos os Srs. Julio Lima (relator) e Brandão Cavalcanti.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.168

Recurso n. 180/A — Classificação de mercadoria — Recorrente, J. Papetti & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Os fios de algodão de mais de tres pernas, só podem ser considerados linha, se forem retorcidos.

J. Papetti & Comp., despacharam pela nota n. 44.982 de 1934, da Alfandega de Santos, caixas com 206.800 kilos de fio de algodão crú, de um só fio, titulo 81 em deante, pesando 100m. mais de 67,4grs., taxa 9$980; tendo o conferente impugnado esta classificação por considerar que não se tratando de fio de uma só perna grossa e sim de 4, devia pagar como linha, da taxa de 20$800.

Submettido o caso a Commissão da Tarifa, esta, apezar de verificar que ás 4 pernas não estão retorcidas, manteve a classificação do conferente por assemelhação.

Tendo pago a differença e multa, recorrem J. Papetti & Comp. ao Conselho Superior de Tarifa, allegando tratar-se de um conjuncto de 4 fios, que não estão recorcidos, e não tendo o emprego da linha, sendo para cobrir fios de enrolamento de motores.

Isto posto, e

Considerando que a condição essencial para um fio ser considerado uma linha, é que tenha mais de 3 pernas e que sejam retorcidas;

Considerando que, pela amostra, verifica-se que os fios em questão não estão nem retorcidos, nem trançados e simplesmente unidos e paralellos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cezar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.169

Recurso n. 621. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Pirelli S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A lei n. 5.353, de 1927, abolindo todas as reducções que não estivessem claramente citadas no texto, aboliu, necessariamente, a reducção de taxa para vergalhão de cobre.

Pirelli S. A. despachou pela nota n. 21.106, de 1933, 47 rolos com 5.093 kilos de vergalhões de cobre da taxa de $200 o kilo da Tarifa então em vigor, tendo pago o despacho em março daquelle anno (fls. 5).

Posteriormente, pelo requerimento n. 18.622 (fls. 15), pediu para ser archivada uma amostra da mercadoria, afim de pleitear ao Sr. ministro da Fazenda os favores estabelecidos pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 isto é, reducção da taxa de $200 para a de $020, pedindo, ainda, fosse ouvida a Commissão da Tarifa (fls. 6).

Este requerimento foi deferido.

Examinando o assumpto, foi a Commissão de parecer que não era caso de seu pronunciamento, pois a interessada procurava apenas resalvar o seu direito a uma pretendida restituição (fls. 16v.).

Decidiu a Inspectoria que a interessada requeresse a audiencia da citada Commissão pelos meios legaes.

Cumprindo esse despacho, a recorrente apresentou a petição n. 25.987 (fls. 6) em virtude da qual foi o assumpto regularmente debatido em Commissão da Tarifa.

Esta, por unanimidade de votos, considerou bem despachada a mercadoria pela taxa de $200 o kilo, com fundamento em que a reducção pretendida fôra abolida pela lei n. 5.353 de 1927, conforme circular do ministro da Fazenda, n. 26, de 21 de fevereiro de 1933.

E' dessa decisão que, dentro do prazo legal, recorre para este Conselho, conforme preceitua o art. 161 do dec. 24.036 de 26 de março de 1934.

O processo está revestido das formalidades prescriptas em lei.

Como principaes argumentos, diz a recorrente:

a) que a lei n. 4.783, de dezembro de 1923 mandou accrescentar ao art. 669 da Tarifa a taxa reduzida de $020 o kilo para a mercadoria em questão;

b) que, em virtude disso, não podia a lei 5.353 de 1927 abolir a reducção, visto como não se tratava de reducção ou isenção por favor.

A lei invocada pela recorrente diz no art. 1°, alinea 1:

"Accrescente-se ao art. 669: — vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros nem superior a 15 millimetros, em rolos, latão, ou cobre bruto, em barras de 2"x3"x24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão ou bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão em bruto, em barras de 2"x3"x24", $020 por kilogrammo quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos."

Como se vê dos proprios termos, a lei concedeu uma reducção de taxa condicionada á qualidade do importador. Não era, pois, uma taxa geral da Tarifa, mas uma verdadeira reducção de taxa já existente.

Posteriormente, a lei 5.353 de 30 de novembro de 1927 estatuiu no seu art. 1.°:

"Ficam abolidas todas as isenções, reducções de impostos e taxas de importação para consumo constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluidas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares da Tarifa das Alfandegas e na alinea *a* do art. 3° do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado."

Ora, no art. 3° do dec. n. 4.910 não está comprehendida a reducção constante do art. 1° alinea 1, da lei 4.783, supra transcripta, para os vergalhões de cobre, etc.

Devido a algumas duvidas que suscitaram discussões sobre a verdadeira intelligencia da lei 5.353, o ministro da Fazenda baixou a circular n. 26 de 21 de fevereiro de 1933,

anterior, portanto, ao despacho feito pela recorrente, e assim redigida:

"Na conformidade do resolvido no processo numero 1.997, do corrente anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para o seu conhecimento e devidos effeitos, que tendo sido abolida pelo art. 1º da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, a reducção de direitos de que gozavam os vergalhões de cobre quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos, deve ser applicada a essa mercadoria a taxa de $200 por kilo razão de 20 %, estabelecida pelo art. 669 da Tarifa.

Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. inspectores e administradores que providenciem sobre a revisão de todos os despachos da referida mercadoria effectuados com reducção de direitos, a partir de 9 de março de 1930, nos termos do art. 2º do dec. numero 22.062, de 9 de novembro de 1932, afim de serem cobradas as differenças de direitos que forem devidas."

Como se vê, posta a questão sob o seu verdadeiro aspecto legal, nenhum direito assiste á recorrente.

Nas suas razões de recurso, a fls. 8, procura negar que a taxa reduzida seja um favor outorgado a determinados importadores, para affirmar que constitue uma taxa nova introduzida na Tarifa.

Mas é a propria recorrente que se contradiz, porquanto quer na petição n. 18.622, de 18 de abril (fls. 15), quer na de n. 25.987, (fls. 6), affirma o contrario.

Na de n. 18.622 assim se exprime:

"A requerente, como se dirigirá opportunamente ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda pleiteando a restituição por se julgar com direito aos *favores* estabelecidos pela lei 4.783 de 31 de dezembro de 1923, pede a V. Ex. se digne mandar retirar uma amostra afim de ser ouvida a Commissão de Tarifa para que resolva dos seus direitos."

Na petição n. 25.987:

"Tratando-se de vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros de diametro importados como materia prima destinada á manufactura de seus productos, julga-se a requerente com direito aos *favores* estabelecidos pela lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1923."

A recorrente estava certa nos seus requerimentos e errou nas razões do recurso. A reducção da taxa tarifaria constitue uma excepção, pois a regra geral é o tributo integral. E essa exepção constituia positivamente um favor que a lei 5.353 aboliu, para restabelecer a egualdade tributaria.

A derogação das leis anteriores pela de n. 5.353 está clara, é explicita, e em inteira harmonia com o preceito do art. 4º da lei de Introducção do Codigo Civil.

Isto posto e

Considerando que a taxa de $020 o kilo para o vergalhão de cobre era, na Tarifa anterior, uma reducção da taxa geral de $200 o kilo, condicionada, no emtanto, á qualidade do importador;

Considerando que, nessas condições, constituia um favor e não uma disposição em definitivo incorporada áquella Tarifa;

Considerando que essa reducção, creada pela lei orçamentaria n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, foi abolida explicitamente pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, como ficou demonstrado e provado;

Considerando que a circular do Ministerio da Fazenda, fl. 26, de 21 de fevereiro de 1933, dirimiu perfeitamente qualquer duvida que, a respeito, por ventura pudesse ainda existir:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus legaes fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.170

Recurso n. 973 — Extravio de mercadoria — Recorrente, a Companhia Commercial e Maritima. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto sem prévio pagamento da importancia exigida ou prestação de fiança idonea, sendo vigente o disposto nos arts. 660 e 661 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Em 3 de outubro de 1928, pela petição de fls. 9, a Companhia Commercial e Maritima, agente do vapor francez "Aquitaine", entrado neste porto em 3 de fevereiro de 1922, recorreu para o Sr. ministro da Fazenda da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta capital de 17 de março de 1922, constante de fls. 6 v., de que fôra sciente a recorrente em 18 de janeiro de 1924.

A decisão recorrida condemnou o commandante do referido vapor ao pagamento dos direitos relativos ao extravio de mercadoria verificado, no processo regular de vistoria, nas caixas de marca A. F. I. e ns. 350, 351, 353 e 354.

Allega a recorrente:

a) que, sendo a decisão de 17 de março de 1922, só lhe foi notificada em 18 de janeiro de 1924, donde se conclue estar prescripto o direito da Fazenda em face do art. 667 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas que determina que o direito de indemnização dos damnos e faltas prescreve no prazo de um anno de sua verificação;

b) que, ainda em face do art. 370 do mesmo regulamento, não cabe, no caso, responsabilidade ao commandante do navio por terem os volumes descarregados sem vestigios de arrombamento;

c) que o seu recurso foi interposto no prazo legal, isto é, em 24 de janeiro de 1924, sendo a petição de 1928 uma reproducção do primeiro, que não fôra pela Alfandega encaminhado por englobar varias decisões.

Encaminhado o recurso ao Thesouro e, finalmente, a este Conselho pelo Sr. Dr. representante da Fazenda foi requerido que a Alfandega informasse se fôra paga a importancia dos direitos exigida ou se assignou a recorrente termo de responsabilidade como exige a lei.

Na informação de fls. 24 declarou a Alfandega que o recurso fôra encaminhado indevidamente á instancia superior, porquanto nenhuma daquellas formalidades fôra satisfeita pelo recorrente.

Isto posto,

Considerando que o recurso foi interposto na vigencia do que dispõem os arts. 660 e 661 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

que taes dispositivos determinam, de fórma clara e imperativa, que não se tome conhecimento, em qualquer instancia, de recurso interposto sem o prévio pagamento dos direitos ou prestação de fiança idonea;

Considerando que, devidamente verificada como foi a falta de preenchimento dessa formalidade essencial, não podem ser apreciadas as razões do recorrente, inclusive a em que allega a prescripção do direito da Fazenda:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do pedido, por preterição de formalidade essencial.

Conselho Superior de Tarifa, em 2 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator designado.

Vencidos os Srs. Julio Lima (relator) e Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.171

Recurso n. 980 — Contrabando. — Recorrente, Minaghelli Zatti & Comp. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Na zona fiscal são exigidos documentos que provem ser a mercadoria de procedencia nacional, ou nacionalizada.

Minaghelli Zatti & Comp. em 20 de janeiro de 1934 tiveram apprehendidas em sua casa commercial, por dois agentes fiscaes, 10 kilos 650 grammas de tecido de seda de diversas côres, de producto estrangeiro, não tendo apresentado idoneo que justificasse a procedencia da mercadoria.

Em sua defeza allegaram a sua idoneidade moral e commercial em mais de 10 annos de actividade; explicaram que adquiriram a mercadoria de um vendedor de praça (zangão) cujo nome exacto, nem a residencia conheciam apezar de já terem effectuado outras transacções com o mesmo e que julgavam a mercadoria procedente de fabricas de seda visinhas.

Quanto ao documento de venda não possuiam nenhum, porque tendo sido a compra effectuada a dinheiro não obriga o Regulamento de Vendas Mercantis a extracção de factura ou nota de venda.

Tendo sido lavrado auto de apprehensão e arrolada a mercadoria no valor de 495$400, foram pelo Sr. inspector condemnados Minaghelli Zatti & Comp. a perda do total da mercadoria e mais a multa de 50 % do seu valor official, pois que devia a firma possuir documento provando a origem da mercadoria, sendo a mesma nacional, facilmente distinguida pelas exigencias do dec. n. 20.260 de 23 de junho de 1935.

Estando provada a culpabilidade de Martin d'Amado como tendo burlado a Alfandega em mais de 1.000:000$000 de mercadorias contrabandeadas e no seu "dossier" existem indicações de venda a Minaghelli Zatti & Comp. provada estava a procedencia da mercadoria.

Dentro do prazo recorre a firma citada ao Conselho Superior de Tarifa com a mesma argumentação já citada appellando ainda para a sua bôa fé assim como a de outros commerciantes do mesmo artigo que estavam abarrotados da mesma mercadoria.

Assim,

Considerando que o dec. n. 20.260, já datando de tres annos, não era admissivel que ainda existisse mercadoria nacional em desaccôrdo com o mesmo;

Considerando que apezar da lei não exigir factura de compra é do comezinho habito commercial exigir principalmente de intermediarios documentos que provem a procedencia da mercadoria, quando ella é negociada de bôa fé;

Considerando que, na zona fiscal é de lei esta documentação:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.172

Recurso n. 1.207 — Classificação de mercadoria — Recorrente: Schmelling & Herzfeldt — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

Pedra pomes em pó, classifica-se no art. 626 da Tarifa de 1900, como "Esmeril em pó ou urêa", para pagar a taxa de $500 por kilo.

Schmeling & Herzfeldt, industriaes em Porto Alegre recorrem, no prazo e com as formalidades regulamentares, da decisão do Sr. inspector da Alfandega daquella cidade, homologando parecer da respectiva Commissão da Tarifa, e mandando classificar no art. 626 da Tarifa de 1900, como "esmeril em pó" para pagar $500 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.276 de abril de 1933 no art. 633 como "pedra pomes em pó", da taxa de $100 por kilo.

Os Laboratorios de Analyses, quer de Porto Alegre, quer desta Capital, declaram tratar-se realmente de "pedra pomes em pó" e a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro foi de parecer que a decisão recorrida deve ser mantida.

Isto posto, e,

Considerando que é doutrina pacifica deste Conselho que a mercadoria questionada tem a sua classificação devida no art. 626, como "esmeril em pó", porquanto:

a) desde que se apresente a pedra pomes pulverizada o seu emprego unico conhecido é o de esmerilhar ou polir materias varias;

b) o art. 626, quando classifica o esmeril, não cogita do minereo que entra em sua composição, o que permitte a inclusão do esmeril de pedra pomes, como qualquer outro;

c) o art. 633, classificando a pedra pomes, não cogita dessa materia trabalhada (como é a pulverizada) condição entretanto especificada em outros artigos da classe, de fórma a deixar claro, que no referido artigo apenas se cogita da pedra no estado natural, em blocos ou pedaços:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator designado.

Vencidos os Srs. Castello Branco (relator) e presidente.

O Sr. Castello Branco com a seguinte declaração de voto:

"A Tarifa aduaneira mandada executar pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, na classe 20ª, art. 633, especifica:

Pedra pomes ou podre e semelhantes. Kg. $100 Razão 505.

Classifica no sarts. 616, 623, 626, 628, 629, 631, 639 e 641, particularizando as mercadorias e o seu estado.

Pela redacção de todos estes artigos da classe 20ª da Tarifa evidencia-se que, o legislador não teve, conforme se allega, a intenção, o pensamento de classificar *a pedra pomes ou podre e semelhantes*, sómente no estado *in natura*, mas em todo e qualquer outro estado em que se apresente ao commercio, ás industrias ou a quaesquer outros dos seus variados usos ou empregos.

Se verdadeira fôsse essa interpretação, não teria elle dado ao seu pensamento ao redigir o art. 633, a amplitude que deu *generalizando* a classificação; teria procedido pela mesma fórma por que procedeu em relação ás mercadorias dos outros artigos daquella classe tarifaria, *particularizando* a classificação de cada uma dellas, dando a cada uma mais de uma ou uma unica taxa.

A Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica e as disposições preliminares da tarifa aduaneira, encerram toda a legislação que rege a materia em questão; de maneira que, em tal assumpto, della não podemos nos afastar, absolutamente, temos que respeital-a e obedecer aos seus imperativos.

Deante da lei expressa, desapparecem as circulares, as decisões, ordens, e qualquer acto administrativo que venha contrariar as suas disposições.

Dizem as disposições preliminares da tarifa, Capitulo — Applicação da Tarifa:

Art. 8º — Na applicação da tarifa e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, em relação ás mercadorias ou aos seus donos e importadores, que *não se ache legalmente estabelecida*.

Art. 9º — Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18, §§ 4º e 5º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não *esteja expressamente declarada na tarifa ou prevista nas presentes disposições*.

E nenhum *artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na tarifa*, pelo simples facto de conter algum enfeite ou *modificação não especificada* na mesma tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Os mesmos principios sobre o assumpto são encontrados nos dispositivos dos arts. 447 e 448, Titulo VIII, Capitulo III, Secção I, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, remissivos aos arts. 8º e 9º, das preliminares da Tarifa, mandada executar pelo decreto n. 836, de 11 de outubro de 1890.

Não se trata, portanto, de legislação moderna reguladora da applicação da tarifa aduaneira, porém, de legislação de existencia de pouco menos de um seculo, pois teve ella origem no regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas, mandado executar pelo decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, Titulo V, Capitulo III, Secção I, arts. 519 e 520.

Nada mais claro, mais positivo e mais comprehensivel, que os tempos rigidos e imperativos daquelles dois artigos 8º e 9º das disposições preliminares da tarifa aduaneira de 1900; entretanto, as decisões contrarias ás suas regras imperativas, se multiplicam de dia para dia e com tendencia de progressão, si, reconhecida a má applicação da tarifa, se insistir ou perseverar no erro com o intuito de não modificar os anteriores.

Errar é humano, porém, reconhecido o erro, e nelle insistir ou perseverar o julgador, é deshumano, é praticar uma acção feia, deselegante, contraria á belleza moral e ao dever.

Os julgados são susceptiveis de reforma, todas as vezes que, o juiz, resolvendo questão perfeitamente identica, verificar que errára nos julgamentos anteriores, ou por má interpretação da lei ou porque lhe faltasse no processo elementos elucidativos da questão, sem que esse acto importe em violação moral.

Em 1900, o Sr. Ministro da Fazenda, resolvendo uma questão de classificação de mercadoria que implicava má interpretação da tarifa, conforme a parte final da decisão, assim se externou:

> Outrosim, vos declaro, na fórma do citado despacho, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro julgou irregular o procedimento dos membros da Commissão da Tarifa dessa Alfandega, que deixaram de emittir parecer sobre a qualidade da mercadoria em questão, pelo facto de já haver sido a mesma classificada pela decisão 162, de 2 de abril ultimo, pois que, essa decisão poderia ser reformada em face de novos elementos de estudo submettidos á apreciação da dita Commissão.

Deante de uma legislação tão clara e concisa, como o é a referente á applicação da tarifa aduaneira, não podia a autoridade administrativa, sem postergação da lei expressa, classificar de esmeril, em pó, *pedra pomes ou podre, em pó*, ou assemelhar esta áquelle, para pagamento da mesma taxa de $500 por kilogrammo, contrariamente a tudo quanto existe de legal e regulador da materia, na legislação e jurisprudencia fiscaes.

A pedra pomes ou podre, pelo facto de ter sido triturada e reduzida a pó, não ficou modificada em sua essencia, qualidade ou emprego; continua a ser pedra pomes ou podre da mesma fórma, passando, apenas, do estado de *pedra, em pedaços ou blocos*, ao estado de pó; isto é, continua a ser a mesma pedra pomes ou podre, classificada de modo geral no art. 633, da tarifa citada. E' isso o que nos ensina a legislação invocada.

O art. 13 das disposições preliminares da tarifa, estabelece.

> As mercadorias não especificadas ou não comprehendidas nos artigos da tarifa, nem em algumas de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma tarifa, se com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou fórma, *combinados* com o seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.
>
> § 5º — Se a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1º e 2º do presente artigo, ficará sujeita a direitos ad-valorem, 50%.

Esses dispositivos são copia dos do art. 508 e de seu § 5º, Titulo VIII, Capitulo III, Secção X, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 1894, originarios, com pequena modificação, dos arts. 565 e 569, Titulo V, Capitulo III, Secção IX, do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, mandado executar pelo Decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860.

A Alfandega de Porto Alegre e a desta capital determinaram a assemelhação de *pedra pomes ou podre, em pó*, ao *esmeril em pó*, com classificação no art. 626 da tarifa, naturalmente, pela razão de terem encontrado nellas, todas ou algumas das condições estabelecidas naquella legislação reguladora da materia.

Bouillot, scientista francez, no seu tratado de sciencia e artes nos ensina:

> *Émeri*, variété de corindon mélangé d'oxyde de fer, qu'on emploie dans les arts, á cause de sa dureté, pour polir le verre, le marbre, les pierres dures, l'acier, etc. Dans les flacons qu'on appelle bouchés á l'émeri on usé le bouchon dans le col du vase, á l'aide de cette substance; aussi ces flacons ferment-ils hermétiquement. (Pag. 556).
>
> *Corindon*, minéral ordinairement transparent, extremement dur, et dont les cristaux appartiennent au systéme rhomboédrique, est composé d'alumine presque pure. Le corindon se trouve disséminé, particuliérement dans les granites; il se rencontre surtout le Malabar, le Thibet et la Chine, d'ou il nous arrive en pierres toutes tailleés. Il existe aussi dans les dolomies du St. Gothard et dans ruisseau d'Expailly, prés du Puy-en Velay. L'émeri vient de Maxos ou de la Saxe. (Pag. 403).

A pagina 1.323, ainda ensina aquelle scientista:

> *Ponce* (pierre), ou pumite, roche volcanique, ordinairement trés poreuse, parfois fibreuse e souvent si legére qu'elle flotte á la surface de l'eau. Elle est composée, come l'obsidienne d'une masse vitreuse. Elle grisatre ou blanchatre, rarement rougeatre. La pierre ponce raye l'acier, et est em même temps trés friable, ce qui la fait employer pour polir les pierres ou les métaux. Les parcheminiers, corroyeurs, chapeliers, marbiers, menuisiers, doreurs et potiers d'etain font aussi usage de la pierre ponce pour polis ou poncer leurs ouvrages; elle entre dans la composition de certaines poudres dentifrices. On trouve la pierre ponce dans les environs du Vésuve, de l'Etna, de l'Hecla, dans l'Auvergne et autres localités volcaniques.

O scientista italiano, Vittorio Villavecchia, no seu tratado de merceologia e de chimica applicada, estuda esses dois productos — *pedra pomes ou podre* e *esmeril* e demonstra que são elles de natureza e composição completamente differentes, sendo um e outro, empregados no estado de pó finissimo, para polir metaes, madeiras, marmores, etc., etc.

Da transcripção feita, vê-se que, a *pedra pomes ou podre* e o esmeril, são productos completamente differentes e tão differentes que o proprio legislador, conscientemente, classificou-os em artigos tambem differentes — ns. 626 e 633 — *generalizando* neste artigo a classificação daquella mercadoria, e, *particularizando* no 626, a daquella outra. Esta diversidade de tratamento, na tarifa, de classificação daquellas duas mercadorias teve por base, não sómente a posição commercial de cada uma dellas, mas, tambem, a sua qualidade e o seu valor intrinseco.

Ainda mais — a disposição do art. 13 das preliminares da tarifa exige imperativamente, para a assemelhação, que as circumstancias — analogica e affim — occorram concomitantemente, com o uso ou emprego das mercadorias que se pretender assemelhar; se se verificar a presença de qualquer uma daquellas e a ausencia de qualquer uma destas, e vice-versa, a assemelhação não se poderá fazer, porque, o texto legal exige a combinação da analogia ou affinidade com o uso ou emprego das mercadorias propostas á assemelhação.

Provado como está, scientifica e legalmente, que *pedra pomes ou podre, em pó*, não é, nunca foi e nem poderá ser *esmeril em pó;* que nenhuma analogia ou affinidade, quer pela sua natureza e composição de materias, quer pelo seu fabrico ou fórma, *combinados* com o seu uso ou emprego, existe entre elles, como assemelhar-se aquella a este, quando se apresentar no estado de pó?

Existe ou não *lei expressa*, vedando, imperativamente, a assemelhação de mercadorias nas condições da em questão?

Combinados os arts. 8º, 9º e 13º, das disposições preliminares da tarifa, facilmente e sem grande esforço chegar-se-á á conclusão de que arbitrária é a assemelhação adoptada, e, consequentemente, extorsiva a cobrança dos direitos pela taxa tarifaria para o esmeril em pó, — $500 por kilogrammo.

Para que o acto recorrido fôsse perfeitamente legal, necessario era que a mercadoria não estivesse especificada ou comprehendida em qualquer artigo da tarifa ou em algumas de suas classificações genericas; mas, no art. 633, classe 20ª, existe a classificação generalizada — *pedra pomes ou podre e semelhantes* —, e, no final do art. 9º das disposições preliminares, imperativamente, declara o legislador, que:

> Nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na tarifa, pelo simples facto de conter alguma modificação não especificada na mesma tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

A mercadoria não soffreu, absolutamente, nenhuma modificação ou alteração, quem soffreu modificação foi o seu estado de *pedra, pedaços, blocos*, para o de *pó*.

O simples facto de se achar a pedra pomes ou podre, *em pó*, não deixa de ser *pedra pomes ou podre*, apenas mudou de estado; deixou o estado — *pedra, pedaços, blócos, granulos, etc., etc.*, e passou ao estado — *pó* — sem nenhuma alteração ou modificação da natureza, qualidade ou emprego do producto que continúa sendo, exclusivamente, pedra pomes ou podre, para todos os effeitos legaes, pois, nenhum outro producto lhe foi addicionado ou combinado, mesmo em quantidade não apreciavel, que lhe viesse modificar a natureza ou a qualidade.

Sómente combinada ou misturada com outro qualquer producto, nos termos do art. 11 daquellas disposições preliminares.

> As mercadorias *fabricadas ou compostas de materias differentes*, sobre que *não houver na tarifa taxa especial ou fixa*, ou *disposição particular*, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante. Exceptuam-se os tecidos mixtos, etc., etc.

poder-se-ia dar-lhe outra classificação, porém, sempre condicionada á circumstancia de não haver na tarifa para o producto resultante da mistura ou combinação, *taxa especial* ou *disposição particular*.

Se o art. 8º das disposições preliminares dessa mesma

Si o art. 8º das disposições preliminares dessa mesma tarifa, prohibe, expressa e imperativamente, que na applicação dessa tarifa e na cobrança dos direitos aduaneiros, *nenhuma distincção se faça sob qualquer pretexto*, em relação ás mercadorias nella especificadas, que não se ache *legalmente estabelecida*, como poderão os seus executores fazer a distincção que fizeram, sem ferir esse dispositivo legal ainda hoje em vigor?

Sómente a inversão das normas legaes, poderá permittir que se chegue a resultado contrario ao estabelecido naquellas regras.

Assim,

Considerando que o recurso foi interposto, preenchidas as formalidades legaes, no prazo regulamentar estabelecido para esse fim;

Considerando que, o art. 13, das disposições preliminares da tarifa aduaneira de 1900, só admitte a assemelhação de mercadorias nos seus justos termos;

Considerando que, ao acto administrativo, classificando *a pedra pomes ou podre em pó*, no art. 626, classe 20ª daquella tarifa, como *esmeril em pó*, ou assemelhando aquelle a este, para pagamento da mesma taxa de $500, se contrapõem os dispositivos dos arts. 8º e 9º, das disposições preliminares da referida tarifa, combinados com o seu art. 13;

Considerando que, a *pedra pomes ou podre*, tendo como effectivamente tem, no art. 633 da tarifa, classificação generalisada, qualquer que seja o estado ou a fórma em que se apresente a despacho, está comprehendida nesse artigo para pagamento da taxa unica, nelle consignada;

Sou de parecer pelo provimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, classificar a mercadoria questionada no art. 633, classe 20ª da tarifa, aonde se acha comprehendida para pagamento de direitos á razão de $100 por kilogrammo, razão 505 — *Castello Branco*.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Processos despachados:

N. 76.053, de 1935 (junto ao 76.641, de 1935) — Officio do Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Viação sobre irregularidades em emprestimos a operarios da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes. — Responda-se, como propõe o parecer.

N. 76.641, de 1935 (junto ao 76.053, de 1935) — Requerimento da Associação Civil e Militar de Beneficencia sobre demora de entrega de consignações pela Commissão de Estradas de Rodagem Federaes. — Declara-se ao chefe da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, em resposta ao officio n. 372, de 8 do mez passado, que cabendo a esta Directoria examinar ás questões existentes entre consignantes e consignatarios, torna-se necessario que se restabeleçam os pagamentos das consignações descontadas dos vencimentos do pessoal da mesma commissão e que sejam encaminhadas a esta Directoria, as reclamações do mesmo pessoal para serem apreciadas em processo regular de accordo com as provas.

Dia 21

N. 58.543, de 1935 — Representação sobre a publicação de decreto e estatutos da Sociedade Beneficente dos Funccionarios do Collegio Militar do Rio de Janeiro. — Faça-se o expediente proposto.

N. 941 — Representação do fiscal Cicero Brasileiro de Mello contra a Associação Beneficente dos Praticantes da E. F. C. do Brasil. — Declara-se á directoria da E. F. C. do Brasil que, conforme já foi declarado na circular n. 1, de 16 de agosto de 1934, desta directoria, *Diario Official* de 22, não são permittidos os emprestimos denominados "Rapidos" mediante desconto em folha de vencimentos e que assim sendo, deverá ser cancellada a averbação da consignação feita na folha de vencimentos do trabalhador extranumerario José Candido Felicio, a favor da Associação Beneficente dos Praticantes da E. F. C. do Brasil, ou qualquer outra, nas mesmas condições. Declara-se mais, á referida directoria que aquellas operações foram permittidas em favor das Caixas de Pensões e Aposentadorias, organizadas nos termos do decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931 e, que operarem com os seus associados, de acordo com o decreto n. 21.763, de 24 de agosto de 1932.

Dia 22

N. 67.199, de 1935 — Officio n. 4.114 de 9 de setembro de 1935, do Departamento N. de Portos e Navegação. — Transmitta-se á Directoria do Dominio da União.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de outubro de 1935

Processos:

N. 78.059-35 — Fichado na Delegacia Fiscal em Santa Catharina sob n. 4.032-35, relativo á novação de aforamento de terreno de marinha no municipio de S. José, naquelle Estado, pretendido por D. Candida Augusta da Silva: "Approvo, de accordo com o parecer".

Dia 8 de novembro de 1935

N. 68.808-35 — Fichado na Delegacia Fiscal na Bahia sob n. 7.003-35, referente á novação de aforamento de terreno de marinha na praça Marechal Deodoro, em São Salvador, pretendidos por Carlos Antunes Teixeira e outros: "De accordo com o parecer, approvo".

N. 76.764-35 — Fichado na Delegacia Fiscal sob numero D. P. T. 17.655-33, relativo a aforamento de terreno do lote

36, da Fazenda Nacional Corrego D'Antas, em Nova Friburgo, pretendido por Antonio Gonçalves: "De accordo com o parecer, approvo".

N. 40.344-35 — Fichado na Delegacia Fiscal em Santa Catharina sob n. 3.509-35, referente á novação de aforamento de terreno de marinha sito no Districto de João Pessôa, naquelle Estado, pretendido por Amadeu Otto Horn: "De accordo com o parecer, approvo".

N. 43.742-35 — Fichado na Delegacia Fiscal em Santa Catharina sob n. 4.974-35, referente a aforamento de terreno de marinha á rua Conselheiro Mafra, pretendido por Dario Jeremias Ouriques: "Approvo, de accordo com o parecer".

N. 15.702-35 — Fichado na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro sob n. A. 5.792-34, referente a aforamento de terreno em Nova Friburgo em que é interessado João Pedro Hottz: "De accordo com o parecer, approvo".

N. 66.024-35 — Fichado na Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, sob n. 7.405-35, referente a aforamento de terreno nacional á rua do Bispo, na capital daquelle Estado, em que é interessada Ottilia Pedreira Lapa: "Approvo, de accordo com o parecer".

N. 70.496-35 — Requerimento de Elpidio Pereira dos Santos, sargento reformado da Policia Militar, pedindo reducção no desconto que vem fazendo para pagamento de divida para com a Fazenda Nacional: "Indeferido. O prazo proposto para a amortização do debito é excessivo, dada a situação do requerente já incluido no quadro de inactivos".

Dia 19 de novembro de 1935

N. 55.392-35 — Fichado na Dedegacia Fiscal da Bahia, sob n. 10.286-35, relativo a aforamento de terreno de marinha situado no Caminho de Areia, em São Salvador, pretendido por Arthur de Sá Menezes: "Approvo, de accordo com o parecer".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 625 — Communicando, que o Sr. Sebastião José Ferreira, soldado daquella corporação e locatario do proprio nacional nacional sito na Estrada de Inhaúma n. 12, deixou de residir no referido predio desde 31 de agosto ultimo, afim de cessar o desconto de 35$000 que em seus vencimentos vinha soffrendo o mencionado militar. (75.537-35.)

— Ao Sr. director do Departamento Nacional da Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura:

N. 626 — Remettendo o processo n. 75.002, do corrente anno, tratando de um pedido de aforamento feito por D. Carmelia de Souza Marinho, de terrenos existentes em Santa Cruz. (75.002-35.)

— Ao Sr. director do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 627 — Pedindo providencias no sentido de ser rescontada dos vencimentos do Sr. João Vianna, trabalhador daquelle departamento, a importancia de 60$000, desconto esse que só cessará quando esta directoria scientificar de que o Sr. Vianna não mais reside no predio n. 130, da rua Saldanha da Gama, nesta capital. (73.787-35.)

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 628 — Remettendo o processo referente á divida de que trata a certidão de fls. 2, do processo n. 42.467-35, proveniente de alugueis do terreno sito á Estrada do Posto de Inhaúma ns. 128 a 156, de que era locatario o Sr. Ludovino Jesus. (42.677-35.)

N. 629 — Encaminhando o processo afim de ser inscripta e cobrada executivamente a divida de que trata a certidão de fls. 2 do processo 38.195-35, referente á falta de pagamento de alugueres do proprio nacional sito á rua Dr. Carlos Seidl numero 357, casa VII, nesta capital, de que era locatario o Sr. Orlando Rodrigues. (38.195-35.)

Dia 30 de novembro de 1935

Ao Sr. director do Departamento Nacional de Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura:

N. 630 — Remettendo o processo referente á transferencia de um terreno de marinha sito á rua do Commercio, em Santa Cruz, requerido por DD. Lucilia e Lucia Arzua dos Santos, herdeiras de João Almeida Costa. ((75.510-35.)

—Ao Sr. director do Serviço de Irrigação e Reflorestamento do Ministério da Agricultura:

N. 631 — Remettendo o processo referente ás fazendas Retiro, Gloria e Aurora, pertencentes á União. (44.439-35.)

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 3 de dezembro de 1935

No processo n. 15.273-B, em que são declarantes Junqueira Netto & Comp. e Lauro Cordeiro (São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo, para cumprimento do parecer supra.

No processo n. 15.395-B, em que são declarantes Felix João Hauer e Henrique Stahlke e sua mulher (Campo do Tenente — Paraná). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Curityba, para cumprimento do parecer supra.

No processo n. 1.994-C, em que são declarantes Maria Marfisa Mont'Alverne e J. Lourenço & Comp. (Ipu' — Ceará). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Fortaleza, para cumprimento do parecer supra.

No processo n. 3.380-C, em que são declarantes Miguel A. Rinaldi e João Baptista de Almeida e outros (Rio Claro — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Piracicaba, para os fins do art. 34 do Reg. da Camara e cumprimento das diligencias pedidas no parecer supra.

No processo n. 3.397-C, em que são declarantes Miguel A. Rinaldi e Ignacio Antunes Braga e sua mulher (S. Gertrudes — São Paulo). — Remetta-se á competente Agencia do Banco do Brasil, para os fins do art. 34 do Reg., observado o parecer supra.

No processo n. 3.394-C, em que são declarantes Miguel A. Rinaldi e Ignacio Antunes Braga e sua mulher S. (Gertrudes — São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Barsil em Piracicaba, para os fins do art. 34 do Reg. da Camara, cumprido o parecer supra.

No processo n. 3.387-C, em que são declarantes Miguel A. Rinaldi e Brasilio Gonçalves da Rocha, sua mulher e outros (Rio Claro — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Piracicaba, para os fins do art. 34 do Reg. da Camara e cumprimento das diligencias acima apontadas.

No processo n. 3.392-C, em que são declarantes Miguel A. Rinaldi e José Piccarolo (Java — São Paulo). — Remetta-se á competente Agencia do Banco do Brasil, para os fins de art. 34 do Reg. da Camara e cumprimento das diligencias acima apontadas.

No processo n. 3.386-C, em que são declarantes Miguel A. Rinaldi e Domingos Zepponi & Filhos (Ibitinga — São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Piracicaba, para os fins do art. 34 do Regimento.

Nas petições de João A. Cullen, Santo Melfa, Agenor Chaise e Banco do Brasil, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 8.784, 8.754, sem numero e 4.854. — Junte-se ao processo.

Na petição de Joaquim Hernandez, em que pede reconsideração da decisão da Camara no processo n. 4.735. — Protocolle-se.

Na petição de Nestor de Barros, relativa ao processo n. 1.437. — Junte-se ao pedido de reconsideração n. 386.

Nas petições de Banco Francez e Italiana, João Ventura da Silva, Banco Commercial de Minas Geraes, Joaquim José de Souza Breves, Banco do Rio Grande do Sul, Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado da Bahia, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Banco do Brasil, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 13.716, 11.276, 5.229, 3.133, 2.316, sem numero, sem numero, 13.708, 13.769, 13.194, 13.192, 13.766, 13.042 e 1.411. — Junte-se.

Na petição de Jose Cesar de Magalhães Primo, relativa ao processo n. 4.179. — Archive-se esta com a quarta via que aqui chegou fora do prazo legal.

Na petição de Victor Cesarino, em que pede o registro de uma procuração. — Registre-se.

Nas petições de Sabino Ribeiro & Comp., e Manoel Pinto Alberto, relativas aos processos numeros diversos e 3.106. — Sim, na forma da lei.

Nas petições de Antonio Corrêa Barbosa Bueno, Candido Ribeiro da Silva, Estado do Rio Grande do Sul, Banco de Credito Real de Minas Geraes, Apolinario Pinto de Carvalho, Alfredo Feitosa e Barros, Villas Bôas & Comp., relativas aos processos ns. 14.182, 3.193, diversos, 3.291, 620, sem numero e 15.124. — Certifique-se.

Nas petições de Igino Grigio, Jayme de Castro Barbosa, Raul Moitinho Dorea, Almir Garcia Rosa, relativas aos processos ns. 13.170, sem numero, 14.869, 14.427 e 14.503. — Certifique-se o que houver.

Nas cartas do Banco do Brasil, devolvendo os recibos das indemnisações relativas aos processos ns: 13.300, 11.767, 599, 11.234, 11.288, 11.285, 10.204, 11.295, 11.293, 11.291, 11.290, 11.289, 11.287, 11.294, 5.277, 4.819, 9.560, 13.129, 12.937, 12.826, 12.435, 8.955, 5.488, 10.606, 1.097, 11.286, 12.417, 1.089, 1.100, 11.553, 11.590, 12.426, 10.878, 12.834, 10.767, 10.800, 10.801, 10.802, 683, 13.728, 11.940, 2.024, 12.761, 13.720, 12.795, 13.702, 12.075, 12.077, 11.946, 11.947, 2.449, 12.987, 12.794, 13.134, 10.656, 14.210, 11.933, 12.086, 12.035, 11.805, 12.639, 1.974, 1.972, 1.973, 2.163, 2.144, 2.210, 2.209, 2.498, 2.170, 2.107, 2.321, 2.334 e 2.173. — Cumpra-se o disposto no paragrapho 1° do artigo 32 do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

Na petição de Eurico de Souza Leão, relativa ao processo n. 153. — Certifique-se.

Nas petições do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Plinio Corrêa de Oliveira, em que pedem reconsideração da decisão da Camara nos processos ns. 14.404 e 2.844. — Protocolle-se.

Gabinete da Presidencia:

Foram attendidas no Gabinete as seguintes pessoas: doutores Oscar Peixoto de Alencar e Enés Cesar Ferreira, senhores Santos Lima, Aristoteles Queiroz e Adolpho Leonardo Pereira.

Secretaria:

Foram enviados 180 registrados.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de novembro de 1935

Requerimentos despachados:

N. 32.138-34 — J. M. Pereira. — A' vista do que consta apurado no processo defiro a petição de fls. 2, faça-se a alteração de classificação do negocio no corrente exercicio.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados:

N. 26.797-35 — R. A. de Amorim & Cia. — Transfira-se, ex-officio, a R. A. de Amorim & Cia. a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis (125$000), gráo médio do art. 44, do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicada ao informante metade da multa imposta.

N. 26.794-35 — Francisco Pinheiro. — Idem.
N. 26.795-35 — José Durão. — Idem.
N. 26.793-35 — Elvira Assumpção. — Idem.
N. 27.180-35 — José Ferreira de Souza. — Idem.
N. 27.178-35 — José Cardoso Basilio. — Idem.

N. 25.176-35 — Domingos Francisco dos Santos. — Autorizo a transferencia. Imponho a multa de cincoenta mil réis (50$000), minimo do art. 44, do Reg. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, e mais a de 15 % sobre os emolumentos de registro, de accôrdo com o art. 219, § 1° do Reg. 17.464, de 6-10-26.

N. 6.139-35 — Wilson Pereira. — Nos termos do artigo 158, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, os despachos proferidos em 1ª instancia tornam-se definitivos depois de 60 dias de sua publicação, não sendo admissivel recurso, e, consequentemente, qualquer reclamação. Em consequencia, mantenho o despacho de fls., proferido em 20 de maio de 1935.

N. 25.859-35 — Antonio Pereira. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa do lançamento de B. Monteiro, a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis (125$000), gráo médio do art. 44, do Reg. 5.142, de 27-2-904.

N. 27.695-35 — Companhia Fiação e Tecidos Alliança. — Averbe-se a mudança verificada de accôrdo com a informação e o parecer.

N. 27.639-35 — Coimbra Bueno & Cia. Ltda. — Transfira-se. Imponho á firma peticionaria a multa de cincoenta mil réis (50$000), gráo minimo do art. 44, do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicada ao informante metade da multa imposta.

N. 27.461-35 — José Pinto Jorge. — Dê-se a baixa, para o futuro exercicio.

N. 26.596-35 — Gyensyosi Emeric. — De accôrdo com a informação e o parecer, mantenho o despacho de 26 de setembro ultimo, por seus fundamentos legaes.

N. 25.607-35 — Maria Gonçalves da Rocha. — Em face da informação e do parecer, fica sem effeito o despacho de 13 de setembro ultimo, cumprindo á 2ª sub-directoria restabelecer, no livro do actual exercicio a transferencia verificada em livro anterior.

N. 24.282-35 — Cascão & Cia. Ltda. — Em face da informação e do parecer, reconsidero o despacho de 3 de junho ultimo, para outorizar a baixa, objecto deste processo a partir do corrente exercicio.

N. 23.906-35 — F. Sampaio & Cia. Ltda. — Não tendo a firma peticionaria provado as suas allegações, mantenho em face da informação e do parecer o despacho de 30 de agosto ultimo.

N. 19.810-35 — Carvalho Alves & Irmão. — Achando-se o negocio em questão lançado em nome de J. Cervinho & Cia., autorizo a transferencia para José Cervinho Lois e deste para a firma peticionaria, Carvalho Alves & Irmão. Imponho ao primeiro a multa de cento e vinte e cinco mil réis, gráo médio do art. 44, do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, e ao segundo a de cincoenta mil réis, gráo minimo do mesmo dispositivo.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de dezembro de 1935

Officios expedidos:

N. 301 — Ao Sr. chefe do Serviço de Subsistencia Militar — Solicitando informações.

Ns. 509-511 — Ao Sr. director da Despeza Publica — Remettendo contas apresentadas pela Companhia Telephonica Brasileira.

N. 512 — Ao Sr. director da Despeza Publica — Idem, da S. A. du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 513 — Ao Sr. director da Despeza Publica — Idem, da São Paulo Railway Company.

N. 514 — Ao Sr. director da Despeza Publica — Reiterando officio n. 466, sobre objecto de serviço.

N. 1.418 — Ao chefe de secção em Minas Geraes — Solicitando informações.

N. 1.419 — Ao chefe de secção em Minas Geraes — Remettendo informação prestada pela Companhia de Seguros de Vida "A Equitativa".

N. 1.420 — Ao chefe de secção em Santos — Idem, das Lojas Americanas S. A.

Ns. 751-752 — Aos Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes — Transmittindo processos de recursos dos contribuintes L. Apelian & Comp. e Stephane Vannier.

Ns. 753-754 — Aos Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes — Transmittindo processos de recursos referentes aos contribuintes Roberto Bovet e Jayme Marques Alvim.

Telegrammas expedidos:

N. 341 — Ao chefe de secção no Paraná — Sobre objecto de serviço.
N. 342 — Ao chefe de secção no Amazonas — Idem.

Requerimentos despachados:

N. 20.173-35 — Saur & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 12.779-35 — Bento & Gonçalves. — Cancelle-se o lançamento, de accordo com o parecer. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 20.144-35 — Pedro Minervino de Oliveira. — Requeira ao Tribunal de Contas, querendo.

N. 19.824-35 — Sylvio Gamenho da Silva. — Certifique-se o que constar.

Ministerio da Marinha

No decreto de 3 de outubro deste anno, que aposentou Estanislau Ritter, compulsoriamente, no lugar de servente do Laboratorio e Deposito do Material Sanitario Naval, foi feita a seguinte apostilla:

Apostilla — De conformidade com o art. 1º do Regulamento approvado pelo decreto n. 24.566, de 4 de julho de 1934, o Laboratorio e Deposito de Material Sanitario Naval passou a denominar-se "Laboratorio Pharmaceutico Naval", de cujo quadro faz parte o funccionario a quem se refere o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1935. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

— Por Portarias desta data:

Resolve, de accôrdo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, conceder seis (6) mezes de licença, correspondente ao periodo de 30 de novembro de 1924 a 30 de novembro de 1934, ao operario titulado da Escola Naval, João da Silva Braga.

Esta Portaria deverá ser apresentada ás Estações competentes.

Resolve, de accôrdo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, conceder seis (6) mezes de licença, correspondente ao periodo de 16 de agosto de 1920 a 16 de agosto de 1930, ao machinista civil da Directoria de Navegação Carlos José de Oliveira.

Esta Portaria deverá ser apresentada ás Estações competentes.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de dezembro de 1935

Ao Sr. director de Obras do Novo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 2.855 — Em additamento ao aviso n. 2.642, de 26 de outubro proximo findo, em que resolvi dispensar do serviço todo o pessoal extraordinario que trabalha nas obras de construcção do novo Arsenal de Marinha e contractal-o, novamente, pelo prazo de um anno, a partir de 1º de Janeiro proximo vindouro, declaro-vos, para os devidos fins, que o contracto a que se refere o mesmo aviso deverá vigorar a partir de 3 de dezembro em curso e não de 1º de janeiro de 1936, como está declarado.

Dia 3

Ao Exmo. Sr. presidente da Côrte Suprema:

N. 2.859 — Tendo este ministerio de prestar esclarecimentos que ao Exmo. Sr. Presidente da Republica foram pedidos pelo presidente da Commissão Revisora, sobre o processo de reclamação do Sr. Ary Monteiro, tenho a honra de solicitar de V. Exa. se digne de me informar qual a solução dada por essa Egregia Côrte ao Mandado de Segurança, requerido por aquelle senhor e a que se refere o officio constante da referencia acima.

— Ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 2.861 — Submette á consideração de V. Exa. a inclusa cópia da denuncia offerecida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal na Secção do Estado do Paraná, pelo capitão dos Portos do mesmo Estado, contra os directores do Syndicato da Associação Unificada dos Operarios Estivadores de Paranaguá, pelos motivos constantes do officio do mesmo syndicato n. 39, tambem annexo, por cópia, recebido naquella Capitania, em 19 do mez proximo passado.

— Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Nos termos da parte final do § 2º do art. 101, da Constituição Federal, submetto á consideração de V. Exa. o incluso processo referente ao pagamento da quantia de noventa e nove contos e trezentos mil réis (99:300$000) proveniente do fornecimento de oleo "Castrol" pela firma M. A. Nunes & Cia., a Directoria de Aeronautica, nos termos la letra "b" do art. 246, do Regulamento de Contabilidade Publica.

Para o mencionado pagamento existe dotação bastante e propria.

Junto se encontra a exposição de motivos feita ao Exmo. Sr. Presidente da Republica pelo meu antecessor, na qual está exarado o despacho de S. Exa. "Approvado. Em 25 de novembro de 1935".

— Ao Sr. director geral da Fazenda:

N. 2.858 — Autoriza a mandar distribuir á Directoria de Engenharia Naval, para os effeitos de empenho, o credito na importancia de vinte contos de réis (20:000$000) para attender a despezas no corrente exercicio, referentes ao Serviço Chimico da Marinha.

O referido credito deve ser assim classificado: Verba 24 — Material, Consignação Material, Sub-consignação n. 1 — Material permanente, doze contos de réis (12:000$000) e Sub-consignação n. 2 — Material de consumo, da mesma verba, oito contos de réis (8:000$000).

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portaria de 3 de dezembro de 1935:

N. 925 — Contracta D. Maria Magdalena Baptista mensalista, para servir no Departamento de Aeronautica Civil, durante os mezes de agosto a dezembro do corrente anno, á razão de 300$ mensaes, correndo a respectiva despesa á conta da verba 9ª, sub-consignação n. 6, consignação I — Pessoal, do orçamento vigente. (P-24.252, de 1935.)

Expediente de 30 de novembro de 1935

Avisos:

N. 3.969-A — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando providencias junto á Alfandega de Recife, no sentido de fazer cessar a exhibição do certificado bromatologico fornecido pelo Instituto de Pesquisas Agronomicas do Estado de Pernambuco, e do pagamento, ao instituto, de uma taxa de 2% sobre o valor official dos generos de origem estrangeira (23.487, de 1935).

N. 3.970-A — A' governadoria do Estado de Pernambuco — Solicitando providencias no sentido de fazer cessar a pratica adoptada de só ser permittido, no porto de Recife, o desembaraço dos generos alimenticios de origem estrangeira, mediante apresentação do certificado bromatologico fornecido pelo Instituto de Pesquisas Agronomicas do mesmo Estado, e do pagamento de uma taxa de 2% sobre o valor official dos generos (23.487, de 1935).

Expediente de 2 de dezembro de 1935

Avisos:

N. 3.971 — Ao Tribunal de Contas — Remette para pagamento á Companhia Industrial Minas Geraes, a conta na importancia de 6:750$, proveniente de aluguel do 16º andar do Edificio Rex, occupado por esta secretaria, em novembro ultimo (10.200, de 1935).

N. 3.972 — Ao mesmo — Remette para pagamento á mesma companhia, a conta na importancia de 300$ do aluguel de uma sala no 15º andar do Edificio Rex, occupada pelo Protocollo desta secretaria, em novembro ultimo (10.200, de 1935).

N. 3.973 — Ao mesmo — Delegação de competencia ao Sr. Otto Schilling, presidente da Commissão Central de Compras, para empenhar despesas e expedir ordens de pagamento até a importancia de 201:042$, por conta da sub-consignação n. 3, letra *f*, da verba 15ª, art. 9º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, credito "em ser" nesse tribunal, para attender ás despesas com a acquisição do material necessario á conclusão do assentamento da via permanente do ramal de Limoeiro a Bom Jardim, a cargo da The Great Western of Brazil Railway Company Limited (22.563, de 1935).

N. 3.974 — Ao Ministerio da Fazenda — Identico (22.563, de 1935).

N. 3.975 — A' Commissão Central de Compras — Identico (22.563, de 1935).

N. 3.976 — Ao Ministerio da Fazenda — Restituindo processo n. 57.120, de 1934, com um requerimento da firma Young & Filho, solicitando reducção de fretes cobrado nas estradas de ferro para um producto de sua fabricação (19.924, de 1935).

N. 3.977 — Ao Ministerio do Exterior — Remette informações prestadas pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, a respeito da reorganização financeira da Companhia de Estrada de Ferro Sudoeste da Bahia (20.732, de 1935).

N. 3.978 — Ao mesmo — Communica que o D. C. T. já providenciou no sentido de ser estendida ás senhoritas Maria e Branca Rondon, filhas do Sr. general Candido Mariano da

Silva Rondon, em missão official do Governo brasileiro em Leticia, a faculdade de expedirem um telegramma semanal, com o maximo de quinze palavras, ao seu progenitor (19.336, de 1935).

N. 3.979 — A' Camara dos Deputados — Communica que foi recommendado ás repartições, a remessa a esta secretaria, dos dados e suggestões solicitados por essa secretaria, referentes á exploração, pelo Estado, dos serviços publicos no Districto Federal, e exame na escripta dos actuaes contractantes (23.353, de 1935).

N. 3.980 — Ao Ministerio da Agricultura — Foram tomadas providencias para que sejam acceitos, como officiaes, por conta desse ministerio, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, pelos Srs. Geraldo Guanabarino Freiria e Virgilio Cananéa, respectivamente, ajudante da Inspectoria Regional do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, com séde em Itaberaba, Estado de Minas Geraes, e auxiliar contractado, em Theophilo Ottoni, e bem assim para a correspondencia postal pelos mesmos apresentada (20.731, de 1935).

N. 3.981 — Ao Ministerio da Educação e Saude Publica — Remette cópia do parecer emittido pelo ajudante technico da electrificação da E. F. C. B. a respeito das suggestões apresentadas pelo engenheiro José Mendes Diniz sobre o reforço do abastecimento dagua a esta capital 21.802, de 1935).

N. 3.982 — Ao Ministerio do Trabalho — Restituindo os autos do processo relativo á reintegração pedida por João Lopes Carneiro da Fontoura, ex-funccionario da E. F. C. B., communica que cabe ao interessado dirigir-se, querendo, á commissão de que trata o decreto n. 254, de 1 de agosto do anno em curso (20.156, de 1935).

N. 3.984 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicita seja paga ao Dr. Annibal Simão, a quantia de 300$, referente a serviços medicos prestados ao guarda-freios da E. F. C. B., Francisco Xavier Ramos (23.822, de 1935).

N. 3.985 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Approvando programma das obras e melhoramentos executados e a executar no quatriennio 1934-1937 (23.889, de 1935).

N. 3.986 — A' governadoria do Estado de São Paulo — Remette cópia das informações prestadas pelo D. C. T. a respeito do pedido de construcção de um predio destinado á agencia postal-telegraphica da cidade de Cruzeiro (21.915, de 1935).

N. 3.987 — Ao Ministerio da Fazenda — Pede providencias junto á alfandega do porto de Cabedello, no Estado da Parahyba do Norte, afim de que a execução do decreto numero 420, de 8 de novembro de 1935, tenha inicio no dia 15 do corrente mez.

N. 3.988 — Ao Tribunal de Contas — Solicita sejam pagas as quatro folhas na importancia total de 31:484$400, do pessoal mensalista e diarista da Administração Central da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, relativas ao mez de novembro ultimo (24.337, de 1935).

Expediente de 30 de novembro de 1935

Officios:

N. 5.008-A — Ao Conselho Penitenciario do Districto Federal e ao inspector geral penitenciario — Agradece communicação constante do officio n. 1.966 de 5 do corrente (24.449, de 1935).

N. 5.008-B — Ao Departamento de Portos e Navegação — Communica que este ministerio, solicitou ao da Fazenda e ao governador do Estado de Pernambuco, providencias no sentido de fazerem cessar a pratica adoptada pela Alfandega de Recife e pelo mesmo Estado, de só ser permittida a sahida dos generos alimenticios de origem estrangeira, bem como o seu desembaraço no porto daquella capital, mediante apresentação do certificado bromatologico e do pagamento de uma taxa de 2% sobre o valor official dos generos (23.487, de 1935).

Expediente de 2 de dezembro de 1935

Officios:

N. 5.009 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Pede para informar si todo o pessoal constante da folha de pagamento, relativa ao mez de setembro do corrente anno, foi devidamente contractado (22.023, de 1935).

N. 5.010 — A' Secretaria do Tribunal de Contas — Communica que foi annullada no empenho global n. 17, a importancia de 201:042$000 (22.563, de 1935).

N. 5.011 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Restitue a primeira via do empenho de despesas n. 17, no qual foi annullada a importancia de 201:042$000 (22.563, de 1935).

N. 5.012 — Ao Lloyd Brasileiro — Restitue conta referente a passagens fornecidas, no corrente anno, ao coronel Raymundo Levy Santos e ao 1° tenente Homero de Mattos (25.427, de 1935).

N. 5.013 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remette processo, com cópia do decreto de aposentadoria de José Justino do Nascimento no cargo de guarda-fios de 2ª classe do D. C. T. devidamente apostillado (20.902, de 1935).

N. 5.014 — A' mesma — Restitue processo relativo á aposentadoria do carteiro de 1ª classe da D. R. dos C. T. do Ceará Raymundo Nonato Correia, communicando que foi apostillado (20.903, de 1935).

N. 5.015 — A' mesma — Restitue processo com cópia do decreto de aposentadoria de Miguel Leite da Silva, no cargo de carteiro de 2ª classe da D. R. dos C. T. de Matto Grosso, devidamente apostillado (22.130, de 1935).

N. 5.016 — A' mesma — Restitue processo de montepio de D. Zuleika Rodrigues de Moraes (23.957, de 1935).

N. 5.017 — A' mesma — Identico de D. Olga de Souza Neves Gonçalves (23.954, de 1935).

N. 5.018 — Circular a todas as repartições subordinadas (10) — "De ordem do Sr. ministro transmitto-vos, para os fins convenientes, o officio n. 3.657, de 13 do corrente oriundo do Tribunal de Contas, nos seguintes termos: "De conformidade com a decisão deste tribunal, proferida em sessão de 6 do corrente, sobre o processo iniciado pelo officio n. 6.703, do dia 4, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, relativo ao pagamento de remuneração aos inspectores da Inspectoria Geral do Ensino Secundario, correspondente ao mez findo, a cuja despesa foi recusado registro de accordo com a mesma decisão, por figurar na respectiva folha inspectores que exercem cumulativamente outros cargos publicos, rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de se ter em vista, nas ordens de pagamento expedidas por esse ministerio, a funccionarios que possam accumular, os termos da Constituição, informando quaes os cargos accumulados e bem assim prestando esclarecimentos, minuciosamente, sobre a compatibilidade do exercicio accumulado e horario das funcções (23.820, de 1935).

N. 5.019 — Circular a todas as repartições subordinadas a este ministerio (11) — Recommendo-vos, de ordem do senhor ministro, que sejam adoptadas nessa repartição as regras relativas á organização de processos de aposentadoria, estabelecidas na circular n. 4, de 6 do corrente, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, publicada no *Diario Official* de 11 (24.202, de 1935).

N. 5.020 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Relativamente ao abono de ajuda de custo ao inspector de linhas de 3ª classe Luiz Gonçalves Ribeiro e communica que proferiu o seguinte despacho: "Autorizado. Arbitre o D. C. T. a respectiva ajuda de custo." (21.992, de 1935).

N. 5.021 — Ao mesmo — Informa que Antonio Dias da Silva foi exonerado por decreto de 4 de outubro ultimo, do cargo de agente postal de Bom Successo, na D. R. dos C T. de Botucatú (23.986, de 1935).

N. 5.022 — A' chefia do Serviço Radio da Policia do Estado de São Paulo — Communicando que pelas portarias numeros 101, de 25 de janeiro e 154, de 11 de fevereiro, deste anno, foi autorizada a incorporação á rêde radiotelegraphica dessa policia, das estações installas nas delegacias de policia de Santos (PYH 7), Baurú (PYG 5), Pennapolis (PYH 8), Presidente Prudente (PYH 9), Sorocaba (PYI 2) e no quartel do 8° batalhão de caçadores (PYI 4), em Campinas, Guaratinguetá (PYI 3) e Bananal (PYI 5) (25.312, de 1935).

N. 5.023 — A' Directoria Technica de Telegraphos do D. C. T. — Identico (25.312, de 1935).

N. 5.024 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Com referencia ao requerimento em que a Sociedade Radio Cultura "A Voz do Espaço" pede permissão para transformar em sociedade anonyma a sua actual sociedade civil, communica que proferiu o seguinte despacho: "Approvo o parecer do Sr. consultor juridico" (20.733, de 1935).

N. 5.025 — A' Secretaria da Federação dos Maritimos — Agradece communicação feita no officio circular n. 107-III, de 16 de novembro do corrente anno (24.220, de 1935).

N. 5.026 — A' Rêde de Viação Cearense — Solicita remessa do quadro de tempo de serviço de Antonio Vieira, exçedreiro da V Divisão da E. F. Sobral (18.401, de 1935).

N. 5.027 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remette declarações de familia de

José Luiz Tavares, carteiro de 1ª classe, aposentado, da extincta Directoria Geral dos Correios (24.123, de 1935).

N. 5.028 — A' mesma — Communica que a declaração de familia de Abilio Rodrigues Garcia, foi remettida com officio n. 267, de 12 de novembro ultimo (23.735, de 1935).

N. 5.029 — A' mesma — Remette titulos de montepio de DD. Delphina e Alda Teixeira de Mello (24.201, de 1935).

N. 5.030 — A' Delegacia Fiscal do Tsesouro Nacional do Estado de São Paulo — Communica que o titulo de pensão de montepio de D. Dulce Gellu, foi devolvido com officio n. 1.311, de 21 de março proximo passado (24.089, de 1935).

N. 5.031 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Por despacho de 13 de novembro ultimo, o Sr. ministro approvou o acto dessa directoria estendendo, ás filhas do general Candido Mariano da Silva Rondon, a faculdade de expedirem um telegramma semanal, com o maximo de 15 palavras, ao seu progenitor, em missão official do Governo brasileiro em Leticia (19.336, de 1935).

N. 5.032 — A' Directoria de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura — Remette cópia do aviso numero 142, de 17 de julho ultimo, desse ministerio (20.731, de 1935).

N. 5.033 — A' E. F. Central do Brasil — Communica que approvou a minuta do contracto com a Empresa Distribuidora de Annuncios Limitada (Edal), para exploração de annuncios nas dependencias dessa estrada, excluindo-se, porém, na clausula 5ª, a parte referente á concessão de transportes de material contractante (24.306, de 1935).

N. 5.034 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Relativamente á exploração definitiva do porto de Cabedello, communica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Providencie-se junto ao Ministerio da Fazenda. Fixo em 15 de dezembro proximo futuro o inicio das providencias a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação".

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de dezembro de 1935

Determinando que passem a servir na Estação Central Telephonica, até ulterior deliberação, os diaristas da Directoria Regional do Districto Federal, Hamilton Luiz dos Santos, Jayro Esteves de Assis e Roberto da Fonseca Carmo. (Port. 1.475, de 30 de novembro de 1935.)

Designando para exercer as funcções de agente postal-telegraphico de Atlantica, na jurisdicção da Directoria Regional do Districto Federal, o telegraphista de 3ª classe, Julio Tanajura Guimarães. (Port. 1.479, de 2 de dezembro de 1935.)

Fazendo cessar os effeitos da portaria n. 464, de 13 de março ultimo, na parte referente ao diarista Aldo do Nascimento Peixoto, que apresentou nesta data documento em que prova a sua qualidade de reservista de 2ª categoria do Exercito Nacional. (Port. 1.480, de 2 de dezembro de 1935.)

Transferindo, sem onus para o departamento, da Directoria Regional de Piauhy para a de Pará, o telegraphista de 4ª classe, Odalgiro de Castro Velloso. (Port. 1.481, de 3 de dezembro de 1935.)

O director geral dos Correios e Telegraphos, tendo em vista a disposição contida no art. 170, inciso 2º, da Constituição Federal de 16 de julho de 1934, resolve determinar que na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Espirito Santo se effectue concurso publico para serventes de 2ª classe, cumpridas as instrucções approvadas pelas portarias n. 204, de 2 de março de 1934 e n. 820, de 18 de outubro de 1935, do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, para os concursos do departamento:

a) para a inscripção de candidatos, a idade será limitada entre 18 e 30 annos para os que já servirem no departamento e entre 18 e 25 annos para os que lhe forem estranhos;

b) a inscripção será aberta pelo espaço de trinta (30) dias improrogaveis, a contar de data da publicação do edital.

Resolve, outrosim, designar o auxiliar de 1ª classe Luiz José Barbosa, para presidente do referido concurso, e, para seu secretario, a auxiliar de 2ª classe Maria Castro Ottoni. (Port. 1.482, de 3 de dezembro de 1935.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Artilino da Silveira Gonçalves, servente de 1ª classe, da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, seis mezes, com vencimentos nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (52.893-35.)

Luiz José Rodrigues de Souza, carteiro de 1ª classe, da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a contar de 1 de outubro. (54.342-35.)

Ernani Tuñas, 3º official da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, um anno, com vencimentos, nos termos do artigo 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (51.287. de 1935.)

Mario da Cunha Souza, servente de 1ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, dois mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (51.624-35.)

Paulo da Costa Braga, carteiro de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, um mez e 19 dias, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 5 de agosto. (34.513-35.)

Maria de Araujo Barros, agente com funcções de thesoureira na agencia postal-telegraphica de Christina, subordinada á Directoria Regional de Campanha, seis mezes, com dois terços da gratificação, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (60.914-35.)

Dodanny Carlos da Silva, mensageiro, com exercicio na Directoria Regional do Districto Federal, um anno, com dois terços da diaria, nos termos do art. 36, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 1º do decreto n. 21.233, de 1 de abril de 1922, por ter sido, em virtude de sorteio, incorporado ao Exercito Nacional, a partir de 21 de outubro ultimo. (59.681-35.)

Alvaro Pereira, mensageiro, com exercicio na Directoria Regional do Districto Federal, quatro mezes, com dois terços da diaria, para tratamento de saude, cujo goso será iniciado dentro de 30 dias. (59.678-35.)

Iracema Neves, diarista, com exercicio na Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 1 de setembro ultimo. (56.809-35.)

Plindo Batalha Ribeiro, telegraphista de 1ª classe, com exercicio na Directoria Regional do Espirito Santo, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo goso será iniciado dentro de 30 dias. (36.423-35.)

Requerimentos despachados:

Demosthenes Leite Gomes, operario de 2ª classe, da officina mecanica, pedindo licença. — Submetta-se á inspecção de saude. (55.862-35.)

Arnaldo Corrêa Pedrosa, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional do Paraná, solicitando um anno de licença. — Indeferido. (14.509-35.)

Arnaldo Corrêa Pedrosa, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional do Paraná, solocitando um anno de licença. — Dirija-se ao Sr. ministro, querendo. (14.509-35.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Albacaxis de Azevedo Parahyba, processo n. 60.469-35. — Indeferido. Presentemente não ha vagas.

Maria de Lourdes Ferreira Escobar, processo n. 91.250, de 1935. — Aguarde que termine a lista dos dispensados por economia e compressão de quadros, cujo aproveitamento é obrigatorio por effeito de lei.

Elydio Marques, processo n. 82.783-35. — Deferido.

Alberto José Machado, processo n. 85.130-35. — Compareça á Secretaria.

Jamin Adalla ,processo n. 129.052-35. — Pague-se.

Laurita Campos, processo n. 78.805-35. — Indeferido.

José de Moura, processo n. 45.759-35. — Indeferido.

The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Co., Ltda., processo n. 81.475-35. — Deferido.

The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Co., Ltda., processo n. 81.470-35. — Deferido.

Laurita Campos, processo n. 78.805-35. — Indeferido.

Linazer dos Santos Rangel, processo n. 57.994-35. — Indeferido.

Amador Nogueira da Luz, processo n. 58.014-35. — Indeferido.

Alfredo Candido de Oliveira, processo n. 127.147-35. — Fica transferido para guarda-chaves extranumerario, devendo occupar o ultimo logar do respectivo quadro.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 26 de novembro de 1935

Processos despachados:

Alberto Bouttenmmuller, estabecido com bar á avenida Mem de Sá, n. 90, nesta capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 1:000$000 por infracção do decreto n. 21.417-A de 17 de maio de 1932. (D. G. E. 11.937, de 1935). — De accordo com o parecer da 2ª Secção nego provimento ao recurso. (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: O recurso apresentado é uma contradição á defesa. Enquanto que naquelle o autuado procura se justificar do melhor modo, confessando aliás, a infracção, nesta se detem em affirmações vagas, procurando demonstrar uma situação que me parece inveridica, chamando a si uma situação de humanitario. O regulamento do trabalho de mulheres deve ser considerado um dos decretos mais humanos entre os que constituem a legislação trabalhista. Para a sua completa execução, o Departamento deve empregar o maximo de rigorismo. Aggrava, todavia, a situação do autoado a circumstancia apontada pelo Sr. fiscal autoante á fls. 3. Sou, pois, pela confirmação da multa."

Adriano Fernandez Gonzalez, estabelecido com padaria á rua Visconde do Rio Branco n. 1, nesta capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 100$00 por infracção do decreto n. 22.033, de 29 de agosto de 1932. (D. G. E. 17.695-935). — De accordo com o parecer do director geral, dou provimento ao recurso.

Antonio Barbosa, estabelecido com casa de moveis á rua Lobo Junior n. 19, nesta capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 100$000 por infracção do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. (D. G. E. 17.696-35). — Nego provimento ao recurso, de accordo com o parecer do director geral. (O parecer a que se refere o senhor ministro é o seguinte: "A defesa da firma autuada não póde ser tomada em consideração, por estar assignada por outrem, sem o necessario instrumento legal. Como bem esclarece a secção, a referida defesa se detem em meras declarações, sem prova de especie alguma que possa destruir o merito do termo de verificação. Opinando pela manutenção da multa, faço subir o processo á consideração do Sr. ministro".

Garruço & Comp., estabelecidos com padaria á Avenida Suburbana n. 2.386, nesta capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que os multou em 500$, por infracção do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. (D. G. E. 17.691-935). — De accordo com o parecer do director geral, dou provimento ao recurso.

A. Brasil & Comp., estabelecidos com fundição á rua Marechal Floriano n. 199, nesta capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho, que os multou em 200$, por infracção do decreto n. 24.364, de 4 de maio de 1932. (D. G. E. 17.694). — Dou provimento ao recurso, de accordo com o parecer do director geral.

Inspectoria do Trabalho, communicando que o fiscal Assuero Macedo foi impedido de fiscalizar a firma Sardi & Saner. (D. G. E. 17.693-935). — Archive-se.

Syndicato dos Chauffeurs de São Paulo, com séde na cidade e Estado do mesmo nome, solicitando seu reconhecimento offficial. (D. G. E. 17.692-935). — Archive-se.

Industrias Reunidas Mattarazzo, estabelecida com secção de vendas á rua da Alfandega n. 45, 1º andar, nesta capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que a multou de 1932. (D. G. E. 17.690-935). — De accordo com o pa- em 100$ por infracção do decreto n. 22.033, de 20 de outubro recer da Procuradoria, fls. 16, dou provimento ao recurso."

União dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres, com séde nesta capital pedindo seja paga a quantia a que se julga com direito o seu associado Mario Alves dos Reis, que serviu como identificador do syndicato. (D. G. E. 14.817-935.) — Indefiro o pedido de fls. 2, de accordo com o parecer do director geral. (O parecer que se refere o senhor ministro é o seguinte: "O facto arguido no requerimento de fls. 2, não encontra justificativa no decreto n. 23.581, de 13 de dezembro de 1923, que dispõe a entrega de carteiras profissonaes. Como muito bem parece ao Sr. superintendente do Serviço de Identificação Profissional, o decreto em questão dá aos syndicatos vantagens decorrentes da entrega das carteiras aos profissionaes da mesma classe, attribuindo-lhes, todavia, os onus decorrentes da referida entrega. Isto posto, submettio o presente processo á deliberação do Sr. ministro opinando pela negativa do pedido formulado pela União dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres, visto não permittir o paragrapho 1º do ao artigo 4º do decreto citado aos Syndicatos cobrarem remuneração alguma por entrega de carteiras profissionaes.")

Dia 27

Syndicato dos Commerciantes de Madeiras, com séde nesta capital, solicitando seu reconhecimento official. (D. G. E. 17.689-935). — Ao D. N. T., para notificar o syndicato a provar o cumprimento do art. 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 20.291, por parte dos componentes da relação de fls. 13.

Antonio Vasques, estabelecido com barbearia á rua Theophilo Ottoni n. 175, nesta capital recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 1:000$000 por infracção do decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933. (D. G. E. 17.688-935). — Dou provimento ao recurso, em face da informação do fiscal autuante, fls. 12.

Syndicato dos Manipuladores e Auxiliares em Laboratorios Pharmaceuticos, Indutriaes e Drogarias, recorrendo do acto da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento que julgou improcedente a reclamação de seu associado Aloysio Franco Scotello Ossico contra a firma Ferreira, Gama & Comp. (D. G. E. 16.183-935). — Determina o artigo 13 do decreto numero 22.035, que no caso de conflicto entre empregadores e empregados por motivo de salarios ou tempo de serviço, *a carteira profissional constituirá documento comprobatorio*. O reclamante estava percebendo 220$000 mensaes, quando na sua caderneta profissional, n. 92.575, estabelece o ordenado mensal de 300$000, a partir de 1 de janeiro de 1934. Assim, resolvo reformar a decisão da Junta de Conciliação para condemnar a reclamada a pagar a differença de vencimentos (oitenta mil réis mensaes), a partir de 1 de janeiro de 1934, data em que foi feita a annotação na carteira profissional, e as custas. Remetta-se o processo á Procuradoria para fazer o calculo da differença de vencimentos e providenciar a sua cobrança.

Dia 28

Syndicato dos varejistas de campo Grande, com séde na cidade do mesmo nome, Estado de Matto Grosso, solicitando reconhecimento offoicial. (D. G. E. 17.686-935). — Deferido.

Syndicato dos Operarios em refinação de Assucar e Similares do Districto Federal, solicitando approvação da alteração de seu titulo e de seus estatutos adaptados ao decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. (D. G. E. 17.685-935). — Deferido. Concedo o prazo de 90 dias para o cumprimento de formalidades.

Syndicato dos Operarios Estivadores, com séde em victoria, Estado do Espirito Santo, solicitando approvação de seus estatutos adaptados ao decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. (D. G. E. 5.896-935). — Deferido. Concedo o prazo de 90 dias para que o syndicato apresente a cópia da acta da assembléa que autorizou as modificações dos Estatutos.

Dia 29

Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, com séde nesta Capital, solicitando seja dilatado o prazo para apresentação de seus estatutos adaptados ao decreto numero 24.694, de 12 de julho de 1934. (D. G. E. 17.819-935). — Concedo o prazo de 60 dias. Ao D. N. T., para juntar ao processo.

Dia 30

Syndicato dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante, com séde nesta Capital, solicitando approvação de seus estatutos adaptados ao decreto n. 24.694, de 12-7-934. (D. G. E. 6.168-935). — Deferido, de accordo com o parecer do consultor juridico.

Syndicato dos Officiaes e Praticantes Machinistas, com séde em Parnahyba, Estado do Piauhy, solicitando seu reconhecimento official. (D. G. E. 17.820-935). — Deferido.

Syndicato dos Trabalhadores do Livro e do Jornal, com séde em Manaus, Estado do Amazonas, solicitando seu reconhecimento official. (D. G. E. 17.821-935). — Prosiga-se.

Syndicato dos Ferroviarios da Great Western, com séde em Jaboatão, Estado de Pernambuco, solicitando seu reconhecimento official. (D. G. E. 279-S-931). — Não tendo se adaptado no prazo legal, cancelle-se a carta.

Pavesi & Comp., commerciantes estabelecidos em São Paulo, recorrendo do acto da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento daquella cidade, que os condemnou a pagar 400$000 ao seu ex-empregado Mario Comini. (D. G. E. 1.721-935). — De accordo com o parecer do consultor juridico, deixo de tomar conhecimento do pedido de fls. 12. (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: "Tendo sido a firma reclamada revel, e, por outro lado, tendo sido mantida a decisão da Junta, não me parece aconselhavel a avocação do processo."

S. Silva & Comp., estabelecidos em Codó, Estado do Maranhão, recorrendo do acto da 3ª Inspectoria Regional, que os multou em 500$000 por infracção do decreto n. 22.033, de 29-10-932. (D. G. E. 15.070-935). — De accordo com a lettra c do art. 1º do decreto n. 22.131, das multas que forem impostas pelos inspectores regionaes, só cabe recurso para o director geral do Departamento Nacional do Trabalho, dentro do prazo estabelecido no art. 2º do decreto citado. Assim, sejam os presentes autos encaminhados ao D. N. T., para os fins de direito.

Manoel de Farias, estabelecido com bar á rua do Lavradio n. 198, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 200$000 por infracção do decreto n. 21.417-A, de 17-5-932. (D. G. E. 17.812-935). — De accordo com o parecer da procuradoria, mantenho a multa imposta no processo n. D. N. T. 27.244, e annullo a decisão referente ao processo D. N. T. 27.194.

Alexandre Soares Calçada, estabelecido com leiteria, café e armazem á rua Frei Caneca n. 424-A, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 100$000, por infracção do decreto n. 22.033, de 29-10-932. (D. G. E. 17.816-935). — De accordo com o parecer do director geral, dou provimento ao recurso.

Dia 2 de dezembro de 1935

Syndicato dos Seguradores, com séde em São Paulo, solicitando approvação de seus estatutos adaptados ao decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. (D. G. E. 16.847-935). — Deferido, concedendo-se o prazo de 90 dias para o syndicato cumprir as exigencias da 1ª secção, tendo em vista o parecer do consultor juridico. A' D. G. E., para remetter o presente processo, com urgencia, ao Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo.

Dia 26 de novembro de 1935

Avisos:

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1E-2.550 — Communicando que, por decreto de 13 do mez corrente, foi tornado sem effeito o de 17 de outubro de 1933 pelo qual foi declarado nullo o acto que considerou Francisco Borges de Lima addido no cargo de operario de 1ª classe do Arsenal de Guerra de Matto Grosso e que o exonerou do referido lugar, por não ter tomado posse dentro do prazo legal do cargo de auxiliar-fiscal da então 14ª Inspectoria Regional deste ministerio, com séde no Estado de Matto Grosso.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1E-2.551 — Communicando que, por decreto de 13 do mez corrente, foi tornado sem effeito o de 17 de setembro de 1933 pelo qual foi declarado nullo o acto que considerou Francisco Borges de Lima addido no cargo de operario de 1ª classe do Arsenal de Guerra de Matto Grosso e que o exonerou do referido lugar, por não ter tomado posse dentro do prazo legal do cargo de auxiliar-fiscal da então 14ª Inspectoria Regional deste ministerio, com séde no Estado de Matto Grosso.

— Ao Sr. governador do Estado do Rio de Janeiro:

N. 1E-2.556 — Transmittindo, por cópia, o officio em que o Sr. capitão dos Portos e delegado do Trabalho Maritimo do Rio de Janeiro apresenta suggestões acerca do augmento de soldadas do pessoal da Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

Dia 28

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1E-2.571 — Solicitando providencias no sentido de ser designado o representante daquelle ministerio junto á Delegacia do Trabalho Maritimo de Paranaguá, Estado do Paraná.

Dia 29

N. 1E-2.576 — Solicitando permittir seja posto á disposição deste ministerio, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, o machinista de 2ª classe da Divisão do Material Fluctuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Antonio Augusto Coelho.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de novembro de 1935

Officios:

Ao presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

N. 1E-2.565 — Remettendo o requerimento em que Anna Janiack reclama contra uma decisão proferida por aquella Junta.

— Ao inspector regional, em São Paulo:

N. 1E-2.567 — Remettendo o processo relativo ao dissidio entre João Wolf e Murad & Semin.

Dia 28

Ao presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

N. 1E-2.573 — Remettendo o processo em que Faria Dias & Martins recorrem da decisão que lhes foi imposta por aquella Junta.

Dia 29

Ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 1 E-2.575 — Communicando, em referencia ao officio de 19 de novembro do corrente anno, relativo á eleição de um director e um supplente da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, que estão legalmente reconhecidos e habilitados a se fazerem representar no referido pleito os seguinte syndicatos:

Syndicato dos Funccionarios Bancarios de São Paulo.

Syndicato dos Funccionarios Bancarios — Guaratinguetá — São Paulo.

Syndicato dos Funccionarios Bancarios — Piracicaba — São Paulo.

Syndicato dos Bancarios — Itajubá — Minas Geraes.

Syndicato dos Bancarios — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.

Syndicato dos Bancarios — João Pessôa — Parahyba.

Syndicato dos Bancarios — Rio Grande — Rio Grande do Sul.

— Ao juiz da 6ª Pretoria Criminal:

N. 1 E-2.580 — Communicando, em resposta ao officio de 31 de agosto ultimo, indagando se consta dos assentamentos deste ministerio ter o contraventor Tolentino Guedes Mesquita, trabalhado na Fazenda Quebra-Côco, de Adalberto de tal, em Caxias, não estarem sujeitos os trabalhadores ruraes a registro obrigatorio, pelo que este ministerio não dispõe de elementos para prestar as informações de que necessita aquelle Juizo.

— Ao presidente da 1ª Junta de Conciliações e Julgamentos do Districto Federal:

N. 1 E-2.583 — Remettendo, afim de ser annexado ao principal e, depois de convenientemente informado, submettido á consideração do Sr. ministro o processo em que Abel A. Gouvêa, estabelecido á rua da Quitanda n. 28, nesta Capital, pede reforma da decisão daquella Junta que o condemnou ao pagamento da quantia de 4:000$ a Raul de Sá Rego, sob o fundamento de o haver dispensado sem justa causa.

— Aos inspectores regionaes deste ministerio:

N. 1 E-2.590 — Communicando que os funccionarios effectivos ou contractados que por força de exercerem outra qualquer actividade profissional, pertencerem a syndicatos reconhecidos pelo ministerio deverão se abster de occupar cargos da direcção nos mesmos, devendo aquella Inspectoria communicar a esta Secretaria de Estado a inobservancia desta recommendação.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de novembro de 1935

Companhia de Tecidos Paulista, pedindo autorização para importar dous batedores intermediarios e um abridor de fardos (DGE 9.342-935). — Deferido, de accôrdo com o parecer. (O parecer a que o despacho allude é favoravel ao deferimento do pedido).

A mesma, recorrendo do despacho que indeferiu o seu pedido de licença para a importação de uma machina de estiragem (DGE 9.342-935). — Deferido, de accôrdo com o parecer do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão. (O parecer a que o despacho allude é favoravel ao deferimento do pedido).

Dia 21

Procurador do Instituto Nacional de Previdencia, recorrendo da decisão do Conselho Deliberativo que deferiu o requerimento em que Marianna de Lorena Moreira Bastos, tendo attingido maioridade, pleiteia o pagamento da quota parte que lhe coube na partilha do peculio deixado por seu pae, José Moreira Bastos, ex-engenheiro de 2ª classe do quadro supplementar da Inspectoria Federal de Estradas (DGE 16.136-935). — De accôrdo com o parecer do consultor juridico, dou provimento ao recurso. (O parecer a que o despacho allude é o seguinte: "Não me parece que haja materia para controversia: trata-se de um caso de simples applicação de um dispositivo expresso da lei. Pelo regulamento do Instituto, a beneficiaria menor, que estiver recebendo pensão, póde optar pelo pagamento do peculio quando attingir a maioridade, com a condição, porém, de que o faça dentro de seis mezes da data da maioridade. No caso, a beneficiaria attingiu a maioridade em 13 de outubro de 1934 e o seu direito de opção devia vigorar, portanto, até *abril* de 1935. Ora, o requerimento, pelo qual ella pediu o pagamento do peculio, é de *julho* de 1935, quando já lhe havia cessado o direito de fazel-o. O recurso merece provimento".)

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de novembro de 1935

Aviso:

2C-487 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas — Solicitando substituição da cópia do contracto celebrado entre o Departamento Nacional do Trabalho e a The Caloric Company, por ter havido omissão da parte final da clausula primeira.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de novembro de 1935

Officios:

2C-2.075 — Ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial — Remettendo processo DGE 143-A/1932, do qual consta o requerimento em que Alberto Ravache pede uma certidão.

1C-2.076 — Ao Tribunal de Contas — Restituindo o processo 13.926-35, relativo a pagamentos á The Leopoldina Railway Company, Ltd.

1C-2.077 — A' 17ª Inspectoria Regional — Rio Grande do Sul — Confirmando telegramma 274 nos seguintes termos: "Referencia vosso 233 pagamentos diarias serviço correio não póde ser feito como solicitado visto lei orçamentaria não consignar credito e não se tratar serviços fóra séde Inspectoria podendo entretanto inspector fornecer passes sempre que necessarios".

1C-2.078 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade — Remettendo cópia da papeleta do Gabinete do Sr. ministro, relativa a gratificações por serviços extraordinarios, concedidas a funccionarios daquelle Departamento.

Dia 29

2C-2.079 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Restituindo processo DNP 2.394 (DGE 11.575-35), tendo em vista que o assumpto nelle tratado já se acha resolvido pelo officio 2C-1.301.

2C-2.080 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade — Communicando que o 3º official daquelle Departamento, João Rodrigues de Almeida, que serve nesta Secretaria de Estado, compareceu regularmente ao serviço até 20 do corrente.

2C-2.081 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Communicando ponto de Manoel João dos Santos e José de Mello.

2C-2.082 — Ao Ministerio da Agricultura — Remettendo a 4ª via do inventario dos bens immoveis que se achavam no Nucleo Colonial Annitapolis.

2C-2.083 — A' 18ª Inspectoria Regional — Minas Geraes — Confirmando telegramma 272 nos seguintes termos: "Communico ministro autorizou solicitação constante vosso 509".

1C-2.084 — A' Despesa Publica — Solicitando seja paga no Thesouro Nacional, ao correio desta Secretaria de Estado, Humberto Alves, a importancia de 6$900 que lhe foi descontada no mez de outubro por uma falta justificada.

1C-2.085 — A' 13ª Inspectoria Regional — Estado do Rio de Janeiro — Restituindo empenho 35, por ter sido substituido por outro de igual numero.

1C-2.086 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Restituindo o processo CNT 12.115-35, communica que o Sr. ministro autorizou a prorogação de expediente de que tratam os officios ns. G-575 e G-582.

2C-2.087 — Ao Thesouro Nacional — Restituindo processo n. 34.837, de 1933, referente a aposentadoria de Constantino Machado de Azevedo, communica ter sido providenciado, por esta Directoria, no sentido de serem apresentadas, pelo interessado, as certidões de tempo de serviço, e que, entretanto, até esta data, não se verificou.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 3 de dezembro de 1935

Termos de verificação:

Proc. 14.373-35 (2.734-F-35) — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, Annibal Castanheira — Infracção do art. 32, alinea B do dec. 22.033 de 29 de outubro de 1932. — "Archive-se".

Proc. 1.378-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, A. Mendes — Infracção do art. 10 do dec. n. 21.364, de 4 de maio de 1932. — "Archive-se".

Proc. 23.987-34 (3.182-F-34) — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Octavio Valdetaro Coimbra — Infracção do art. 16, letra C, do dec. 23.766, de 18 de janeiro de 1934. — "Archive-se".

Proc. 26.941-34 (1.904-F-34) — Autuante, Leonel Cordeiro; autuado, Antonio Cardoso de Miranda — Infracção do art. 32, alinea B, do dec. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — "Archive-se".

Proc. 27.690-34 (2.635-F-34) — Autuante, Oswaldo de Azevedo Espinola; autuado, Albino Soares da Costa — Infracção do art. 31, paragrapho unico do dec. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — "Archive-se".

Proc. 24.786-34 (2.432-F-34) — Autuante, Leonel Cordeiro; autuado, A. Santos Oliveira & Cia. — Infracção do art. 1º do dec. 22.033, digo 21.364, de 4 de maio de 1932. — "Archive-se".

Proc. 23.445-34 (2.211-F-34) — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, A. R. Teixeira & Leite — Infracção dos arts. 1º e 31 do dec. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — "Archive-se".

Proc. 28.363-34 (2.341-F-34) — Autuante, Oswaldo de Azevedo Espinola; autuado, Alexandre Soares Calpada — Infracção do art. 7º do Regulamento approvado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — "Archive-se".

Proc. 23.838-35 (4.156-F-35) — Autuante, Simão Dias Martins; autuado, José Pinto Mendes — Infracção dos arts. 1º, 16 e 15 do dec. 23.766, de 18 de janeiro de 1934. — "Archive-se".

Requerimentos despachados:

Proc. 171-31 — Gabinete do director geral — Expediente para o pagamento da subvenção de 89:281$111, ouro, ao Bureau Internacional do Trabalho. — "A' 4ª secção, para archivar".

Proc. 26.402-35 — Assistencia Trabalhista do Commercio e Industrias — Requerimento. — "Junte procuração".

Proc. 2.355-35 — Ignacio Novaes reclamando férias contra Tannuri & Cia. — "A' vista da informação da 3ª secção, imponho á infractora a multa de 50$000, minimo previsto no art. 29, do dec. 23.768, de janeiro de 1934, sem prejuizo da indemnização de férias a que tem direito o reclamante".

Proc. 3.677-35 — Oswaldo de Souza reclamando férias contra a firma Tanuri & Cia. — "De accôrdo. Nos termos do art. 26, do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, imponho á recorrida a multa de 50$000 (cincoenta mil réis) minimo do previsto no art. 29 do mesmo decreto, sem embargo da indemnização devida ao reclamante. Publique-se o despacho remettendo-se em seguida á 2ª secção, para os devidos fins".

Proc. 4.176-35 — Waldemar Ferreira Sobrosa reclamando férias contra a firma Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil "Esberard". — "De accôrdo com a informação. Não ha como se negar ao reclamante o direito de férias, attendendo ao disposto no art. 5º do dec. 23.768, de 18 de janeiro de 1934. Isto posto, tendo sido o direito adquirido em 19 de janeiro do anno corrente, á petição de fls. 2 falta opportunidade de accôrdo com o disposto no art. 6º do mesmo decreto, visto continuar o reclamante aos serviços da reclamada. Archive-se".

Proc. 22.696-35 — Antonio de Freitas Mattos — Compensação de férias e Lei n. 62. — "A' vista da informação, não ha que deferir". A informação a que se refere o Sr. director geral, foi proferida pelo 2º official Carneiro de Mendonça, nos termos seguintes: "O art. 6º da Lei 62, citado pela reclamada, determina o "o desconto de um mez de ordenado ou do duodecimo do total das commissões, percebidas nos ultimos doze mezes do serviço", aos empregados que se retirarem sem dar aviso prévio aos empregadores. O vocabulo "desconto", de que se utilizou o legislador, tem o mesmo significado de compensação. Isto quer dizer que, só poderá ser applicada a compensação requerida, nos ordenados ou nas commissões, a que porventura tenha direito o empregado. Nessas condições, sou pelo indeferimento do pedido".

Officio:

Ao Sr. Dr. Affonso Costa, M. D. director geral do Expediente:

N. 334 — Junto vos envio o officio EC|SN, 650-4 (04) do Ministerio das Relações Exteriores endereçado por engano a este Departamento Nacional d Trabalho.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha estima e distincta consideração.

MOVIMENTO DE PROCESSOS NO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Periodo de 25 a 30 de novembro de 1935

Numero de funccionarios: 6, sendo 3 encarregados do estudo de processos, inclusive o secretario.

Stock anterior no Gabinete	389
Processos recebidos no Gabinete	541
Total	930
Processos despachados no Gabinete	714
Saldo para a proxima semana	216

Departamento Nacional da Industria e Commercio

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega de Manáos — Amazonas:

N. 1.427 — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma Benzaquen & Comp., para fins de direito.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 1.428 — Transmittindo um telegramma do inspector do Trabalho da 12ª Região, sobre assumpto das attribuições desse departamento.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre — Rio Grande do Sul:

N. 1.429 — Communicando ter o senhor ministro, por despacho de 10 de outubro dado provimento ao recurso da firma Kurt Weil & Comp., contra o acto dessa inspectoria que a considerou incursa no art. 12 do regulamento approvado pelo decreto n. 23.485, de 22 de novembro de 1935.

Dia 11

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1.430 — Transmittindo, por se tratar de assumpto da competencia desse departamento, uma petição das Fabricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A. com séde nesta capital.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.431 — Transmittindo o exemplar da marca de exportação apresentada pela firma S. I. M. A. B. Limitada, para fins de direito.

N. 1.432 — Transmittindo o exemplar da marca de exportação apresentada pela firma Nolasco & Comp., para fins de direito.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Victoria — Espirito Santo:

N. 1.433 — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma N[illegible] & Comp., para fins de direito.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Aracaju' — Estado de Sergipe:

N. 1.434 — Transmittindo uma planta em que Francisco Vieira de Andrada solicita autorização para despachar o material que importou da Allemanha, para que seja feita a necessaria cobrança do sello.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.435 — Dando informações sobre escriptorio de Propaganda do Brasil em Yokhoama.

— Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 1.436 — Communicando que foi transmittido o officio capeado pela nota do consul do Brasil em Las Palmas, ás Associações Commerciaes de Manáos, Belém, Victoria, Curityba e Porto Alegre.

— Ao Sr. José Gomide Junior, consul do Brasil em Las Palmas:

N. 1.437 — Accusando o recebimento do officio n. 64, transmittido pelo Ministerio das Relações Exteriores, em que solicita providencias no sentido da remessa de um mostruario de madeiras brasileiras a esse consulado.

— Ao Sr. director geral da Directoria Nacional da Saude e Assistencia Medica Social:

N. 1.438 — Transmittindo, por copia, um officio do senhor Manoel Velhote, secretario da Associação Commercial do Cruzeiro do Sul, Alto Juruá, Territorio do Acre, cujo assumpto poderá ser solucionado pelo espirito patriotico de V. S.

— Ao Sr. chefe do Gabinete do Sr. ministro da Agricultura:

N. 1.439 — Enviando um officio do senhor Manoel Velhote, secretario da Associação Commercial do Cruzeiro do Sul, Alto Juruá, Territorio do Acre, cujo assumpto poderá ser resolvido por esse ministerio.

— Ao Sr. Manoel Velhote, secretario da Associação Commercial do Cruzeiro do Sul — Alto Juruá — Territorio do Acre:

N. 1.440 — Communicando que foram tomadas as providencias solicitadas em vosso officio de 20 de agosto findo.

— Ao Sr. Octavio de Abreu Botelho, chefe do Escriptorio de Propaganda do Brasil — Buenos Aires:

N. 1.441 — Accusando recebimento dos officios numeros 30 e 31, de outubro ultimo, agradecendo as communicações, as quaes foram divulgadas através do nosso Boletim Diario e esperamos que continuareis a remetter a este ministerio todas as communicações que julgardes de interesse para o Brasil.

— Ao Sr. director do Serviço de Estudos de Aproveitamento das jazidas do apetite do Departamento Geographico e Geologico da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.442 — Agradecendo a remessa de dois caixões contendo amostras de mineraes, destinados ao Escriptorio de Propaganda do Brasil em Nova York e Paris.

— Ao Sr. Edgard Teixeira Leite, presidente, interino, da Sociedade Nacional de Agricultura — Nesta:

N. 1.443 — Agradecendo a communicação quanto a designação do novo representante dessa associação doutor Frederico Murtinho Braga, junto á Commissão Permanente de Exposições e Feiras.

— Ao Sr. presidente da Associação Commercial — Nesta:

N. 1.444 — Transmittindo, por copia, uma carta recebida do Tuthill Spring Co. de Chicago, que vae acompanhada de um pequeno folheto explicativo.

— Aos Srs. presidentes das Associações Commerciaes de Manáos, Belém, Victoria, Curityba e Porto Alegre:

Ns. 1.445 a 1.449 — Remettendo, por copia, um officio do consul do Brasil em Las Palmas, ao Ministerio das Relações Exteriores, solicitando um mostruario de madeiras brasileiras.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.450 — Pedindo permissão para suggerir a conveniencia de adiar para o proximo exercicio financeiro a creação de um Escriptorio de Propaganda do Brasil em Vienna.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal — Ministerio da Agricultura:

N. 1.451 — Transmittindo o processo n. 4.520, de 1935, relativo ao requerimento da S. A. Fabrica de Peixes em Conserva da Ilha Grande.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.452 — Communicando que foi entregue ao senhor Raul Bopp, consul do Brasil em Yokohama, a quantia de 60:000$000 para attender ás despesas com a installação do escriptorio de propaganda.

— Ao Sr. director do Museu Commercial da Osaka — Japão:

N. 1.453 — Solicitando a entrega ao consul Raul Bopp do mostruario de productos brasileiros que figurou na ultima Exposição Latino-Americana desse Museu.

— Ao Sr. Alberto Bôa Vista, director da Carteira Cambial do Banco do Brasil:

N. 1.454 — Solicitando providencias no sentido de conseguir cambial para a quantia de cento e setenta e cinco contos que foi entregue ao Sr. Raphael Corrêa de Oliveira, agente commercial do Brasil nos Estados Unidos da America, para a execução dos serviços de que vae incumbido.

— Ao Sr. director do Departamento Nacional da Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura:

N. 1.455 — Solicitando a remessa de todas as firmações e publicações de que dispuzer sobre algodão para o presidente da Boger Cotton Products Co. 126.130 South Fourth Street Philadelphia.

— Ao Sr. presidente da Boger Cotton Products Co. 126.130 South Fourth Street Philadelphia:

N. 1.456 — Communicando que foi providenciado para a remessa de informações sobre algodão pedidas em cartas de 22 de outubro ultimo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.457 — Reiterando as informações solicitadas por este departamento referente á importação de machinas pela Fabrica de Papelão São Geraldo Ltda. e A. B. Coutinho & Comp. desta Capital.

Dia 13

Ao Sr. Alfredo Pessoa, director do Departamento do Turismo da Prefeitura Municipal:

N. 1.458 — Solicitando a remessa de todas as publicações de propaganda do Brasil aos endereços inclusos.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.459 — Remettendo o exemplar da marca de exportação da firma Giannini Samtini & Comp. para fins de direito.

hççalçloiode.kzbedpoD etaoin etaoin etaoin etaoin etaoin et

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos — S. Paulo:

N. 1.460 — Identico.

— Aos Srs. presidentes da Casa Domingos da Silva S. A.; da A. Marchesini & Comp.; Antonio Paciello; F. Passos & Comp.; Manoel Pedro & Comp., Nesta:

Ns. 1.461 a 1.465 — Solicitando dirigir proposta directamente á Companhia Brasileira de Linhas para Coser em São Paulo, que deseja comprar grande quantidade das madeiras "Farinha Sessa", "Grumichava" e "Goyrana", para fabricação de carreteis.

— Ao Sr. director geral de Expediente d aSecretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.466 — Communicando que foi attendido o pedido constante do officio n. 2.433 de 11 do corrente.

— Ao Sr. D. F. Allwood — São Paulo:

N. 1.467 — Communicando que no Boletim Diario desse departamento foi divulgado o assumpto referente ás madeiras para carreteis de linha e foi transmittido aos principaes exportadores de madeiras desta Capital

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 27 de novembro de 1935

José Santos & Comp. — Rio de Janeiro — D. N. I. C. 4.808-935 — Importação de machina. — Satisfaça as exigencias da lei.

Dia 28

Pieri & Belli — São Paulo — D. N. I. C. 4.798-935 — Importação de machina. — Satisfaça as exigencias legaes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de dezembro de 1935

Requerimentos despachados:

D'A Brasil Vox Filme, S.A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

De Gonçalves & Duarte, J. Teixeira & Irmão, Vidal & Moure, Castro, Esteves Limitada, Felippe & Filho, Blanca & Otto, Isaac & Casyro, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Willmann, Xavier & Comp., Limitada, A. Euclydes & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Monteiro & Mentzinger, Abelardo & Machado, Anthero Cruz & Comp., Souza & Dias Limitada, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De R. G. Ferraz, J. Soriano, A. Gomes & Soares, Monteiro & Miranda, Anthero Cruz, Avelino Alves Pimenta, Corretagem Predial A.B.C., Limitada, Empresa Territorial e Commercial Limitada, Garage Maracanã Limitada, Abel Costa & Comp., L. Silva & Cunha, Creimer & Meicler Limitada, Reis & Lima, P. H. Denizt & Comp., Avelino Antonio Suanes, Kaufmann & Grispan Limitada, José Pereira de Mattos, A. O. Lima & Comp., Limitada, R. Alcantara & Comp., Limitada, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Alvaro H. C. Garcia, pedindo nomeação para traduzir um documento em idioma japonez. — Faça expediente para assignatura.

De Antonio Duarte Pinto Junior, João Cancio da Costa, Gemeterio F. Moreira, Whitson Lopes Rodrigues, pedindo registro de seus diplomas. — Deferidos.

De Antonio Tonanni, para o cancellamento de sua firma. — Deferido.

De Vivacqua Irmãos, S.A., para o archivamento da acta de assembléa ordinaria. — Satisfaça a exigencia.

De Irmãos Schaffer, José C. de Araujo & Comp. Limitada, Miguel & Vieira, Empresa Distribuidora de Brindes Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De Eleuterio Maia, para o registro de sua firma. — Satisfaça a exigencia.

Da Companhia Inhangá, S. A., para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

De Almeida, Lins & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Deferido.

Da Casa M. M. Gomes Limitada, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 2 de dezembro de 1935.

Contractos:

De Blanca & Otto, firma composta dos socios solidarios Blanca Welfensohm e Otto Fechheimer, para o commercio de radios, com capital de 30:000$, prazo indeterminado.

De Gonçalves & Duarte, firma composta dos socios solidarios Pedro Gonçalves dos Santos e Manoel Duarte, para o commercio de queijos, á avenida Marechal Floriano n. 77, com capital de 6:640$, praza, trez annos.

De J. Teixeira & Irmão, firma composta dos socios solidarios Augusto Teixeira e Joaquim Teixeira, para o commercio de quitanda, á rua XI ns. 21 e 23, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Vidal & Moure, firma composta dos socios solidarios Eduardo Rodeiro Vidal e Avelino Moure Rodriguez, para o commercio de botequim, á rua Conde de Bomfim n. 658, com capital de 15:000$, prazo indeterminado.

De Castro, Esteves Limitada, firma composta dos socios quotistas João de Castro Fernandes Esteves e Nelson Esteves, para o commercio de mercadorias de qualquer especie, etc., com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Felipe & Filho, firma composta dos socios solidarios Manoel dos Santos Felipe e Antero Paes Felipe, para o com-

mercio de quitanda, á rua IX ns. 86 e 88, com capital de réis 4:000$, prazo indeterminado.

De Isaac & Castro, firma composta dos socios solidarios Isaac Dominguez Baldomero e Sergio Castro, para o commercio de botequim, á rua São Christovão n. 533, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Willmann, Xavier & Comp. Limitada, são admittidos como socios Otto Ferreira da Silva Paranhos e Georges Leonardos.

De A. Euclydes & Comp., retira-se o socio Dr. Fernando da Silva Porto, recebendo a importancia de 10:000$, continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos:

De Monteiro & Mentzinger, retira-se a socia Maria Constança Mentzinger, recebendo a importancia de 2:000$, ficando com o activo e passivo o socio Arthur Monteiro, na importancia de 3:000$000.

De Abelardo & Machado, retira-se o socio Alexandre Teixeira Maçhado, recebendo a importancia de 30:000$, ficando com o activo e passivo o socio Abelardo Regueiro Pardellas, na importancia de 30:000$000.

De Anthero Cruz & Comp., retira-se o socio Innocencio da Silva Ferreira, recebendo a importancia de 108:956$380, ficando com o activo e passivo o socio Anthero Lemos da Cruz, na importancia de 115:694$100.

Distracto parcial:

De Souza & Dias Limitada, retira-se o socio João Dias Valente, recebendo a importancia de 10:000$, continuando a sociedade com os demais socios.

Firmas individuaes:

De R. G. Ferraz, para o commercio de joias, etc., á rua Leopoldo Fróes n. 41, com capital de 30:000$000.

De J. Soriano, para o commercio de armarinho, roupas, etc., á praça Floriano n. 39, loja, com capital de 30:000$000.

De Anthero Cruz, para o commercio de louças, etc., á rua Silva Jardim n. 3, com capital de 200:000$000.

De Avelino Alves Pimenta, para o commercio de açougue, á rua Manoel Victorino n. 311, com capital de 5:000$000.

De Avelino Antonio Suanes, para o commercio de café, etc., á rua Conde de Bomfim n. 810 B, com capital de réis 20:000$000.

De José Pereira de Mattos, para o commercio de fabrica de balas, á rua Domingos Lopes n. 220, com capital de réis 20:000$000.

Contracto:

De Almeida, Lins & Comp., firma composta dos socios solidarios Nicomedes de Araujo Lins e Levy de Almeida Quintella e do commanditario Ernesto Carlos Cesar, para o commercio de immoveis, em geral, etc., á rua General Camara n. 41, sobrado, com capital de 100:000$, prazo, 15 annos.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 26 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. Dr. Adolfo Morales de los Rios, presidente em exercicio, do Conselho Federal de Engenharia e Architectura:

N. 1.512 — Respondendo ao vosso officio n. 221 de 20 do corrente, relativo ao recurso apresentado a esse egregio Conselho pelo Sr. Hermenegildo Renés, tenho o prazer de vos informar: — havendo o recorrente dado entrada de sua petição inicial, na Secretaria deste Conselho Regional, em 1 de setembro de 1934 — uma quinzena após o prazo fixado pelo art. 4º do decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e pelo artigo 1º do decreto 24.310 de 24 de maio de 1934 — obteve o seguinte despacho: "Submetta-se, querendo, á revalidação".

Tendo requerido reconsideração dessa decisão, o Conselho assim se manifestou: "Infelizmente o art. 4º do decreto n. 23.569 não permitte ao Conselho Rerente".

Posteriormente, pela petição de fls. 9, o interessado solicitou que o seu caso fosse submettido a deliberação da Directoria Geral de Educação, no que este Conselho acquiesceu enviando todo o seu processo áquelle departamento que, pelo officio de fls. 11, devolveu-o, communicando só ter autorização para registar os titulos a que se refere o art. 4º do decreto 23.569, *quando os mesmos tenham dado entrada nos Conselhos Regionaes, para effeito de registo, dentro do prazo legal*", razão por que não effectuava o registo pretendido que "viria aliás crear um perigo precedente".

Se, como allega, lhe foi suggerida, por vezes, a fórma de proceder afim de pleitear uma solução favoravel ao seu caso, taes suggestões só poderiam haver sido feitas em caracter meramente particular na Secretaria e nunca em nome do proprio Conselho cuja acção se dimita ao julgamento de cada caso em plenario.

Quanto á remessa do inteiro processo *directamente* á directoria de Educação, é praxe observada para todos aquelles que *não hajam satisfeito todas as formalidades legaes*, como succedia com o recorrente que não dera entrada da sua petição *dentro do prazo fixado em lei*.

Este Conselho, tão pouco, poderia enviar *officio favoravel* á pretenção do interessado; limitou-se, como lhe competia, ao simples encaminhamento do inteiro processo afim de que aquella directoria deliberasse, em ultima instancia, com amplo conhecimento de causa, o que lhe permittiu constatar o engano de guia *impressa que inadvertidamente* capeara o respectivo processo.

Sendo o que posso esclarecer relativamente ao assumpto, remetto-vos, de accordo com o pedido que formulastes, o processo n. 2.786 do referido senhor.

— Ao Sr. Dr. Edison Junqueira Passos, presidente da Sociedade de Engenheiros da Prefeitura do Districto Federal:

N. 1.513 — Tenho o prazer de accusar o recebimento do vosso officio s|n., de 18 do corrente com o qual me communicastes a fundação da Sociedade de Engenheiros da Prefeitura do Districto Federal (S. E. P.), bem como os nomes que compõem a sua primeira directoria.

Fazendo votos pela prosperidade crescente dessa novel sociedade, agradeço-vos, em nome deste Conselho Regional, a gentileza dos prestimos offerecidos que, podeis estar certo, encontrarão de sua parte a mais ampla retribuição.

Conselho Nacional do Trabalho

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de novembro de 1935

Despachos

Processos:

N. 3.-9.647-35 — Liga Operaria Beneficente de Florianopolis, pedido de registro. — Expeça-se guia para pagamento da taxa de previdencia.

N. 3-10.825-35 — Sociedade Beneficente Postal do Ceará, pedido de registro. — Expeça-se guia para pagamento da taxa de previdencia.

N. 3-10.930-35 — Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas e Liberaes, pedido de registro. — Expeça-se guia para pagamento da taxa de previdencia.

N. 3-104890-35 — Associação Funeraria do Pesmsoal do "Jornal do Brasil", pedido de registro. — Expeça-se guia para pagamento da taxa de previdencia.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Almir Campello, capitão reformado, solicitando ficar sem effeito a respectiva reforma. — Indeferido, em face da informação da Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

Augusto Oliveira Góes, major, solicitando passadeira de ouro. — Deferido.

Adherbal Carvalhaes, compositor de 2ª classe da Imprensa do Estado-Maior do Exercito, solicitando tres mezes de licença, em prorogação da que obteve, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Seja novamente inspeccionado pela Junta Militar de Saude, com a presença do representante da Fazenda Nacional.

Antonio Scalante, 3º sargento do 3º Batalhão de Sapadores, solicitando seis mezes de licença para tratamento de saude, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Concedo.

Carlos Alberto Kiehl, major, solicitando contagem de tempo pelo dobro (23 de julho de 1924 a 22 de junho de 1925). — Deferido, em face do item II da informação n. 6.014, do Departamento do Pessoal do Exercito.

Clemente Horokoski, sargento ajudante do 15º B. C., solicitando seis mezes de licença, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Concedo.

Danilo Paladini, 1º tenente, solicitando passadeira de bronze. — Deferido.

Euclydes Nunes Seabra, major da 1ª classe da Reserva de 1. Linha do Exer-

cito, solicitando certidão. — Certifique-se na fórma da lei.

Euclydes Fleury de Souza Amorim, coronel, solicitando permissão para gozar os 42 dias que faltam para completar a licença de seis mezes que obteve para tratamento de saude. — Aguarde opportunidade.

Francisco Chagas de Sant'Anna, 2º cabo reformado, solicitando ficar addido ao 19º B. C. — Deferido, correndo as despesas de transporte por conta do requerente.

Eurico Pereira de Almeida, sargento ajudante do 15º B. C., addido ao Q. G. da 5ª Região Militar, solicitando contagem de tempo. — Indeferido, em face dos pareceres.

Francisco Pereira de Araujo, 3º annista da Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, solicitando ser nomeado assistente militar de clinica odontologica da Polyclinica Militar. — Indeferido, á vista das informações.

Felix Valois de Araujo, 1º tenente, solicitando pagamento de vencimentos de 1 de maio a 20 de junho do corrente anno (1935) e fornecimento de uma caderneta de vencimentos. — Fique addido ao D. P. E., para effeito de vencimentos, devendo o dito Departamento sacar os atrazados que de direito souberem ao requerente.

Galdino Luiz Esteves, coronel, solicitando vista dos autos do Conselho de Justificação requerido pelo capitão Pery Rodrigues Barreto. — Concedo, nas condições propostas pelo consultor juridico.

Hernani Teixeira de Souza Bastos, solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento, no qual pediu fosse nomeado docente da cadeira de musica e canto orpheonico do Collegio Militar do Rio de Janeiro. — Mantenho o despacho anterior.

Helio Moreau Dias, 3º sargento do Batalhão de Guardas, solicitando cancellamento de nota disciplinar. — Indeferido, de accordo com as informações.

Hygino Boaventura Armond, 3º sargento, addido á 4ª Formação de Intendencia (4ª Região Militar), solicitando asylamento. — Deferido.

Irapuam Saturnino de Freitas, capitão, solicitando reconsideração do acto referente a uma punição que lhe foi imposta. — Indeferido, em vista das informações dos commandantes da Brigada e da Região.

José Antonio, 2º tenente, solicitando contagem de tempo pelo dobro. — Seja contado pelo dobro o periodo de 9 de agosto de 1925 a 8 de maio de 1926, de accordo com a informação n. 5.791/D,2 do Departamento do Pessoal do Exercito.

José Augusto de Oliveira, sub-tenente, servindo no 25º B. C., solicitando reforma do serviço activo do Exercito. — Indeefrido, em face do que estabelece o regulamento para a Formação e Manutenção do Posto de Sub-tenente.

Lourival de Oliveira, 2º tenente da Reserva de 1ª Linha, addido á 7ª C. R., solicitando ficar sem effeito o acto que o transferiu para a reserva. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Luiz Dionysio Alves, escrevente de 4ª classe do Ministerio da Guerra, servindo na 15ª C. R., solicitando rectificação de paternidade. — Indeferido, em face do parecer do consultor juridico.

Maria Braga de Alencar Lima, solicitando que, da fé de officio de seu marido, capitão Atahualpa de Alencar Lima, fallecido em 1931, conste a declaração de que a morte foi motivada por molestia adquirida em campanha. — Deferido, á vista dos pareceres.

Manoel Joaquim dos Santos, 3º sargento asylado, solicitando reinclusão no Asylo de Invalidos da Patria. — Deferido.

Onesimo Guimarães, Irmãos Costa, Emilio Rossito & Comp., Bijou Moreira, solicitando providencias sobre o pagamento nas importancias de 166$, etc., devidos por um official do Exercito. — Façam a cobrança judicial, querendo.

Ruben Silveira, 2º tenente dentista, solicitando contagem de tempo de serviço. — Indeferido, por ter sido excluido do Exercito, a pedido.

Raul Penido Filho, reservista do Exercito, solicitando segunda via de sua caderneta militar. — Requeira por certidão, caso lhe convenha.

Sandoval Cavalcanti de Albuquerque, capitão, solicitando transcripção em seus assentamentos militares, de um louvor. — Deferido.

Victorio de Souza Magalhães, escrevente de 1ª classe, servindo no D. P.E., solicitando contagem de tempo. — Deferido. Sejam averbados nos assentamentos do requerente os sete annos, um mez e 29 dias de seu serviço na Estrada de Ferro Central do Brasil, para apreciação opportuna.

Zacharias Teixeira Leite, musico de 2ª classe do 26º B. C., solicitando seis mezes de licença, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Concedo.

Estado Maior do Exercito

Requerimentos despachados

Pedro Sanches, servente da E. E. M., pedindo licença para tratamento de saude, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno. — Concedo os tres mezes arbitrados pela J.M.S.

Virgilio Claudio da Silva, solicitando para seu filho Milton Claudio da Silva, alumno do C.M. do Rio de Janeiro, prestar exame de latim. — Indeferido. A faculdade é de cursar, não de fazer exame.

José Bandeira dos Santos, soldado do 7º B.C., solicitando prestar exames finaes no C.M. de Porto Alegre. — Indeferido.

Alfredo Cordeiro, 3º sargento do 1º R. I., pedindo matricula no curso de enfermeiros-veterinarios da E.V.E. — Indeferido.

Eugenio Gonçalves Rodrigues, 2º cabo do 15º B.C., pedindo matricula no curso de ferradores da E.V.E. — Deferido.

Francisco Leopoldo de Souza, servente da E.I.E., pedindo quatro mezes de licença, para tratamento de saude, em prorogação, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno. — Deferido.

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados

João Pinheiro Filho, 2º sargento do 10º B. C., pedindo tornar sem effeito a sua inclusão no Q. I. — Deferido, devendo ser incluido no 10º B .C., seu corpo de origem.

Hermogenes Luiz de Sant'Anna, 3º sargento do 1º R. I., pedindo transferencia para o 29º B. C. — Indeferido, em face do item XVII do B. I. n. 250, de 30 de outubro de 1935.

João Busse Sobrinho, 2º sargento, do 9º R. A. M., pedindo para passar de effectivo para excedente em troca com o 2º sargento Eduardo Sprada. — Indeferido. Não ha disposição regulamentar que a justifique e autorize.

João Baptista Teixeira, 3º sargento do 20º B. C., pedindo transferencia para o Btl. de Guardas. — Aguarde opportunidade em face do item XVII do B. I. 250, de 30 de outubro de 1935.

Faraon Pomes, 1º sargento do 10º R. C. I., pedindo transferencia, por revezamento, para um dos corpos, 2º R. C. D., 4º R. C. D. ou 1º R. C. D. — Aguarde opportunidade, em face do item XVII do B. I. 250, de 30 de outubro de 1935.

João Alves de Souza, reservista, pedindo 2ª via de caderneta de reservista. — Forneça-se por certidão, querendo.

Manoel Antonio de Alencar, reservista pedindo certificado de reservista. — Forneça-se por certidão, querendo.

Dourival de Queiroz Lima, 1º cabo, 10º R. I., pedindo 40 dias de dispensa do serviço, inclusive as ferias regulamentares, para ir á cidade de Princeza (E. da Parahyba). — Indeferido; não é possivel conceder dispensa do serviço em prorogação de ferias, quando essa concessão importa em proporcionar-se á praça um periodo superior ao privativo do official.

Alice Maria Castro Borges, esposa do 2º sargento Luiz de Castro Borges, pedindo informar o destino que teve o mestre da Banda de Musica do 52º ou 55º B. C., antigo 23º B. I., seu marido, desapparecido em uma revolta de 1922 em diante. — O 2º sargento Luiz de Castro Borges, foi excluido do 10º R. I., por conclusão de tempo, em 30 de outubro de 1921, declarando vir residir nesta capital.

Antonio Ferreira da Costa, 2º cabo do 24º B. C., pedindo 30 dias de dispensa do serviço para ir á cidade de União (E. do Piauhy). — Não é opportuna a concessão da dispensa solicitada.

Antonio dos Santos, soldado clarim do 2º R. C. D., pedindo transferencia para um dos corpos da 9ª R. M. — Sim, por interesse proprio.

Raymundo Fernandes Bezerra, 1º cabo do 10º R. I., pedindo 40 dias de dispensa do serviço, inclusive dois periodos de ferias, e permissão para ir a Fortaleza. — Não é possivel conceder dispensa do serviço em prorogação de férias quando essa concessão importa em proporcionar-lhe um periodo superior ao que compete ao official.

Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, 2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª linha, pedindo carteira de identidade. Sim.

Antonio de Araujo Linhares, 2º tenente da reserva de 1ª linha, 2ª classe, pedindo carteira de identidade. — Sim.

Gerson Alves de Souza, capitão de administração, S. S. M. da 5ª R. M., pedindo constar do Almanack Militar os seguintes periodos de tempo de serviço bro a 29 de novembro de 1912, em que conta pelo dobro: "de 25 de outu- serviu, como sargento do 14º R. C., nas forças expedicionarias commandadas pelo coronel Antonio Sebastião Bazilio Pyrrho, contra os fanaticos do municipio de Palmas (E. do Paraná), aviso 1.429, de 14 de novembro de 1919, Boletim do Exercito n. 203, do mesmo anno; de 3 de outubro de 1914 a 15 de maio de 1915, em que serviu, ainda como sargento do mesmo regimento nas forças expedicionarias sob o commando do general Fernando Setembrino de Carvalho, contra os fanaticos do Contestado (Estados do Paraná e Santa Catharina), aviso citado; de 22 de maio de 1915 a 31 de janeiro de 1916, em que fez parte do Destacamento de Occupação do territorio do Contestado, com séde em Canoinhas (Estado de Santa Catharina), servindo como sargento de um pelotão do antigo 2º R. C., aviso n. 506, de 12 de agosto de 1925; de 16 de julho a 6 de outubro de 1924, em que fez parte das forças legaes, sob o commando do Sr. general João Alvares de Azevedo Costa, contra os rebeldes do Estado de S. Paulo, aviso de 20 de julho de 1927, Boletim do Exercito numero 395; de 24 de julho a 13 de setembro de 1925, em que serviu sob o commando do Sr. general Pantaleão Telles Ferreira, contra os rebeldes em Goyaz, aviso citado; e de 13 de julho a 24 de dezembro de 1932, em que fez parte das forças do Exercito Sul, sob o commando do Sr. general Waldomiro Castilho de Lima, contra os revolucionarios de S. Paulo, aviso 102, de 17 de fevereiro de 1933, Boletim do Exercito n. 101). — Deferido.

RECTIFICAÇÃO

Requerimentos despachados

Luiz de França Farias, 1º cabo do 2º R. A. M., pedindo 30 dias de dispensa do serviço e permissão para ir ao Estado de Alagoas. — Indeferido, em face da informação da 1ª R. M.

Arnaldo de Azevedo Machado, 2º cabo do 2º R. A. M., pedindo 30 dias de dispensa do serviço, além das férias regulamentares e permissão para ir á cidade de Bananal (S. Paulo). — Indeferido, em face da informação, da 1ª R. M.

Donato Rispoli Borges, 2º cabo do 1º R. I., pedindo 10 dias de dispensa do serviço, além das férias regulamentares e permissão para ir ao Estado de Minas Geraes. — Indeferido, em face da informação da 1ª R. M.

(Publica-se novamente por haver saído com incorrecções no *Diario Official* n. 273 de 27 de novembro de 1935, pagina 25.866).

Ministerio da Agricultura

Por acto de 16 de novembro de 1935 foi, pelo Sr. ministro da Agricultura, feita a seguinte apostilla:

"O servente, interino, do S.T.C. do D.N.P.V., Audiffrent Guimarães, de que trata o presente decreto datado de 2 de fevereiro de 1935, passa a chamar-se Angefacy Audiffrent Guimarães."

— Idem, idem, da mesma data, a seguinte apostilla:

"A funccionaria de Inspectoria agricola da 3ª Região, no Estado de Pernambuco, do S.F.P.V. do D.N.P.V., Leonor Gomes Santiago, passa a chamar-se Leonor Santiago."

— O ministro da Agricultura, por portaria de 16 de novembro de 1935, resolve designar o sub-assistente do S.I.R.C., agronomo Godofredo dos Santos, para proceder a entrega ao inspector agricola da 5ª Região, no Estado de Minas Geraes, dos bens moveis e immoveis existentes no extincto Patronato Agricola Pereira Lima, no referido Estado.

— Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve annexar a Fazenda Aurora, situada em Belford Roxo, municipio de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, á Estação Experimental de Pomologia em Deodoro, no Districto Federal, do S.F., até que seja installada no referida propriedade uma estação experimental de citricultura, subordinada ao mesmo serviço.

— Idem, por portaria de 25 de novembro de 1935, resolve conceder ao auxiliar de fiscalização contractado, do S.F., José Julio Castorino de Faria, 30 dias de licença, para tratamento de saude, em prorogação da que lhe foi concedida a partir de 30 de agosto deste anno.

— Por portarias de 2 do corrente foram suspensos, tendo em vista as conclusões do inquerito procedido no Departamento Nacional da Producção Mineral, o chefe da secção de expediente e contabilidade Raphael Lemos, por tres mezes, e os primeiros escripturarios da mesma secção Pedro Tinoco do Amaral e Justo Antonio de Oliveira, por um mez cada um.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

O director geral do D. N. P. V. por portaria de 26 de novembro de 1935, resolve conceder ao mensalista contractado, do S. F., Edgard Loureiro, uma licença para tratamento de saude, a contar de 3 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno.

Idem idem, da mesma data, resolve conceder ao fiscal de prensa, contractado, da Directoria do S. P. T., Sr. Noy Freire de Oliveira, trinta dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude.

Idem idem, da mesma data, resolve suspender por quinze dias, a contar de 22 de outubro findo, o trabalhador Hermenegildo Ferreira, do S. I. R. C., deste Departamento, por haver faltado ao serviço do dia 11 ao dia 21 de outubro, sem causa justificada.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Faustino Affonso. — Indeferido em face das informações.

Pedro Kumm. — Sim.

Pelo Sr. director geral:

Carmino Branco. — Indeferido á vista do resultado da inspecção de saude.

Directoria do Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de dezembro de 1935

Requerimento despachado

The Leopoldina Railway Company Limited, conta na importancia de 70$900, de transportes feitos este anno em proveito da D.O.D.P. — Junte a 1ª via do empenho n. 83, de 23-2-935. (D.E.C. n. 16.814-35.)

Directoria do Serviço de Plantas Texteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de novembro de 1935

Officios:

Ao sub-inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado do Ceará:

N. 2.523 — Remette, approvadas, as relações do pessoal variavel a ser contractado para servir na Commissão de Classificação nesse Estado, durante o periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno.

— Ao sub-inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 2.524 — Idem, idem.

— Ao sub-inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado de Alagoas:

N. 2.525 — Idem, idem.

— Ao sub-inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado de Pernambuco:

N. 2.526 — Idem, idem.

— Ao sub-inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado do Pará:

N. 2.527 — Idem, idem.

— Ao director da Estação Experimental de Plantas Texteis em Quissamã:

N. 2.528 — Idem, idem.

— Ao chefe da Commissão de Classificação no Estado de S. Paulo:

N. 2.529 — Idem, idem.

— Ao inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado de Minas Geraes:

N. 2.530 — Idem, idem.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.531 — Envia, para pagamento, as contas nas importancias de 160$500 e 1358700, no total de 1965200, de que é credora a Estrada de Ferro Sorocabana, relativa a transportes concedidos em proveito deste serviço nos mezes de agosto e setembro do corrente anno.

N. 2.532 — Encaminha a comprovação do adiantamento de 2:000$000, recebido na pagadoria da secretaria de Estado a 6 de agosto ultimo pelo ajudante deste serviço engenheiro agronomo Antonio de Brito Araujo.

— Sub-inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado do Ceará:

N. 2.538 — Remette a portaria de 19 deste mez, em que o Sr. ministro

concede ao assistente, contractado, da Estação Experimental de Plantas Texteis, em Santo Antonio, nesse Estado, agronomo Joaquim Mauricio Wanderley Filho, uma licença para tratamento de saude, de 4 do corrente a 31 de dezembro proximo.

Dia 29

Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.539 — Envia, para pagamento, a folha de vencimentos do pessoal contractado desta Directoria, relativa ao mez de novembro expirante, na importancia total de 6:200$000.

— Sr. director do Serviço de Plantas Texteis no Estado da Bahia:

N. 2.542 — Remette, approvadas, as relações do pessoal variavel a ser contractado para os trabalhos da Commissão de Classificação nesse Estado, durante o periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro do corrente anno.

— Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.544 — Communica que o engenheiro agronomo Carlos Lobão Muniz de Souza, nomeado, por decreto de 5 deste mez, para exercer o cargo de ajudante da Estação Experimental de Plantas Texteis em Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, tomou posse e entrou em exercicio do mesmo, a 20 do corrente mez, nesta Directoria.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste Ministerio:

N. 2.545 — Idem, idem.

— Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado da Bahia:

N. 2.546 — Idem, idem.

— Sr. administrador do Campo de Sementes de Plantas Texteis em David Caldas:

N. 2.547 — Remette, approvadas, as relações do pessoal variavel contractado para os trabalhos da Commissão de Classificação, nesse Estado, durante o periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro do corrente anno.

— Sr. chefe da Commissão de Classificação no Estado do Maranhão:

N. 2.548 — Idem, idem.

— Sr. director da Estação Experimental de Plantas Texteis em Quissamã:

N. 2.549 — Remette a portaria de 19 deste mez, que concede ao feitor, contractado, do Campo de Sementes de Plantas Texteis, em São Paulo, nesse Estado, Lizandro Mendonça, nove mezes de licença, para tratamento de saude, a partir de 1 de março deste anno, sendo seis mezes pelo n. I do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 e tres mezes pelo n. II, do citado artigo.

Recommenda, outrosim, providenciar no sentido do alludido contractado apresentar-se á séde de sua repartição a 1 de dezembro proximo, afim de reassumir as suas funcções, sob pena de ser rescindido o respectivo contracto.

Dia 30

Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.563 — Encaminha, acompanhado do respectivo laudo de inspecção de saude, o requerimento do fiscal de prensa da Commissão de Classificação, no Estado do Rio Grande do Norte, Renato Teixeira da Motta, no qual o mesmo solicita mais 90 dias de licença para tratamento de saude, em prorogação da que lhe foi concedida, a contar de 1 de agosto do corrente anno.

— Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado de Pernambuco:

N. 2.566 — Remette a portaria n. 135, de 19 do mez expirante, pela qual foram concedidos ao escripturario, contractado, dessa Inspectoria, Dalma Pinto, 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 6 deste mez.

— Sr. sub-inspector do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, respondendo pelo expediente do S. P. T. no Estado do Amazonas:

Circular n. 84 — Transmitte cópia da minuta approvada pelo Sr. ministro, em 1 de agosto deste anno, para a lavratura dos contractos de arrendamentos dos predios destinados ás sédes das dependencias deste Ministerio.

Identicos para.

Ajudante do S. P. T. no Estado do Pará.

Administrador do C. S. P. T. em Coroatá.

Chefe da C. C. no Estado do Maranhão.

Administrador do C. S. P. T. em David Caldas.

Sub-inspector do S. P. T. no Estado do Ceará.

Assistente da E. E. P. T. em Seridó, servindo em Natal.

Director da E. E. P. T. em Seridó.

Inspector do S. P. T. no Estado da Parahyba.

Director da E. E. P. T. em Alagoinha.

Assistente-chefe da 2ª Secção Technica em João Pessôa.

Inspector do S. P. T. no Estado de Pernambuco.

Director da E. E. P. T. em Surubim.

Sub-inspector do S. P. T. no Estado de Alagôas.

Director da E. E. P. T. em Quissamã.

Inspector do S. P. T. no Estado da Bahia.

Ajudante do S. P. T. no Estado de Goyaz.

Inspector do S. P. T. no Estado de Minas Geraes.

Chefe da C. C. no Estado de São Paulo.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 166 — SESSÃO ORDINARIA EM 28 DE OUTUBRO DE 1935

Presidencia do Sr. ministro Camillo Soares — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

N. 6.275, de 18 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo reconsideração do acto do Tribunal, pelo qual foi recusado registro á despeza de 300$ com o pagamento da gratificação a que fez jús a bibliothecaria da Reitoria da Unversidade do Rio de Janeiro, Julia Cabral Barreira Cravo, por serviços prestados fóra das horas do expediente em julho ultimo. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão.

N. 6.221, de 15, da mesma Directoria Geral, com o contracto celebrado entre a Escola de Aprendizes Artifices de Pernambuco e os Srs. A. F. Motta e Ramiro Costa & Comp., para fornecimento de machinas e ferramentas destinadas á dita escola. — Recusou-se registro ao contracto, pelos fundamentos a que se referem os pareceres.

N. 13.458, de 19, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 79:815$200 a Alves & Moreira e outros, por fornecimentos feitos, no corrente anno. — Ordenou-se o registro de despesa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio militar a Antonio Lima da Conceição, viuva do 3º sargento do Exercito, Guilherme Umbelino da Conceição. — O Tribunal resolveu julgar legal a habilitação, remettendo-se o processo ao Thesouro para expedir o titulo definitivo, em que devem ser corrigidos os enganos a que se referem a informação e os pareceres.

De augmento de pensão a Elza Firmo Santiago, filha de Miguel Diniz Santhiago, agente de 3ª clase, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude da reversão de pensão que percebia sua fallecida progenitora, a pensionista Rita Firmo Santhiago, com a despesa classificada de 900$000.

De aposentadoria a Julião Antonio Moreira, no logar de contra-mestre da officina de impressão da Casa da Moeda, com a despesa classificada de 7:403$300;

De melhoria de vencimentos a João Nepomuceno Lopes Figueira, Pedro Pimenta de Alcantara Moraes, José Francisco de Andrade e João de Medeiros Raposo, aposentados nos lugares, respectivamente, de agentes de 1ª, 2ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de telegraphistas de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, com a incorporação aos mesmos vencimentos da gratificação addicional, cujo abono foi restabelecido pelo artigo 23 das Disposições Transitorias da Constituição, tendo sido classificadas as despesas de 360$, 480$ e 480$, nos tres ultimos processos;

De augmento de vencimentos a João Fausto de Aguiar, aposentado no lugar de inspector consular, em disponibilidade, em virtude do disposto no decreto n. 51 de 14 de maio ultimo.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro das referidas despesas.

De pagamentos:

De 400$ ao fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Luiz Felippe de Castilhos Goycochea, de ajuda de custo, por ter sido designado para uma commissão;

De 2838800 á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., de fornecimento de energia electrica á Alfandega do Rio de Janeiro, em julho ultimo;

De 200$ a Humberto de Carvalho Pinto e outro, funccionarios da Pagadoria do Thesouro Nacional, de diarias por serviços prestados fóra da séde, em julho ultimo;

De 988$0, pela Recebedoria do Districto Federal, a Affonso Lopes de Miranda, proveniente de restituição de penna dagua, paga a maior, em 1932, pelo conhecimento n. 2.516;

De 1:700$ a Francisco Vicente Bulcão Vianna, 549$500 a João Baptista Demetrio de Souza, 144$ a José de Macedo, 220$800 a Deusdedith da Silva Leite, 860$ a Maria Emma da Silva, 223$100 a Antonio Fiel dos Santos Reis, 156$400 a Raymundo Ferreira de Moraes, de dividas de exercicios findos,

De 350$600, pela Recebedoria do Districto Federal e Mathias José Pereira, proveniente de restituição de taxa de saneamento, indevidamente paga de 1928 a 1932, por estar isento o respectivo predio, "ex-vi", do decreto n. 22.708, de 12 de maio de 1933.

O Tribunal ordenou o registro das despesas com os citados pagamentos.

O Tribunal ordenou o registro das despesas com os citados pagamentos.

De distribuição do credito de 6:000$, á Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, mediante annullação na do Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento dos vencimentos do 1º official da Directoria do Imposto de Renda, Ascindino Franco, de agosto a dezembro do corrente anno. — Ordenou-se o registro, feita a annullação indicada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.795, de 14 do corrente, pedindo o pagamento de 1:093$500 a Elvira Martins de Carvalho, proveniente do aluguel do predio occupado pelo Commissariado do 29º Districto Policial, nos mezes de maio a julho e de 1 a 20 de agosto ultimos;

Officio n. 13.681, de 24, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 45:424$600 a Alexandre Ribeiro & Companhia e outros, por fornecimentos, no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despesas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

N. 1.891, de 21, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo o pagamento de 75$300 á The Leopoldina Railway Co. Ltd., proveniente de passagens fornecidas em proveito dessa Secretaria de Estado. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim a que allude o parecer.

Ns. 57-T e 88-T, de 9 de julho e 10 do mez actual, sobre o pagamento de 600$ ao auxiliar da Inspectoria de Seguros da 6ª circumscripção, João Oliveira Santos, proveniente de ajuda de custo. — O Tribunal resolveu recusar registro á despesa, pelo fundamento a que se referiu o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 2.787, de 24 de agosto ultimo, pedindo a distribuição do credito de 1:200$, á conta da verba 6ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 3, do vigente orçamento, á Thesouraria da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, mediante annullação na da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. — O Tribunal ordenou o registro, feita a annullação de que trata o parecer.

N. 986, de 1 de abril de 1935, restituindo o processo de devidas a relacionar, em que é credora a firma Trajano de Medeiros & Companhia, com as informações que foram solicitadas pelo officio deste Tribunal n. 1.794, de 8 de dezembro de 1930, relativamente ao responsavel pela respectiva despesa de réis 358:800$, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1925, na conformidade do que dispõe o artigo, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. — O Tribunal resolveu julgar procedente a divida de que se trata.

Officio n. 15, de 22 do actual mez, da Delegação do Tribunal de Contas da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, consultando sobre a competencia da mesma delegação no julgamento das comprovações de adeantamentos por ella registados no corrente exercicio, sobre os pontos seguintes:

a) se, em face do que dispõe o artigo 99 da Constituição, essa competencia fica adstricta ao Tribunal emquanto não forem organizadas as Delegações de accordo com a lei, ou se em consequencia do registo do adeantamento, á propria delegação;

b) se, no caso affirmativo, isto é, de ser da competencia da delegação, compondo-se esta de um só membro, como no caso em apreço, essa competencia lhe é egualmente attribuida e, bem assim, qual a forma a usar, se de julgamento ou de simples approvação da applicação dada ao adeantamento. — O Tribunal resolveu que se responda de accordo com a informação e parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

N. 6.071, de 9 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo a entrega da importancia de 9:000$, como adeantamento, a Eugenia Franco Vianna, ammuense do Hospital São Francisco de Assis, para despesas a seu cargo no 4º trimestre do anno em curso.

N. 6.200, de 14, da mesma Directoria Geral, pedindo o pagamento de 400$000 ao inspector regional e assistente do Ensino Secundario, Paulo Kruger Corrêa Mourão, de remuneração correspondente ao mez passado.

N. 13.677, de 24, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 7:716$400 a Souto & Comp. Ltda. e outros, por fornecimentos feitos, no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registo das mencionadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a Eufrosina Jorge de Souza e menores Maria Jorge e outros, viuva e filhos de Luiz Jorge, guarda-fio de 2ª classe, da extincta Repartição Geral dos Telegraphos. — Converteu-se em diligencia o julgamento para o fim a que se referem os pareceres do Ministerio Publico e Directoria.

Idem a Amalia Rangel Bandeira, viuva do carteiro de 1ª classe da extincta Administração dos Correios no Estado do Rio Grande do Sul, Cesario Pinto Bandeira, com a despeza classificada de 2:000$000.

De aposentadoria a Julio Rozani, no logar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, com as despezas classificadas de 6:078$500 e 22:243$100;

Idem a Sebastião Telles de Aquino, no logar de servente da Escola de Aprendizes Artifices, no Estado do Amazonas;

De melhoria de vencimentos a Carlos Alberto Guilhon, Francisco Ignacio do Prado, Augusto Fortunato de Andrade Espinola e Luiz José Marins, aposentados nos logares, respectivamente, de escripturario da Estrada de Ferro Central do Brasil, carteiro de 1ª classe da extincta Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, inspector de 2ª classe da extincta Repartição Geral dos Telegraphos e de cabineiro daquella estrada, com a incorporação aos mesmos vencimentos da gratificação addicional restabelecida pelo art. 23 da Disposições Transitorias da Construcção, tendo sido classificadas as despezas de 400$, 300$, 600$ e 300$000.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro das referidas despezas.

De pagamento:

De 171$ a Alberto Gomes da Silva, 400$ a Carlos Ramos de Oliveira, 207$ a Flavio da Rocha Oliveira, 220$800 a Raymundo Assumpção Nunes da Costa, 1:901$ a Graziella Vasconcellos Galvão, 400$ a José Guariguazi da Silva, 250$ a João de Figueiredo, 150$ a Horacio Marques de Moraes, 11$ á Companhia Telephonica Brasileira, 85$200 a Nestor Vieira Pereira, 531$ a Olmiro Dankhorn, 385$ a Jeronymo Barbosa Monteiro, 913$300 a Renato Imbiriba Guerreiro 135$ a Lourival Pinheiro Costa, 840$ a Olegario Rodrigues Ramos, 296$ a João Alves Ferreira, de dividas de exercicios findos;

De 200$ a Humberto de Carvalho Pinto e outro, funccionarios da Pagadoria do Thesouro Nacional, de diarias por serviços prestados fóra da séde, em agosto ultimo;

De 1:562$600 á Société Anonyma du Gaz de Rio de Janeiro, proveniento de fornecimento de luz electrica á Recebedoria do Districto Federal, em abril ultimo.

De 1:800$ ao agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de S. Paulo, José Francisco de Mattos, proveniente de ajudas de custo, por ter sido promovido para identico lugar no Districto Federal.

De 124$800, pelo Thesouro Nacional, mediante annullação na Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, a Hortencia Colonna dos Santos, de pensões correspondentes aos mezes de setembro a dezembro do corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro das despesas com os citados pagamentos.

De 100$ a Julio Pereira Roque, de divida de exercicios findos. — Ordenou-se o registro da despesa, feito o expediente indicado no parecer.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.526, de 14 deste mez, com o contracto celebrado com as firmas Fontes Garcia & Comp., Fonseca Almeida & Comp. Ltda e Magalhães Sucupira & Comp., para fornecimento de artigos do Grupo 13 — Utensilios e ferramentas, no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro do contracto.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

Ns. 4.924 e 4-1.076, de 5 do mez passado e 23 do corrente, do Departamento Nacional do Trabalho, sobre o pagamento de 500$ a Carlos de Azevedo, auxiliar fiscal desse departamento, de gratificação relativa ao mez de agosto ultimo. — Recusou-se registro á despesa, pelo fundamento constante do parecer.

N. 1.888, de 21 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo o pagamento de 2:037$500 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de passagens concedidas em proveito desse ministerio. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim a que se refere o parecer.

N. 1.149, de 24, do Instituto Nacional de Technologia, pedindo a entrega da importancia de 5:000$, como adeantamento, ao Dr. Heraldo de Souza Mattos, assistente-chefe desse instituto, para despesas a seu cargo no 4º trimestre do corrente anno. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 3.620, de 21, pedindo o pagamento de 37:619$200 a Alfredo Ayres Fernandes, proveniente de serviços executados no corrente anno, em proveito da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense. — O Tribunal ordenou o registro da despesa com o citado pagamento.

— Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Agricultura:

Avisos:

Ns. 5.448 e 5.449, de 18 deste mez, pedindo a entrega das importancias de 10:000$ e 10:000$, como adiantamento, a José Goulart e Geraldo Chaves, subajudantes da Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Producção Animal em Barretos, Estado de S. Paulo, para occorrer, no 4º trimestre do corrente anno, ás despezas com a construcção de um parque de criação de suinos e de adaptações e concertos das instalações de animaes na Fazenda Experimental de Criação "Couchim", em São Carlos, no referido Estado. — O Tribunal recusou registro aos adiantamentos, por não estar provada a urgencia arguida.

N. 5.451, de 18, pedindo a entrega da importancia de 18:000$000, ao assistente do Serviço Geologico e Mineralogico do Departamento Nacional da Producção Mineral, Aristomenes Guimarães Duarte, para despezas a seu cargo, no 4º trimestre do anno em curso. — Ordenou-se o registro da despeza.

N. 5.440-A, de 17, com o termo de accordo celebrado a 7, com a Sociedade do Jockey-Club Brasileiro, para manutenção do Registro Genealogico do Puro-Sangue de Carreira, no paiz. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do contracto.

Foram votos vencidos os dos Srs. ministros relator, Ruben Rosa e auditor A. Oliveira Lima.

Officio n. 13.676, de 24 do actual mez, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 15:385$100 a Santos Seabra & Comp. e outros, por fornecimentos feitos, no corrente anno. — Ordenou-se o registro da despeza.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

N. 5.733, de 25 do mez passado, pedindo o pagamento de 132$700 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transporte effectuado em proveito da Superintendencia do Ensino Industrial, em agosto ultimo;

N. 6.068, de 9 do corrente, da mesma directoria geral, pedindo a entrega da importancia de 4:000$, como adiantamento, á Directoria da Escola de Enfermeiros D. Anna Nery, Bertha Lucilo Pullen, para despezas a seu cargo no 4º trimestre deste anno;

Ns. 13.454, 13.455, 13.573 e 13.680, de 19, 22 e 24, da Commissão Central de Compras, pedindo os pagamentos de réis 88:048$500, 60:264$300, 16:310$800, réis e 14:399$200, a diversos, por fornecimentos feitos, no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registo das mencionadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a Adalgisa de Souza e Silva, viuva e filhos do delegado regional da Inspectoria de Seguros, no Estado do Pará, Antonio Lucullo de Souza e Silva, com a despesa classificada de 4:212$900.

De augmento de vencimentos a Augusto do Espirito Santo, aposentado no logar de remador de 1ª classe da Patromoria do Arsenal de Marinha do Estado do Matto Grasso, em virtude da revisão da contagem do tempo de serviço.

De melhoria de vencimentos a Francisco Pinto de Azevedo, Joaquim Satyro Marques da Silva, Raul Ferreira Marques, José Thomaz Varella, Basilio Antonio de Moraes e Bellarmino Mauricio, aposentados nos logares, respectivamente, de carteiro de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, agente de 1ª classe, conductor de trem de 4ª classe e machinista de 1ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil e carteiros de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Estado de São Paulo, com a incorporação aos mesmos vencimentos da gratificação addicional, restabelecida pelo art. 24 das Disposições Transitorias da Constituição, tendo sido classificadas as despesas de 480$, 400$ e 440$, nos tres ultimos processos.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registo das referidas despesas.

De pagamento:

De 188$600 a Osmar Alves Ouriques, 202$500 a Gentil José Corrêa, 109$200 a Aniceto Ignacio de Souza, 50$ a Benedicto Pereira Nogueira, 300$ a João Baptista de Britto Pinto, 4:000$ a Claudenier Vianna, de dividas de exercicios findos.

De 79$900 a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., proveniente de fornecimento de energia electrica a Recebedoria do Districto Federal, em março ultimo.

O Tribunal ordenou o registo das despesas com os citados pagamentos.

De 119$20$ a Francisco José Sarmento, de divida de exercicios findos. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que no Thesouro Nacional se faça a rectificação da importancia da despesa, que é de 112$900 e não como foi classificada e consta da ordem de pagamento.

De 49$700 a Weskott & Comp., de divida de exercicios findos. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de que trata o parecer.

De distribuição do credito de 150$000 ao Thesouro Nacional, mediante annullação na Delegacia Fiscal no Estado de Alegôas, para pagamento de pensão a Maria Alice Alves da Silva, no periodo de 1 de setembro a 41 de dezembro do corrente anno.

Idem de 8:800$ á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, mediante annullação no Thesouro Nacional, para pagamento de differença de vencimentos a que faz jús o bacharel Manoel Eugenio Raulino, adjuncto de promotor, no periodo de 24 de junho a 20 de setembro do corrente anno, por ter substituido o promotor bacharel Francisco de Paula Leite e Oiticica.

O Tribunal ordenou o registo das alludidas despesas, feitas as anullações indicadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.786, de 11 do corrente, pedindo a entrega da importancia de réis 1:500$, como adeantamento, ao porteiro do Instituto Medico Legal, Nelson da Fonseca Pinto, para despesas a seu cargo, no 4º trimestre deste anno. — Ordenou-se o registo da despesa.

Officio n. 415, de 25, da Corte Suprema, pedindo reconsideração do acto do Tribunal que ordenou o registo da distribuição ao Thesouro Nacional dos cerditos de 30:000$ e 51:776$, relativos ás sub-consignações ns. 1 e 2 da verba 3ª, Material, do vigente orçamento, afim de conservar *"em ser"* neste Tribunal, os mesmos creditos e, posteriormente postos á disposição da Commissão Central de Compras. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o Thesouro Nacional informe quaes os saldos dos creditos.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.527, de 14 deste mez, com o contracto celebrado com as firmas Magalhães Sucupira & Comp. e Jorge Pereira & Comp. Ltda., para fornecimento de artigos do grupo 21 — Cabos e Fibras, etc., durante o corrente anno. — O Tribunal ordenou o registo do contracto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 3.562, de 14 deste mez, com o contracto autorizando a Italcable Compagnie Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini a lançar e explorar um cabo submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos, de accordo com a autorização constante do decreto n. 156, de 10 de maio, rectificado pelo de numero 326, de 5 de setembro, ambos do corrente anno, em virtude, ainda da autorização concedida pelo decreto n. 6, de 4 de janeiro, rectificado pelo de numero 99, de 22 de março ultimo. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto, pelos fundamentos do voto proferido pelo Sr. ministro relator.

O Sr. ministro José Americo declarou-se impedido no julgamento desse processo.

O voto preferido pelo Sr. ministro relator, Ruben Rosa, é o seguinte:

"1. Noutras condições (D. O. de 27-5 e 31-8-35, pgs. 10.618 e 19.418), já me referi como a "electricidade". deixando de ser um simples phenomeno de laboratorio, deu origem a uma série successiva de *relações economico-juridicas.*

The relative Welfare of large Sections of the Population was dependent upon an *abundant supply of Power at reasonable prices.*

It became a necessity not only in Industry but in the Home and the City Streets. William Mosher, Electrical Utilities, The Crisis in Public Contral, London, 1929, pg. 51.

Graças a ella, tão rapido incremento, tomou a "circulação do pensamento, através do *Telegrapho.*

2. O telegrapho é o primeiro agente da vida politica do Estado, já disse alguem. Não bastava, porém, destruir o tempo e o espaço. Sómente com a "intervenção do Estado", na ordem economica, foi possivel estabelecer um serviço *geral uniforme e módico*, pelo *monopolio.* A elle recorreram, em geral todas nações. A "nacionalização dos meios de communicação" trouxe, como consequencia, a "estadização" desse serviço.

A convenção Pan-Americana de Washington (1916) o consagrou em *recommendação.*

Desde então, ninguem mais duvidou que o estabelecimento e a explo.ração das linhas *telegraphicas terrestres* ou *submarinas* para as communicações *no interior* do paiz constituem *monopolio official*, (cfr. Bielsa, Derecho administrativo y ciencia de la administración, 2ª ed., B. Aires, 1929, vol. 2, pg. 283 Berthélemy, Traité élé mentaire de droit administratif, 12ª ed., Paris, 1930, pg. 801. Fernández de Velásco, Resumon de derecho administrativo y de ciencia de la administración, 2ª ed., Barcelona, 1931, vol. 1, pg. 332, N. Murray Butler, Los constructores de los Estados Unidos, La Habana, 1933, pg. 281. Fleinar, Instituciones de derecho administrativo, Barcelona, 1933, pg. 277. Bento Carqueja, Economia Politica, Lisboa 1926, vol. 2, pg. 685. Fco. Rodolfo Simch, Programma de economia social, 2ª ed., P. Alegre, 1931, n. 465, pag. 206. Henke e Rumpf, La economia publica de la eletricidad en Alemania, B. Ayres, 1932, pags. 15; 26. Viveiros d eCastro, Tratado de sciencia da administração, 3º ed., Rio, 1914, pag. 222. Dalloz, Dictionnaire pratique de droit, vb. postes Télégraphes, ns. 47, 51, 56, 59, 61. Niti, La Democrácia, trad. espanhola, Madrid, -932, vol. 2 pag. 85).

3. Os proprios financistas justificam a medida:

> "Les raisons pour lesquelles le service postal et le *service télégrafique* sont toujours *régis par l'Etat* ... sont des raisons de *bon ordre, d'exactitude*, do *sécurité*.
>
> La transmission de la parole écrite, par le moyen de la poste ou *du télégraphe*, doit être garantie contre tous abus possible. Le sécret postal et *télégraphique* est, sans doute, mieux gardé par les employés responsables de l'Etat que par des compagnies particuliéres interessées plus ou moins directement dans des vues de spéculation. La nature même de ses services les fait pencher vers le monopole; dans aucun pays civilisé, des monopoles aussi délicats que la poste et *le Télégraphe*, qui intéressent la vie de la nation entiére, ne sont livrés aux mains des société privées. *Il en est presque partout pour les télégraphes, á l'interieur de chaque* nation. Nitti, Principes de science des finances, trad. franc., Paris, 1928, vol. 1, n. 94, pag. 296, *cfr.* Carlos von Eheberg, Hacienda pública, trad. de la 19ª ed. alemana, Barcelona, 1929, pags. 90, 113, 641.

4. no Brasil, já em 1852, Eusebio de Queiroz, se interessára em "estabelecer uma *communicação segura com os portos do titoral*, afim de melhos reprimir o trafico negreiro". Aqui no Rio, Paula Candido installa a primeira linha entre a Quinta da Bôa Vista e o Quartel General (Carvalho de Mendonça, Tratado de direito commercial, 2ª ed., Rio, 1930, vol. 1, n. 201, pag. 341, nota 2. Pedro Calmon, Historia da civilização brasileira, 1ª ed., S. Paulo, 1933, pag 216); posteriormente, as concessões a Charles Bright e Irineu Evangelista de Souza, (1872), transferida, depois, a uma empresa ingleza, ligaram o Brasil entre si (Alberto de Faria, Mauá, 2ª ed., S. Paulo, 1933, pag. 210. Basilio de Magalhães, Historia do Commercio, S. Paulo, 1934, pg. 389).

5. A Carta Imperial não poderia ter previsto esta "força civilisadora". Entretanto, a Constituição de 1891, estabelecendo uma "dualidade de competencia", prejudicou o seu proprio desenvolvimento.

São exemplos frisantes, o correio regional no Estado do Rio Grande do Sul e do telegrapho no Estado do Ceará, ambos sem resultado apreciavel e financeiramente deficitarios.

6. Vai e vens politicos, disciplinaram a materia até o advento da Revolução de 1930, uma vez que a boa doutrina, corporificada em projecto em andamento no extincto Congresso Nacional, não chegou a ser convertida em lei.

7. O eminente technico em finanças, Sir Otto Niemeyer, examinando, "in loco", a nossa situação economica e financeira, após comparar o quadro das receita e despesa dos correios e telegraphos, diz:

"Tão grandes deficits difficilmente poderão ser justificados. Na maior parte do mundo, esses serviços dão, ao menos, para o seu custeio, incluindo depreciação e juros do capital".

E não teve duvidas, mau grado "competisse a peritos profissionaes" suggerir medidas apropriadas, em recommendar "a reorganização dos serviços dos correios suportarem os seus proprios reios e telegraphos, com o fim destes encargos". (Reorganização das finanças brasileiras, pub. official, Rio, 1931, paginas 10, 11 e 22).

E', tambem, a situação nos Estados Unidos, Canadá, Argentina, Italia (Maximiliano, Commentarios á Const., 3ª ed. P. Alegre, 1929, n. 172, pag. 231).

8. O Governo Provisorio, após meticuloso estudo, operou a *fusão* dos serviços (dec.-lei n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931), com o fim de simplificação e economia, advindo maiores facilidades ao publico em certas operações que exigem o concurso de ambos os serviços. Foi além: Tratou, a despeito da "opposição dos interesses privados", de, por meio de legislação efficaz, cumprir a Convenção de Washington. Surgiu, assim, o dec-lei n. 19.881, de 17 de abril de 1931. Podem ser resumidos, como *essenciaes*, os traços constantes dos itens seguintes:

a) a competencia *exclusiva* da União na materia (art. 1), aliás reconfirmada pela Const. (art. 5º, n. VIII;

b) a execução do serviço por parte da União, após expirarem os prazos das actuaes concessões, que não poderão ser prorogadas ou ampliadas (arts. 2, c; 3, 5, 7, a);

c) os cabos submarinos, pela sua propria natureza, só podem ser aterrados na costa e, como tal, servir, através das actuaes concessões, as cidades do littoral, artigo 5, paragrapho unico, 7ª letra *b*; 8, 9 e 10);

d) o trafego mutuo telegraphico entre as empresas de cabos submarinos só poderá ser executado por intermedio do telegrapho nacional (artigo 11), decreto n. 21.701, artigo 19;

d) em caso algum, será permittida a extensão de linhas *aéreas* ou *subterraneas* em connexão ou conjugada com os cabos submarinos, para servir a outras cidades do littoral ou do interior do paiz (artigo 9);

No regulamento baixado, com *poderes discricionarios*, decreto 21.701, de 3 de agosto de 1932, melhor se explicam, ainda, alguns *preceitos*:

f) é considerado *interior*, o serviço telegraphico quando executado *entre pontos do territorio nacional* (artigo 5, letra a);

g) as empresas que obtiverem concessão, sem privilegio ou monopolio de especie alguma, para o aterramento de cabos, *em pontos do littoral*, já ligados pelo cabo de outras empresas, farão o serviço telegraphico *interior, limitado entre esses pontos* (artigo 10);.. .. ..

h) as concessionarias poderão manter estação propria aberta ao publico em *cada cidade* em que *aterrar directamente* os seus *cabos* (artigo 16, letra *d*);

Após, precisar de modo tão claro, especificou, afim de que nenhuma duvida restasse, quaes as cidades, em cujas proximidades os cabos poderiam ser aterrados:

i) Belém do Pará, São Luiz do Maranhão, Fortaleza, Recife, Maceió, cidade

do Salvador, Victoria, *Rio de Janeiro, Santos*, Florianopolis e Rio Grande (artigo 16, b);

j) o eminente ministro da Viação na *"exposição de motivos"* com que apresentou o regulamento, esclareceu ainda:

"O decreto 19.881 foi inspirado no *proposito de fortalecer o principio do monopolio da União*, respeitadas as concessões em vigor. Foi ainda estabelecido regimen da igualdade do tratamento e da *livre concurrencia entre as concessionarias* de cabos submarinos que já funccionam no paiz. Estas não estão subordinadas ao *mesmo* regimen, pois a *mais antiga* entre ellas acha-se no gozo da concessão para explorar serviço *interior* por meio de cabos submarinos, emquanto que só executam serviço *exterior*.

Seria *preferivel* eliminar inteiramente a exploração do serviço *interior* por parte da *unica* empreza concessionaria e só admittir que as outras emprezas ampliassem sua rêde submarina para o serviço *internacional*.

Mas, em face dos contractos, a eliminação do serviço interior daquella empreza exigiu, avultado dispendio e, se fosse obtida por meio de encampação dos cabos submarinos, viria obrigar o Governo a manter um apparelhamento especial e muito caro para ser directamente utilizado.

Poder-se-ia, tambem, negar as concessões que as outras emprezas de cabos *estão pleiteando ha muitos annos* para executar do *mesmo modo* o serviço *interior*, em concurrencia com aquellas. Esse criterio porém importaria manter a Western, em situação privilegiada, exactamente quando o privilegio decorrente da sua actual concessão está a extinguir-se em abril do anno proximo vindouro (1933) e, ella desde 1922, delle já desistiu em beneficio de outras emprezas (dec. 15.577, de 25-7-22).

Dahi a orientação adoptada no cit. dec. 19.881, art. 5:

As concessões *em vigor* para a exploração do serviço telegraphico *interior*, por emprezas que possuem cabos submarinos, *não poderão ser prorogados ou ampliados, nem seus prazos dilatados*.

Paragrapho unico. O Governo Federal poderá, todavia, em igualdade de condições *e durante* o prazo das actuaes concessões, dar anteipação *a outras* emprezas para o aterramento de cabos submarinos *nos pontos do litoral* já ligados entre si, *limitada* a exploração do serviço telegraphico *interior a esses mesmos pontos*.

O serviço telegraphico *interior* atravez de cabos submarinos *ficou restricto a onze cidades do litoral* já servidas por esse systema de communicações e limitado ao prazo das concessões actuaes.

Força é considerar-se que não fica eliminada *desde agora* a execução do serviço telegraphico *interior* por emprezas particulares, *como seria de desejar*. (*Diario Official* de 5 de agosto de 1932, pg. 15.013/14).

10. Quer no *relatorio* apresentando contas de sua gestão, quer, ulteriormente, na *tribuna* da Terceira Constituinte, o integro titular sustentou, exhaustivamente, a mesma doutrina. Graças a ella, foi possivel salvaguardar o erário publico em muitos milhares de contos de réis, que vinham sendo desviados. (José Americo, o Ministerio da Viação no Governo Provisorio, Rio, 1933, pgs. 277 — 287. O ciclo revolucionario do Ministerio da Viação, Rio, 1934, pg. 336 — 347. *Diario da Assembléa Nacional* de 6 de março de 1934, pg. 1.166).

11. A "Italcable Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini, em longa petição de 26-4-33, requereu ao Ministerio da Viação autorização para lançar e aterrar um cabo submarino ligando as suas estações do Rio de Janeiro a Santos, para, por meio do mesmo, executar o serviço telegraphico internacional e o serviço telegraphico *interior* entre o Rio de Janeiro e Santos (etc.).

12. Depois de convenientemente instruida com os pareceres da secção technica edo consultor juridico, *logrou a 4 de maio de* 1934, o seguinte despacho: *"Deferido... com a condição de serem extendidos os cabos da requerente aos pontos do litoral já ligados entre si por outras emprezas"*.

13. Mais tarde, — e certamente á vista de *nova* solicitação da interessada, bem como doutra da Western Telegraph Co. rogando que não fosse dada a permissão outorgada —, em *nova decisão* de 28-11-34, houve por bem o actual eminente titular da pasta, alterar o despacho anterior, já citado, e *deferil-a sem a condição restrictiva*. Outrosim, julgou improcedente a argumentação da Western, "a quem se não poderia assegurar situação privilegiada, relativamente ás demais emprezas telegraphicas, após a cessação do monopolio sexagenario em cujo goso esteve" (*Diario Official* de 6-12-34, pg. 24.463).

14. Em consequencia, a Italcable, *autorizada* pelos decretos 6 e 99, de 4/1 e de 23/3, e mediante as *clausulas* especificadas pelos decretos 156 e 326, de 10/5 e 5/9, todos deste anno, lavrou a 7 deste mez, o competente *"contracto"* com a União para: *a) lançar* e *aterrar* um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos, ligando entre si as suas estações installadas nessas cidades (claus. 1ª);

explorar o trafego internacional e *interior*, por meio de linhas *terrestres* (aéreas, subterraneas ou mixtas) que possue? (construidas *ou arrendadas*, em conexão com suas estações (claus. 2ª e 3ª); e, em conseçuencia:

c) installar uma estação de recepção e transmissão *na cidade de S. Paulo* (claus. 6ª);

d) executar o serviço telegraphico *interior* entre Rio e *Santos* e Rio e *S. Paulo vice-versa*, ficando subordinada ao *prazo* contido no dec. 17.156, de 23 de dezembro de 1925 (cl. 4 § 8º), *permutando*, por intermedio das estações do Dep. dos Correios e Telegraphos, todos os telegrammas dirigidos a outras estações telegraphicas da União ou *destinados a estações de outras companhias telegraphicas* (cl. 4ª, letras *c, d*).

e) pagar a *contribuição de* 10 *centimos de francos ouro* por palavra, dos telegrammas internacionaes ordinarios para transitarem no seu cabo (cl. 9ª);

f) o prazo para execução do contracto será de 40 annos (cl. 18ª).

15. As demais *clausulas* (excepto a 21ª) guardam plena conformidade com a legislação applicavel á especie.

16. O contracto foi *publicado e remettido*, em prazo legal, a este Tribunal, merecendo o Corpo Instructivo e do nobre representante do Minsiterio Publico *informação* e *pareceres*, opinando todos, pelo registo do contracto.

17. Antes de se examinar o mérito do pactuado, é de se verificar qual a *extensão* das clausulas baixadas pelo decreto n. 17.156, de 23 de dezembro de 1925.

Dellas se verifica:

a) que da estação estabelecida no Rio de Janeiro poderia a concessionaria estender linhas *terrestres* ligando essa estação com as cidades do S. Paulo e Santos e nellas abrir estações (clas. 4ª, alinea 2ª);

b) que essas linhas deveriam estar funccionando dentro de 2 annos, a partir da data do registo do contracto pelo Tribunal de Contas, salvo caso de força maior devidamente justificado, a juizo do governo (clas. 4ª, § 4º);

c) que se a concessionaria *não construisse* as linhas terrestres no prazo indicado, a permissão outorgada poderia ser declarada nulla independente de acção ou interpellação judicial, sem direito a indemnização alguma (clas. 26ª, n. 1º).

(Vêde Collecção das leis do Brasil, Actos do Poder Executivo, publicação official. Rio, 1926, vol. 2º pags. 671, 672 676).

18. Isto posto, se verifica, pelo confronto com os *mandamentos legaes*, insophismavelmente:

a) que a permissão para: explorar o serviço telegraphico *interior* por linhas terrestres de Santos a S. Paulo, conjugadas com o cabo submarino do Rio de Janeiro a Santos, contraria o decreto-lei 19.881, *art.* 5, *paragrapho unico* ("... autorização... para o aterramento de cabos submarinos nos *pontos do littoral já ligados entre si, limitada a exploração* do serviço telegraphico interior a esses mesmos pontos");

Art. 9, *alinea* 2ª, ("*em caso algum, porém, será permittida a extensão* de linhas aéreas ou subterraneas em connexão ou conjugadas com os cabos submarinos *para servir para servir a outras cidades do littoral ou do interior do paiz;*

Como tambem o decreto n. 21.700, artigos 10 e 14, paragrapho unico (regulamento). Accrescente-se: São Paulo, capital do Estado do mesmo, *não é cidade litoranea;*

b) abril estação *em S. Paulo*, quando esta só poderá ser em cada cidade em que aterrar directamente os seus cabos (artigo 16, lettra d), quando esta cidade não se inclue entre as onze especificadas (artigo 16, lettra b), decreto n. 21.701;

c) si a contractante se obrigou a "construir linhas terrestres" (item n. 18) não é possivel harmonizar a primitiva concessão (clausula 4ª) e a actual (clausula 3ª, paragrapho unico).

De duas uma: ou ellas existem e nada ha a objectar; em caso contrario, a hypothese é de caducidade, e a permissibilidade — "ou arrendadas" — dada, é inocua.

d) si o contracto tivesse sido lavrado *antes* do decreto-lei n. 12, de 28-12-34, art. 1º ("Ficam mantidas as disposições... do Codigo de Contabilidade..."), seria licito estipular o prazo de 40 annos (claus. 18ª). Não desconheço que o reg. baixado pelo decreto n. 21.700 o foi com poderes discricionarios; des que o Cod. de Contabilidade está em vigor, não é possivel lapso maior de cinco annos (art. 54, paragrapho unico);

e) o accordo para pagar dez francos *ouro* (claus. 9ª) é prohibido pelo decreto-lei n. 23.501, de 27-11-33, que commina de nullidade qualquer clausula de paga-

mento *em ouro, em determinada* especie de moeda, ou por outro qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus effeitos, o curso forçado do mil réis papel (art. 1°). O art. 2°, por sua vez, diz "é vedada, sob pena de nullidade, si exequivel no Brasil, o contracto ou a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal". Trata-se de lei que diz respeito ao "estatuto da moeda".

"Le cours forcé écorte toute convention contraire, qu'il lui est supérieure et qu'il la domine, parce que *d'ordre public. La clause paiement en or est paralysée taut que ture le cours forcé.*" (Eugéne Schkaff, "La Dápráciation Monétaire", Paris — 1933, vol. 2°, n. 88, pag. 127; R. G. Hawtrey, "The Gold Standard in Theory and Practice", Third ed., London, 1933, pag. 119; W. Collin Brooks, "A Concise Dictionary of Finance", London, 1934, vb. Gold Standard, pag. 173.)

19. Em conclusão, nego registro ao contracto."

— Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officios:

Ns. 5.729 e 6.189, de 24 do mez passado e 14 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo o pagamento de 154$800 e 700$, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Instituto Central do Povo, provenientes de fornecimento de uma passagem a esse ministerio e do aluguel de parte de um predio occupado por um consultorio da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, em agosto ultimo.

N. 6.421, de 23 deste mez, da mesma Directoria Geral, com a folha, na importancia de 7:250$ aos inspectores regionaes, fiscaes geraes, regionaes e de exame do Ensino Commercial, de remuneração correspondente ao mez passado.

N. 13.678, de 24, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 34:485$ á Sociedade Mechanica para Industria e outros, por fornecimentos feitos no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De melhoria de pensão de meio soldo a Germana Martins Ferreira de Carvalho, viuva do general de Brigada, graduado, reformado, cirurgião-mór, José Zacarias de Carvalho, com a despesa classificada de 1:440$. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser feita a necessaria rectificação, conforme o parecer.

De montepio civil a Floriza Lopes de Lima e menores Jacy e outros, viuva e filhos do 2° official da extincta Administração dos Correios no Estado do Paraná, Francisco Lourenço de Lima, com a despesa classificada de 3:465$600.

De aposentadoria a Mario Carmo dos Santos, no lugar de official encadernador de 1ª classe do Tribunal de Contas com a despesa classificada de réis 5:191$000.

De melhoria de vencimentos a Taurino Rodopiano da Silva, Euzebio da Silva Reis, Tasso Rodrigues de Souza, José Antonio do Amaral Junior e Arthur Duarte Ribeiro, aposentados nos lugares, respectivamente, de carteiro de 1ª classe da extincta Administração dos Correios no Estado da Parahyba, agentes de 2ª, 3ª e 1ª classes e desenhista de 1ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil, com a incorporação aos mesmos vencimentos de gratificação addicional, restabelecidas pelo art. 23, das Disposições Transitorias da Constituição, tendo sido classificadas as despesas de 200$, 480$ 360$, 180$000 e 720$000.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro das referidas despesas.

De pagamento:

De 735$500 a Eder Jansen de Mello, 43$500 a Silverio Rupell Abdalla, 234$ a José Luiz de França, 156$400 a Augusto Ignacio Pereira, 154$100 a Prudencio Chagas de Souza, 154$100 a Francisco Benedicto dos Santos, 180$ a João de Albuquerque Mello, 100$ a Hibernon Garcia Nogueira, 450$ a Cleto Pompilio de Mello, de dividas de exercicios findos;

De 793$909 a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., proveniente de fornecimento de energia electrica, em abril ultimo, á Recebedoria do Districto Federal;

De 2:132$800 á Société Anonyma du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de fornecimento de gaz, de abril a junho do corrente anno, á Alfandega do Rio de Janeiro.

O Tribunal ordenou o registro das despesas com os citados pagamentos.

De 1:771$600 a Francisco Borges da Silva, de divida de exercicios findos.— Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim das correcções de que trata o parecer do Ministerio Publico.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 2.533, de 15 do corrente, com o contracto celebrado com as firmas Fontes Garcia & Comp. e Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., para o fornecimento de artigos do grupo 11 — Bombas manuaes, etc., neste anno. — Ordenou-se o registro do contracto.

N. 2.684, de 19, pedindo a distribuição do credito de 12:000$ á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, á conta da verba 24ª — consignação "Material" — sub-consignação n. 2, do vigente orçamento, á disposição do addido naval á Embaixada do Brasil em Washington, capitão de fragata Oscar de Frias Coutinho, destinado á acquisição de munição para pistolas "Colt". — Ordenou-se o registro, feita a annullação indicada.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 1.299, deste mez, do Departamento Nacional de Industria e Commercio, pedindo o pagamento de 300$ ao 3° official Dolores Silva Cruz, de gratificação para despesas de conducção por serviços prestados na Feira de Amostras do Rio de Janeiro, em setembro findo. — Recusou-se registro á despesa, pelo fundamento do parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.575, de 3 de agosto ultimo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de réis 10.000:000$, autorizada pela lei n. 72, de 18 de julho ultimo, para liquidação dos compromissos assumidos com a construcção e conservação de estradas de rodagem nos Estados do Paraná e Santa Catharina, no exercicio de 1934. — O Tribunal resolveu que se responda affirmativamente á consulta.

Officios:

N. 17.324, da Directoria do Material do Departamento dos Correios e Telegraphos, de 23 deste mez, pedindo o pagamento de 60:590$ a Ewerton Pinto & Comp. Ltda., correspondente á 6ª prestação dos serviços executados na construcção do edificio-séde da Directoria Regional no Estado do Maranhão. — Recusou-se registro á despesa, pelo fundamento do parecer.

N. 13.683, de 24, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento de 2:015$ a Borghoff Schmitt & Comp., proveniente de fornecimento feito no corrente anno. — Ordenou-se o registro da despesa.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 5.450, de 18 deste mez, pedindo a entrega da importancia de réis 1:000$, como adeantamento, ao assistente da Directoria do Serviço de Plantas Texteis, Honorio da Costa Monteiro Filho, para despesas a seu cargo, no 4° trimestre do corrente anno. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officios:

Ns. 3.853 e 6.285, de 15 de julho ultimo e 18 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, pedindo os pagamentos de 1:010$ e 500$, á Casa Prati S. A., de serviços prestados ao Museu Nacional, em maio ultimo e ao Dr. Oscar Edivaldo Porto Carreiro, assistente, em exercicios praticos de cadeiras da Escola Polytechnica, proveniente de ajuda de custo.

N. 6.538-A, de 25 do corrente, da referida Directoria Geral, com a folha, na importancia de 5:400$, para pagamento de gratificações a funccionarios da Inspectoria Geral do Ensino Commercial, por serviços prestados fóra das horas do expediente, nos mezes de maio a agosto deste anno;

Ns. 6.478 e 6.479, de 24 deste mez, da mesma Directoria Geral, com as folhas, nas importancias de 19:466$600 e réis 12:600$, para pagamento de remuneração ao pessoal extranumerario da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e dos inspectores regionaes e assistentes do Ensino Secundario, relativas ao mez actual;

N. 13.679, de 24, da Commissão Central de Compras, pedindo o pagamento

de 82.952$100 a Alexandre Ribeiro & Companhia e outros, por fornecimentos feitos no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De augmento de pensão a Maria José Domingos Uchôa e outras, filhas do Dr. Samuel Felippe de Souza Uchôa, juiz federal na Secção do Estado do Ceará, em virtude da reversão da pensão que percebia sua progenitora, Antonia Felicia Rodrigues Uchôa, fallecida a 3 de janeiro deste anno;

De melhoria de vencimentos a Sergio Henrique da Silva, Pedro Ferreira de Sá, Arthur Pereira dos Santos, Manoel Martins de Amorim Junior, e José Barbosa de Araujo Pereira Junior, aposentados nos lugares, respectivamente, de machinista de 1ª classe, os dois primeiros, agente de 2ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1º official e chefe dos Serviços Economicos das Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos no Districto Federal e no Estado de Alagoas, com a incorporação aos mesmos vencimentos de gratificação addicional, restabelecidas pelo artigo 23, das Disposições Transitorias da Constituição, tendo sido classificadas as despesas de 720$, 360$, 48$ e 160$000, nos quatro ultimos processos.

O Tribunal julgou legaes as alluidads concessões e ordenou o registro das referidas despesas.

De aposentadoria a Pedro Cesar de Lima, no lugar de fiel de 1ª classe do thesoureiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim a que alludem os pareceres.

De 900$ e 79$900 ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, Paulo Amorim Goulart de Andrade, de ajudas de custo, por ter sido nomeado 2º dito da Delegacia no Estado do Espirito Santo e a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., de fornecimento de energia electrica á Recebedoria do Districto Federal, em maio ultimo.

De 88$500 a Salvador Archanjo de Jesus, 135$ a Wanderley Siqueira Rodrigues, 450$ a Edgard Rodrigues de Almeida, 224$200 a Elpidio de Araujo Lemos, réis 220$800 a Carlos Zuhlke, 188$600 a Osny Soares de Andrade, 154$700 a Oswaldo Henrique Madei, 214$200 a Carlos Alberto de Araujo Souza, 99$ a Hugo Cigerra, de dividas de exercicios findos.

De distribuição de credito de réis 110:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, á conta da rubrica "Encargos Geraes da União", "I Divida Publica, B — Divida Fluctuante, § 3º Juros diversos, etc., 3 — Juros das Caixas Economicas, etc.," do vigente orçamento, para pagamento de juros de depositos da Caixa Economica, no 2º semestre do corrente anno.

O Tribunal ordenou o registo das despesas com os citados pagamentos e distribuição de credito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.739, de 5 do corrente, pedindo o pagamento de 1:500$000 a José Pereira Paulo, proveniente do aluguel do predio occupado pela Delegacia do 13º Districto Policial, em agosto ultimo. — Ordenou-se o registo da despesa.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 474, de 15, da Directoria de Fazenda, com o contracto n. 112, celebrado com as firmas Casa Mayrink Veiga S. A. e S. Brum & Comp., para fornecimento, em 1935, de artigos do grupo 15 — Cabos e fios electricos, isolantes. — O Tribunal ordenou o registo do contracto.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

N. 13.682, de 24, da Commissão de Compras, pedindo o pagamento de réis 1:386$600 a Rezende & Justino e outros, por fornecimentos feitos, no corrente anno.

N. 1.151, de 28, do Instituto Nacional de Technologia, pedindo a entrega da importancia de 2:500$, como adeantamento, ao encarregado do expediente e contabilidade desse instituto, Oswaldo de Carvalho Lemgruber, para despesa a seu cargo, no 4º trimestre do corrente anno.

O Tribunal ordenou o registo das mencionadas despesas.

Aviso n. 3.561, de 14 deste mez, com o contracto, autorizando a All America Cables, Inc. a lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre Rio de Janeiro e Santos, de accordo com a autorização constante do decreto n. 155 de 10 de maio, rectificado pelo de n. 325, de 5 de setembro, ambos do corrente anno, e em virtude ainda, do que foi concedido á mesma companhia pelo decreto n. 5, de 4 de janeiro ultimo. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida no processo referente ao contracto com a "Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini".

O voto proferido pelo Sr. auditor relator, A. Oliveira Lima, foi o seguinte:

"A situação juridica excepcional creada pela concessão feita a "The Western Telegraph Co." conferiu a essa empreza o direito de explorar o serviço telegraphico interno, no Brasil, entre os pontos do littoral em que aterrou seus cabos submarinos.

Até 26 de abril de 1933, gozou a "Western" de privilegio para a execução desse serviço telegraphico interno, pois, nessa data, expirou o prazo de 60 annos, prefixado no decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873.

Dahi, em diante, nos termos do citado decreto, continuou a "Western" autorizada a fazer o trafego telegraphico entre aquelles pontos do territorio nacional, mas sem privilegio ou exclusividade, por mais 40 annos, isto é, até 26 de abril de 1973.

Antes de 1933, as empresas que quizeram aterrar seus cabos submarinos, em mais de um ponto do littoral, viram-se forçadas a trazel-os directamente e separadamente de paizes estrangeiros.

Com a expiração do monopolio da "Western", passar-se-ia ao regimen da livre concurrencia.

Por isso, avisadamente entendeu o Governo Provisorio, em 1931 que era inadiavel a decretação de normas reguladoras da exploração dos serviços telegraphicos, na Republica.

Coube ao então ministro da Viação, Dr. José Americo de Almeida, com assento hoje neste Tribunal, elaborar os decretos ns. 19.881, de 17 de abril de 1931, e 21.701, de 3 de agosto de 1932.

O principio dominante nesses decretos foi o da exclusividade dos serviços telegraphicos, no interior do Brasil, pelo Governo Federal, por intermedio do Departamento dos Correios e Telegraphos.

Entretanto, para que a "Western" não ficasse com um monopolio, *de facto*, do trafego telegraphico entre os pontos do littroal em que aterram seus cabos, um periodo de excepção foi admittido: emquanto durarem as actuaes concessões, novas autorizações poderão ser dadas ás outras emprezas, restricta a exploração do serviço telegraphico *interior* aos pontos do littoral já ligados entre si por cabos submarinos (art. 5º, parag. unico do decreto n. 19.881 e art. 1º do decreto n. 21.801).

Apezar dessa excepção, um preceito se estabeleceu de modo peremptorio e absoluto: prohibia-se terminantemente a taes emprezas a exploração do serviço interior por meio de linhas terrestres — aereas, subterraneas ou subfluviaes — em conjuncção com os cabos submarinos.

Aqui chegamos a um dos pontos principaes da questão, que ora se debate neste Tribunal: as companhias — "All America Cables", "Italcable" e "Western Telegraph" estavam autorizadas, até 1941, a ligar a cidade de S. Paulo ás respectivas rêdes submarinas, no littoral de Santos, quando foram baixados os decretos ns. 19.881 e 21.701, em 1931 e 1932.

Pergunta-se: podem taes decretos servir de fundamento a que se negou a essas emprezas o direito ás mesmas anteriormente conferidos por actos do poder publico? Ficam de nenhum effeito, portanto, as autorizações que lhes permittiram a ligação da cidade de S. Paulo (no interior do Brasil) á de Santos e á rêde submarina de cabos, que ahi aterram?

Em relação á "All America Cables", que é a de que trata o contracto que me cabe relatar hoje, o decreto n. 15.434, de 7 de abril de 1922, approvou as plantas dos traçados das linhas telegraphicas terrestres da companhia, dentro das cidades de S. Paulo e Santos, nos termos do contracto celebrado com apoio no decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921, que lhe permittia — "construir, manter e trafegar" entre as mencionadas cidades essa linhas telegraphicas terrestres.

E' certo que ha tambem um aviso do ministro da Viação, de 21 de janeiro de 1929, autorizando a "All America Cables" a — "continuar a se utilizar, a titulo precario, de uma linha telephonica entre esta Capital (Federal) e Santos, sempre que alguns de seus cabos submarinos se achar interrompido", o que demonstra que, até 1929, ainda não fôra construida a linha terrestre.

Assim, o direito de ligar a cidade de S. Paulo ás rêdes submarinas da cidade de Santos preexistia á vigencia dos citados decretos do Governo Provisorio, de 1931 e 1932, e não seria necessario que o novo contracto incluisse clausula repetindo a autorização nelles contida.

Antes de abordar outros aspectos da questão, seja-me licito fazer um rapido

historico das autorizações concedidas á "All America Cables" e dos respectivos contractos a que este Tribunal deu registro.

Em 28 de outubro de 1919, pelo decreto n. 13.832, foi feita a Frank Garney a concessão para lançar e aterrar cabos submarinos ligando as cidades do Rio de Janeiro e Santos á Republica Oriental do Uruguay.

Tal concessão foi transferida á "Central and South American Telegraph C°.", por termo datado de 6 de março de 1920, e de accordo com o artigo unico do decreto n. 14.048, de 4 de fevereiro do mesmo anno e registrado por este Tribunal em sessão de 23 de abril de 1920.

Dessa forma, ficou a "Central and South American" autorizada a explorar o trafego telegraphico entre esses pontos, tudo de accordo com o contracto lavrado em 1° de novembro de 1919 e tambem registrado neste Tribunal em 1 de dezembro daquelle anno.

A "Central and South American" foi autorizada a funccionar no Brasil pelo decreto n. 13.937, de 24 de dezembro de 1919.

Por decreto n. 14.220, de 16 de junho de1930, o Governo approvou a mudança de nome da "Central ando South American Co" para "All America Cables", confirmado pelo decreto n. 14.405, de 11 de outubro de 1920.

Em 26 de janeiro de 1922 celebrou-se o contracto autorizando a "All America Cables" a construir, manter e trafegar, sem privilegio, nem monopolio, linhas terrestres telegraphicas entre as cidades de S. Paulo e Santos, ligadas dahi á rêde submarina, pelo prazo de 20 annos, nos termos do decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921, registrado em sessão deste Tribunal de 1 de abril de 1922.

Teria entendido o Tribunal que a referencia, na lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, ás "companhias de cabos autorizadas por decretos de 24 de dezembro de 1921, a prolongar as suas rêdes telegraphicas até S. Paulo", importaria na approvação, pelo Poder Legislativo, daquelles decretos.

Mais tarde, em 14 de agosto de 1922, este Tribunal registrou o termo alterando as clausulas 7ª e 9ª do decreto numero 15.192, que passaram a ter a redacção constante do documento n. 15.573.

Assim, por actos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e registro deste Tribunal, ficou a "All America Cables" com direito de lançar e aterrar cabos submarinos entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos e qualquer ponto do territorio da Republica do Uruguay, bem como autorizadas a ligar a sua rêde submarina de Santos á cidade de S. Paulo, terminando essa ultima concessão em 1941.

Agora tocamos ao ponto nuclear da questão.

O contracto que ora pende de julgamento deste Tribunal modificou a situação das concessões já feitas á "All America Cables" e ampliou-as, com infracção das leis vigentes, isto é, os decretos ns. 19.881, de 1931, e 21.701, de 1932, que regulam hoje a materia!

Reza a clausula primeira — "Pela concessão feita pelo decreto numero cinco, de quatro de Janeiro de 1935, do Governo dos E. U. do Brasil, com fundamento no artigo 5, § unico do decreto n. 19.881, de 17 de Abril de 1931 e nos artigos numeros 10 e 16 do dec. 21.701, de 3 de Agosto de 1932 — fica a "Al America Cables Inc.", sem monopolio ou privilegio de especie alguma, autorizada a lançar e aterrar um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos, ligando entre si as suas estações installadas nessas cidades, para explorar o trafego telegraphico internacional, de conformidade com os decretos numeros 13.832, de 20 de Outubro de 1919 e 26 de Dezembro de 1933, e o trafego telegraphico interior, de accordo com a legislação em vigor".

Esta clausula se enquadra precisamente nos preceitos legaes e por elle a empreza ficaria com o direito de fazer o serviço telegraphico interior, mas limitado aos pontos do littoral já ligados entre si por cabos submarinos. Ahi não se falla em *linhas terrestres*.

Surge, porém, a clausula terceira, paragrapho unico — "durante o praso fixado na presente clausula, poderá a concessionaria executar *o trafego telegraphico interior* por meio das linhas terrestres que possue (?), construidas ou *arrendadas*, em connexão com as suas estações, cessando, porém, essa faculdade logo que o cabo estiver em condições de funccionar, com excepção das linhas terrestres Santos-São Paulo, que continuarão a ser utilizadas, até 24 de Desembro de 1941, tanto no trafego interior como no trafego internacional, na forma do que estabelece o decreto n. 15.192, de 24 de Dezembro de 1921". E a cl. 4ª let. C. que falla em linha terrestre do Rio e São Paulo e vice-versa.

O Ministro da Viação invoca para a lavratura do contracto, os decretos numeros 155, de 1 de maio de 1935 corrente, rectificado pelo de n. 325, de 5 de Setembro ultimo, e o de n. 5, de 4 de Janeiro deste anno.

Desde logo se verifica que o contracto, na clausula terceira, paragrapho unico, ao referir-se ás *linhas terrestres*, não se cinge aos actos anteriores que limitavam a exploração ás linhas terrestres *construidas* e indo além, accrescenta — "ou arrendadas". Ora, a concessão anterior e dada pelo decreto numero 15.192, de 1921, obrigava a empresa a construir a linha terrestre da cidade de São Paulo a Santos, dentro do praso de um anno, a contar da data do decreto, sob pena de caducidade, salvo motivo de força maior. Fallar-se agora, tantos annos após, em linhas terrestres *arrendadas*, é incluir uma condição que não figurava então e que, hoje, é incompativel com a vigente legislação — Decretos numeros 19.881 e 21.701, de 1931 e 1932.

Só uma lei poderia dar á "All America Cables", a concessão de explorar linhas terrestres nos termos em que se pretende no contracto. Ao Poder Executivo, ou mais propriamente, ao Ministro da Viação fallece competencia para tanto, em face da legislação em vigor.

E' certo que a Constituição de 16 de Julho de 1934 não abraçou o principio de exclusividade, que presidio á elaboração dos decretos 19.881 e 21.701, notaveis no fundo e na forma e que tanto se destacam entre a legislação do Governo Provisorio.

De facto, estatue o art. 5°, n. VIII, da Constituição. "Compete privativamente á União — "Explorar ou dar em concessão os *serviços de telegraphos*, radio-communicação e navegação aérea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias-ferreas que liquem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes ou transponham os limites de um Estado".

Em se tratando de concessão de serviços de telegraphos nos territorios dos Estados, estes terão preferencia, consoante prescreve o § 2° do mesmo art. 5° da Constituição Federal de 1934.

A mesma orientação manifesta o legislador constituinte ao tratar da Ordem Economica e Social, art. 116 — "Por motivo de interesse publico e autorisada *em lei especial*, a União poderá monopolisar determinada industria ou actividade economica...".

No caso concreto, a lei vigente se coordena com a Constituição quando ainda tolera (emquanto durarem as concessões a ella anteriores), novas concessões para o serviço telegraphico *interior*, entre pontos do littoral ligados por cabos submarinos.

Ao Poder Legislativo fica livre, quando entender conveniente, decretar leis especiaes, para cada concessão, ou uma lei geral dentro da orientação do inciso VIII do art. 5° da nossa Carta Politica.

Resumindo:

Primeiro — A autorização para a empresa aterrar cabos submarinos ligando Santos ao porto do Rio de Janeiro está de accordo com a legislação vigente, uma vez expirado em 1933 o prazo em que a "Western Telegraph" se conferia a exclusividade desse serviço interior, entre pontos do littoral ligados por seus cabos submarinos.

Segundo — A linha telegraphica terrestre ligando a cidade de São Paulo á rêde submarina de cabos da cidade de Santos, pertencentes á empresa, ou foi construida dentro do praso de um anno, estipulado na concessão e contracto de então, ou já caducou, salvo força maior, o que não consta dos documentos submettidos a registro; antes, a circumstancia de se incluir no decreto n. 5 a mesma autorização, accrescida da palavra — *arrendadas* — demonstra que se pretendeu revigorar uma concessão extincta ou caduca, nos precisos termos da primitiva concessão.

Terceiro — A autorização para fazer serviço telegraphico, por *linha terrestre*, entre as cidades de Rio de Janeiro e São Paulo e vice-versa, não figurava na primitiva concessão e foi agora incluida, illegalmente, no contracto ora em debate.

Por isso, contendo o contracto clausulas que contravêm texto expresso da lei vigente e em desaccordo com a anterior concessão, nego-lhe registro".

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro Presidente designou o dia 30 corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 2 de dezembro de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 2 ás 18 horas do dia 3

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada. Ventos: Variaveis com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada.

Estados do Sul — Tempo: Instavel; chuvas e trovoadas esparsas. Temperatura: Elevada. Ventos: Variaveis com rajadas frescas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 1 ás 14 horas do dia 2

O tempo decorreu instavel com chuvas e trovoadas. A temperatura foi elevada. A's médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 32.0 e minima 22.3 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 30.6 e minima 22.8, respectivamente, ás 12 horas e 50 minutos e ás 17 horas e 40 minutos. Os ventos foram variaveis, com rajadas fortes a principio tendo a maxima attingido a 19.8 metros ás 17 horas e 40 minutos do noroéste.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia de 2 de dezembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaos (X)															
Belém															
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza Porangaba (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal	761.6	0.2	28	-1	SE	2	5b	Chão	I	30	25	0	I	I	I
João Pessôa	59.3	0.2	28	0	E	2	5b	—	B	30	20	0	B	B	B
Campina Grande	60.0	—	25	1	SE	2	5b	—	B	31	19	0	B	B	I
Recife (Olinda)	60.8	0.0	29	0	SE	2	5b	Tranq.	B	29	25	0	I	I	I
Pesqueira (X)															
Goyana (X)															
Guaranhuns (X)															
Fernando Noronha	60.2	0.0	26	-1	E	5	2b	Tranq.	B	29	24	0	B	B	B
Maceió	60.0	0.2	28	1	NE	2	5a	Chão	B	28	21	0	B	I	I
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	60.4	-0.3	27	-1	NE	2	5b	—	I	29	24	0	I	I	
Propriá	61.2		29	—	SE	2	9b	—	—	34	—	0	I	I	I
S. Salvador	60.5	-0.5	26	-1	S	2	9c	Chão	M	29	23	1	I	B	Bx
B. do Rio Grande (X)															
Caetité	61.1	-0.5	20	-2	E	2	9b	—	I	29	18	0	I	B	I
Ilhéos (X)															
Caravellas	60.0	-2.1	25	0	N	2	9b	Tranq.	I	29	21	1	A	I	I
Bello Horizonte	58.9	-0.7	23	-1	C	0	9b	—	M	29	19	2	I	Io	Aol
Januaria (X)															
Theophilo Ottoni	57.6	—	25	—	N	2	9b	—	I	31	21	0	B	B	B
São Lourenço	58.4	0.1	24	4	C	0	9a	—	B	25	18	2	A	Io	I
Cambuquira	59.1	-1.4	22	2	NE	2	9b	—	I	25	16	3	Ao°	Ao°	I
Passa Quatro	58.4	-0.8	22	2	N	2	5a	—	B	26	18	2	Ao°	Ao°	B
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	58.5	-1.4	24	0	W	5	9b	—	I	30	19	12	I	I	I
Goyaz	60.0	—	27	—	NE	2	2a	—	B	33	19	0	B	I	B
Catalão (X)															
Cuyabá (X)															
Corumbá	55.9	-1.1	30	1	N	2	0	—	B	37	24	0	B	B	B
Aquidauana	55.9	—	29	—	N	2	9a	—	B	34	23	0	I	I	B
Bella Vista	55.5	—	28	—	N	2	9a	—	B	35	19	0	B	B	B
Gal. G. Carneiro (X)															
Victoria	58.3	-2.9	26	-2	NW	2	5b	—	A	31	22	8	I	B	Ao°
C. Itapemirim	59.7	-0.9	27	-2	C	0	5a	—	B	33	16	13	B	B	Io

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 2 de dezembro de 1935

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força			
Capital Federal.....	757.4	-0.6	25	-1	C	0	9e	Chão	I
Campos.....	57.0	-2.5	26	-2	C	0	9b	—	I
Friburgo	56.5	-2.4	23	1	C	0	9b	—	I
Petropolis.....	58.2	-0.8	21	0	NE	2	9b	—	I
Rezende	53.4	-1.2	27	2	SW	2	2a	—	B
Therezopolis	56.7	-0.9	23	2	N	2	9b	—	I
Cabo Frio (X).....									
Angra dos Reis.....	57.3	-0.6	27	0	S	2	2a	Tranq.	3
S. Paulo.....	57.7	-0.1	23	0	C	0	9b	—	I
Santos	55.8	-0.1	31	2	W	2	2b	—	3
Rioeirão Preto.....	58.3	—	26	—	SW	2	5b	—	M
S. C. do Pinhal									
Faxina.....	57.1	—	26	—	SW	2	5b	—	B
Campinas	59.5	-.10	23	2	C	0	9b	—	I
C. do Jordão.....									
Curityba.....	58.3	1.1	21	-1	C	0	2b	—	B
Paranaguá.....	57.1	0.7	28	-1	E	2	0	Tranq.	B
Carapuava (X).....									
Palmas (X).....									
Florianopolis	56.1	0.6	25	2	C	0	0	Tranq.	B
Lages (X).....									
Herval Novo (X)....									
S. Francisco (X)....									
Xanxerê.....	60.0	—	21	—	C	0	9a	—	B
Porto Alegre.....	57.0	—	24	—	N	2	9b	—	I
Uruguayana (X).....									
S. Luiz Gonzaga (X)									
Santa Victoria (X)...									
Montevidéo.....	56.8	-0.7	23	3	SW	1	9b	—	I
Buenos Aires.....	57.0	1.6	22	0	SSE	1	2a	—	B

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	33	23	3	I	I	Aot
Campos.....	29	22	25	I	I	Aot
Friburgo	26	17	23	I	Io	Io
Petropolis.....	28	18	67	I	Aot	Aot
Rezende	32	21	1	B	I	A
Therezopolis	28	17	7	—	Aot	Aot
Cabo Frio (X).....						
Angra dos Reis.....	30	23	12	B	I	Io
S. Paulo.....	29	19	5	I	Io	I
Santos	34	25	0	I	I	B
Rioeirão Preto.....	27	20	11	Ao	Ao 2	—
S. C. do Pinhal						
Faxina.....	27	19	0	—	I	B
Campinas	27	19	5	I	Io	Io
C. do Jordão.....						
Curityba.....	28	17	0	I	I	B
Paranaguá.....	32	22	0	B	B	B
Carapuava (X).....						
Palmas (X).....						
Florianopolis	29	21	13	A	Aot	B
Lages (X).....						
Herval Novo (X)....						
S. Francisco (X)....						
Xanxerê.....	28	12	0	I	I	B
Porto Alegre.....	32	21	1	I	Aot	Bx
Uruguayana (X).....						
S. Luiz Gonzaga (X)						
Santa Victoria (X)...						
Montevidéo.....						
Buenos Aires.....						

A temperatura maxima verificou-se em Corumbá com 37° C.

A temperatura minima verificou-se em Xanxerê com 12° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; c) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁘, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⌇< trovoadas com relampagos; < relampagos; ≈ ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *al*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 1 ás 9 horas do dia 2

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu instavel com chuvas e trovoadas. A's 9 horas era em geral incerto. A temperatura foi elevada. Os ventos foram variaveis e frescos. Não é feita a synopse de Matto Grosso e Goyaz por deficiencia de informações.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi instavel com chuvas e trovoadas esparsas. A's 9 horas o tempo apresentava-se bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço Hydrometrico — Serviço de aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 1:			Rio São Francisco—Dia 2:			Rio Itajahy-Assú — Dia 2:		
			Pirapóra (X)			Barracão	0.34	-0.01
			S. Francisco	2.55	-0.15	Taló (X)		
Esperança (X)			Januaria	2.94	-0.06	Rio do Sul	1.30	0.00
S. P. Olivença	15.98	0.18	Carinhanha	2.83	—	Hansa	0.87	0.00
Fonte Bôa (X)			Rio Branco	1.63	0.25	Subida (X)		
Teffe (X)			Barra do Rio Grande (X)			Aquidaban	0.66	-0.02
Manáos (X)			Remanso	0.90	0.00	Indaial	1.32	0.04
Porto Velho (X)			Joazeiro (X)			Passo Manso (X)		
Itacoatiara (X)			Cabrobó (X)			Blemenáu (X)		
Parintins (X)			Paulo Affonso (X)			Gaspar	1.50	-0.06
Obidos (X)			Piranhas (X)			Ilhota	2.20	-0.25
Santarém (X)			Propriá	0.10	-0.09	Rio Belmonte Pardo — Dia 2:		
P. Nacional (X)						Arassuahy	1.68	-0.32
Carolina (X)			Rio Parahyba do Sul — Dia 2:			Barra Pontal	2.90	-0.50
Bôa Vista (X)						Itinga (X)		
Imperatriz (X)						Itaobim (X)		
Conceição do Araguaya	0.83	0.04	Guararema (X)			São Pedro (X)		
Cruzeiro do Sul (X)			Jacarehy (X)			Bacia Paraná Paraguay — Dia 1:		
S. Felippe (X)			Caçapava	0.63	0.10			
Rio Branco (X)			Pindamonhangaba	1.12	-0.02			
Labréa (X)			Guaratinguetá	1.34	—	Tres Lagôas (X)		
S. Gabriel (X)			Rezende	0.30	-0.01	Presidente Epitacio	1.20	0.10
Humaytá (X)			Barra Mansa	1.29	0.00	Granja (X)		
Maués (X)			Barra do Pirahy	1.08	-0.03	Porto Mendes (X)		
Major Amarante (X)			Parahyba do Sul	0.52	-0.02	Fóz Iguassú (X)		
Itituba (X)			Anta (X)			Cuyabá	4.30	—
Arumanduba	2.75	-0.24	Porto Novo	0.24	-0.06	S. Luiz Caceres (X)		
Alta Mira (X)			São Fidelis	2.30	0.00	Corumbá (X)		
			Campos	6.83	0.05	Bermejo	4.70	-0.04

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 1 — Em ascensão em São Paulo de Olivença e Conceição do Araguaya. Em declinio em Arumanduba. **Rio São Francisco, dia 2** — Continuara em declinio entre Pirapóra e Manga e entre Piranhas e Penedo e em ascensão no resto do curso. **Rio Parahyba do Sul, dia 2** — Entrará em ascensão em todo o curso. **Rio Itajahy-Assu, dia 2** — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. **Rios Belmonte Pardo, dia 2** — Continuará em declinio em todo o curso. **Bacia Parana Paraguay, dia 2** — Em ascensão em Presidente Epitacio, Formoza, S. Javier e Gualeguaychu. Em declinio em Posadas, Bermejo, Corrientes, Rosario e Concordia.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10 hs	ESE 13	ESE 12	E 10	E 11	E 9	—	—	—	2.500 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (XX)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
B. Horizonte (X)	9.30									
Victoria (XX)	9.30									
Campos (X)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	NNW 3	WNW 6	W 7	WSW 5	SW 4	SSW 7	—	—	3.450 ms.
Rio de Janeiro	13 hs	SSW 8	NW 5	W 4	SW 8	—	—	—	—	1.950 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	7.00									
Santos	9.30	NW 3	WNW 5	W 6	W 6	W 5	SW 8	WSW 9	SSW 13	5.250 ms.
Curityba	9.30	WSW 1	SW 5	WSW 1	SW 5	SW 9	SSW 11	—	—	3.300 ms.
Florianopolis (X)	9.30									
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — Em 3 de dezembro de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 3 ás 18 horas do dia 4

Districto Federal e Nictheroy — Tempo : Bom, passando a instavel. Temperatura: Elevada. Ventos: Variaveis com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Bom, passando a instavel. Temperatura : Elevada.

Estados do Sul — Tempo : Instavel com chuvas e trovoadas esparsas. Temperatura: Elevada. Ventos: Variaveis com rajadas frescas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 2 ás 14 horas do dia 3

O tempo foi instavel a principio e bom após. A temperatura foi elevada. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 30.1 e minima 22.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 27.4 e minima 23.0, respectivamente, ás 10 horas e 20 minutos e ás 5 horas e 10 minutos. Os ventos predominaram de sul a léste, frescos por vezes.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 3 de dezembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X).....															
Belém (X).....															
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).															
Grajahú (X).....															
Therezina (X).....															
Fortaleza (Soranga-ba (X).....															
Quixeramobim (X)..															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal	761.8	0.2	29	0	E	2	5b	Chão	I	31	25	0	I	s	I
João Pessôa.....	59.0	-0.3	28	0	SE	2	5b	—	I	30	21	0	B	s	I
Campina Grande....	59.9	-0.1	26	1	E	5	9b	—	I	31	19	0	B	s	I
Recife (Olinda)	60.7	-0.1	29	0	E	2	5b	Tranq.	I	29	25	0	s	s	I
Pesqueira (X).....															
Goyana.....	60.4	—	28	—	SE	2	2a	—	s	33	18	0	B	B	B
Garanhuns.....	62.0	—	22	—	S	5	5b	—	I	30	17	0	I	I	B
Fernando Noronha ..	60.2	0.0	26	0	E	5	2b	Vagas	s	28	24	0	B	B	B
Maceió	59.5	-0.5	28	0	NE	5	5a	Chão	B	29	21	0	B	B	B
Sant'Anna do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	59.4	-1.0	28	1	NE	5	0	—	B	30	23	0	B	B	B
Propriá.....	59.4	-1.8	30	1	SE	5	9b	—	I	35	—	0	I	I	I
S. Salvador.....	59.5	-1.0	26	0	SW	2	9e	Chão	I	30	22	1	Io	B	B
Barra R. Grande (X).															
Caetité	60.0	-1.1	21	1	C	0	5b	—	I	30	17	0	I	B	I
Ilhéos	60.1	—	28	—	SE	2	5b	Vagas	I	30	23	0	I	I	B
Caravellas.....	58.4	—	25	—	N	2	9n	Chão	M	31	21	11	Io	Io	Aot
Bello Horizonte.....	57.2	-1.7	25	2	C	0	5b	—	I	30	19	6	B	I	Aot
Januaria (X).....															
Theophilo Ottoni....	56.3	-1.3	24	-1	SE	2	9b	—	I	32	21	16	B	At	Aot
São Lourenço.....	58.6	0.2	24	0	C	0	2a	—	s	31	15	1	s	I	Io
Cambuquira.....	57.7	-1.4	25	3	NE	2	2a	—	B	29	16	0	B	B	B
Passa Quatro	57.5	-0.9	22	0	N	2	0	—	s	29	13	7	s	Aot	Aot
Poços de Caldas (X).															
Juiz de Fóra.....	58.4	-0.1	26	2	NE	2	5a	—	B	30	19	21	I	I	Aot
Goyaz (X).....															
Catalão (X).....															
Cuyabá.....	757 7	—	29	—	N	2	9a	—	B	35	24	1	Io	I	Io
Corumbá	56.4	-2.5	31	1	N	2	0	—	B	37	24	0	B	B	B
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X).....															
Gj. G. Carneiro (X).															
Victoria.....	57.7	-0.6	27	1	E	2	2b	Tranq.	B	31	21	26	I	Aot	Aot
C. Itapemirim	58.0	-1.7	27	0	C	0	0	—	B	34	15	3	I	Io	I

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 3 de dezembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	57.9	0.5	25	0	C	0	5a	Chão	B	31	23	0	B		I
Campos	57.2	-0.1	30	4	C	0	2a	—	B	31	21	0	A	At	I
Friburgo	56.3	-0.2	25	2	C	0	5a	—	B	26	17	0	s	.	B
Petropolis	56.1	-2.1	25	4	C	0	5b	—	B	24	17	0	I	.	B
Rezende	57.2	0.8	25	-2	C	0	2b	—	B	34	19	7	s	At	Aot
Therezopolis	56.9	0.2	22	-1	C	0	5b	—	I	26	17	0	I	I	I
Cabo Frio	57.4	—	27	—	S	2	5a	Chão	B	30	21	0	s	s	s
Angra dos Reis	57.7	0.4	28	1	C	0	2a	Tranq.	B	33	24	0	s	s	s
S. Paulo	57.4	-0.3	25	2	W	2	9a	—	B	32	17	0	I	I	s
Santos	57.4	1.2	26	-5	C	0	2b	Tranq.	B	32	22	0	s	B	s
Ribeirão Preto	56.3	-2.0	30	4	W	2	2a	—	B	33	20	0	s	B	s
S. C. do Pinhal (X)															
Paxina (X)															
Campinas	58.1	-1.4	27	4	C	0	0	—	s	31	18	0	I	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curityba	57.3	-1.0	26	5	C	2	0	—	B ∞	30	18	0	B	B	B
Paranaguá	57.6	0.5	28	0	E	0	0	—	B	32	22	0	s	B	B
Guarapuava (X)															
Palmas (X)															
Florianopolis	56.5	0.4	25	0	C	0	0	Tranq.	s	30	22	0	B	B	B
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
S. Francisco	57.6	—	27	—	—	2	2b	Tranq	s	30	22	0	B∞°	B∞°	B◺°
Xanxerê (X)															
Porto Alegre	55.2	-1.8	29	5	N	2	2a	—	B	32	21	0	I		B
Uruguayana (X)															
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria (X)															
Montevidéo	57.5	0.7	17	-6	NNE	2	9b	—	Mo						
Buenos Aires	57.0	0.0	19	-3	E	2	9b	—	Mo						

A temperatura maxima verificou-se em Corumbá e Pão de Assucar com 37° C.

A temperatura minima verificou-se em Passa Quatro com 13° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; c) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁘, chuviscos; ∞ nevôa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⟋ trovoadas com relampagos; ⟋ relampagos; ≈ ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *al*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 2 ás 9 horas do dia 3

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. Hoje, ás 9 horas, era bom. A temperaura foi estavel. Os ventos foram variaveis e fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom e assim continuava hoje, ás 9 horas. A temperatura foi elevada. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 2:			**Rio S. Francisco — Dia 3**			**Rio Itajahy-Assú — Dia 3:**		
			Pirapóra (X)			Barracão	0.20	-0.14
			S. Francisco	2.37	-0.18	Taió (X)		
			Januaria	2.70	-0.24	Rio do Sul (X)		
Esperança (X)			Carinhanha (X)			Hansa	0.86	-0.0
S. P. Olivença	15.78	-0.20	Rio Branco	1 99	0 35	Subida	0 60	-0.03
Fonte Bôa ( )			Barra do Rio Grande (X)			Aquidaban (X)		
Tonantins (X)			Remanso	1.90	0.00	Indaial	1.26	-0.06
Manáos	17.37	0.13	Joazeiro (X)			Passo Manso	0.90	0.00
Porto Velho	88.56	-0.08	Cabrobó (X)			Blumenáu (X)		
Itacoatiara (X)			Paulo Affonso (X)			Gaspar	1.52	0.02
Parintins (X)			Piranhas	0.62	[illegible] 4	Ilhota	2.00	-0.20
Obidos (X)			Propriá	7.11	-0.99	**Rio Belmonte Pardo — Dia 3**		
Santarem (X)			**Rio Parahyba do Sul — Dia 3:**			Arassuahy (X)		
P. Nacional (X)						Barra Pardo (X)		
Carolina (X)			Guararema (X)			Itinga (X)		
Bôa Vista (X)			Jacarehy	0 23	-0.17	Itaobim (X)		
Imperatriz (X)			Caçapava	0 68	[illegible] 0	São Pedro (X)		
Conceição do Araguaya (X)			Pindamonhangaba	1.20	0.18	**Bacia Parana Paraguay — Dia 2:**		
Cruzeiro do Sul (X)			Guaratinguetá	1 35	[illegible] 1	Dias Lagoas	1.95	—
S. Felippe (X)			Rezende	0 34	0. 4	Presidente Epitacio	1.75	0.55
Rio Branco (X)			Barra Mansa	1 29	0.00	Guaira (X)		
Labrea (X)			Barra do Piraby (X)			Porto Mendes (X)		
S. Gabriel (X)			Parahyba do Sul	0 52	0.00	Foz Iguassú (X)		
Humayta (X)			Anta	0.69	0.01	Cuyabá	2.38	-0.92
Maués	1 04	0.03	Porto Novo (X)			S. Luiz Cáceres (X)		
Major Amarante (X)			São Fidelis	2.35	0 80	Corumbá (X)		
Itaituba (X)			Campos	7.00	0.12	Bermejo	4.68	-0.02
Arumanduba	2.54	-0.21						
Alta Mira	1.51	0 01						

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 2 — Em declinio em São São Paulo de Olivença, Porto Velho e Arumonduba. Em ascensão em Manáos, Maués e Alta Mira. Rio São Francisco — Dia 3 — Continuara em declinio entre Pirapora e Carinhanha e entre Piranhas e Penedo e em ascensão no resto do curso. Rio Parahy ba lo Sul — Dia 3 — Continuara em alcensãs entre São Fidelis e Campos e mais ou menos estacionario no resto do curso. Rio Itajahy-Assú — Dia 3 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rios Belmonte Pardo — Dia 3 — — Não [illegible] tendencia, por falta de informações. Bacia Parana Paraguay - Dia 2 — Em ascensão em Presidente Epitacio, São Javier e Gualeguachu. Em declinio em Posadas, Cuyabá, Formosa, Bermejo, Corrientes, Rosario e Concordia.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	ESE 9	ESE 12	E 13	E 9	E 9	NNE 4	SE 2	SE 5	3.350 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceio (X)	9.30									
S. Salvador (XX)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
Bello Horizonte (X)	9.30									
Victoria	9.30	ESE 2	SE 2	SSW 2	SW 1	W 1	S 3	SW 8	S 9	6.150 ms.
Campos (X)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	SE 2	SSW 2	W 2	NNW 1	ESE 8	SSE 7	SSE 9	—	4 5'0 ms.
Rio de Janeiro	13.00	E 6	SSW 3	SW 2	NNW 3	N 5	E 2	SE 7	—	4 950 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	7.00									
Santos	9.30	E 4	W 2	WSW 2	E 3	—	SE 9	—	—	3 150 ms.
Curityba	9.30	NNW 3	N 4	NNW 3	NNW 4	NNW 5	SSW 6	SW 6	SW 10	9.650 ms.
Florianopolis (XX)	9.30									
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depositos
Arrecadada em 2 de dezembro de 1935.....	403:575$900	398:741$300
Em 3 de dezembro de 1935	1.462:740$900	1.456:284$500
Total	1.866:316$800	1.855:025$900
Em igual periodo de 1934	2.059:272$700	2.053:893$300
Differença para menos em 1935	192:955$900	198:867$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de dezembro de 1935	303.019:359$100	294.166:950$200
Em igual periodo de 1934	285.050:554$700	277.116:421$500
Differença para mais em 1935	17.968:804$400	17.050:528$700

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 24

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 29 de novembro de 1935	23.799:999$900
Em 30 de novembro de 1935.....	458:325$000
Total	24.258:324$900
Em igual periodo de 1934.....	21.354:350$700
Differença para mais em 1935.....	2.903:974$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 30 de novembro de 1935	235.160:694$400
Em igual periodo de 1934.....	208.543:394$900
Differença para mais em 1935.....	26.617:299$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 29 de novembro de 1935	23.707:258$700
Em 30 de novembro de 1935.....	457:297$700
Total	24.164:556$400
Em igual periodo de 1934.....	21.236:423$900
Differença para mais em 1935.....	2.928:132$500

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias em papel
Receita do dia:	
2 de dezmbro de 1935.....	961:942$000
2 de dezembro de 1934.....	—
Receita global:	
De 2 de janeiro a 2 de dezembro de 1935..	382.376:426$300
De 2 de janeiro a 2 de dezembro de 1934..	349.806:623$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	32.569:803$300

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	58$408	89$044
Sobre Paris	$765	1$184
Sobre Italia	—	1$473
Sobre Alemanha:		
Reichsmark	—	7$230
Sobre Portgal	—	$813
Sobre Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	3$043
Sobre Hespanha	—	2$592
Sobre Suissa	—	5$805
Sobre Suecia	—	4$580
Sobre Allemanha:		
Verrechnungsmark	4$590	5$500
Reisemark	—	4$033
Unterstuetzungsmark	—	5$496
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$715
Sobre Nova York	11$822	17$960
Sobre Montevidéo	—	7$500
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel	3$570	4$930
Peso ouro	—	—
Sobre Hollanda	—	12$200
Sobre Japão	—	5$245
Sobre Rumania.	—	—
Sobre Dinamarca	—	4$000
Sobre Austria	—	3$160
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	89$065
Franco (pael)	1$200
Escudo (papel)	$819
Reichsmark (papel)	5$944
Peseta (papel)	2$431
Dollar (papel)	18$068
Franco-belga (papel)	$572
Peso-argentino	4$965
Lira (papel)	1$257

Cotações de cambio e moedas em especia, em 2 de dezembro de 1935

Bolsa

Apolices:	
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.....	746$000
Reajustamento Economico de 500$, 5 %, port.....	312$000
Reajustamento Economico de 1:000$, 5 %, por.....	665$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %, (1930).	980$000
Obrigações Ferroviaria de 1:000$, 7 % (primeira emissão)	979$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000$, 7 % (segunda emissão)	980$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000$, 7 % (terceira emissão)	980$000
Emprestimo municipal de 1904, port.....	402$000
Emprestimo muicipal de 106., port.....	140$000
Emprestimo Municipal de 8 %, port. (decreto mero 1.933)	184$500
Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreo numero 1.999)	159$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.265)	160$000
Emprestnim municipal de 1931, port.....	170$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, por., (1934)	171$500
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %..	922$000
Estado do Rio de Janeiro de 1:000$, 8 %, port. (decreto n. 2.316)	800$000

Acções de bancos:

Brasil	388$000

Acções de Companhias:

Docas do Santos, nom.	221$000
Docas de SCantos, port.	230$000

Debentures:

Companhia de Tecidos Alliança — primeira série..	140$000
Companhia Antarctica Paulista.	193$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

Preenchimento de uma vaga de motorista de 4ª classe do quadro do pessoal civil da Patromoria (Serviço Maritimo e Casa da Força)

1. De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante director geral deste arsenal, faço publico a quem interessar póssa que nesta secretaria está aberta, a contar da data da publicação déste edital, por espaço de trinta dias, a inscripção para preenchimento de uma vaga de motorista de 4ª classe, do quadro do pessoal civil da Patromoria — Serviço Maritimo e Casa da Força.

2. Os senhores candidatos deverão satisfazer, para o fim em vista, as seguintes condições:

1.ª — Um requerimento, dirigido ao Exmo. Sr. director geral, pedindo inscripção, ao qual deverão annexar:

a) certidão de idade, em que prove ser maior e ter até 35 annos de idade;

b) documento liquido e certo em que conste ser reservista;

c) folha corrida;

d) attestado de vaccina, passado pelo Departamento de Saude Publica;

e) carta de motorista.

2.ª — Ser brasileiro nato.

3. As provas do concurso serão escriptas, oraes e praticas, cujas questões serão organizadas pela respectiva mesa examinadora.

4. Quaesquer outros esclarecimentos que os senhores candidatos julguem necéssarios á completa elucidação do assumpto, serão prestados nesta secretaria (excepto aos sabbados), das 10 ás 11 horas.

Em 26 de novembro de 1935. — *Alfredo Ribeiro de Abreu* 1º official.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" a 7 do corrente, á pagina 24.638.

Directoria de Fazenda

D. F. 1

De concurrencia administrativa, para o fornecimento de rações preparadas ao pessoal artistico do Arsenal de Marinha, Directoria do Armamento e Centro de Aviação Naval, em 1936

1) De ordem do senhor contra-almirante, director geral de Fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 18 de dezembro corrente, ás 14 horas, na sala das sessões da Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, serão recebidas, abertas e julgadas, as propostas para concurrencia administrativa para o fornecimento de rações preparadas ao pessoal artistico do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Directoria do Armamento e Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro, durante o anno de 1936.

2) Os concurrentes deverão, no local, dia e hora acima determinados, entregar ao presidente da Commissão de Concurrencias, vice-director de Fazenda ou a quem o substituir, em enveloppes fechados e lacrados, tendo externamente o nome do proponente e a declaração do seu conteúdo, as suas propostas em tres vias (conforme modelo fornecido pela D. F. 1), a primeira devidamente sellada e todas datadas, assignadas, com a indicação dos respectivos estabelecimentos e residencias e sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvida, e escriptas com toda clareza. Deverão apresentar até o dia 16 de dezembro corrente os documentos comprobatorios de idoneidade e outros requisitos que se tornem indispensaveis, para poderem tomar parte na concurrencia. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas podendo ser restituidas si assim desejarem.

3) Nas propostas deverão declarar que se submettem a todas as disposições do presente edital e confer a de que se sujeitam a todas as condições do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e o seu regulamento, não sendo tomadas em consideração as que dellas se afastarem ou offerecerem apenas reducções de preços sobre a proposta mais barata.

4) Os concurrentes, juntamente com as suas propostas, apresentarão documentos que provem ter depositado na Pagadoria da Marinha, até o dia 17 de dezembro, tambem corrente, ás 13 horas, a importancia de setenta contos de réis (70:000$000), em moeda corrente ou em titulos da divida publica federal ao portador, como caução para garantir a cabal execução de suas propostas, importancia essa que reverterá para a Fazenda Nacional no caso de inobservancia dos compromissos.

5) A caução do concurrente preferido ficará garantindo o fiel e exacto cumprimento do fornecimento, da qual serão descontadas as multas em que porventura incorrer, e a qual será immediatamente completada quando desfalcada.

6) A preferencia será dada á proposta mais barata. No caso de igualdade, será feito o desempate, ficando, entretanto, reservado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que assista aos concurrentes o direito de reclamação ou de indemnização sob qualquer titulo (artigos 740 e 743). Nas demais circumstancias, as preferencias serão as constantes dos artigos 742, 743, 744 e 756 do Codigo de Contabilidade da União.

7) Si fôr julgado que os fornecedores em qualquer occasião e durante o tempo de fornecimento deixaram de cumprir qualquer disposição deste edital ou que lhes veiu a faltar capacidade financeira e profissional, terá o Exmo senhor ministro da Marinha o direito de cassar a idoneidade do fornecedor (com perda da caução respectiva), sem que lhes caiba o direito de reclamação ou indemnização, sob qualquer titulo, reservando-se as excepções causadas por greves, guerras, epidemias, incendio, fallencia, etc., que deverão ser satisfactoriamente comprovadas, cuja decisão caberá ao Exmo. senhor ministro.

8) Em caso de rejeição do fornecimento de rações preparadas ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Directoria do Armamento da Marinha e Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro, devidamente comprovada a má qualidade pelo representante da autoridade competente, sujeita o contractante a multa de cinco contos de réis (5:000$000 na primeira infracção; mais a de dez contos de réis (10:000$000) e nas mesmas condições em caso de segunda infracção; e nas mesmas condições em caso de terceira infracção a cassação da idoneidade, pelo Exmo. senhor ministro da Marinha, independente de qualquer interpellação administrativa, acção judiciaria ou extra-judiciaria, com perda da respectiva caução.

9) Nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao Exmo. senhor ministro da Marinha, sem que tenha sido depositada na Pagadoria da Marinha a importancia das mesmas ou descontada da caução feita na Caixa Economica do Rio de Janeiro, a qual será immediatamente completada quando desfalcada.

10) Os fornecimentos constarão do seguinte:

a) installar convenientemente de accordo com as necessidades do fim a que se destina e onde lhe fôr determinado, uma cozinha para fornecimento de al-

moço ao pessoal artistico do Arsenal de Marinha, Directoria do Armamento e Centro de Aviação Naval;

b) fornecer refeições preparadas de almoço composto de tres (3) pratos, sendo. um de feijão, um de arroz, um de carne com verduras, legumes, batatas, massas, etc., pão e café, tudo confeccionado com genero de primeira qualidade e obedecendo a todos os preceitos da mais rigorosa hygiene;

c) submetter-se a mais severa fiscalização para o exacto cumprimento do fornecimento;

d) fornecer aos operarios, quando em serviço fóra da séde, do Arsenal de Marinha, Directoria do Armamento ou Centro de Aviação Naval, as refeições, sendo, porém, a conducção e transporte feitos pelo Arsenal, Armamento ou Centro de Aviação Naval;

e) diariamente será fornecida uma amostra do almoço, afim de ser préviamente examinada pela autoridade designada para esse fim;

f) todas as despesas de installações, louças, trens de cozinha, empregados, combustivel, etc., correrão por conta do contractante;

g) os proponentes poderão apresentar preços para o fornecimento aos tres (3) estabelecimentos ou para cada um delles, separadamente, sendo, porém, os preços por unidade de ração e durante o periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do anno vindouro.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha (D. F. 1), em 3 de dezembro de 1935.—*José Sportelli*, 1° tenente contador naval, secretario.

Directoria de Fazenda

D. F. 1

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

1) De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 29 de novembro ultimo, ás paginas 26.079 a 26.081, relativo á concurrencia administrativa que será realizada nesta D. F., no dia 13 de dezembro corrente, ás 13 horas, para o fornecimento a este ministerio, durante o anno de 1936, de artigos dos sub-grupos: "Padaria", "Verduras e fructas' e "Lacticinios" do grupo 56 — Munições de bocca.

2) Previno, outrosim, que no referido edital devem ser feitas as rectificações abaixo declaradas:

Pagina 26.080 — 2ª columna:

Onde se lê:
1 — 56-B-5-Banana prata, kilo.
2 — 56-B-6-Banana S. Thomé, kilo.
3 — 56-L-1-Laranjas, kilo.
5 — 56-L-15-Limas, kilo.
6 — 56-M-1-Maçã estrangeira, kilo.
7 — 56-P-15-Peras estrangeiras, kilo.
Leia-se:
1 — 56-B-5-Banana prata, uma.
2 — 56-B-6-Banana S. Thomé, uma.
3 — 56-L-1-Laranjas, uma.
5 — 56-L-15-Limas, uma.
6 — 56-M-1-Maçã estrangeira, uma.
6-56-M-1-Maçã estrangeira, uma.

Pagina 26.081 — 1ª columna:

Accrescente-se depois da letra *c* das "condições especiaes de fornecimento dos artigos dos sub-grupos "Verduras e fructas' e Lacticinios", as tres clausulas seguintes:

f) — a rejeição de qualquer artigo considerado como não sendo de primeira qualidade, independente da substituição sujeita o fornecedor a uma multa de 10 % sobre o fornecimento recusado, (essa multa não poderá ser nunca inferior a 500$000);

g) — no caso de reincidencia a multa será de 20 % alem da substituição do genero, (não podendo a mesma multa ser inferior a 1:000$000);

h) — na terceira infracção será cassada a idoneidade do fornecedor, com perda para a Fazenda Nacional da caução respectiva.

Commissão de Concurencia da Directoria de Fazenda da Marinha, (D. F. 1.), em 3 de dezembro de 1935. — *Haroldo Methodio da Costa*, 2° tenente, contador naval, secretario.

Escola Almirante Baptista das Neves

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão de fragata, director, communico aos interessados que no dia dezesete (17) de dezembro de 1935, as dez (10) horas, na sala do Departamento de Fazenda da Escola Almirante Baptista das Neves, serão recebidas as propostas para o fornecimento a esta Escola e aos navios da Armada que aportarem a enseada de Angra dos Reis, durante os mezes de janeiro e fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, para os artigos constantes do grupo 56 — Munições de Bocca — Sub-grupo: — Dietas — Açougue — Padaria e Mantimentos e grupo 7 — Combustivel, "Lenha em achas", cuja relação vae abaixo discriminada.

Os interessados deverão se cingir rigorosamente pelo edital da concurrencia publicado ás paginas seis mil trezentos e sessenta e quatro (6.364), a seis mil trezentos e sessenta e cinco (6.365), do "Diario Official" numero setenta e cinco (75) de trinta de março de mil novecentos e trinta e cinco.

As inscripções encerrar-se-ão as doze (12) horas do dia dezeseis (16) de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco.

Escola Almirante Baptista das Neves, em 28 de novembro de 1935. — *Reynaldo Dogello de Miranda*, sub-official fiel, servindo de secretario.

Relação dos artigos a serem fornecidos — Mantimentos:

56-A-12 — Arroz nacional, agulha, 1ª qualidade, kilo.
56-A-15 — Assucar branco refinado, 1ª qualidade, kilo.
56-A-19 — Azeite doce, de 1ª qualidade, litro.
56-B-1 — Bacalhão de 1ª qualidade, kilo.
56-B-15 — Banha de porco, refinada, de 1ª qualidade, kilo.
56-B-20 — Batatas, de 1ª qualidade, kilo.
56-C-1 — Café moido, de 1ª qualidade, kilo.
56-C-5 — Canjica em grão, especial, kilo.
56-C-16 — Carne secca do Rio Grande do Sul, de 1ª qualidade, kilo.
56-C-40 — Chocolate superior, em pó, kilo.
56-F-9 — Farinha de mandioca, typo Suruhy, fina, kilo.
56-F-10 — Farinha de tapioca, especial, fina, kilo.
56-F-18 — Feijão branco, novo, de 1ª qualidade, kilo.
56-F-19 — Feijão preto, novo, de 1ª qualidade, kilo.
56-F-38 — Fubá de arroz, fino mimozo, kilo.
56-F-39 — Fubá de milho, fino mimozo, kilo.
56-L-10 — Leite condensado de 1ª qualidade, kilo.
56-L-25 — Lombo de porco, salgado, especial, kilo.
56-M-15 — Macarrão branco, de 1ª qualidade — typo "Aymoré", kilo.
56-M-11 — Manteiga nacional, nova, de 1ª qualidade, kilo.
56-M-20 — Massa para sopa, nova, de 1ª qualidade — typo "Aymoré", kilo.
56-M-23 — Matte em folha, picado, especial, kilo.
56-S-4 — Sal commum, limpo, especial, kilo.
56-T-7 — Toucinho salgado, especial para viagem, kilo.
56-V-2 — Vinagre tinto nacional, litro, litro.
56-S-1 — Xarope de fructas, litro.

Dietas

56-A-130 — Agua mineral, garrafa.
56-B-5 — Banana prata, unidade.
56-B-6 — Banana de S. Thomé, unidade.
56-B-25 — Biscoutos nacionaes, kilo.
56-B-35 — Bolachinhas, kilo.
56-C-17 — Carne de carneiro, kilo.
56-C-18 — Chá preto "Lipton", kilo.
56-F-8 — Farinha de maizena, kilo.
56-G-1 — Gallinha, unidade.
56-G-8 — Goiabada superior, kilo.
56-L-1 — Laranjas, unidade.
56-L-6 — Legumes frescos, kilo.
56-L-11 — Leite fresco, litro.
56-M-1 — Maçãs extrangeiras, unidade.
56-M-17 — Marmelada de 1ª qualidade, kilo.
56-O-1 — Ovos, unidade.
56-P-4 — Pão de lot, kilo.
56-P-15 — Peras, unidade.
56-U-1 — Uvas, kilo.

Açougue

56-C-10 — Carne frigorificada, de 1ª qualidade, kilo.
56-C-14 — Carne verde de 1ª qualidade, kilo.

Padaria

56-B-26 — Bolachas em lata, kilo.
56-F-11 — Farinha de trigo de 1ª qualidade, kilo.
56-P-1 — Pão de trigo de 1ª qualidade, em fracções de 400 grammas, kilo.

Combustivel

7-L-1 — Lenha em achas (metro cubico), metro cubico.

Escola Almirante Baptista das Neves, em 28 de novembro de 1935. — *Reynaldo Dogello de Miranda*, sub-official, fiel, servindo de secretario.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de Corveta, encerregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na Secretaria desta Capitania, acham-se com vistas no prazo e na fórma da lei, os autos do inquerito a que procedeu, o capitão do vapor "Campeiro" — Horacio dos Santos Vallente, e de que foi autora a Capitania dos Portos desta jurisdicção.

Secretaria da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro (1ª divisão) em 26 de novembro de 1935. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do senhor ministro de Estado das Relações Exteriores, faço publico, para conhecimento dos interessados, que está aberta pelo prazo de quinze (15) dias, a contar desta data, a concurrencia administrativa para a execução dos seguintes trabalhos no Palacio Itamaraty:

Construcção de compartimentos sanitarios no terceiro pavimento do edificio (lado direito) constando de levantamento de paredes, collocação de portaes e portas de peroba, sendo estas com a espessura de 0,035 M/M., e os portaes de accôrdo com os já existentes, lustrados na côr da madeira;

Collocação de encanamentos para quatro (4) lavatorios sendo estes de louça com ferragens de metal;

Collocação de encanamentos para um mictorio e um vaso sanitario com valvula Royal;

Pintura a oleo das paredes dos compartimentos acima especificados, bem como collocação de azulejos brancos, inglezes, de 0,15 x 0,15.

Os senhores concorrentes poderão examinar o local onde serão executados esses trabalhos, nas horas do expediente desta Secretaria de Estado.

As propostas deverão ser acompanhadas de documentos que provem a idoneidade dos senhores concorrentes e apresentadas em tres (3) vias, sendo a primeira devidamente sellada.

A abertura das propostas realizar-se-á no dia dezenove (19) de dezembro deste anno, ás quatorze (14) horas, em uma dependencia do Departamento Administrativo desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1935. — *James P. Mee*, chefe do Serviço do Material.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional da Industria e Commercio

CONCURSO PARA TRADUCTORES E INTERPRETES COMMERCIAES

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 9 do corrente, á pag. 22.538.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do Sr. director geral, de 29 de novembro de 1935, se archivaram nesta repartição, sob numero 12.131, os seguintes documentos, referentes á Companhia Sertaneja S. A., a saber: acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 23 de outubro ultimo, que approvou a alteração dos estatutos, augmento do capital e autorizou a compra de immoveis, acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 22 do corrente, que tomou conhecimento e deliberou sobre a substituição do augmento do capital, lista dos subscriptores, recibo do deposito de 10 %, feito no Banco Portuguez do Brasil e guia com o pagamento do sello proporcional, feito na Recebedoria do Districto Federal. (Sobre 70$ de estampilhas federaes e 200 réis de sello de Educação). Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2º official. — Visto. *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Comercio. — Abaixo estava o carimbo do departamento. — Visto. *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C 6.726 — 3-12-35 — 18$400).

Conselho Nacional do Trabalho

Fica pelo presente notificado o Sr. Augusto Damasio dos Santos, para, no prazo de 15 dias, contados da presente data, examinando, nesta secretaria, os autos de processo em que a Viação Ferrea Federal Léste Brasileiro submette á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho o inquerito administrativo contra elle instaurado, offerecer razões de defesa.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935. — *Oswaldo Soares*, director geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Serviço de Caça e Pesca

NOTIFICAÇÃO

Pela presente fica notificado o senhor Basily Sanbiori, residente á Avenida Atlantica n. 374, Copacabana Hotel, notificado que, por ter infringido a alinea *a* do artigo 121 do Codigo de Caça e Pesca e os artigos 2º, 3º e 7º da Portaria n. 35, de 22 de março de 1935, lhe foram applicadas as seguintes multas: 20$000 (duzentos mil réis), 200$000 (duzentos mil réis), 100$000 (cem mil réis), e 50$000 (cincoenta mil réis), respectivamente.

Outrosim, fica o referido senhor convidado a comparecer á séde deste Serviço, á rua Mattia Machado sem numero, no prazo de quinze dias (15) improrogaveis, a contar de hoje, 19 de novembro de 1935, afim de satisfazer a importancia das multas, sob pena de, não o fazendo serem os autos enviados para a cobrança executiva conforme determina o artigo 137 do Codigo acima citado. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1935. — *Ascanio Faria*, no impedimento do director.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Macahubas", "Ponta Porã", e "Mandaguary", nos Estados de São Paulo, Matto Grosso e São Paulo, D. Octavia Mesquita, Leonel Malheiros e Manoel Francisco de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 52$100, 50$700 e 284$200, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 1 de janeiro de 1929 a 22 de junho de 1930, de 6 de julho a 8 de outubro de 1928, e de 15 de julho de 1905 a 16 de março de 1921, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 2 de outubro do corrente anno, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados ex-agentes postaes e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 14 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director

---

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "São Sebastião do Rio Bonito", no Estado do Rio de Janeiro e de "Carmo" (Estação), no Estado de Minas Geraes, Jovino Luiz Machado e Sebastião Vaz, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si, ou por seus herdeiros e successores, allegarem o que fôr a bem dos seus direitos sobre as importancias de 128$000 e 193$800, debitos verificados nos processos de tomada de contas dos citados responsaveis, referentes aos periodos de 1 de janeiro de 1901 a 30 de abril de 1902 e de 12 de janeiro de 1902 a 13 de outubro de 1904, produzirem documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 18 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados o ex-guarda-fios diarista, encarregado da Estação Telegraphica de "Paracatú", no Estado de Minas Geraes. Marcellino Sant'Anna, e o ex-agente postal de "Cantagallo", no Estado do Rio de Janeiro, Accacio Antonio Marques, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si, ou por seus herdeiros e successores, allegarem o que for a bem dos seus direitos, sobre as importancias de 1:766$0000 e 10$000, debitos verificados nos processos de tomada de suas contas, referentes aos periodos de 1 de janeiro a 30 de junho de 1932 e de 1 de janeiro de 1923 a 30 de setembro de 1924, produziram documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas referidas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 7 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o collector das rendas federaes de :São João Marcos e Mangaratiba", no Estado do Rio de Janeiro, Danton Pires Araujo, e o escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de "Baturité", no Estado do Ceará, Orlando Vasconcellos, para, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 5:734$320 e 29$564, alcances apurados nos processos de tomada de suas contas, referentes aos periodos de 1 de janeiro a 19 de outubro de 1933 e de 26 de janeiro de 1917 a 10 de agosto de 1918, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 29 de maio de 1935 e 10 de julho de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados responsaveis e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do 1º tenente, intendente naval, José Joaquim Dias Vieira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publica deste, recolherem aos cofres publicos a importancia de 455$604, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido official, do periodo de 1 de dezembro de 1929 a 12 de janeiro de 1931, em que o mesmo serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de São Paulo, e a cujo pagamento foi condemnado, por accordão de 26 de junho do corrente anno, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 12 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de "São João do Muquy", no Estado do Espirito Santo, Ernesto Martins de Castro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 152, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem dos seus direitos sobre a importancia de 2:021$420, debito verificado no processo de tomada de contas do alludido ex-escrivão, referente ao periodo de 22 de junho de 1925 a 31 de dezembro de 1928, produzirem documentos, constituirem procurador na séde deste Tribunal, ou declararem o domicilio, para o effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas na referida tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitiva, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Santo André", antigo "Santo Antonio de Gorutuba", no Estado de Minas Geraes, de "Caraguatatuba e "Pirangy", no Estado de São Paulo e de "Campo Bello de São Bento", no Estado de Minas Geraes, Rita Candida de Oliveira, Maria Eugenia dos Santos, Elvira do Amaral Salles e Carlinda Marcellina de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successpublicos as importancias de 2$100, 281$930, 170$000 e 41$556, alcances apurados nos processos de tomada de contas das referidas responsaveis, referentes aos periodo de 1-1-1914 a 31-12-1921, de 17-3-1918 a 18-10-1929, de 24-5-1921 a 31-3-1925 e de 14-6-1930 a 28-2-1931, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 4 de setembro do corrente anno, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados ex-agentes e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é intimado o primeiro tenente pharmaceutico, Juvenil Lopes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros, recolher aos cofres publicos a importancia de 94$711, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 9 de fevereiro de 1925 a 13 de fevereiro de 1926, quando serviu no Encouraçado "Minas Geraes", e a cujo pagamento foi condemnado, por accordão de 18 de setembro do corrente anno, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva. *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de novembro de 1935. —

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Gironda" e "Nipuan", no Estado de São Paulo, e de "Lamarão", no Estado da Bahia, João José de Azevedo, Maria Laranjeira de Toledo e Leolinda de Medeiros Baptista Xavier, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 19$800, 22$334 e réis 130$500, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 1 de agosto de 1917 a 31 de agosto de 1918, de 1 de maio de 1927 a 20 de setembro de 1929 e de 14 de maio de 1191 a 1 de novembro de 1927, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 28 de agosto de 1935, 28 de agosto de 1935 e 11 de setembro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados responsaveis e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados: o ex-administrador da Mesa de Rendas de "Itaquy", no Estado do Rio Grande do Sul, José Joaquim de Paula Netto; o ex-administrador da Mesa de Rendas de "São Borja", no mesmo Estado, João Baptista das Chagas Ferreira, e o ex-agente postal de "Nova Roma", no mesmo Estado, Albano Donadel, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si ou por seus herdeiros e successores, allegarem o que fôr a bem dos seus direitos sobre as importancias de 2:322$640, 1:157$565 e 26$400, debitos verificados nos processos de tomadas de contas dos citados responsaveis, referentes aos periodos de 1 de janeiro a 24 de abril de 1917, 1 de janeiro a 2 de junho de 1917 e de 15 de setembro de 1916 a 14 de dezembro de 1920, produzirem documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam ellas intelocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 30 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados: o ex-agente postal de "Elias Fausto", no Estado de S. Paulo, José Honorio Fogaça; o ex-collectro federal de "S. Leopoldo", no Estado do Rio Grande do Sul, José Antonio Cidade; o ex-agente postal de "Cascavel", no Estado do Ceará, José Antonio de Sá; o collector federal, interino, de "Santa Barbara", no Estado de S. Paulo, Lazaro Domingues; e a ex-agente postal de "Palmeiras", no Estado de Goyaz, D. Jardelina Accacia de Figueiredo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142, do decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si ou por seus herdeiros e successores, recolherem aos cofrse publicos as importancias de 215$666, 76$279, 54$000, 293$846 e 125$850, alcances apurados

nos processos de tomada de contas dos alludidos responsaveis, referentes aos periodos de 16-12-1915 a 31-12-1929, de 1-1-1915 a 20-11-1916, de 1-7-1915 a 2-1-1929, de 15-11 a 31-12-1924 e de 24-3-1918 a 28-3-1927,, a cujos pagamentos, bem como os juros de mora, que forem devidos, foram condemnados, por accórdãos de 4-9-1935, 11-9-1935 e 18-9-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 4 de novembro de 135. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Miguel Calmon", "Flores" e "Ouro Verde", nos Estados de Ceará, Goyaz e Santa Catharina, Joviano Alves Brasil, Raymundo Pereira Lemos e Leocadia Bojarski, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de de 20$575, 47$650 e 74$100, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 1 de maio de 1916 a 24 de janeiro de 1917, de 25 de dezembro de de 1920 a 26 de abril de 1923, e de 18 de novembro de 1925 a 20 de novembro de 1927, a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da mora que forem devidos, foram condemnados por accordãos de 18 de setembro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados responsaveis e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 7 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Itinga" e "Ingá", nos Estados de Minas Geraes e Paraná, João Cardoso Sobrinho e Florentina Munhoz Santiago, e o ex-collector das rendas federaes, interino, de "Laranjeiras", no Estado de Sergipe, Pedro Garcia Moreno, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 4$310, 466$000 e 18$690, alcances apurados nos processos de tomada de suas contas, referentes aos periodos de 26 de junho de 1916 a 21 de dezembro de 1921, 20 de agosto de 1933 a 25 de janeiro de 1934 e 1 de dezembro de 1909 a 21 de janeiro de 1910, a cujos pagamentos, bem como aos dos juros de móra que forem devidos, foram condemnados por accordãos de 9 de outubro de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados responsaveis e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 7 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é timado o delegado de saude do 2º Districto Sanitario, Dr. Augusto Serafim da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores, recolherem aos cofres publicos a importancia de 65$000, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referentes ao adeantamento de 225$000, recebido em virtude do aviso n. 1.039, de 4 de setembro de 1922, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e a cujo pagamento foi condemnado por accordão de 4 de fevereiro de 1925, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria..

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o fiel de 1ª classe da Armada, Cacilio Pinto Ferreira de Menezes, e o ex-ajudante da Inspectoria Agricola do 14º Districto, em São Paulo, Olegario Guimarães, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 205$000 e 1:755$600, alcance apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 8 a 30 de junho de 1922, em que o primeiro serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Norte, e de 21 de junho de 1917 a 1 de agosto de 1922, e a cujos pagamentos foram condemnados, por accordãos de 17 de novembro de 1926 e 31 de julho de 1935, sob pena de cobrança judicial executiva.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o collector das rendas federaes de São Bernardo, no Estado de São Paulo, José da Rocha Pinto Bastos; os ex-agentes postaes de Monte Alegre e de Paracanjuba, nos Estados de Minas Geraes e Goyaz, Alexandrina de Freitas Pinto e Floripes de Medeiros Bastos; o ex-collector federal de Anchieta, no Estado do Espirito Santo, Frontino Francisco da Rocha Tavares; e a agente postal de Miranda, no Estaddo do Espirito Santo, Isabel de Arruda Leite, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 4:477$776, 250$, 254$500, 115$013 e 224$500, alcances apurados nos processos de tomada de suas contas, referentes aos periodos de 9-11-1927 a 30-6-1930, 21-6-1918 e 31-1-1920, 21-1-1917 a 17-3-1929, 1-8-1901 a 10-8-1907 e 1-4-1925 a 31-12-1927, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros de móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 20-1-1390, 3-1-1930, 10-7-1935, 31-7-1935 e 10-7-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 30 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados: os ex-agentes postaes de "Figueira", "Campina Verde" e "São José po Toledo" (hoje, "Toledo"), no Estado de Minas Geraes, Maria Gonçalves Amado, Alexandrina Gonçalves de Macedo e Antonio José de Moraes Dantas Muniz; e o ex-agente postal de "Martinho Prado", no Estado de S. Paulo, Antonio Moreira de Mendonça, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si ou por seus herdeiros, successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 12$500, 80$800, réis 17$900 e 71$140, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 5 de novembro de 1919 a 31 de dezembro de 1921, 15 de agosto de 1926 a 18 de outubro de 1927, 1 de janeiro de 1895 a 16 de outubro de 1905 e 1 de abril a 30 de novembro de 1913, e a cujos pagamentos, bem como dos juros de móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 28-8-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 30 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes de "Muzambinho", no Estado de Minas Geraes Saverio Vecckio, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de 2:453$699, alcance apurado no processo de tomada de suas contas referente ao periodo de 11 de março de 1909 a 30 de setembro de 1913, a cujo pagamento, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foi condemnado, por accordão de 18 de setembro do corrente anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 12 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Goyandira", "São João do Muquy", "Santa Gertrudes" e "Boa Vista", nos Estados de Goyaz, Espirito Santo, São Paulo e Ceará, José Martins Borges, José Andrade Ribeiro, Thereza Biaggio Buschinelli e Catharina Costa Moraes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 468$080, ... 1:133$170, 25$200 e 70$800, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 10-10-1917 a 31-10-1919, de 1-10-1928 a 20-2-1930, de 20-7-1923 a 10-12-1928 e de 1-9-1916 a 28-10-1918, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 11-9-935, 18-9-1935 e 9-10-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrati-

vas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados ex-agentes e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados: os ex-agentes postaes em "Inhoahyba", "Villa Rezende", "São Sebastião da Encruzilhada", "Plataforma" e "Sant'Anna dos Olhos d'Agua", no Districto Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Bahia e S. Paulo, Anna de Camargo Silva, João Guaraldo, Joaquim Severino Alves, João Baptista Pimentel e Camillo Rodrigues da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 26$400, 36$726, 241$830, 1:265$598 e 270$000, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos alludidos responsaveis, referentes aos periodos de 16-9-1916 a 3-8-1917, 23-5-1923 a 26-1-1925, 1-10-1898 a 28-2-1906, 14-4-1-a 24-11-1913 e 27-1-1913 a 20-2-1916, a cujos pagamentos foram condemnados, bem como aos dos juros de móra que forem devidos, por accórdãos de 27-6-1922, 10-7-1935, 10-7-1935, 31-7-1935 e 28-8-1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva, que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 30 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postaes de "Tremembé" (Cidade), "Thermas de Lyndoia", "Itaporanga" e "Ipanema", no Estado de São Paulo, Maria Angelica de Carvalho, Izolino Ortiz Siqueira, Oscarino Figueiredo de Castilho e Maximina Bertozzi, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 29$590, 46$080, 33$000 e 171$323, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 1-4-1912 a 28-11-1922, de 21-4-1925 a 8-8-1929, de 1-8-1919 a 30-11-1921 e de 20-7-1921 a 31-3-1928, e a cujos pagamentos tem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 4 de setembro do corrente anno, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados ex-agentes e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Nova Aurora", "Francisco Sá" e "Mundo Novo", nos Estados de Goyaz, Minas Geraes e Bahia, Paulo Reginaldo, Maria da Conceição Lima e Liberato Celestino, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 8$330, 110$000 e 335$000, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 6 de junho de 1922 a 7 de março de 1924, de 13 de maio de 1926 a 31 de março de 1930 e de 1 de outubro de 1930 a 19 de março de 1918, e a cujos pagamentos, bem como dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 28 de agosto de 1935, 28 de agosto de 1935 e 10 de julho de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exectores e a consequente cobrança judicial executiva que tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o agente postal de "Cubatão", no Estado de São Paulo, Joaquim Antonio Coelho, e os ex-agentes postaes de "Abre Campo", "Piratininga", "Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil" e "Ipamery", nos Estados de Minas Geraes e São Paulo, no Districto Federal e no Estado de Goyaz, José Gaudencio de Souza, Benicia Arrestia, Marcolino Guimarães Carne e Sidon Gonçalves, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 28$800, 670$490, 127$100, 2:909$940 e 27$575, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos alludidos responsaveis, referentes aos periodos de 8 de agosto de 1920 a 30 de novembro de 1921, de 18 de setembro de 1918 a 15 de janeiro de 1918 a 15 de janeiro de 1920, a 26 de dezembro de 1913 a 22 de outubro de 1916, de 8 de setembro de 1924 a 22 de dezembro de 1924 e 11 de junho de 1926 a 8 de dezembro de 1927, e a cujos pagamentos, bem como aos juros de móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 21 de novembro de 1923, 25 de janeiro de 1933, 19 de janeiro de 1927, 24 de julho de 1935 e 10 de julho de 1935, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente são intimados os herdeiros do ex-director da Estação Geral de Experimentação no Rio Grande do Sul, Francisco Thomaz Pinheiro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos a importancia de réis 1:228$832, que foi glosada, por despacho deste Tribunal, de 21 de agosto de 1934, proferido no processo de tomada de contas do referido funccionario, referente ao adeantamento de 45:355$820, concedido para despesas do 1° trimestre de 1928, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 31 de outubro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 938

Auto de infracção n. 7, de 1933, da Collectoria Federal de Raul Soares (Minas Geraes)

Pelo presente edital fica intimada a firma Julio Motta & Comp., á rua São Bento n. 13, 2° andar, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de cem mil réis de multa e a de 9$000 de revalidação de sello e sello de Educação e Saude, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando, neste caso, dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-directoria, em 3 de dezembro de 1935. — *Jovino Martins*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 939

Auto de infracção n. 7, de 1933, da Collectoria Federal de Raul Soares (Minas):

Pelo presente edital fica intimada a firma Mario Godoy & Comp., á rua dos Benedictinos n. 25, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de trezentos mil réis de multa e a de réis 14$200, revalidação de sello e sello de Educação, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando, neste caso, dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-directoria, em 3 de dezembro de 1935. — *Jovino Martins*, pelo sub-director.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 102

De ordem do Sr. presidente e de accordo com o disposto no art. 28 do regulamento annexo ao decreto numero 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço

publico, para conhecimento dos interessados, que, ás 12 horas de sexta-feira, 6 do corrente, serão chamados para a prova oral de Francez, que terá logar no salão nobre do edificio do Lyceu de Humanidades Nilo Peçanha — Escola Normal de Niotheroy, os seguintes candidatos:

1. Paulo de Paula e Silva Saldanha.
2. Orlando da Costa Portella.
3. Judith da Rocha Coelho.
4. Luiz Timotheo da Costa
5. Paulo Ramos Bastos.
6. Rivaldo Cavalcanti de Albuquerque.
7. Maria José Rodrigues Chagas.
8. Maria Diana Martins Brito.
9. Livio Costa.
10. Margarida Fontes Cotia.
11. Lino Pires de Castro Filho.
12. Luiz Leal Pereira de Souza.
13. José Bezerra de Menezes.
14. Vera de Souza Castro.
15. Paulino Menezes Petterle.
16. Osvaldo Neves Barata.
17. Octavio Monteiro Artiaga.
18. José Luiz Ribeiro.
19. Maria Luisa Ribeiro.
20. Nilo Rodrigues de Deus Martins.

Turma supplementar:

1. Luiz Carlos Peixoto.
2. Settimio Scorza.
3. Yan Demaria Boiteux.
4. Leonidas Resimini.
5. Mauricio do Rêgo Monteiro
6. Ovidio Ferreira Candido.
7. Ulysses Segui.
8. Rubem de Carvalho.
9. Maria de Lourdes Campos.
10. Maria de Lourdes Veroza.

Secretaria do Concurso, em 3 de dezembro de 1935. — O secretario, *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso de segunda entrancia para empregos de Fazenda, publicado no "Diario Official" de 14 do corrente, á pagina numero 25.069.

Directoria do Imposto de Renda

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento, por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Luiz F. Gomes & Comp. Ltd.
Pacheco — Manoel da Costa
Vianna — Olympio Rodrigues (Dr.)
A. M. Carvalho & Comp.
Campos — Joaquim de
Duflos — Paul
Leander — A. G.
Machado — Adolpho Carneiro do Lacerda
Monteiro — A. de Carvalho.
Seidll — Alcina Rocha
Barão de Saavedra
Bonjean — Raul dos Guimarães
Companhia Expresso Federal
Companhia Nacional de Immoveis Urbanos
Companhia Territorial e de Administração
Corrêa — Francisco Alves
Dias — A. Fernandes
Olsburgh — Ralph
Pereira — Antonio Heitor
S. S. White Dental Mfg C°. of Brasil
Silva — A. Gomes
Ignarra — Alzira Rodrigues
Leite — Leticia de Araujo
Vianna — Olympio Rodrigues (Dr.)
Ferraz — Julio
Leite — Isabel Dantas Barboza
Hibs — Reginald Leigh
Marques — Guilhermina Pereira Rosa
Martins — Ascendino Caetano
Medeiros — Fernando José de
Moreira — José Joaquim
Moss — Gabriel Grun
Moss —Oswaldo Grun
Oliveira — Corina Guimarães
Soeiro — Adelino
Alves Froixo & Comp.
Andrade — Juvenal José de
Ayres — Gasparinho Rodolpho
Bandeira — Carlos Vianna
Barbosa — M.
Barreiros — Antonio Augusto
Bastos — H. C.
Bello — Americo Vieira
Bicalho — Luiz Gonzaga
Boamorte — Lauro Ribeiro da
Bomfim — Annibal
Bordallo — Jayme
Boscarino — José
Botelho — Antonio Felisberto
Bousse — C. Emil
Cardim — Walter Gomes
Cardoso — Ernani Figueiredo
Casa Nova — Abilio Rodrigues
Cavalcanti — Armando Nestor
Chaves — Joaquim Monteiro
Costa — Oscar da
Cotrim — Ernani Bittencourt
Daroy — Sergio (Dr.)
Defelippe — Dermeval
Drummond — Eugenio
Eiras — Genoveva Marques
Estacio & Ramos
Esteves — Avelino Carvalho
Fernandes — Gabriel Tomás
Finch — Reginald Cowley
Fonseca — Euclydes Hermes da
Freire — Attilla Muniz
Garcia — Alfredo Pinto
Gibons — Arthur
Gillett — John D.
Giodaro — Edmundo
Glasser — Hamilton
Godinho — Domingos Tupinambá
Godinho — José Maria
Golcher — Adolpho
Goldemberg — Henrique
Gomes — José Luiz
Gonçalves — Conceição Vianna
Gonçalves — —Elpidio
Gonçalvês — Graciliano de Abreu
Gonçalves — Manoel Mostardeiro T.
Gonçalves & Real
Gonçalves Filho — João Nunes
Gonzaga — Beatriz (Dra.)
Goulart — Antonio, herdeiros
Gouveia — Roberto Teixeira
Graça — Jorge Brandão
Grosse — Yva Kjestin Schmidt
Guanabara — Alvaro
Guarinello — J.
Guariscbi — Alberto
Guimarães — Christovam
Guimarães — Luiz Pinheiro (Dr.)
Guimarães — Octavio Muniz
Henrique Tavares & Comp.
Irmãos Pinheiro
Kaegeler — Alberto
Kalil — Rachid
Kavau — Dib
Kreimer — David
Kiszenbat — Cabel
Glaesser — Kurt
Kronhaus — Victor L. T.
L. Bastos & Comp.
Lacerda — Mario Lamberti (Dr.)
Lago — Pio Ferreira do
Langlassé — Fernando
Lasheras — J.
Lang & Comp.
Lapidus — Paulina
Laura — João Di
Leander — A. G.
Ledo — José Avelino
Leitão — Arthur da Silva
Lemos — Antonio Correia Valente de
Lemos & Irmãos
Léo — —Felippe
Lessa — A. S.
Lima Gomes & Comp.
Lino — José Carlos
Linz — L.
Lisbôa — Joaquim Ignacio de Almeida
M. A. Marques da Fonseca & Comp.
Martins — José Joaquim
Martins — L.
Monteiro — A. de Carvalho
Montoiro — J.
Monteiro — Manoel Cesar de Góes
Moura — Pedro Candell de
Nagib Neder & Comp.
Nascimento — Mizael do
Nascimento — Tharcilio
Netto — Arnaldo Ferreira
Neumann — Alexandre
Neves — Julio da Silva
Neves — Manoel Martins
Neves — Seraphim Moreira
Nishitani — Kazuo
Noia — Carmela Di
Novaes — José da Silva
Nunes — José Fernandes
Page — E. M.
Quintella — Agnello
Romaguera Junior — Alfredo
Sampaio — Waldemar A.
Santos — Antonio Gomes dos
Santos — Joaquim Ribeiro dos
Santos — Miguel Daltro
Silva — Luiz Fernandes da
Sobral — Raul Guimares
Tupper — Innade de Carvalho
Velloso — Hugo
Vianna — Olympio Rodrigues (Dr.)
Alberto Rakib & Irmão
Alvares — João Vasques
Angelo — Sylvio
Araujo — João Firmino Correia de
Belchior — Custodio Gonçalves
C. Serrinha Baptista & Comp.
Caldas — José de Campos
Carneiro — Francisco Antonio de Mello
Fonseca — Antonio Bernardino Pinto da
França — Oswaldo d'Almeida
Lacombe — Domingos Lourenço
Laginestra — Miguel
Magalhães — Julia Guimarães de
Magalhães — Raymundo Ferreira Pinto de
Martins — Salustiano Antonio Costa.
Matos — Oscar Cesar
Mello — Everardo Gonçalves
Muller — Graciano Eugenio
Oliveira — Antonio José de
Pereira — Alvaro Luiz
Pereira — Antonio Heitor
Rodrigues — Carlos
Rodrigues — João Baptista
Salgado Filho — Joaquim Pedro
Santos — Parv Alves dos

Souza Irmão — José Secundino de
Terra Junior — Domingos Luiz
Tettemanti — Luiz
Valle — Arthur
Weeks — Howard Roy
Moretzsohn — Oscar Barbosa Lage
Andrade — Antonio Carlos Ribeiro de
Gonçalves — Antonio Izidro (espolio)
Gonçalves — Antonio Izidro (espolio)
Gonçalves — Antonio Izidro (espolio)
Botelho — Antero de Andrade

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela Inspectoria desta Alfandega, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados, para esta repartição, os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se, no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem n. 9 — Navio "Highland Brigade", atracado em 26 de novembro de 1935:

3 garrafões CMC, ns. 40, 26 e 134, quebrados.
2 ditos Morenandes, ns. 206 e 276, vasios.

1 dito PLC, n.356,idem
2 ditos idme, ns. 234 e 282, quebrados.
1 barril idem, n. 56, vasando.

Armazem n. 9 — Navio "Avelona Star", atracado em 25 de novembro de 1935:

1 caixa Bacalhau Tenente Superior, n. 211, pesando 48 kilos, repregada.

Armazem n. 7 — Navio dinamarquez "Indien", atracado em 26 de novembro de 1935:

2 saccos HS, sem numeros, pesando 46 e 50 kilos, rotos.
2 ditos CJC, idem, pesando 62 e 64 kilos, idem.

2 ditos idem, idem, pesando 61 e 41 kilos, idem.
2 ditos idem, idem, pesando 62 e 67 kilos, idem.

2 ditos Miguel Luz & Comp., idem, pesando 42 e 43 kilos, idem.
2 ditos idem, idem, pesando 42 e 43 kilos, idem.

1 dito idem, idem, pesando 43 kilos, idem.

Armazem n. 5 — Navio allemão "Paraná", atracado em 16 de novembro de 1935:

33 amarrados de chapas SAM, avariados.

Armazem n. 2 — Navio americano "Southern Cross", atracado em 22 de novembro de 1935:

1 caixa SKF, n. 1, pesando 258 kilos, repregada.

1 dita Casa Pratt, n. 71, pesando 96 kilos, avariada.
1 dita Lojas, n. 231, pesando 227 kilos, repregada.

19 amarrados de chapas ARM Co., avariados.
42 chapas, idem.
1 caixa Propac 6.012.322, n. 1|1, pesando 192 kilos, idem.

1 dita USABRA, n. 5, pesando 25 kilos, idem.
1 dita idem, n. 6, pesando 24 kilos, idem.
1 dita idem, n. 9, pesando 24 kilos, idem.

1 dita idem, n. 8, pesando 25 kilos, idem.
1 dita idem, n. 7, pesando 24 kilos, idem.

1 dita idem, n. 3, pesando 24 kilos, idem.

Armazem n. 1 — Navio americano "Algic", atracado em 27 de novembro de 1935:

1 caixa ACC, n. 65, pesando 27 kilos, repregada.

1 dita CAVO, n. 155, pesando 94 kilos, vasando.
1 dita idem, n. 162, pesando 96 kilos, idem.

1 dita idem, n. 158, pesando 94 kilos, idem.

1 dita Cravo, n. 71, pesando 28 kilos, repregada.
1 dita FWBD, n. 41, pesando 25 kilos, idem.

1 pacote APC Rio, n. 825, pesando 7 kilos, roto.

1ª Secção, em 2 de dezembro de 1935. — *Oséas Costa*, chefe.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Universidade Technica Federal

ESCOLA NACIONAL DE CHIMICA

De ordem do Sr. director, professor José de Freitas Machado, faço publico, pelo presente edital, que se acham abertas nesta secretaria, do dia 2 a 5 de dezembro proximo, as inscripções para os exames de 1ª época.

Secretaria da Escola Nacional de Chimica, em 28 de novembro de 1935. — *Athos da Silveira Ramos*, secretario-bibliothecario. Visto. — *Athos S. Ramos*, secretario.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 77 da travessa João Affonso que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 23 de novembro de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

Mez de novembro

De ordem do Sr. director geral e de conformidade com as leis em vigor, faço publico que durante o mez de novembro findo, foi effectuado o seguinte registro:

N. 5.735 — Requerido pelos autores Helios Coelho e Manoel Carlos da Silva, por seu procurador Felix Coelho: "Caderneta de segurança para fornecimento mensal" — Um volume contendo impressas apenas ters paginas, sendo o registro só para o texto *ipsis verbis*. Impresso na cidade de São Paulo, no corrente anno, segundo a declaração dos autores.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 2 de dezembro de 1935. — O secretario, *J. Bartholo Silva*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 3 do corrente.

Approvados:

Sadye Tucker Ivy, Manoel Maria Souza Almada, Manoel de Andrade e João Alxandre da Silva.

Reprovados, 5.

Inspectoria do Trafego, em 3 de dezembro de 1935.— O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas (*art.* 366)

Infractores:

Omnibus:

Neves & Braner, ns. 655, 658, 677, 728, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 746, 756 e 758 — Art. 248 L.

The R. J. T. Light and Power, numeros 42, 47, 80, 87 e 123 — Art. 248 L.

Moreira Polonio & Sencadas, ns. 348, 581, 712 e 743 — Arts. 248 L, 143, 248 E e 248 C e 143, respectivamente.

Martins Jordão & Comp. Ltd., numeros 289, 310, 347 e 368 — Art. 248 C.
Dionel Vieira de Souza, ns. 185 e 223 — Art. 248 L.

Empreza de Omnibus de Luxo Ltd., ns. 395, 398, 399, 441 e 446 — Artigo 248 L.

J. Antonio Moreira, ns. 556, 565 e 686 — Arts. 248 L, 81 e 248 L, respectivamente.

Octavio Valdetario Coimbra, ns. 344 e 385 — Art. 248 L.
José Corrêa Lopes, ns. 210 e 283 — Art. 248 L.

Emilio Siebert & Comp., ns. 377 e 378 — Arts. 248 L e 248 C, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, n. 637 — Art. 143.
Djalma P. Tavares, n. 774 — Artigo 248 L.

Alvaro Gomes de Oliveira, n. 780 — Art. 252.
Mario Bianchi, n. 498 — Art. 248 L.
Alexandre Fereira & Irmão, n. 692 — Art. 248 E.
Alcebiades A. Carvalho, n. 740 — Artigo 143.
Reynaldo Moreira, n. 612 — Artigo 248 E.
R. Schimidt, n. 718 — Art. 248 L.

Auto-carga:

Torres & Comp., n. 3.264 — Artigo 248 L.
S. A. du Gaz do R. de Janeiro, numero 7.316 — Art. 248 L.

Auto-passeio:

Grillo Brilhante & Comp., n. 3.606 — Art. 79.
João Rosa P. de Almeida, n. 13.810 — Art. 102.
Comp. Usinas Nacionaes, n. 21.273 — Art. 102.
Comp. Antarctica Carioca, n. 21.413 — Art. 102.

Infractores:

Auto-carga:

Alvaro S. Gaspar, n. 443 — Artigo 248 L.
Carlindo de Almeida Chaves, n. 2.434 — Art. 100.

Armando Lamsia, n. 6.932 — Artigo 100.
Jeronymo Leonardo Leitão, n. 7.174 — Art. 144.

Moysés Paulino de Oliveira, n. 7.621 — Art. 248 L.
Manoel Fernandes, n. 8.203 — Artigo 102.
Augusto Filpo, n. 8.315 — Art. 79.

Auto-passeio:

Bazilio de Souza, n. 198 — Art. 248 L.
Wilhelm Reis, n. 422 — art. 102.
José Gomes Moreira, n. 690 — Artigo 79.
Chindler & Adler, n. 1.163 — Art. 79.
Candido Fontes de Carvalho, n. 1.209 — Art. 248 L.
Ernesto Santos, n. 1.751 — Artigo 248 L.

Agnello dos Santos Moreira, n. 1.818 — Art. 102.
Albertino Gomes, n. 3.152 — Artigos 248 L e 159.
Luiz M. Custodio, n. 3.263 — Artigo 248 A.
Joaquim da Cunha, n. 3.511 — Artigo 248 L.

Manoel Gonçalves da Silva, n. 3.614 — Art. 248 L.
Alberto de Barros, n. 3.660 — Artigo 81.

Americo Lopes Cezella, n. 3.931 — Art. 248 L.
Joaquim Francisco de F. Junior, numero 4.003 — Art. 257.
Manoel Abrunhosa, n. 4.019 — Artigo 248 L.
Antonio J. da Silveira, n. 4.270 — Art. 257.
Luiz da Costa Pincutel, n. 4.423 — Art. 144.
Antonio J. T. Rodrigues, n. 4.244 — Art. 248 L.

Luciano M. Torres, n. 4.353 — Artigo 79.
José Augusto, n. 5.503 — Art. 79.
Edgard Rene Cravelha, n. 5.767 — Art. 143.

Amim Moser, n. 5.819 — Art. 102.
Carlos Berenhauser, n. 5.832 — Artigo 248 L.
Nelson Biolchini, n. 5.873 — Artigo 248 E.
Bernardo da Cunha, n. 5.931 — Artigo 248 L.
Comp. Prop. Adm. e Commercio, numero 5.956 — Art. 248 L.
Mario L. de Alencar, n. 5.978 — Artigo 248 L.

Alvaro Brandão Cavalcante, n. 6.122 — Art. 79.
Inah de Moraes, n. 6.272 — Artigo 248 L.
Jan George Fredricks, n. 6.488 — Artigo 79.
José J. Bastos, n. 6.527 — Art. 102.
Jorge Ivan Lage, n. 5.859 — Art. 143.
Isaac Izecksohn, n. 6.989 — Artigos 248 L e 81.
Agnesime Giacomo, n. 7.190 — Artigo 102.
Antonio Martins da Silva, n. 8.170 — Art. 79.

Edgard Sanico, n. 9.073 — Artigo 248 L.
Diamantino Gonçalves Bruno, n. 9.119 — Art. 79.

Joaquim Pio Ferreira, n. 9.179 — Art. 248 L.
Mario Esteves, n. 9.507 — Art. 79.
Antonio Ferreira Sá, n. 9.826 — Artigo 248 L.
João da C. Gonçalves, n. 10.105 — Art. 102.

Fernando Soares, n. 10.211 — Artigo 248 L.
Oscas P. dos Santos, n .10.961 — Artigo 102.
José Maria Lourenço, n. 11.133 — Art. 79.
Maximiano Martinelli, n. 11.505 — Art. 248 L.
Joaquim da Santa Rosa, n. 11.555 — Art. 144.
João Ferreira Jesus, n. 11.714 — Artigo 248 L.

Infractores:
Auto-passeio:
Gunari Domingues, n. 13.191 — Artigo 248 L.
Amandio F. Velloso, n. 13.217 — Artigo 248 L.
Ignacio de B. B. Junior, n. 13.555 — Art. 102.
João P. Sant.Anna, n. 14.066 — Artigo 248 L.

Anthero S. da Rocha, n. 14.844 — Arts. 248 L e 79.
Thomaz Cardozo, n. 15.524 — Artigo 102.
Alvaro Bragança, n. 15.186 — Artigo 102.
José Pereira Soares Filho, n. 15.925 — Art. 102.

José Felippe Lima, n. 16.014 — Artigo 248 L.
Jacob Abramaray, n. 16.186 — Artigo 257.
Elias Martins, n. 16.295 — Arts. 82 e 248 L.

Antonio Pedro C. Souza, n. 16.523 — Art. 102.
José Fernandes Garcia, n. 16.606 — Art. 143.
Julio Mendes, n. 16.815 — Art. 248 L.
Franklin Lima, n. 16.875 — Art. 105.
Dr. Rivadavia Corrêa Meyer, numero 17.364 — Art. 248 L.
Luiz Lopes Saraiva, n. 17.377 — Artigo 102.

Antonio E. Guerreiro de Faria, numero 17.389 — Art. 102.
Francisco Tedosco, n. 17.579 — Artigo 248 L.
Manoel de Souza, n. 17.898 — Artigo 248 L.

Jacintho Abitan, n. 18.197 — Artigo 248 L.
Azarias Martins Villela, n. 18.268 — Art. 102.
Vicente Durante, n. 18.833 — Artigo 248 L.

Agesiláo Dutra, n. 18.708 — Artigo 248 L.
Felicio Fioravante Lucas, n. 19.247 — Art. 79.
Bento Oswaldo Cruz, n. 19.529 — Artigo 248 L.

Antonio Lopes de Azevedo, n. 19.580 — Art. 79.
Cleto Barboza Bokel, n. 19.604 — Artigo 143.

Alexandre Albery, n. 19.646 — Artigo 143.
Paulo Seabra, n. 20.007 — Art. 102.
Jordam Charles Cowan, n. 20.144 — Art. 248 L.

José Carlos Gomes Ribeiro, n. 20.629 — Art. 248 L.
Armando Serzedello Corrêa, n. 20.709 — Art. 248 L.
Eugenio Damasceno Vieira, n. 20.746 — Art. 248 L.

Armando Pimentel Filho, n. 20.792 — Art. 102.
José Cortez, n. 21.003 — Art. 248 L.
Octavio Cordovil da Silveira, n. 21.066 — Art. 248 L.

Pedro Luiz Corrêa, n. 21.276 — Artigo 248 L.
Annibal Faro, n. 21.284 — Art. 248 L.
Accioly Brandão, n. 21.333 — Artigo 248 L.
Hubert Paul U. Albrecht, n. 21.378 — Art. 248 L.

Antonio Mello Bittencourt, n. 21.435 — Art. 83 paragrapho unico.
Antonio Luiz Nascimento, n. 21.650 — Art. 102.
Ronaldo da F. Guimarães, n. 21.805 — Art. 248 L.

José Gonçalves, n. 21.893 — Artigo 248 L.
Oscar C. Ramussom, n. 21.922 — Artigos 102 e 248 A.
Antonio Luiz Avila, n. 21.996 — Artigo 102.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935. — Pelo inspector, *Didier*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accordo com os termos da circular n. 94, de 18 de outubro do corrente anno, da Directoria, convido a escrevente de 2ª classe da 2ª Divisão Francisca Valentini da Fonseca, a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao escriptorio da 1ª Inspectoria do Trafego,

na estação de São Diogo, á rua Pedro Rodrigues, nesta Capital, das 11 ás 16 horas, perante a commissão designada para apurar em inquerito administrativo o motivo de sua ausencia, sem motivo justificado, ha mais de trinta dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de novembro de 1935. — *Diocleciano de Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Declaro, para os effeitos de direito, que o Sr. director, por acto de 16 de setembro ultimo, resolveu aproveitar, como ajudante de 3ª classe da 5ª Inspectoria de Linha, o trabalhador, em disponibilidade, desta Estrada, José Alvino, ficando marcado o prazo de 15 dias, a partir da data da publicação deste edital, para sua apresentação no escriptorio central da 3ª Divisão.

(P. 79.203|35).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 22 de novembro de 1935. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Chama-se a attenção dos interessados, para o edital acompanhado da relação dos processos, cuja despeza foi autorizada pelo Thesouro Nacional no exercicio de 1932, publicado á pagina 25.937, do "Diario Official" de 27 de novembro.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

Edital de citação ao carteiro auxiliar Oscar Benevolo

Pelo presente edital, fica o carteiro auxiliar da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, Oscar Benevolo, intimado a, no prazo de oito dias, contados da publicação deste, comparecer perante a commissão designada por portaria numero seiscentos e oitenta, de dezoito do corrente, do senhor director regional, e que funccionará, diariamente, das onze ás dezesete horas, na primeira Secção da mesma Directoria, afim de allegar o que entender de direito, no sentido de justificar a sua ausencia ao serviço, conforme o processo numero cincoenta e dois mil seiscentos e setenta e seis, barra trinta e cinco, sob pena de ser dispensado por abandono de emprego, como incurso no artigo cento e trinta, inciso sexto, do decreto numero vinte mil oitocentos e cincoenta e nove de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e um. Para constar, foi lavrado o presente edital de citação, aos vinte e nove dias de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, por mim, Dario Torreão Mendes Tavares, que o escrevi e assigno. — *Mario de Souza Lima*, presidente da commissão. — *Glasdoino Luiz da Costa*. — *Dario Torres Mendes Tavares*.

MINISTERIO DA GUERRA

Quartel General da Segunda Brigada de Artilharia

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa publicado no "Diario Official" em 21 do corrente, á pagina n. 25.466.

Directoria do Material Bellico

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado apagina 25.585 do "Diario Official" de 22 de novembro.

Primeiro Batalhão de Transmissões

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração deste Batalhão, e de accordo com o art. 52 do Codigo de Contabilidade da União e autorização do Sr. ministro da Guerra, em aviso n. 704, de 14 de novembro do corrente anno, acham-se abertas, a partir desta data, até ás 10 horas do dia 19 do fluente, as inscripções para o fornecimento dos artigos constantes dos seguintes grupos:

I — Artigos de expediente.
II — Limpeza e asseio.
III — Remonte de calçado.
IV — Conservação de arreiamento.
V — Roupa de cama, colchões e travesseiros.
VI — Artigos de esporte.
VII — Roupa.
VIII — Ferragem para animaes, utensilios de cavallariça.
IX — Combustivel, lubrificante e accessorios para automovel.
X — Material de construcção.
XI — Material electrico e de illuminação, material radio.
XII — Material de officinas.
XIII — Artigos diversos.

I — A concurrencia será presidida pelo Sr. presidente do C. A. desta Unidade, a quem serão dirigidos os requerimentos solicitando inscripção á concurrencia. As propostas dos licitantes inscriptos, organizadas em tres (3) vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo o preço dos artigos a fornecer, por extenso e em algarismos, com a primeira via estampilhada, de accordo com a legislação em vigor e as outras apenas com a assignatura do proponente, deverão ser entregues ao Sr. presidente do C. A. até ás 8 horas do dia 21 do fluente, encerradas em enveloppes lacrados, tendo por fóra o nome do concurrente e a declaração do seu conteudo. Estas propostas serão abertas e lidas naquelle dia e hora, em sessão extraordinaria do C. A. e em presença de todos os concurrentes inscriptos.

II — Só poderão concorrer as firmas que forem julgadas idoneas e de existencia legal, devendo, para tal fim, annexar aos seus requerimentos de inscripção, documentos que provem o seguinte:

a) haver pago, como negociante especilizado do artigo a fornecer, os impostos federaes e municipaes, relativos ao 2º semestre do corrente anno;

b) ter caucionado na Caixa Economica, conforme recibo que annexará ao requerimento de inscripção, a importancia de 1:000$, em moeda corrente ou apolice da Divida Publica, para garantir os compromissos que pretende assumir;

c) haver cumprido a lei dos 2|3 de empregados brasileiros (certidão do Ministerio do Trabalho);

d) ser negociante matriculado, bastando para firmas commerciaes a apresentação do contracto social respectivo, extrahido por certidão, dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituido legalmente, nos termos da legislação em vigor, quando se tratar de Sociedade Anonyma;

e) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, si tiver sido fornecedor;

f) haver pago o imposto de industrias e profissões, prova essa feita por meio de certidão respectiva, fornecida pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

g) haver pago o imposto sobre a renda, relativo ao anno de 1934.

III — De accordo com o aviso do senhor ministro da Guerra, n. 171, de 5 de maio de 1924, não serão acceitos em publica fórma documentos referentes a impostos.

IV — De accordo com o artigo 760 do Regulamento Geral da Contabilidade Publica, os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro (4) mezes da data da abertura das propostas, sendo que as alterações communicadas em requerimento, só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua annotação.

V — Proceder-se-á da seguinte maneira, na verificação e registros das propostas:

a) havendo empate, terá preferencia, de accordo com o artigo 742 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, o concurrente nacional;

b) em igualdade de condições (proponentes e preços), far-se-á a concurrencia entre os interessados, afim de se conseguir o menor preço;

c) finalizar-se-á com sorteio, si nenhum proponente empatado fizer abatimento.

VI — Os artigos fornecidos serão todos de primeira qualidade e sujeitos ao exame da Commissão constituida de accordo com o § 7º do artigo 45 do R. A. C. T. E. M., que poderá regeital-os, uma vez que não satisfaçam as condições exigidas.

VII — Os fornecimentos deverão ser attendidos, no maximo, 72 horas depois de recebidos os pedidos, sendo que os de natureza urgente deverão ser entregues dentro do prazo estipulado pelo almoxarife desta Unidade.

VIII — A entrega dos artigos terá logar no Almoxarifado deste Corpo, correndo o transporte e risco por conta dos fornecedores.

IX — Os artigos que não satisfizerem as condições exigidas pelo item VI do presente edital, serão regeitados e subs-

tituidos pelos fornecedores, no prazo de 24 horas, contadas a partir do momento em que forem notificados, dando sciencia por escripto.

X — Si o fornecedor não fizer a entrega dos artigos, quer a fornecer, quer a substituir, no prazo estipulado pelos itens VII e IX do presente edital, o almoxarife do Batalhão os adquirirá na praça, por conta do fornecedor respectivo, que se sujeitará á multa de 10% sobre o valor do fornecimento não satisfeito, pela primeira vez, e 15% na primeir reincidencia, além do custeio das despesas com a embalagem e transporte, fazendo-se o devido desconto por occasião do pagamento das contas que tenham a receber.

XI — Si porventura a firma não tiver importancia a receber por fornecimento feito anteriormente, e recusar o pagamento da multa e indemnização da acquisição do artigo, feita em outro negociante, o presidente do Conselho de Administração determinará o desconto na caução de que trata a letra *b* do item II deste edital, officiando para isso ao Sr. presidente da Caixa Economica, solicitando-lhe as providencias necessarias, afim de que o Batalhão entre na posse da importancia constante da multa.

XII — O fornecedor ficará obrigado a repor, dentro de 48 horas depois da notificação, qualquer importancia que seja retirada da caução para saldar as obrigações não cumpridas. A falta de cumprimento desta exigencia ou ainda a falta pela 3ª vez da entrega a que se refere o item X, importará na perda da caução em favor da Fazenda Nacional e perda da idoneidade, sendo esta occurrencia communicada immediatamente ao Sr. ministro da Guerra, para os devidos fins.

XIII — Após o encerramento da concurrencia, o documento da caução será restituido, mediante recibo, aos proponentes que não tenham obtido preferencia para nenhum fornecimento.

XIV — Os documentos de inscripção serão restituidos aos interessados logo após ao julgamento das propostas, mediante recibo.

XV — O fornecedor, pelo não cumprimento das clausulas constantes dos itens VII, IX e X, deste edital, só poderá allegar como motivos de força maior, os de incendio, greve, furto ou roubo, fallencia da firma, perturbação da ordem publica, guerra ou calamidade publica, porém, devidamente comprovados.

XVI — Os concurrentes sujeitar-se-ão ás dispasições que regem as concurrencias administrativas, de accordo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, naquillo que lhes fôr applicavel, e, bem assim, as condições impostas pelo presente edital, devendo essas declarações constar do requerimento de inscripção.

XVII — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata e, bem assim, as que excederem de 10% dos preços correntes na praça.

XVIII — Nos termos do artigo 740 do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade da União, a presente concurrencia poderá ser annullada, si houver motivo justo.

XIX — Quaesquer outros esclarecimentos, bem como a relação por grupos dos artigos a fornecer, obterão os interessados na Secretaria deste Batalhão, das 8 ás 13 horas.

Quartel na Villa Militar, 2 de dezembro de 1935. — *Waldemar Pereira Limia*, capitão, secretario do C. A.

Segunda Circumscripção de Recrutamento Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

EDITAL N. 1

De ordem do Sr. coronel chefe e presidente do Conselho de Administração desta C. R. e de conformidade com a alinea A do paragrapho 2º do artigo 738 do Codigo de Contabilidade da União, faço publico que até ás 15 horas do dia 20 do corrente mez, serão recebidos requerimento de inscripção para fornecimento de material necessario para attender ao movimento desta repartição no anno de 1936.

Este material consta de dois grupos:

1º) artigos de expediente, livros e artigos de escriptorio, etc., etc.

2º) artigo de limpeza, ferragens, etc., etc.

1.º A inscripção deverá ser requerida ao Sr. presidente do Conselho de Administração desta C. R. até o dia e hora acima citado, documento este, que para ser levado em consideração, precisa achar-se estampilhado e instruido da seguinte fórma:

a) informação official de haver a firma cumprido os seus compromissos no anno findo, com relação a fornecimentos;

b) quitações dos impostos federaes e municipaes, referentes ao 2º semestre do corrente anno;

c) recibo dos impostos sobre a Renda, correspondente ao exercicio de 1935;

d) contracto social e prova de seu registo na junta commercial, ou prova de se achar a firma constituida legalmente, se fôr sociedade anonyma, nos termos da legislação em vigor;

e) certidão do Ministerio do Trabalho pela qual se verifica dispor a firma de 2|3 de empregados brasileiros.

Não será acceito nenhum documento em publica-fórma, de conformidade com o aviso do Ministerio da Guerra n. 171, de 5 de maio de 1924.

2.º As propostas feitas em tres vias, sem razuras, emendas, entrelinhas, ou qualquer alteração que possa estabelecer duvida, mencionando o preço por extenso e em algarismos, obedecendo aos detalhes fornecidos por esta C. R.

3.º Os proponentes, no acto da entrega dos requerimentos da inscripção, deverão ter caucionados na Caixa Economica do Rio de Janeiro, a importancia de 500$000 (quinhentos mil réis).

4.º As propostas serão apresentadas em enveloppes lacrados que serão abertas em presença dos interessados pelo Sr. presidente do Conselho de Administração, ás 15 horas do dia 30 do corrente.

5.º A inscripção só será concedida ao licitante julgado idoneo, não sendo aberta nenhuma proposta, cuja firma não satisfizer essa exigencia de capital importancia á legalidade desta concurrencia.

6.º Proceder-se-á da seguinte maneira na verificação e registo das propostas;

a) havendo empate, terá preferencia o concurrente nacional;

b) em igualdade de condições, proponentes e preços, far-se-á concurrencia entre os interessados, afim de conseguir o menor preço.

c) finalizar-se-á com o sorteio, se nenhum proponente fizer abatimento.

7.º Além das disposições da presente concurrencia, os licitantes deverão declarar nos seus requerimentos que se sujeitam as disposições do Codigo de Contabilidade da União, e exigencias do presente edital.

8.º Os requerimentos chegados depois das 15 horas do dia 20 do corrente (hora tomada pelo relogio desta C. R.), não serão acceitos.

9.º Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata e bem assim as que não obedecerem aos detalhes.

10. Os artigos a serem fornecidos e conferenciados, serão de primeira qualidade.

11. Os pedidos de fornecimento serão feitos de accordo com a necessidade da Repartição.

12. As entregas dos artigos serão feitas na séde desta repartição, em Nictheroy, á rua Visconde de Sepetiba, onde ficarão sujeitas a exame de qualidade e verificação das qualidades.

Todas as despesas com transportes, embalagens, embarques e desembarques, fretes e carretos, correrão sempre por conta e responsabilidade dos proponentes, inclusive no caso de rejeição dos artigos.

13. Nenhuma indemnização será concedida aos fornecedores por perdas, avarias, prejuizos occasionados por negligencia, imprevidencia ou falta de meios.

14. Os artigos que forem apresentados e não servirem, deverão ser retirados pelos interessados dentro de 48 horas e ficarão sujeitas a multa de 10 % do valor total do pedido e de 20 % se não forem retirados dentro do prazo estipulado.

15. Os artigos deverão ser entregues, tres dias após o pedido para os artigos, não confeccionados e 10 para os que ficarem sujeitos á confecção.

16. Os contractantes que não entregarem os artigos pedidos nos prazos estipulados na clausula 15ª, incorrerão na multa de 10 % do valor total do pedido e na de 20 % se a entrega exceder do prazo de 15 dias, salvo caso de força maior, acceitos pelo Sr. chefe desta C. R.

17. Serão considerados motivos de força maior, fallencia, retardamento de viagem, incendio, naufragio, guerras, revoluções, greves, epidemias, não sendo porém o caso de rolardamento por causa de rejeição do artigo.

18. Além das multas das clausulas 14 e 16 o Sr. coronel chefe da C. R., poderá retirar a condição do fornecedor no caso de reincidencia na violação de clausula ou clausulas da presente concurrencia.

19. As contas de fornecimento serão apresentadas em duas vias, devidamente

legalizadas e selladas, dentro do prazo de 30 dias, contando da data da entrega do fornecimento.

Fica reservado ao Sr. coronel chefe desta C. R., o direito de annullar a presente concurrencia administrativa, se assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de reclamação ou indemnização sob qualquer titulo.

Directoria da Aviação

SERVIÇO DE INTENDENCIA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* n. 273, de 27 de novembro proximo passado, ás paginas 25929-25930.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1935. — *Luiz Peres Moreira*, 1º tenente de Adm., secretario do C. A.

Asylo de Invalidos da Patria

CONCURRENCIA PUBLICA

De accôrdo com as ordens em vigôr e na fórma do art. 50 do Codigo de Contabilidade Publica e de ordem do Sr. general de divisão graduado reformado Deocleciano de Senna Dias, presidente do C. A. e commandante deste asylo, participo aos Srs. interessados que, no dia 7 de janeiro de 1936, reunir-se-a, na Ilha do Bom Jesus, o dito Conselho, para em sessão extraordinaria de Concurrencia Publica, nos termos do citado artigo 50 do referido Codigo, receber propostas para o fornecimento dos artigos de consumo habitual abaixo especificados. — *Bruno de Oliveira*, 2º tenente secretario do C. A.

Primeiro Grupo — Artigos de consumo habitual

Barbante fino, novello, um.
Barbante grosso, novello, um.
Blocos de memoranduns impressos, para partes, um.
Blocos de memoranduns lisos, para minutas, um.

Borrachas n. 110, uma
Borrachas n. 112, uma.
Borrachas para machinas, uma.
Colchetes grandes para papeis, caixa.
Colchetes medios para papeis, caixa.
Colchetes pequenos para papeis, caixa.
Enveloppes grandes para officios, cento.
Enveloppes pequenos para officios, cento.

Enveloppes para pagamentos, c/modelo, cento.
Enveloppes de papel pardo, 36 x 27, para documentos, cento.
Enveloppes timbrados para cartas, cento.

Enveloppes lisos para cartas, cento.
Fitas bi-colores para machinas Remington, uma.

Fitas bi-colores para machinas Underood, uma.
Fitas bi-colores para machinas Royal, uma.

Gomma em pasta, vidro grande, um.
Gomma em pasta, vidro pequeno, um.
Gomma arabica em pó, vidro grande, um.

Gomma arabica em pó, vidro pequeno, um.
Gomma arabica liquida, vidro grande, um.
Gomma arabica liquida, vidro peqeno, um.

Lapis de borracha "Faber", um.
Lapis bi-colôr, "Faber", duzia.
Lapis preto "Faber" n. 2, duzia.
Lapis tinta, superior "Johann Faber", "Apollo 1.259", duzia.
Livro em branco de 50 fls. 36 x 24, um.

Livro em branco de 100 fls. 36 x 24, um.
Livro em branco de 150 fls. 36 x 24, um.
Livro em branco de 200 fls. 36 x 24, um.
Papel almasso pautado, 7 kilos, resma.
Papel almasso pautado, 6 kilos, resma.
Papel almasso pautado 5 kilos, resma.
Papel almasso, sem pauta, 6 kilos, resma.

Papel matta-borrão de primeira, folha.
Papel para cartas, artigo bom, caixa.
Papel para cartas officiaes, cento.
Papel Hollanda 33 x 68, caixa.
Papel Hollanda 33 x 75, cento.
Papel Hollanda n. 4, folha.
Papel quadriculado 100 x 080, folha.
Papel regular, para machina, caixa.
Papel fino, para copia de machina, caixa.

Papel carbono, Geha, caixa.
Papel carbono, Pellican, caixa.
Papel pardo para embrulho, mão.
Pennas Mallat n. 10, caixa.
Penas Mallat n. 12, caixa.
Penna Perry, caixa.
Regua de borracha de 0,50, uma.
Regua de borracha de 0,80, uma.
Raspadeira canivete, uma.
Tinta para carimbo, vidro.
Tinta Sardinha, preta, litro.
Tinta carmim, litro.
Talão de Baixas ao Hospital, c/modelo, 100 fls., um.
Talão de pedido de fardamento, c/100 fls., C/modelo, um.
Talão de ajuste de contas de fardamento, c/200 fls., um.
Pennas Leonardt, caixa.
Pasta planeta para archivo, uma

Segundo Grupo — Combustivel, lubrificante e accessorios

Gazolina, caixa.
Gazolina a granel, litro.
Gazolina, em tambores de 200 litros, tambor.

Oleo "Ford" a granel, litro.
Oleo Ford, caixa.
Oleo Mobiloil, caixa caixa.
Oleo Mobilloil, lata.
Oleo "Diezel" combustivel, para motores, kilo.

Oleo "Diezel, combustivel, para motores de 15 Cav., kilo.
Oleo combustivel "Diezel", para motores de 15 Cv., tonelada.
Oleo lubrificante F. 1., para motores de 15 Cv., litros.

Oleo lubrificante Otto 33, para motores, litros.
Oleo lubrificante typo Otto 33, tambor de 200 litros.
Estopa branca superior, kilo.
Estopa branca de 1ª, kilo.
Estopa branca de 2ª, kilo.
Fio de abestos, kilo.
Pomada para esmerilhar valvulas tubo.
Graxa americana, kilo.
Vellas "Boche", vella.
Rubinetes, um.
Kerozene, litro.

Terceiro Grupo — Conservação e reparação das embarcações

Azul R. U., kilo.
Azul R. U., pacote.
Alvaiade commum, kilo.
Alvaiade de zinco, kilo.
Alvaiade de chumbo, kilo.
Agua raz Prates, kilo.
Agua raz Americana n. 1.429, kilo.
Acido sulfurico, litro.
Acido cloridico, litro.
Algodãosinho para forro, peça.
Agulhas para corrieiro, duzia.
Baldes de ferro zincado forte, um.
Cobre em chapa, kilo.
Cera amarella virgem, kilo.
Cera amarella superior, kilo.
Corda de manilha grossa, metro.
Corda de manilha média, metro.
Corda de manilha fina, metro.
Esmalte sapolim, lata.
Funil de folha, grande, com ralo, um.
Funil de folha, com ralo, pequeno, um.
Fio patente branco, pacote.
Fio Barbours, novellos.
Kaol allemão legitimo, latas de 1/4 de litro, uma.

Kaol allemão legitimo, latas de 1/2 litro, uma.
Kaol allemão legitimo, latas de litro, uma.

Lona Ingleza superior para toldo, metro.
Brinzão Inglez, para vellas de embarcação, metro.

Lixa para madeira, folha.
Lixa para ferro, folha.
Liquido pharol para limpar metaes, litro.

Massa para calafates, kilo.
Oleo de linhaça genuino, litro.
Oleo de linhaça commum, litro.
Pregos de cobre, kilo.
Pó de sapato, kilo.
Potassa, kilo.
Remos de faia de 18 pés, um.
Rupi em latas de kilo, uma.
Rupi em latas de 1/2 kilo, uma.
Seccante, commum, pacote.
Seccante francez, kilo.
Soda caustica, lata de kilo.
Tachas de cobre, kilo.
Tinta especial preparada a oleo, kilo.
Tinta Repolim em lata, kilo.
Tinta Ingleza envenenada, kilo.
Tinta Verde marca Castello, kilo.
Verde Nativo, kilo.
Verde Paris, kilo.
Verniz canella especial, kilo.
Verniz Belga, kilo.

Quarto Grupo — Roupas de cama, colchões e utensilios

Colchas brancas de fustão com festonet, uma.
Fronhas brancas de cretone, com ajour 60 x 40, uma.
Lençóes brancos de cretone, com festone 2 x 1,40, um.
Colchões de riscados cheios de capim superior, um.

Travesseiros de riscados, cheios de capim superior, um.
Colchões de clina vegetal com panno adamascado, um.
Travesseiros de clina adamascado 60 x 40, um.
Colchões de paina com forro de damasco, um.
Travesseiros de Paina, com forro de damasco, um.
Toalha para rosto, felpudas, uma.

Quinto Grupo — Material para illuminação

Fio de tempo n. 10, metro.
Fio de tempo n. 12, metro.
Fio para clats n. 14, metro.
Fio de chumbo, metro.
Fio flexivel n. 16, metro.
Rosta para tecto, uma.
Roseta para clats, uma.
Interruptor, um.
Suport com chaves, um.
Suport sem chaves, um.
Fita isolante peça, uma.
Tubo conduito fino, metro.
Clats com parafusos (par), um.
Isoladores recto com hasts, um.
Isolador marron com haste recta, um.
Isolador marron com hasts curva, um.
Caixas de derivações, uma.
Chaves Monophasicas, uma.
Fuziveis para 220 V (par), um.
Braçadeira recta para poste, uma.
Lampadas de 50 vellas x 220 V., uma.
Lampadas de 25 vellas x 220 V., uma.
Lampadas de 25 vellas x 120 V., uma.
Lampadas de 50 vellas x 120 V., uma.
Lampadas de 75 vellas x 120 V., uma.
Lampadas de 100 vellas x 120 V., uma.

Sexto Grupo — Material para obras do Quartel

Ancinho com cabo, um
Alcool de 40°, litro.
Alcool de 36°, litro.
Breu, kilo.
Brochas de cabello para caiação, uma.
Brochas de cabello extra, n. 2, uma.
Brochas de cabello n. 4, uma.
Brochas de cabello n. 8, uma.
Brochas de cabello n. 8 para tinta, uma.
Brocha de cabello n. 10, uma.
Brocha de cabello n. 12, uma
Brocha de cabello n. 14, uma.
Brocha de cabello n. 16, uma.
Brocha de cabello n. 18, uma.
Creolina marca navio, lata.
Creolina Cruzwaldina, lata.
Cêra commum para assoalho, lata.
Cêra extra amarella, lata.
Cêra Amor Perfeito, lata.
Cêra Royal, lata.
Colla da Bahia, kilo.
Colla commum para madeira, kilo.
Cadeado de ferro, com duas chaves, um.
Cadeado de bronze, com duas chaves, um.
Cadeado grande, com duas chaves, um.
Cadeado médio, com duas chaves, um.
Cadeado pequeno, com duas chaves, um.
Cal commum, sacco.
Cal virgem, sacco.
Escova de cabello para encerar, uma.
Escova de cabello, com peso para encerar, uma.
Enxugadores de borracha, um.
Espanadores de penna, um.
Fechaduras de metal, para gavetas e armarios, uma.
Fechaduras, com trinco e maçaneta para portas, uma.
Enxadas de aço "Jacaré", uma.
Enxadas de aço bom, um.
Foice grande, aço, uma.
Foice média de aço, uma.
Foice pequena de aço, uma.
Gomma-laca extra, kilo.
Porta cadeados, grandes, um.
Porta cadeados, médios, um.
Porta cadeados, pequenos, um.
Lixa de esmeril para ferro, folha.
Lixa para madeira, folha.
Martello com unha grande, um.
Martello com unha, pequeno, um.
Martello Americano para carpinteiro, um.
Occa lavada, kilo.
Occa lavada, franceza, kilo
Pregos de 6 x 6, pacote.
Pregos de 8 x 8, pacote.
Pregos de 10 x 10, pacote.
Pregos de 12 x 12, pacote.
Pregos de 13 x 15, pacote.
Pregos de 14 x 15, pacote.
Pregos de 15 x 15, pacote.
Pregos de 14 x 18, pacote.
Pregos de 15 x 18, pacote.
Pregos de 16 x 18, pacote.
Pregos de 16 x 21, pacote.
Pregos de 16 x 24, pacote.
Pregos de 17 x 24, pacote.
Pregos de 17 x 27, pacote.
Pregos de 18 x 30, pacote.
Pregos de 19 x 30, pacote.
Pregos de 19 x 36, pacotes.
Pregos de 20 x 42, pacotes.
Roxo terra, kilo.
Roxo Rei, kilo.
Regadores fortes, um.
Sabonete Dorly, um.
Sabão commum, kilo.
Regadores fortes para 16 litros, um.
Regadores fortes para 14 litros, um.
Regadores fortes para 8 litros, um.
Sapolios, um.
Tijolo para areiar, um.
Vassouras de piassava, uma.
Vassoura de piassava especial, uma.
Vaselina em lata de 1/2 kilo, lata.
Vssouras de cabello, uma.
Vassourinhas de piassava, uma.
Vassouras de piassava, uma.
Vassouras de piassava, redonda, uma.
Vasculhadores de palha, com cabo, um.

Explicações:

1°) As pessôas que pretenderem concorrer ao fornecimento dos artigos acima especificados, deverão inscrever-se mediante requerimento dirigido ao senhor general presidente do C. A. e commandante do Asylo de Invalidos da Patria, até ás 13 horas, do dia 28 de dezembro de 1935, fazendo acompanhar esse requerimento, em sobre-carta fechada, dos documentos de idoneidade de que trata a clausula n. 4, os quaes serão restituidos depois do abertura das propostas.

2°) As propostas devem ser feitas em tres vias, isto é, em tres folhas de papel que não excedam de 0.32 x 0.33, escriptas sem rasuras, emendas ou entrelinhas, sendo a primeira sellada, contendo data e assignatura do proponente, declaração de serem os artigos de primeira qualidade, preço por unidade, e que se sujeitam a todas as exigencias contidas, não só neste edital, como ás do Codigo de Contabilidade Publica e que se sujeitam tambem, ao direito do Governo, em annullar qualquer concurrencia, de accordo com o artigo 720 do Regulamento de Contabilidade Publica.

3°) As propostas serão apresentadas em sobrecartas fechadas, com o nome do proponente no exterior, o qual deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente, não só na occasião da abertura das propostas, como tambem por occasião da abertura das propostas, digo, como tambem por occasião da respectiva inscripção.

4°) Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) ser negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão da Junta Commercial do Rio de Janeiro, ou estar legalmente constituido, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando se tratar de Sociedade Anonyma;

b) haver pago, como especialista dos artigos de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

c) que cumpriu fielmente, o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do Conselho de Administração, a quantia de 200$ (duzentos mil réis), para garantia da assignatura do contracto.

5°) Os concorrentes acceitos ficam sujeitos ao deposito de que trata a alinea *d* do art. 4°, para garantia da execução do fornecimento, sem correr juros e ficando esse deposito no cofre do C. A. deste estabelecimento.

6°) No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será feita a preferencia do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento; verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já tiver fornecido, procedendo-se á sorte se este não tiver concorrido.

7°) Não serão acceitas as propostas cujos preços excedam aos limites da base estabelecida e organizada de accordo com art. 756 do R. C. P. o qual será lido em presença de todos os concurrentes antes da abertura das propostas.

8°) A identidade dos Srs. proponentes será julgada antes da abertura das propostas.

9°) No caso de não comparecimento de proponente ou de seu representante legal a apuração da proposta correrá á sua revelia.

10) Os pagamentos do fornecimento acima, serão effectuados na thesouraria deste estabelecimento, correndo as respectivas despesas por conta das verbas do Orçamento da Guerra, para o exercicio de 1936.

11) Os Srs. interessados poderão colher informações e demais dados sobre o fornecimento em questão, no almoxarifado deste Asylo, das 11 ás 15 horas, até á vespera da respectiva inscripção.

Quartel na Ilha de Bom Jesus, 30 de novembro de 1935. — *Bruno de Oliveira*, 2° tenente sec. do C. A.

Escola Militar

De ordem do senhor coronel commandante da Escola Militar, é convidado a apresentar-se no quartel desta escola, dentro de oito dias, a contar desta data, o 1° tenente Augusto Henrique Marie d'Aurelle Olivier, sob pena de, findo o mesmo prazo, ser considerado desertor, de accordo com o artigo 117 do Codigo Penal Militar.

Quartel da Escola Militar em Realengo, 28 de novembro de 1935. — *João Carlos Martins*, sub-secretario, respondendo pelo expediente da secretaria.

De ordem do senhor coronel commandante da Escola Militar, é convidado a apresentar-se no quartel desta escola, dentro de oito dias, a contar desta data, o 2° tenente reformado-convocado José Gay Cunha, sob pena de, findo o mesmo prazo, ser considerado desertor, de accordo com o artigo 117 do Codigo Penal Militar.

Quartel da Escola Militar em Realengo, 28 de novembro de 1935. — *João Carlos Martins*, sub-secretario, respondendo pelo expediente da secretaria.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALITAMENTO MILITAR DO 27° DISTRICTO — MADUREIRA

Séde á rua Carolina Machado n. 498 A (Agencia da Prefeitura)

Edital de convocação de sorteados — 2ª chamada

O engenheiro Pedro Olyntho C. Cintra, presidente desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 2 de outubro de 1934, nesta Capital, séde da Primeira Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas. Os que fazem parte do contingente da 2ª chamada, constantes da relação seguinte, das classes de 1914, 1913, 1912, deverão se apresentar de 5 a 15 de dezembro proximo, á séde acima referida desta Junta de A. M., para receberem certificado de apresentação e serem então encaminhados ao Ponto de Concentração n. 3, na Villa Militar, Posto Medico, aos fins da inspecção de saúde e incorporação; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penalidades estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital a ser affixado e devidamente publicado.

Rio de Janeiro, Madureira, 29 de novembro de 1935. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente da Junta de A. M.

SEGUNDA CHAMADA

Classe de 1914

1. 74. Abel Navajas, filho de Leopoldina Navajas.
6. 115. Alberto Tellini, filho de Luiz Tellini.
7. 78. Alceu, filho de José Egypto Rosa de Carvalho Filho.
8. 97. Alcino, filho de Benedicto Thomaz da Silva.
18. 83. Antenor de Souza, filho de Horacio José de Souza.
20. 80. Antonio, filho de Antonio Pereira.
21. 98. Antonio, filho de Antonio Salerno Pereira.
22. 87. Antonio, filho de Emygdio Antonio de Mattos.
25. 117. Antonio Fernandes dos Santos, filho de Francisco Fernandes.
37. 114. Camillo, filho de Gonçalo Pereira e de Ida Fagli.
47. 111. Elizeu Villa Real, filho de Paulino Carvalho Villa Real.
50. 84. Euzebio Ferreira Alves, filho de José Ferreira Alves.
53. 71. Gomercinno Duque Estrada Esteves, filho de Alfredo de Oliveira Esteves.
54. 72. Gualter Portes da Rocha, filho de Agenor Portes da Rocha.
56. 104. Heitor, filho de José Tavares da Silva.
58. 82. Herculano, filho de Oscar Pinto Nogueira.
62. 81. Iris de Souza, filho de Maria Rosa da Silva.
64. 112. Ivo, filho de Ivo Coutinho e de Leticia Serrilha Coutinho.
72. 73. Joaquim Baptista Braga Junior, filho de Joaquim Baptista Braga.
80. 101. Joracy Borba Mattoso, filho de Josephino Mattoso.
84. 103. José, filho de Julieta Gomes de Almeida.
95. 69. Luiz, filho de Pedro Alves e de Maria de Souza Alves.
97. 88. Luiz Pereira da Silva, filho de Elizario Pereira da Silva.
101. 107. Manoel Francisco Figueiredo, filho de Francisco Julio Figueiredo.
103. 113. Manoel Vieira da Silva, filho de Albertina Carneiro de Campos.
106. 118. Mario, filho de Manoel Ferreira da Silva Gomes e de Vicentina Gomes.
108. 93. Mario Conti, filho de Ludgero Conti.
111. 89. Mario Saraiva dos Santos, filho de José Lourenço dos Santos.
113. 99. Myrtillo, filho de Alberto Ferreira Pinto de Souza.
116. 91. Nelson, filho de Guiomar Soares.
119. 92. Nelson dos Santos Amora, filho de Arthur dos Santos Amora.
120. 108. Nestor, filho de Felismino Ferreira.
121. 79. Newton, filho de Manoel Pinto Azevedo.
125. 110. Orlando, filho de Pilar G. Rodrigues.
126. 94. Orlando Gomes Fernandes, filho de Aristides Gomes Fernandes.
127. 75. Orozindo, filho de Guilhermina do Amaral Vergueiro.
129. 106. Oswaldo, filho de Francisco Leonardo e de Maria da Conceição.
133. 70. Octacilio, filho de Ignez Dias Baptista.
135. 86. Oswaldo Cruz, filho de Maria da Conceição.
137. 102. Paulo Geiger, filho de Emilio Geiger.
141. 76. Rubem, filho de Paulo Alves de Moura.
150. 119. Silval Henrique Xavier, filho de Hermann Henrique Xavier.
153. 77. Waldemar, filho de Maria Julia.
155. 116. Waldemiro, filho de Aniceta Maria da Conceição.
157. 109. Walter, filho de Elisa de Souza Jardim.
159. 90. Waterloo, filho de Euclydes Correia de Araujo.
160. 96. Vicente, filho de Rosa Gonçalves da Silva.
163. 95. Winkelmann, filho de Felinto Alves Guerra.

Classe de 1913

9. 194. Antonio Marcos de Medeiros, filho de Antonio Marcos de Medeiros.
10. 191. Aristides da Cunha Galvão, filho de Aristides de Oliveira Galvão.
11. 192. Arlindo Pereira de Barros, filho de Antonio Pereira de Barros.
13. 185. Attico Luiz de Araujo, filho de Roberto Luiz de Araujo.
17. 184. Daniel Joaquim de Sant'Anna, filho de José Joaquim de Sant'Anna.
24. 188. Henrique Pedro dos Santos, filho de Emilia Pedro dos Santos.
26. 186. João Antonio Simões, filho de José Augusto Simões.

28. 193. João Thomaz de Souza, filho de João Thomaz de Souza.
30. 187. José Moreno de Andrade, filho de Minervina Moreno de Assis.
34. 189. Moacyr dos Santos Cardoso, filho de João dos Santos Pinto Cardoso.
37. 190. Olycio Vieira, filho de Olympio de Avellar Vieira.
38. 197. Oswaldo, filho de João Fernandes Loureiro e de Eugenia Rodrigues.
49. 196. Venancio Pereira da Silva, filho de Virginia Bastos.

Classe de 1912

2. 224. Anjobar Gomes Campeau, filho de Oscar Gomes Campeau.
4. 220. Delcio Ximenes, filho de Oscar Ximenes.
8. 222. Jordelino, filho de Adelino de Araujo e de Georgina Marques de Carvalho.
14. 223. Oscar de Freitas Guimarães, filho de Oscar de Freitas Guimarães.
16. 221. Roldon Euthipio de Oliveira, filho de George Euthipio de Oliveira.

Rio de Janeiro, Madureira, 29 de novembro de 1935. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente da Junta de A. M.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 19° DISTRICTO

Séde: Rua Elias da Silva n. 27 — Piedade

Edital de rectificações

Carlos Luiz Villon, presidente da Junta de Alistamento Militar do 19° Districto, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento, que foram feitas as seguintes rectificações no edital de convocação, segunda chamada, que foi publicada no *Diario Official* dos dias 23, 25 e 26 de novembro de 1935.

SEGUNDA CHAMADA

Classe de 1914

Numero de alistamento — Numero do sorteio — Nome e filiação

45. 616. Alexandrino, filho de Alexandre Ribeiro (e não 716 o numero de sorteio, conforme sahiu publicado).
199. 732. Benedicto, filho de Benedicto de Carvalho Valle (e não 723 o numero de sorteio, conforme sahiu publicado).
240. 531. Candionor e não Claudionor.
245. 569. Claudionor, filho de Luzia Fernandes (e não Claudionor, filho de Luiza Fernandes).
358. 618. Filotheo, filho de Filotheo da Costa Florim (e não Filotheo, filho de Filothea da Costa Florim).
398. 449. Heitor e não Heitof.
543. 745. José e não Jorge.
716. 594. Mario, filho de Pedro Affonso Machado (e não 694 o numero de sorteio, conforme sahiu publicado).
936. 519. Samuel e não amuel.
977. 615. Vivaldo e não Vivlado.
1.010. 441. Waldomil e não Walomil.
320. 617. Elias, filho de Francisca Peçanha (omittido na publicação).

Classe de 1913

7. 1.172. Alboino, filho de Alboino Ricardo Thompson (e não Alboino, filho de Albino Ricardo Thompson).
25. 1.135. Antonio, filho de Eulalia da Conceição (e não Antonio, filho de Eulalio da Conceição).
52. 1.145. Claudolino, e não Claudiolino.
65. 1.165. Djalma, filho de Jorge Martiniano da Costa Abreu (e não Djalma, filho de Jorge Martininao da Costa Abreu).
180. 1.187. Orlandino e não Orlandinho.

Junta de Alistamento Militar do 19° Districto, Rio de Janeiro, 29 de noveubro de 1935. — *Carlos Luiz Villon*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 16° DISTRICTO — TIJUCA
Rua São Francisco Xavier n. 267 — Collegio Militar

Edital de convocação de sorteados (segunda chamada)

Elmir Feijó, presidente da Junta de Alistamento do 16° Districto, faz saber que, de accordo com o § 1° do art. 105 do Regulamento do Serviço Militar, são, nesta data, convocados os sorteados pertencentes á segunda chamada (contingente supplementar) de ns. 144 a 251, da classe de 1911; de 283 a 409, da classe de 1913, e de 450 a 461, da classe de 1912, cujas relações nominaes se acham publicadas no *Diario Official* de 12, 13 e 15 de outubro ultimo. Os sorteados em questão devem se apresentar na séde desta junta de 5 a 15 de dezembro vindouro, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 2 (quartel do 1° Regimento de Cavallaria Divisionario), e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou o presente edital, que será affixado na séde desta junta e publicado no *Diario Official*, depois de por mim assignado. Capital Federal, 30 de novembro de 1935. — *Elmir Feijó*.

SOCIEDADES ANONYMAS

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1935

Activo

Letras descontadas		10.280:169$000
Letras e effeitos a receber por c|propria do exterior		33.391:978$300
Letras e effeitos a receber por c|propria do interior		313:599$300
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior		48.980:720$000
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		30.883:092$150
Valores em liquidação		1.054:900$300
Emprestimos em contas correntes		58.636:356$100
Valores caucionados		37.237:100$130
Valores depositados		38.360:398$000
Agencias e filiaes do exterior		84:902$200
Agencias e filiaes do interior		19.738:379$594
Correspondentes do exterior		72:124$900
Correspondentes do interior		3.736:522$000
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		995:736$500
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco	20.434:227$700	
Em outras especies	227:625$400	
No Banco do Brasil	40.474:514$300	
Em outros Bancos	512:896$930	61.649:264$330
Predios de propriedade do Banco		8.484:829$600
Diversas contas		1.444:793$400
Total do activo		350.344:865$804

Passivo

Capital para o Brasil....	9.000:000$000	
Capital para outras filiaes	4.550:000$000	
Capital para esta filial.		4.450:000$000
Deposito em conta corrente com juros....		64.683:328$100
Deposito em conta corrente limitada.....		9.680:079$280
Deposito em conta corrente sem juros....		26.903:731$542
Deposito a prazo fixo.		6.031:980$100
Deposito em conta de cobrança do exterior.		21.428:025$800
Titulos em caução e em deposito.....		155.461:310$280
Caixa matriz.		20.993:846$883
Agencias e filiaes do exterior.....		10.323:365$000
Agencias e filiaes do interior.....		913:383$100
Correspondentes do exterior.		233:135$000
Correspondentes do interior.		1.040:583$690
Letras a pagar.		7.180:733$900
Letras redescontadas no exterior.		19.089:876$600
Diversas contas.		1.931:486$529
Total do passivo.		350.344:865$804

S. E. ou O.

The National City Bank of New York.— *M. E. Squires*, gerente.— *Curt Leibinger*, contador.

(C — 6.724 — 3-12-1935 — 91$800)

BANCO DO TRIANGULO MINEIRO

ACTA DA ASSEMBLÉA DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA "BANCO DO TRIANGULO MINEIRO".

Aos vinte e seis (26) dias do mez de setembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935), nesta cidade de Uberaba, Estado de Minas Geraes, séde da sociedade anonyma "Banco do Triangulo Mineiro", ás dezenove (19) horas, no salão nobre da Associação dos Empregados do Commercio de Uberaba, á rua Arthur Machado n. 17, sobrado, installou-se a assembléa de constituição da sociedade anonyma "Banco do Triangulo Mineiro", acima referida. A assembléa foi convocada pela imprensa e tambem por convite pessoal dirigido a cada um dos subscriptores, convocação e convite assignados pelos incorporadores Fidelis Reis, Alexandre da Cunha Campos, Emygdio Marques Ferreira, Antonio Zeferino dos Santos, Silverio José Bernardes, João Ferreira Gabarra e Arthur de Castro Cunha. Na hora e logar acima designados, assumiram a direcção da assembléa, na mesa, os alludidos incorporadores, todos presentes, sendo o incorporador Antonio Zeferino dos Santos, escolhido para secretariar a mesa. Declarando installada a assembléa, o incorporador Fidelis Reis pronunciou as seguintes palavras: "Como um dos incorporadores, declaro installada a assembléa de fundação do "Banco do Triangulo Mineiro". Ao fazel-o, eu me congratulo com os illustres subscriptores e, principalmente, com Uberaba e o Triangulo Mineiro, pelo auspicioso acontecido, o maior, sem duvida de quantos, na ordem economica, até hoje, verificados na nossa cidade. Não devo, assim, disfarçar-lhes o meu enthusiasmo, sinão o meu orgulho de uberabense, ao presenciar o exito sem par da iniciativa que agora se transforma na mais brilhante das realidades. Ella ficará, por certo, assignalando o ponto de partida, o inicio da obra formidavel que se propõe realizar para o progresso e o engrandecimento do Triangulo Mineiro, o Banco que ora fundamos". Levantou-se em seguida o incorporador Antonio Zeferino dos Santos, que proferiu as seguintes palavras: "Senhores accionistas, os trabalhos da presente assembléa, dão por finda a minha acção de incorporador do "Banco do Triangulo Mineiro", terminado, por isso, mesmo, o meu pequeno concurso no grande commettimento ora entregue á vossa deliberação. Deixando o logar que procurei dignificar, ordena-me o dever que vos apresente os meus agradecimentos pela alta distincção e manifesta prova de confiança. Precisamente ha tres (3) mezes, accedendo á gentileza do meu eminente amigo doutor Fidelis Reis, percorriamos a nossa cidade e seus suburbios, de porta em porta, em propaganda do nosso futuro estabelecmiento de credito, e vimos os nossos esforços tão fructificados que, dentro de pouco tempo, conseguimos as assignaturas para o capital que desejamos. Foi verdadeiro triumpho para Fidelis Reis, idealista-realizador, e grande gloria para o povo de Uberaba, que não sabe negar o seu auxilio ás boas causas; estão todos de parabens: um pela feliz iniciativa e outro, pela prompta execução". Logo após foi feita a chamada dos subscriptores, verificando-se a presença dos seguintes, em numero de cento e sessenta e cinco (165), que são os abaixo assignados, subscriptores que representavam, no seu conjuncto, a quantia de 901:000$000, correspondente a mais de dous termos (2/3) do capital social, que é de 1.000:000$000, ficando, portanto, plenamente satisfeito o dispositivo legal que exige, para a constituição de sociedade anonyma a presença de accionistas que representem no minimo, dous terços (2/3) do capital social. Os accionistas presentes, com as respectivas quotas de capital, eram estes: Adalberto Rodrigues da Cunha, (1:000$000); Hildebrando Ferreira de Moraes, (réis (1:000$000); Geraldino Rodrigues da Cunha, (20:000$000); Virgilio Rodrigues da Cunha, (5:000$000), representado por seu procurador Geraldino Rodrigues da Cunha, com procuração bastante; Romeu Vallio (1:000$000), representado por seu procurador Geraldino Rodrigues da Cunha, com procuração bastante; Palmyra Andrade Costa, (10:000$000), representada por seu procurador Geraldino Rodrigues da Cunha, com procuração bastante; Odette Andrade Costa, (10:000$0005, representada por seu procurador Geraldino Rodrigues da Cunha, com procuração bastante; Aurora Andrade Costa, (10:000$000), representada por seu procurador Geraldino Rodrigues da Cunha, com procuração bastante; Mario do Espirito Santo Costa, (10:000$000), representado por seu procurador Geraldino Rodrigues da Cunha, com procuração bastante; Fidelis Reis, (20:000$000); Ildefonso Barreto do Amaral (1:000$000); Conceição Tormin, (5:000$000), representada por seu procurador Alexandre Cunha Campos, com procuração bastante; Justino dos Santos Anjo, (2:000$000); José Moysés Misiara, (1:000$000); Santinha Misiara, (10:000$000); Jayme Soares Bilharinho, (5:000$000); Francisco Recife, (2:000$000), representado por seu procurador Cincinato Guarita, com procuração bastante; Antonio Pires Bueno, (1:000$000); Gastão Cruvinel Ratto, (2:000$000); D. Maria Cruvinel Ratto, (réis 18:000$000), representada por seu procurador Gastão Cruvinel Ratto, com procuração bastante; doutor Arnaldo Cruvinel Ratto, (5:000$000), representado por seu procurador Gastão Cruvinel Ratto, com procuração bastante; José Caetano Borges, (20:000$000); doutor Arthur Albino de Almeida Cyrino, (2:000$000); doutor Carlos Terra, (10:000$000); Manoel Gomes da Silva, (20:000$000); D. Theodora de Carvalho, (2:000$000), representada por seu procurador doutor Carlos Terra, com procuração bastante; doutor Luiz de Paula, (réis 5:000$000), representado por seu procurador doutor Carlos Terra, com procuração bastante; Arthur de Castro Cunha, (réis 20:000$000); Edmundo Rodrigues da Cunha e Oliveira, (réis 5:000$000), representado por seu procurador Arthur de Castro Cunha, com procuração bastante; Virgilio Baptista de Andrade, (1:000$000); doutor Abel Reis, (1:000$000); doutor Didimo Napoleão, (2:000$000); José Jesuino dos Santos, (2:000$000); Benjamin Schumer, (1:000$000); Vigilato Cruvinel, (20:000$000); Emygdio Marques Ferreira, (20:000$000); Jonas de Freitas Franco, (20:000$000), representado por seu procurador Emygdio Marques Ferreira, com procuração bastante; Francisco da Costa Mello, (20:000$000), representado por seu procurador Emygdio Marques Ferreira, com procuração bastante; Bellarmino Villela Junqueira, (20:000$000), representado por seu procurador Emygdio Marques Ferreira, com procuração bastante; Manoel Villela de Moraes, (réis 20:000$000), representado por seu procurador Emygdio Marques Ferreira, com procuração bastante; Francisco José de Carvalho, (20:000$000), representado por seu procurador Emygdio Marques Ferreira, com procuração bastante; Antonio Francisco Villela, (20:000$000), representado por seu procurador Emygdio Marques Ferreira, com procuração bastante; Adelino Fernandes de Souza, (1:000$000), representado por seu procurador Emygdio Marques Ferreira, com procuração bastante; Antonio Joaquim Barbosa da Silva, (5:000$000); doutor Heitor D. Mascarenhas, (10:000$000), representado por seu procurador Antonio Joaquim Barbosa da Silva, com procuração bastante; Braulio José de Freitas, (5:000$000); Hermogenes Ferreira Borges, (1:000$000); Delfino Ferreira Borges, (1:000$000), representado por seu procurador Hermogenes Ferreira Borges, com procuração bastante; D. Evangelina do Carmo Russo, (5:000$000), representada por seu procurador Gentil Carmo Pinto, com procuração bastante; Mario Amaral, (1:000$000); João Ferreira Gabarra, (20:000$000); doutor Santos Gabarra, (5:000$000); Sylvia Baptista Machado, (réis 2:000$000), representada por seu procurador Carlos Baptista Machado, com procuração bastante; doutor Duarte Miranda, (1:000$000); José Facury, (1:000$000); Arlindo de Carvalho, (10:000$000); Quintiliano Jardim, (6:000$000); Francisco Jardim, (4:000$000), representado por seu procurador Quintiliano Jardim, com procuração bastante; João Fernandes Corrêa, (1:000$000); Odorico Costa, (1:000$000); doutor Pe-

lopidas Fonseca, (1:000$000); Annibal Costa, (1:000$000), representado por seu procurador Odorico Costa, com procuração bastante; Isaias José de Almeida, (1:000$000), representado por seu procurador doutor Moacyr Medina Coeli, com procuração bastante; José Luiz Diegues, (1:000$000); Joaquim Luiz Diegues, (1:000$000); doutor Victor Magalhães Mascarenhas, (2:000$000); Affonso de Oliveira, (1:000$000); Otto Stiein, (1:000$000); João Traun, (5:000$000); Ernani Camanho, (réis 1:000$); doutor José Virgilio Mineiro, (2:000$); Edgar Vidal Leite Ribeiro, (2:000$000); Menezes & Bruno, (1:000$000); José Silverio de Faria, (20:000$000), representado por Orlando Bruno, seu procurador, com procuração bastante; Assis Moreira Junior, (1:000$000); Antonio Sebastião da Costa, (2:000$000); Dona Augusta de Castro Mendes, (5:000$000), representada por seu procurador doutor Wagner Marques, com procuração bastante; Joaquim Cunha Campos, (1:000$); José Rodrigues Loes (10:000$000); doutor Carlos Smith, (10:000$000); Fernando Sabino de Freitas, (5:000$000); Antonio Polycarpo de Campos, (2:000$000), representado por seu procurador Fernando Sabino de Freitas, com procuração bastante; Aquilino Rodrigues Lóes, (10:000$000); Affonso Riccioppo, (1:000$000); Rodolpho Bertholi, (1:000$000); Gerson Alvim, (1:000$000); Edmundo Ignacio de Oliveira, (2:000$000); Jeferrson Penna, (1:000$000); Luiz de Oliveira Valle, (1:000$000); Santos Guido, (10:000$000); Santhiago Sabino de Freitas, (5:000$000); Adalberto Penna, réis (1:000$000); José Ribeiro Penna, 1:000$000); Paulo Derenusson, (5:000$000); Justiniano Amancio de Souza, (1:000$000); Mamede Vasques, (5:000$000); Irmão Prata, (4:000$000); Mauricio Lacerda, (1:000$000), representado por Alexandre de Souza Lacerda; Paulo de Lacerda, (1:000$000), representado por Alexandre de Souza Lacerda, Ozorio Adriano da Silva, (10:000$000); Oliveiro do Valle, (10:000$000); dona Theodora de Oliveira Andrade, (20:000$), representada por seu procurador Humberto de Andrade Costa, com procuração bastante; Adolpho Soares Pinheiro, (2:000$000); Sper Nicolau Bichuete, (5:000$000); Joaquim Carlos de Oliveira Teixeira, (10:000$000); Joaquim Gonçalves Bragança, (1:000$000); José Martinez Lopes, (2:000$000); doutor Evaldo Brasil, (1:000$000); Antonio Pesce, (2:000$); Honorio Ferraz, (20:000$000); Ozorio da Silva e Oliveira, (10:000$000); Adroaldo Cunha Campos, (1:000$000); José Peres, (1:000$000); Annibal Beacher, (1:000$000); Alexandre Scagliarini, (1:000$000); doutor João Machado, (1:000$000); Antonio Pio Cardoso Junior, (1:000$000); José Camillo Marques, (1:000$000); José Barra, (1:000$000); Cincinato Guaritá, (1:000$000); José da Cunha Campos, (1:000$000); Edmundo de Carvalho, (2:000$000); Irmãos Amancio, (20:000$); Satyro de Oliveira, (1:000$000); Lino Joaquim da Costa, (5:000$000); Americo Lopes Cançado, (2:000$000); Afabio Lopes Cançado, (2:000$000), representado por seu procurador Americo Lopes Cançado, com procuração bastante; Paulo Humberto Calcagno, (1:000$000); Edson Dias Bicalho, (1:000$000); Joaquim Alves Teixeira, (5:000$000); Alberto Caetano Netto, (1:000$000); Arthur Amancio de Souza, (5:000$000); Emygdio Bento da Silva, (1:000$000); José Mendonça, (1:000$000); João Antonio Martins Diniz, (2:000$000), representado por seu procurador José Mendonça, com procuração bastante; Mauro de Andrade Oliveira, (5:000$000), representado por seu procurador José Mendonça, com procuração bastante; Alexandre Campos & Comp., (8:000$000); Silva & Alexandre, (10:000$000); dom frei Luiz Maria de Sant'Anna, (5:000$000), representado por seu procurador Alexandre da Cunha Campos, com procuração bastante; Gregorio Paes de Almeida, (20:000$000), representado por seu procurador Alexandre da Cunha Campos, com procuração bastante; Francisco Conde, (10:000$000), representado por seu procurador Alexandre da Cunha Campos, com procuração bastante; João Ferreira Rosa, (2:000$000), representado por seu procurador Alexandre da Cunha Campos, com procuração bastante; João Augusto Candido Waack, (2:000$000), representado por seu procurador Alexandre da Cunha Campos, com procuração bastante; Florescina Generosa da Cunha Campos, (1:000$000), representada por seu procurador Alexandre da Cunha Campos, com procuração bastante; Antonio Zeferino dos Santos, (1:000$000); Eloy Casimiro de Araujo, (2:000$000), representado por seu procurador Antonio Zeferino dos Santos, com procuração bastante; José Valim de Mello, (2:000$000), representado por seu procurador Antonio Zeferino dos Santos, com procuração bastante; Sylvio Coelho da Cunha Campos, (1:000$000), representado por Alexandre da Cunha Campos; Anna Cunha Campos, (1:000$000), representada por Alexandre da Cunha Campos; conego Eduardo Antonio dos Santos, (1:000$000), representado por seu procurador Fidelis Reis, com procuração bastante; Antonio Ferreira Rios, (20:000$000), representado por seu procurador Fidelis Reis, com procuração bastante; Sebastião Augusto de Lima, representado por seu procurador Fidelis Reis, com procuração bastante, (1:000$000); José Miranda, (1:000$000), representado por seu procurador Fidelis Reis, com procuração bastante; Racini Villela de Andrade, (1:000$000); Silverio José Bernardes, (20:000$000); Alexandre da Cunha Campos, (20:000$000); doutor Mozart Furtado Nunes, (1:000$000), representado por seu procurador Alexandre da Cunha Campos, com procuração bastante; Claudio Alvares Fernandes, (10:000$000); José Eugenio do Prado, (1:000$000). Feita a chamada dos subscriptores e verificada a presença de accionistas que representavam mais de dois terços (2/3) do capital social, pelos incorporadores foram apresentadas á assembléa os seguintes documentos: 1.° Os estatutos assignados por todos os subscriptores. 2.° As listas de subscriptores, mostrando que todo o capital social foi subscripto. 3.° Os prospectos de subscripção publica. 4.° O conhecimento do deposito da decima (10ª) parte do capital, réis (100:000$000), feito na agencia do Banco do Brasil de Uberaba. Os prospectos de subscripção publica não fazem referencia a contractos e, não existindo estes, deixaram de ser apresentados. Depois, pelo incorporador Antonio Zeferino dos Santos, funccionando como secretario da mesa, foram lidos os estatutos da Sociedade Anonyma "Banco do Triangulo Mineiro", e tambem a certidão do deposito da decima (10ª) parte do capital social na agencia do Banco do Brasil em Uberaba. Depois, pelos incorporadores foi declarado que sendo as contribuições dos accionistas exclusivamente em dinheiro, não entrando nenhum accionista com bens immoveis ou moveis, corporeos ou incorporeos ou direitos, tornou-se dispensavel, desnecessaria, a avaliação prévia que a lei exige, de bens immoveis ou moveis, corporeos ou incorporeos ou direitos, com os quaes algum accionista faça a realização de sua subscripção em uma sociedade anonyma. Esta declaração dos incorporadores foi unanimemente approvada pela assembléa. Logo após, nenhuma opposição sendo levantada por parte dos accionistas presentes, foi solemnemente declarada definitivamente constituida a Sociedade Anonyma "Banco do Triangulo Mineiro". Em seguida, por escrutinio secreto, na fórma dos estatutos, procederam-se ás eleições dos membros do conselho de administração, dos membros do conselho fiscal, e dos supplentes dos membros do conselho fiscal, verificando-se os seguintes resultados: para membros do conselho de administração: Fidelis Reis, cento e sessenta e quatro (164) votos; Emygdio Marques Ferreira, cento e sessenta e tres (163) votos; Silverio José Bernardes, cento e sessenta e dois (162) votos; Honorio Ferraz, cento e sessenta e dois (162) votos; Geraldino Rodrigues da Cunha, cento e sessenta (160) votos; Alexandre da Cunha Campos, cento e cincoenta e oito (158) votos; Francisco da Costa Mello, cento e cincoenta e sete (157) votos; doutor Mozart Furtado Nunes, oito (8) votos; Arthur de Castro Cunha, quatro (4) votos; Vigilato Cruvinel, tres (3) votos; José Caetano Borges, dois (2) votos; João Ferreira Gabarra, dois (2) votos; Paulo Derenusson, Dr. Abel Reis, Antonio Zeferino dos Santos e Antonio Sebastião da Costa, um (1) voto cada um, deixando a mesa de apurar dois (2) votos dados ao Sr. Dr. Alberto Ferreira, por não ser este accionista, considerando eleitos para membros do conselho de administração os Srs. Fidelis Reis, Emygdio Marques Ferreira, Silverio José Bernardes, Honorio Ferraz, Geraldino Rodrigues da Cunha, Alexandre da Cunha Campos e Francisco da Costa Mello, que foram os sete (7) mais votados. Para membros do conselho fiscal: Quintiliano Jardim, cento e sessenta e dois (162) votos; Adolpho Soares Pinheiro, cento e sessenta e um (161) votos; Arthur de Castro Cunha, cento e sessenta (160) votos; José digo, Manoel Gomes da Silva, cento e sessenta (160) votos; José Caetano Borges, cento e cincoenta e nove (159) votos; João Ferreira Gabarra, cento e cincoenta e oito (158) votos; doutor Carlos Terra, cento e cincoenta e quatro (154) votos; Donato Cicci, cinco (5) votos; Gastão Cruvinel Ratto, quatro (4) votos; doutor Mozart Furtado Nunes, tres (3) votos; Joaquim Machado Borges, Jayme Soares Bilharinho, Arlindo de Carvalho, Paulo Derenusson e Dr. Abel Reis, dois (2) votos cada um; Adalberto Rodrigues da Cunha, Braulio José de Freitas, José Mendonça, Ozorio da Silva e Oliveira, Antonio Sebastião da Costa, Antonio Zeferino dos Santos, Antonio Ferreira Rios, Virgilio Baptista de Andrade, Dr. Evaldo Brasil e Carlos Baptista Machado, um (1) voto cada um; considerando-se eleitos para membros do conselho fiscal os senhores: Quintiliano Jardim, Adolpho Soares Pinheiro, Arthur de Castro Cunha, Manoel Gomes da Silva, José Caetano Borges, João Ferreira Gabarra e doutor Carlos Terra que foram os sete (7) mais votados. Para supplentes de membros do conselho fiscal; Jayme Soares Bilharinho, cento e sessenta e dois

(162) votos; Joaquim Machado Borges, cento e sessenta e dois (162) votos; Antonio Joaquim Barbosa da Silva, cento e sessenta e dois (162) votos; Antonio Ferreira Rios, cento e cincoenta e nove (159) votos; Augusto Bucchraneri, cento e cincoenta e oito (158) votos; Fernando Sabino de Freitas, cento e cincoenta e oito (158) votos; Gastão Cruvinel Ratto, cento e cincoenta e quatro (154) votos; Luiz Guaritá, Luiz Oliveiro do Valle e Adalberto Rodrigues da Cunha, tres (3) votos cada um; Santos Guido, Adolpho Soares Pinheiro, doutor Carlos Terra, Dr. José Virgilio Mineiro e João Trani, dois (2) votos cada um; Braulio José de Freitas, Claudio Alvares Fernandes, José Amancio de Souza, Santhiago Sabino de Freitas, Antonio Zeferino dos Santos, Aquilino Rodrigues Lóes, Paulo Derenusson, Antonio Alves Nascimento e José Mendonça, um (1) voto cada um; considerando-se eleitos para supplentes de membrbos do conselho fiscal os senhores Jayme Soares Bilharinho, Joaquim Machado Borges, Antonio Joaquim Barbosa da Silva, Antonio Ferreira Rios, Augusto Bucchraneri, Fernando Sabino de Freitas e Gastão Cruvinel Ratto, que foram os sete (7) mais votados. Em seguida, por unanimidade, a assembléa deliberou que o presidente do conselho de administração perceberá a quantia de 1:000$000 por mez, durante o primeiro (1°) anno da administração; que os membros do conselho de administração, durante o primeiro (1°) anno da administração não perceberão vencimentos, mas sómente a percentagem de um por cento (1 %) sobre os lucros liquidos, fixada na letra *a*, do artigo 42 dos estatutos. Logo após, foram solemnemente empossados os membros eleitos do conselho de administração e do conselho fiscal e os supplentes de membros do conselho fiscal, todos acima nomeados e enumerados, promettendo cada um delles desempenhar, na fórma da lei e dos estatutos, com desvelo e dedicação, os cargos para os quaes foram eleitos, ficando caucionadas expressamente, cincoenta (50) acções de cada um dos membros do conselho de administração, na fórma do artigo 15 dos estatutos. Pela assembléa, em seguida, por votação unanime, os incorporadores foram exonerados de qualquer responsabilidade pelos actos que praticaram por conta da sociedade, no periodo de organização. Tambem pela assembbléa foi unanimemente deliberado que os incorporadores ou terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da sociedade não terão quaesquer vantagens, lucros, commissões ou percentagens, na fórma dos prospectos de subscripção publica. Todas as votações e deliberações da assembléa de constituição da Sociedade Anonyma "Banco do Triangulo Mineiro", foram tomadas *per capita*, na fórma da lei. Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão da assembléa, da qual eu, Antonio Zeferino dos Santos, servindo como secretario, lavrei, em duplicata, esta acta, declarando que as procurações dos que se fizeram representar por mandatarios na assembléa serão archivadas na Junta Commercial do Estado, na fórma da lei, e transcrevendo abaixo as seguintes peças: Os estatutos assignados por todos os subscriptores; as listas dos subcriptores, com as quantias subscriptas por cada um, mostrando que foi subscripto todo o capital social; os prospectos de subscripção publica; e o conhecimento do deposito da decima (10°) parte do capital social, feito na agencia do Banco do Brasil de Uberaba. Os prospectos de subscripção publica não fazem referencia a contractos e estes, por inexistentes, deixam de ser transcriptos.

Estatutos do Banco do Triangulo Mineiro

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.° Sob a denominação de "Banco do Triangulo Mineiro", fica constituida nesta cidade de Uberaba, Estado Minas Geraes uma Sociedade Anonyma, que se regerá por estes Estatutos e pela legislação em vigor, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 2.° Sua séde, fôro juridico e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, esta cidade de Uberaba, Estado de Minas Geraes.

Art. 3.° O prazo de sua duração será de vinte (20) annos, a contar da data da autorização do Governo para o Banco funccionar na Republica, e poderá ser prorogado por deliberação da Assembléa Geral de Accionista.

Art. 4.° O capital social será de mil contos de réis (1.000:000$000) divididos em cinco mil (5.000) acções de duzentos mil réis (200$000) cada uma, devendo os primeiros vinte e cinco por cento (25 %) ser realizados immediatamente, antes da Constituição da Sociedade, e os restantes setenta e cinco por cento (75 %) por diversas chamadas, a criterio do Conselho de Administração. O capital social poderá ser alevado pela Assembléa Geral de Accionistas, os quaes neste caso, terão preferencia ás novas acções, na proporção das que que já possuirem.

Paragrapho unico. As acções nominativas serão transferiveis por termo nos livros competentes, na séde do estabelecimento, podendo ser transformadas em "ao portador", nos termos da lei.

Art. 5.° A' primeira chamada dar-se-á um simples recibo. Aos accionistas se fará depois a entrega de cautelas provisorias nas quaes será mencionado o pagamento feito e se lançarão os que se forem fazendo, sendo afinal trocadas por acções definitivas, depois da ultima chamada, ou por cautelas representativas das acções definitivas.

Art. 6.° Os accionistas que não recolherem, ao cofre social, as importancias das chamadas de capital, dentro dos prazos estabelecidos nos annuncios expedidos pelo Conselho de Administração, ficam sujeitos, de pleno direito, e sem necessidade de qualquer notificação ou de interpellação ou acção judiciaes, ao juro de doze por cento (12 %) ao anno, emquanto o mesmo Conselho não deliberar proceder nos termos dos artigos 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Si, á primeira chamada de capital, algum subscriptor deixar de entrar com a sua quota, os incorporadores ficarão com o direito de offerecerem a outrem a importancia do capital que fôra subscripta pelo faltoso, e, si não encontrarem quem queira ficar com a dita importancia, poderão elles mesmos substituir o subscriptor relapso, tudo independente de notificação ou de interpellação.

Art. 7.° Os accionistas não serão responsaveis senão pelo valor nominal das acções.

Art. 8.° O Banco poderá estabelecer filiaes ou agencias onde lhe parecer conveniente.

CAPITULO II

DOS FINS E OPERAÇÕES

Art. 9.° Os fins do Banco são effectuar operações de credito commercial, industrial, agricola, pastoril e popular, notadamente:

a) receber dinheiro e outros valores em depositos simples, com ou sem juros, a prazo, fixo, com aviso ou á disposição, de accordo com as tabellas que estiverem em vigor;

b) abrir credito mediante condições fixadas pelo referido Conselho de Administração.

c) fazer descontos ou redescontos de letras de cambio, notas promissorias, duplicatas e outros effeitos commerciaes, com prazo fixo;

d) incumbir-se de fazer cobrança e passagens de dinheiro dentro ou fóra do Estado.

e) fazer emprestimos com as garantias que o Conselho de Administração estabelecer.

f) contractar, lançar e collocar, por si ou por intermedio de terceiros, emprestimos municipaes, de empresas ou de particulares, encarregando-se do serviço do pagamento de juros e de amortização;

g) subscrever, comprar e vender, por conta propria ou por conta alheia, titulos de emprestimos nacionaes, publicos ou particulares, acções e obrigações de sociedades ou empresas ruraes, commerciaes e industriaes;

h) conceder o credito pessoal, com garantias que forem exigidas pelo Conselho de Administracção, em face de cada caso, pela unanimidade dos membros do Conselho presentes á reunião;

i) incumbir-se da administração de bens de terceiros quer sejam urbanos ou ruraes;

j) representar companhias de seguros e contra fogo;

k) encarregar-se da collocação de productos agricolas e industriaes e da warrantagem de productos desta região;

l) contractar e explorar, por conta propria, os serviços publicos, como sejam serviços de agua, luz, telephones, etc.

Art. 10. O Banco poderá dar em caução ou em garantia de qualquer operação bancaria, titulos de sua propriedade, existentes em carteiras, sempre que isso se torne necessario.

Art. 11. O Banco não poderá possuir bens immoveis, excepto os que se destinarem ao seu uso proprio ou aquelles com que venha a ficar em consequencia de liquidação de contas com os seus devedores.

Os deste ultimo caso serão vendidos pelo modo e na occasião que o Conselho de Administração julgar mais conveniente.

CAPITULO III

DA ADMINISTAÇÃO

Art. 12. O Banco será dirigido por um Conselho de Administração, que se comporá de sete (7) membros eleitos pela assembléa geral de accionistas pelo periodo de quatro (4) annos, podendo ser reeleitos.

Em caso de empate, proceder-se-á a segundo escrutinio entre os empatados, e, si mesmo assim não houver desempate, considerar-se-á eleito o que possuir maior numero de acções e, ainda havendo empate, o mais velho.

Art. 13. Não poderão ser conjunctamente, membros do Conselho de Administração, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parente consanguineos até o segundo gráu, socios da mesma firma commercial; — e não poderão ser eleitos e nem permanecer no cargo os impedidos de commerciar, segundo o Codigo Commercial.

Art. 14. Quando a escolha recahir em pessoas impedidas, na forma do artigo anterior, serão declarados nullos os votos do menos votado, e proceder-se-á, em acto successivo, á nova eleição para completar o numero dos que tiverem sido eleitos.

Art. 15. Cada membro do Conselho de Administração, antes de tomar posse, é obrigado a garantir a sua gestão com a caução de cincoenta (50) acções, que ficarão inalienaveis até a approvação de contas pela assembléa geral de accionistas.

Art. 16. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal ou renuncia do cargo, se verificar alguma vaga de membro do Conselho de Administração, este convocará immediatamente a assembléa de accionistas para preencher o logar.

Paragrapho unico. Quando qualquer membro do dito Conselho deixar de comparecer por mais de seis (6) mezes, com motivo justificado, ou por ausencia em serviço de Banco, o mesmo Conselho nomeará para substituil-o, si se tornar necessario, um accionista em condições de elegibilidade, cessando o mandato deste quando o impedido ou o ausente se apresentar.

Art. 17. Si algum membro do referido conselho, sem causa justificada, deixar de exercer as funcções de seu cargo, por tempo excedente de seis (6) mezes, considerar-se-á resignado o logar, que será preenchido, conforme o disposto no art. 16.

Art. 18. Em sua primeira reunião, os membros do conselho de administração elegerão, entre si, o presidente, o vice-presidente e tambem os dois secretarios, sendo vedada a accumulação de cargos.

Paragrapho unico. O exercicio do cargo de presidente é incompativel com qualquer actividade politico-partidaria.

Art. 19. O presidente será substituido, em seu impedimento, pelo vice-presidente e este pelo 1º secretario, que será substituido pelo membro do conselho que o presidente designar.

Art. 20. Ao conselho de administração compete:

a) resolver sobre a fundação de filiaes e agencias, determinando a natureza e o limite das operações que devem effectuar;

b) tomar conhecimento das transacções, examinar os balanços mensaes e balanços semestraes e proceder a quaesquer averiguações que julgar necessarias;

c) fixar o dividendo que será distribuido semestralmente, assim como as taxas e condições dos descontos, redescontos e dos juros das contas correntes, das letras, dos depositos e dos emprestimos, de accordo com o gerente;

d) conceder o credito pessoal, por unanimidade de votos dos membros do conselho presentes á reunião, nos limites que forem estabelecidos nesta mesma reunião, sendo necessaria essa deliberação em face de cada caso.

Art. 21. O mandato do conselho de aministração é pleno nos limites da lei e dos estatutos, e abrange o direito de transigir, contrahir compromissos e alienar bens.

Art. 22. O conselho de administração precisará, para funccionar validamente, da presença da maioria absoluta de seus membros.

Paragrapho 1.º As reuniões ordinarias effectuar-se-ão de tres (3) em tres (3) mezes, e as extraordinarias sempre que o presidente julgar necessarias, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Paragrapho 2.º O presidente tem o voto de desempate e autoridade para oppor seu veto motivado ás resoluções do conselho.

Paragrapho 3.º No caso da ultima parte do artigo anterior, o presidente convocará no mesmo dia o conselho fiscal para, em reunião conjunta com a administração, resolverem definitivamente o caso, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros de cada conselho.

Paragrapho 4.º De todas as sessões serão lavradas actas em livro proprio, actas que serão confeccionadas por um dos secretarios e assignadas pelos membros presentes e pelo gerente. De cada acta será extrahida uma cópia para cada membro do conselho de administração, devidamente assignadas pelos referidos membros e pelo gerente.

Art. 23. Ao presidente compete:

a) comparecer diariamente ao banco, para o serviço da administração, collaborando com o gerente em suas attribuições;

b) executar e fazer executar os estatutos e as deliberações do conselho de administração e das assembléas e tomar conhecimento das operações do banco, executar o Regimento Interno e fazel-o executar;

c) representar officialmente o banco em todas as suas relações, quer perante as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle, podendo para isso constituir advogados ou procuradores;

d) assignar conjuntamente com o gerente ou com o contador os balancetes, balanços e contractos que tiverem sido autorizados; os titulos e papeis em geral, com exclusão sómente daquelles que o Regimento Interno attribuir a outros funccionarios;

e) convocar e presidir as sessões do conselho de administração;

f) organizar e apresentar á assembléa geral de accionistas, nas reuniões ordinarias, o relatorio annual das operações do banco, depois de approvado pelo alludido conselho.

g) contractar, nomear, suspender e demittir funccionarios do Banco, filiaes e agencias, marcando-lhes vencimentos e fazendo com elles os contractos que forem necessarios, *ad referendum* da administração;

h) nomear e dispensar correspondentes do Banco e contractar com elles as respectivas commissões, *ad referendum* da administração.

Art. 24. O presidente, de accôrdo com os outros membros do conselho, estabelecerá o modo pratico da administração do Banco e organizará immediatamente o Regimento Interno, providenciando de accôrdo com a gerencia em todos os casos omissos.

Art. 25. O presidente e demais membros do conselho de administração perceberão os vencimentos que a assembléa geral de accionistas fixar e mais a porcentagem marcada no artigo 42, lettra *a*.

Paragrapho unico. Os funccionarios, com excepção do gerente, porteiros e continuos, só poderão ser nomeados mediante concurso.

CAPITULO IV

Art. 26. O Banco terá um gerente, um contador que será o substituto do gerente nas suas faltas ou impedimentos, e os auxiliares que forem necessarios.

O logar de gerente poderá ser exercido por um dos membros do conselho, competindo a este escolhel-o.

Art. 27. Ao gerente incumbe:

a) dar expediente ao serviço diario dos negocios e operações do Banco, prestando conta de seus actos ao presidente e ao conselho de administração, quando este o exigir;

b) assistir, com voto consultivo, ás reuniões do conselho, quando não fôr um dos seus membros; si o fôr não poderá votar quando se tratar de julgar acto seu ou de conferir-lhe attribuições;

c) exercer todas as attribuições que lhe forem delegadas pelo conselho de administração, dirigir os serviços do escri-

ptorio do Banco, fiscalizar os trabalhos dos empregados subalternos;

d) assignar com o presidente todos os papeis a que se refere a lettra *d* do artigo 23.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. A sociedade terá um conselho fiscal composto de sete (7) membros e outros tantos supplentes que, em caso de ausencia ou impedimento daquelles, serão convocados na ordem da votação obtida e, em caso de egualdade de votação, segundo a ordem da quantidade de acções que possuirem.

Paragrapho unico. Prevalecerão entre os fiscaes os impedimentos estabelecidos no artigo 13.

Art. 29. Os fiscaes e supplentes serão eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, para servir até a reunião do anno seguinte, podendo ser reeleitos.

Art. 30. Compete ao conselho fiscal, além do disposto no artigo 22, paragrapho 3°, examinar as contas apresentadas pelo conselho de administração e dar no prazo legal o seu parecer para ser apresentado á assembléa geral, podendo seus membros ser convocados e consultados por este ultimo conselho acerca dos negocios do Banco.

Art. 31. Sua remuneração será fixada pela assembléa geral ordinaria.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 32. A assembléa geral constituir-se-ha com qualquer numero de accionistas que representem no minimo um quarto do capital social, e é o poder supremo do Banco, ao qual compete resolver, em ultima instancia, todos os negocios e interesses da sociedade, ordenar quaesquer inqueritos e tomar quaesquer decisões ou providencias para a salvaguarda dos interesses sociaes, respeitados os principios legaes. A assembléa deverá realizar-se durante o mez de fevereiro de cada anno, em dia fixado pelo presidente em exercicio.

Art. 33. Nas assembléas geraes todos os accionistas poderão propôr e discutir quaesquer alvitres que não sejam estranhos ao motivo da convocação, mas, só poderão votar aquelles que possuirem de cinco (5) acções para mais e terão direito a tantos votos quantos forem os grupos completos de cinco (5) acções inscriptas no livro de transferencias com 30 dias de antecedencia, quando nominaes ou depositadas no banco, com o mesmo prazo, quando forem "ao portador".

Paragrapho unico. Poderão votar os tutores por seus tutelados, os curadores pelos interdictos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, desde que isso não seja vedado pelo contracto social, o inventariante pelo espolio por indiviso, os representantes legaes das sociedades civis e commerciaes e das communidades religiosas e os procuradores sendo accionistas.

Art. 34. Antes da reunião da assembléa geral ordinaria, será annunciada a suspensão de transferencias de acções nominativas, dentro de um prazo razoavel, a juizo do Conselho de Administração. Quanto ás acções "ao portador", deverão ser depositadas na séde do proprio banco no prazo estabelecido no art. 33, fornecendo o banco os necessarios recibos.

Art. 35. Um mez antes da data da reunião da assembléa geral ordinaria, o Conselho de Administração annunciará que se acham á disposição dos accionistas, na séde social, os seguintes documentos:

a) cópia dos balanços contendo a indicação dos valores moveis e immoveis e, em synopse, das dividas activas e passivas;

b) cópia da relação nominal dos accionistas com o numero de acções nominativas e indicação das entradas realizadas, bem como uma relação dos possuidores de acções "ao portador" depositadas;

c) nota das transferencias das acções realizadas durante o anno.

§ 1.° Até a vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral, se publicará pela imprensa o relatorio do Conselho de Administração, com os balanços e o parecer do conselho fiscal.

§ 2.° Até 30 dias, quando muito, após a reunião da assembléa geral, a acta respectiva será publicada pela imprensa.

Art. 36. A assembléa geral reunir-se-á em sessão ordinaria e extraordinaria, nos termos da lei. Quer as assembléas geraes ordinarias, quer as extraordinarias serão convocadas com a antecedencia de quinze (15) dias, pelo menos, e nellas não se poderão tratar sinão da materia contida nos avisos de convocação.

Art. 37. Sempre que houver reunião de assembléa geral, o accionista escreverá seu nome e numero de acções que possuir no livro de presença; si fôr representado por procurador, escreverá este seu nome declarando quem representa e o numero de acções do representado.

Art. 38. As assembléas ordinarias e extraordinarias serão preliminarmente presididas pelo presidente do banco, em exercicio e, depois, por um accionista na occasião acclamado, que escolherá dentre os accionistas presentes o 1° e o 2° secretario, para completar a mesa.

Art. 39. Na sessão ordinaria da assembléa geral, depois da leitura do expediente, proceder-se-á á leitura do parecer do conselho fiscal e ao exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanços e contas relativos ao anno civil anterior, não podendo votar os administradores e fiscaes. Em seguida, far-se-ão as eleições a que se houver de proceder, serão empossados os eleitos e, por ultimo, serão apresentadas, discutidas e votadas quaesquer propostas do conselho de administração, do fiscal ou dos accionistas, relativas aos negocios do banco e fixados os vencimentos dos membros dos conselhos de administração e fiscal.

Art. 40. As eleições dos conselhos de administração e fiscal serão realizadas sempre por escrutinio secreto, votando os accionistas, procuradores e mais representantes legaes dos accionistas, de accordo com o direito de cada um; — nas questões de ordem, admissão ou discussão de propostas, as votações serão symbolicas, se a maioria da assembléa não resolver o contrario.

Paragrapho unico. Só darão direito de voto as acções nominativas inscriptas no livro de transferencia ou as "ao portador", depositadas, com trinta dias de antecedencia.

CAPITULO VII

DAS DEDUCÇÕES — DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 41. No fim de cada semestre, que terminará a trinta (30) de junho e a trinta e um (31) de dezembro, proceder-se-á ao balanço e, após, serão feitas as seguintes deducções:

a) cinco por cento (5 %) para amortização de moveis e immoveis, quando os houver, nas respectivas contas;

b) uma quota a criterio do conselho de administração para gratificação do gerente e demais funccionarios;

c) dez por cento (10 %) para constituição do fundo de reserva, que não poderá ser superior a mil contos de réis (1.000:000$000);

d) uma quota, a criterio do conselho de administração, para amortização de prejuizos eventuaes dos negocios pendentes;

e) uma quota destinada á contribuição para a Caixa de Pensões e Aposentadorias, na fórma da lei vigente.

Art. 42. Dos lucros liquidos verificados se fará a seguinte distribuição:

a) um por cento (1 %) para cada membro do conselho de administração;

b) uma quota, para ser distribuida como dividendo aos accionistas, dividendo este que não poderá exceder de quinze por cento (15 %), desprezadas as fracções, passando o excesso e as fracções para a constituição do dividendo do semestre seguinte.

CAPITULO VIII

DO FUNDO DE RESERVA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA A CAIXA DE PENSÕES E DE APOSENTADORIAS

Art. 43. O fundo de reserva destina-se a reparar as perdas que se possam verificar no capital social e a attender a quaesquer negocios do banco.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será constituido pelas fórmas estabelecidas na letra *c*, do art. 41, e pelo artigo 45.

Art. 44. A contribuição para a Caixa de Pensões e Aposentadorias (letra *d*, do art. 41), será rigorosamente, a estabelecida pela lei que regular a materia.

Art. 45. Os dividendos não reclamados dentro de cinco (5) annos, prescreverão em favor do fundo de reserva".

RELAÇÃO DOS ACCIONISTAS

Lista dos subscriptores do "Banco do Triangulo Mineiro", com as quantias subscriptas por cada um, mostrando que foi subscripto todo o capital social: Adalberto Rodrigues da Cunha, 1:000$; Hildebrando Ferreira de Moraes 1:000$; Geraldino Rodrigues da Cunha, 20:000$; Virgilio Rodrigues da Cunha, 5:000$; Romeu Vallio, 1:000$; Palmyra Andrade Costa, 10:000$; Odetto Andrade Costa, 10:000$; Aurora Andrade Costa, 10:000$; Maria Espirito Santo Costa, 10:000$; Fidelis Reis, 20:000$; Ildefonso Barreto do Amaral, 1:000$; Conceição Tormin, 5:000$; Justino dos Santos Anjo, 2:000$; José Moysés Miziara, 1:000$; Santina Miziara, 10:000$; Jayme Soares Billharinho, 5:000$; Francisco Recife. 2:000$: Antonio Pires Bueno, 1:000$; Claudio Alvares Fernandes, 10:000$: D. Maria Cruvinel Ratto, 18:000$; Dr. Arnaldo Cruvinel Ratto, 5:000$; Gastão Cruvinel Ratto, 2:000$; José Caetano Borges, 20:000$; Manoel Gomes da Silva, 20:000$; João Prata Junior, 5:000$; Dr. Arthur Albino de Almeida Cyrino. 2:000$; Dr. Carlos Terra, 10:000$; Dr. Luiz de Paula, réis 5:000$; D. Theodora de Carvalho, 2:000$; Arthur de Castro Cunha, 20:000$; Edmundo Rodrigues da Cunha e Oliveira. 5:000$; Virgilio Baptista de Andrade. 1:000$; Abel Reis, réis 1:000$; Dr. Didimo Napoleão. 2:000$; José Jesuino dos Santos. 2:000$; Benjamim Schumer, 1:000$; Virgilato Cruvinel. 20:000$; Jonas de Freitas Franco, 20:000$; Francisco da Costa Mello, 20:000$; Bellarmino Villela Junqueira, 20:000$: Manoel Villela de Moraes. 20:000$; Francisco José de Carvalho. 20:000$; Antonio Francisco Villela, 20:000$; Adelino Fernandes de Souza. 1:000$; Emygdio Marques Ferreira, réis 20:000$; Dr. Heitor D. Mascarenhas. 10:000$; Antonio Joaquim Barbosa da Silva, 5:000$; Braulio José de Freitas, réis 5:000$; Delfino Ferreira Borges, 1:000$; Hermogenes Ferreira Borges, 1:000$; D. Evangelina do Carmo Russo. 5:000$; Mario Amaral. 1:000$; João Ferreira Gabarra. 20:000$; Dr. Santos Ferreira Gabarra. 5:000$; Sylvia Baptista Machado. 2:000$; Dr. Duarte Miranda. 1:000$; José Facury. 1:000$; Arlindo de Carvalho. 10:000$; Quintiliano Jardim. 6:000$; Francisco Jardim. 4:000$; João Fernandes Corrêa, 1:000$; Odorico Costa. 1:000$; Isaias José de Almeida. 1:000$; Pelopidas Fonseca, 1:000$; Annibal Costa, 1:000$; José Luiz Diegues. 1:000$; Joaquim Luiz Diegues, 1:000$; Dr. Victor Magalhães Mascarenhas, 2:000$; Affonso de Oliveira, 1:000$; Otto Stein, 1:000$; João Trani, 5:000$; Ernani Camanho, 1:000$; Dr. José Virgilio Mineiro, 2:000$; Edgar Vidal Leite Ribeiro, 2:000$; Meneses & Bruno, 1:000$; José Silverio de Faria, 20:000$; Assis Moreira Junior, 1:000$; Antonio Sebastião da Costa. 2:000$; Augusta de Castro Mendes, 5:000$000; Joaquim Cunha Campos, 1:000$; José Rodrigues Loés, réis 10:000$; José Eugenio do Prado, 1:000$; Dr. Carlos Smith 10:000$; Fernando Sabino de Freitas, 5:000$; Antonio Polycarpo de Campos, 2:000$: Aquilino Rodrigues Loés, 10:000$; Affonso Riccioppo, 1:000$; Rodolpho Bertholdi, 1:000$; Gerson Alvim, 1:000$; Edmundo Ignacio de Oliveira, 2:000$000; Jefferson Penna, 1:000$; Luiz de Oliveira Valle, 1:000$; Santos Guido, 10:000$; Santhiago Sabino de Freitas, 5:000$000; Adalberto Penna, 1:000$; José Ribeiro Penna, 1:000$; Paulo Derenusson, 5:000$; Justiniano Amancio de Souza, 1:000$000; Mamede Vasques, 5:000$; Irmãos Prata, 4:000$; Mauricio de Lacerda, 1:000$; Paulo de Lacerda, 1:000$; Ozorio Adriano da Silva, 10:000$; Oliveiro do Valle, 10:000$; D. Thedora de Oliveira Andrade, 20:000$; Adolpho Soares Pinheiro, réis 2:000$; Spir Nicolau Bechuete. 5:000$; Joaquim Carlos de Oliveira Teixeira, 10:000$; Joaquim Gonçalves Bragança, réis 1:000$; José Martinez Lopes. 2:000$; Evaldo Brasil, 1:000$; Antonio Pesce, 2:000$; Honorio Ferraz, 20:000$; Ozorio da Silva Oliveira, 10:000$; Adroaldo Cunha Campos, 1:000$; José Peres, 1:000$; Annibal Beacker, 1:000$; Alexandre Scagliarini, 1:000$; Dr. João Machado, 1:000$; Antonio Pio Cardoso Junior, 1:000$; José Camillo Marques, 1:000$; José Barra. 1:000$; Cincinato Guarita, 1:000$; José Cunha Campos, réis 1:000$; Edmundo Carvalho. 2:000$; Irmãos Amancio, 20:000$; Satyro de Oliveira, 1:000$; Lino Joaquim da Costa, 5:000$; Afabio Lopes Cançado, 2:000$: Americo Cançado. 2:000$000; Paulo Humberto Calcagno, 1:000$; Edson Dias Bicalho, réis 1:000$; Joaquim Alves Teixeira, 5:000$; Alberto Caetano Netto, 1:000$; Emygdio Bento da Silva, 1:000$; Arthur Amancio de Souza, 5:000$; José Mendonça, 1:000$; João Antonio Martins Diniz. 2:000$; Mauro Andrade de Oliveira, réis 5:000$; Alexandre Campos & Comp. (8:000$); Silva & Alexandre, 10:000$; D. Frei Luiz Maria de Santanna, 5:000$; Gregorio Paes de Almeida. 20:000$; Francisco Conde, 10:000$; João Ferreira Rosa, 2:000$; João Augusto Candido Waack, 2:000$; Florescena Generosa da Cunha Campos. 1:000$; Sylvia Coelho da Cunha Campos, 1:000$; Anna Cunha Campos, 1:000$; Antonio Zeferino dos Santos, 1:000$; Eloy Casimiro de Araujo, 2.000$; José Wallim de Mello, 2:000$; conego Eduardo Antonio dos Santos, 1:000$; Antonio Ferreira Rios, 20:000$; Sebastião Augusto de Lima, 1:000$; José Miranda, 1:000$; Racine Villela de Andrade, 1:000$; Dr. Mozart Furtado Nunes, 1:000$; Silverio José Bernandes, 20:000$; Alexandre da Cunha Campos, 20:000$; Luiza Cruvinel Borges, 2.000$; José Khataliam, 1:000$; Luiz Guarità, 1:000$; Donato Cicci, 5:000$; João Laterza, 20:000$; Corina de Oliveira, 1:000$; Jorge Felippe Alud. 2:000$: Alceu Rodrigues Moreira, 1:000$; Aluisio de Oliveira Machado, 1:000$; Primo Ribeiro, 1:000$; Rodolpho Rodrigues da Cunha, 1:000$; Maria Ventura de Oliveira, 1:000$; Silverio Cartafina, 5:000$; Marcelino Guimarães, 1:000$; Antonio Grande Rodrigues, 1:000$; Maria Aurea de Faria, 1:000$; Eustachio Tarquinio, 2:000$; João Arruda Mendes, 1:000$; Ovidio Nogueira, réis 1:000$; Antonio Alves Nascimento, 1:000$; Augusto Borges de Araujo, 2:000$; Antonio Prieto, 2:000$; Emerenciano Ferreira Junqueira, 2:000$; Joaquim Machado Borges, 20:000$; André Fernandes Esteves, 1:000$; Brasilino de Carvalho, réis 1:000$; Augusto Bucchianeri, 5:000$; Pedro Salomão, 1:000$; Felicio Frange, 10:000$; Arthur Machado Junior, 1:000$; Adalgisa Pardi, 1:000$000.

PROSPECTOS DE SUBSCRIPÇÃO PUBLICA

aos quaes se referem os artigos 5° (quinto) e oitavo (8°) do decreto federal n. 434, de 4 de julho de 1891:

1.° — Nome das pessoas que preliminarmente se associaram para a constituição da Sociedade Anonyma "Banco do Triangulo Mineiro":

Fidelis Reis, Alexandre da Cunha Campos, Emygdio Marques Ferreira, Silverio José Bernardes, José Caetano Borges, Geraldino Rodrigues da Cunha, Quintiliano Jardim, Dr. Carlos Terra, João Ferreira Gabarra, Joaquim Machado Borges, Antonio Ferreira Rios, Maximino Alonso, João Quintino Junior, Antonio Zeferino dos Santos.

2.° — Contractos: O Banco do Triangulo Mineiro, sociedade anonyma em organização, não se baseia em contractos, nem ha contractos feitos com incorporadores, syndicatos ou quaesquer outras entidades civicas.

3.° — Capital e quantia destinada á installação do banco: Sendo de mil contos de réis (1.000:000$000) o capital do Banco do Triangulo Mineiro e sendo a primeira chamada de capital de vinte e cinco por cento (25%) da importancia total, é destinada a somma de trinta contos de réis (30:000$) para a installação do banco, compra de cofres, livros, machinas, moveis e utensilios e para as despezas com a autorização do governo para o banco funccionar na Republica, não havendo commissões ou percentagens.

E' de duzentos mil réis (200$000) o valor de cada acção.

4.° — Estatutos: Os estatutos do Banco do Triangulo Mineiro acompanham os presentes prospectos, na fórma da lei.

Uberaba, 6 de agosto de 1935. — Os Incorporadores: *Fidelis Reis. — Alexandre da Cunha Campos. — João Ferreira Gabarra. — Antonio Zeferino dos Santos. — Emygdio Marques Ferreira. — Silverio José Bernardes. — Arthur de Castro Cunha.*

Conhecimento do deposito da decima (10°) parte do capital, isto é, cem contos de réis (100:000$000), na Agencia do Banco do Brasil em Uberaba. Guia — Os Srs. Alexandre Campos & Comp., como um dos incorporadores do Banco do Triangulo Mineiro, em organização nesta cidade, recolhem á Agencia do Banco do Brasil local a importancia de cem contos de réis (100:000$000), quota de 10% ao capital subscripto e como parte para a constituição do referido banco.

Uberaba, 24 de setembro de 1935. — *Alexandre Campos & Comp.* Recebemos.

Uberaba, 24 de setembro de 1935. — Pelo Banco do Brasil, *Manoel Cordovil, C. França.* Eu, Antonio Zeferino dos Santos, encerro esta acta.

—

N. 15.234 — De accordo com o despacho da Junta, proferido em sessão de hoje, ficam archivados sob numero 15.234 os presentes estatutos e mais documentos de constituição legal. Secretaria da Junta Commercial do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 14 de outubro de 1935. Eu, Gustavo de Mello, 1° official, o escrevi. — *J. Cavalcanti,* sobre tres estampilhas estaduaes no valor total de 23$000.

JUNTA COMMERCIAL

Sello federal para nota do archivamento.....	60$200
Idem, estadual	20$000
Idem, idem, de folhas, 2ª via.....	23$000
Idem, idem, idem e petição.....	92$000
Emolumentos	6$000
Sello federal proporcional (sobre a 1ª chamada)	750$200
Novos e velhos direitos.....	2:245$000
Reconhecimento de firmas	456$000
Somma	3:652$400

(C. 6.720 — 3-12-935 — 1:038$000.)

BANCO HESPANHOL DO BRASIL

Capital autorizado . ..... Rs. 5.657:300$000
Capital realizado . ..... Rs.2.828:650$000

Séde: Rua 1º de Março n. 43

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1935

Activo

Titulos descontados		960:139$600
Correspondentes		28:900$700
Contas correntes garantidas.....		1.058:508$900
Immoveis		140:217$400
Titulos de Propriedade do Banco.....		104:060$000
Titulos em cobrança.....		179:463$700
Titulos vinculados		71:616$500
Valores em garantia.....		920:000$000
Valores em deposito.....		72:805$000
Acções caucionadas		40:000$000
Diversas contas		3.104:785$300
Caixa:		
Em moeda corente.....	47:277$500	
Em bancos	51:582$800	98:860$300
		6.779:357$400

Passivo

Capital	2.828:650$000
Contas correntes em movimento.....	245:732$000
Depositantes titulos em cobrança.....	179:463$700
Depositantes titulos vinculados	71:616$500
Depositantes valores em garantia.....	920:000$000
Depositantes valores em deposito.....	72:805$000
Caução da directoria.....	40:000$00$
Diversas contas	2.421:090$200
	6.779:357$400

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1935. — Presidente, *Manuel Conde Lorenzo.* — Gerente, *Angel Colmenero Suarez.* — Contador, *José Fernandes.*

(C—6.723—3-12-935—68$300)

BANCO DO COMMERCIO

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1935

Activo

Accionistas.		3.475:740$000
Letras descontadas.		10.562:617$900
Effeitos a receber.		9.394:819$610
Valores em liquidação.		1.555:523$463
Emprestimos por contas correntes.		1.514:335$820
Valores depositados.		84.586:861$859
Valores caucionados.		9.882:514$350
Correspondentes do exterior.	2:655$080	
Correspondentes do interior.	192:892$060	195:547$140
Titulos e immovel pertencentes ao Banco.		1.845:546$800
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco.	1.287:058$741	
Em diversos Bancos. . .	2.461:885$080	3.748:943$821
Diversas contas.		5.320:833$700
		132.083:314$463

Passivo

Capital.		10.000:000$000
Fundo de reserva.		740:000$000
Depositos em contas correntes:		
Com juros.	9.634:402$484	
Limitadas.	305:636$744	
Sem juros.	1.171:639$109	
A prazo fixo.	592:460$880	11.704:139$217
Depositos em contas de cobrança.....		9.394:819$610
Titulos em caução e em deposito.....		94.469:406$209
Valores hypothecarios.		120:400$000
Diversas contas.		5.654:549$427
		132.083:314$463

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935.— *M. T. de Carvalho Britto,* presidente.— *Paulo Pinheiro da Silva* e *Oswaldo Costa,* directores. — *Henrique R. de Magalhães,* contador.

(C — 6.600 — 3-12-1935 — 71$400)

COMPANHIA JACARÉPAGUÁ TERRITORIAL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos dezoito dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, ás quinze horas, na séde da companhia, á rua São Bento, trinta e cinco, primeiro andar, reuniram-se, attendendo á convocação feita pela directoria, conforme consta da publicação feita no "Diario Official", de dez de outubro do corrente anno todos os accionistas da Companhia Jacarépaguá Territorial: Dona Emilia Joanna da Fonseca Marques, brasileira, viuva; D. Joanna França da Fonseca Marques, brasileira, viuva; D. Maria Emilia da Fonseca Marques Telles, brasileira, casada; Albano Pinto da Fonseca Marques, brasileiro, solteiro, maior; doutor José Pinto da Fonseca Marques, brasileiro, viuvo, medico; dona Leocadia da Fonseca Marques, brasileira, solteira, maior; Antonio Pinto da Fonseca Marques, brasileiro, casado; dona Zelia Giannini da Fonseca Marques, brasileira, casada; dona Maria Christina da Fonseca Marques, brasileira, solteira, maior; dona Marina da Fonseca Marques, Dias, brasileira, casada; doutor Alvaro Tolentino Borges Dias, brasileiro casado, medico; doutor Francisco Taquara da Fonseca Telles, brasileiro, solteiro, advogado; doutor Albano Raymundo da Fonseca Marques, brasileiro, solteiro, advogado; doutor José Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, solteiro, advogado; doutor Americo Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, casado, advogado, todos proprietarios, residentes nesta cidade do Rio de Janeiro. O presidente da companhia, doutor José Pinto da Fonseca Marques, assumindo os trabalhos da assembléa, convidou, respectivamente, para primeiro e segundo secretarios, os senhores doutores Francisco Taquara da Fonseca Telles e Alvaro Tolentino Borges Dias. Constituida a mesa, o senhor presidente declarou que o fim da reunião era o de satisfazer as exigencias, para effectuar, no competente registo, o archivamento das actas anteriores de constituição da sociedade, exigencias essas quanto á séde da companhia, e que a referida séde, nos termos do artigo segundo dos estatutos é nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua São Bento numero trinta e cinco, primeiro andar. Tendo sido approvado o motivo da convocação, o senhor presidente encerrou a reunião. E eu, segundo secretario, Alvaro Tolentino Borges Dias, mandei lavrar a presente acta, no livro para tal fim destinado, assignando-a com o presidente e todos os demais accionistas. Rio de Janeiro, dezoito de outubro de mil novecentos e trinta e cinco. — Doutor *José Pinto da Fonseca Marques,* presidente. — Dr. *Francisco Taquara da Fonseca Telles,* primeiro secretario. — Dr. *Alvaro Tolentino Borges Dias,* segundo secretario. — *Emilia Joanna da Fonseca Marques.* — *Joanna França da Fonseca Marques.* — *Maria Emilia da Fonseca Marques Telles.* — *Albano Pinto da Fonseca Marques.* — Dr. *José Pinto da Fonseca Marques.* — *Leocadia da Fonseca Marques.* — *Antonio Pinto da Fonseca Marques.* — *Zelia Giannini da Fon-*

seca Marques. — Maria Christina da Fonseca Marques. — Marina da Fonseca Marques Dias. — Doutor *Alvaro Tolentino Borges Dias.* — Doutor *Francisco Taquara da Fonseca Telles.* — Doutor *Albano Raymundo da Fonseca Marques. — José Mendes de Oliveira Castro. — Americo Mendes de Oliveira Castro.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

Ministerio do Trabalho Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 25 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob n. 12.128, o seguinte documento referente á Companhia Jacarépaguá Territorial, a saber: acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 13 de outubro ultimo, que ratificou o artigo 2º dos estatutos, declarando ser a sua séde nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua São Bento n. 35, primeiro andar. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$000 de estampilha federal e 200 réis de sello de educação). Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C. 6.725—3-12-35—69$400.)

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1935

Activo

Titulos redescontados.	569.655:179$100
Despesas geraes. . . .	13:566$800
	569.668:745$900

Passivo

Thesouro Nacional. .	550.000:000$000
Banco do Brasil c|corrente.	1.276:688$600
Fundo de reserva. . . .	4.622:954$700
Redescontos.	13.769:102$600
	569.668:745$900

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1935. — *Antunes Maciel*, director. — *Frederico Rego Filho*, contador-thesoureiro.

COMPANHIA INDUSTRIAL ODEON

(1º semestre de 1935)

Activo

Immoveis	12.990:000$000
Acções em caução	300:000$000
Machinismos e vehiculos	567:287$480
Mobiliario	27:982$800
Material fluctuante . . .	40:171$300
Caixa e bancos	72:413$190
Depositos diversos . . .	515:910$500
C/correntes	6.086:165$394
Criações e plantações	656:222$874
Onus Hypothecario . .	5.802:787$680
Contas diversas	324:600$524
	27.383:842$042

Passivo

Capital	13.000:000$000
Fundo de Reserva . . .	168:592$442
Caução da directoria .	300:000$000
Hypotheca	5.802:787$680
Contas a pagar	7:146$200
C/corrente	8.037:389$620
Contas diversas	67:926$100
	27.383:842$042

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935. — *A directoria.* — *Victorino Pereira de Souza*, contador.

DISCRIMINAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

1º semestre de 1935

Debito

Impostos	82:562$700
Custeio da lavoura e criação	51:628$577
Reparações	2:385$025
Administração da fazenda	26:352$169
Saneamento da fazenda..	18:103$040
Conservação do edificio ..	62:619$400
Despesas geraes	122:003$360
Seguros	28:488$500
Diversas contas	272:419$170
	666:561$941

Credito

Alugueis	562:932$100
Rendas	4:181$100
Contas diversas	22:539$010
Saldo desta conta que passa para o 2º semestre	76:909$731
	666:561$941

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935. — *A directoria.* — *Victorino Pereira de Souza, contador.*

(C. 6.598—3-12-35—69$400.)

SOCIEDADES CIVIS

CIRCULO DE PAES E PROFESSORES DO COLLEGIO PEDRO I

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundado nesta capital, sua séde e fôro juridico, em 19 de abril de 1935, de duração indeterminada, não respondendo os seus socios subsidiariamente pelas obrigações sociaes, são seus fins: attender ao pagamento das mensalidades concernentes aos filhos dos associados que forem attingidos por difficuldades financeiras devidamente comprovadas, pugnar pela alphabetização, mormente, da criança desvalida, proporcionando-lhe sempre que esteja ao alcance do fundo economico do circulo o ingresso no corpo discente do Collegio Pedro 1º, e o mais previsto nas demais letras do art. I. E' administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante legal em juizo ou fóra delle), vice-presidente, 1º e 2º secretarios, 1º e 2º thesoureiros e um conselho de syndicancia composto de 3 membros e 3 supplentes. O Circulo só poderá ser dissolvido depois de ficar comprovada a impossibilidade de exercer a sua missão, reunidos 2/3 dos socios em assembléa geral extraordinaria, concovada especialmente para esse fim. No caso de dissolução do circulo o seu patrimonio será destinado de accôrdo com a resolução da assembléa que fôr convocada para esse fim. Os presentes estatutos só poderão ser revogados ou derrogados após decorridos dois annos da data de sua approvação, de accôrdo com a alinea do art. VIII e por proposta feita durante a assembléa por 10 associados. A directoria actual consta dos estatutos.

(C. 6.808—3-12-35—26$500).

ATHLETICO CLUB PRAIA VERMELHA

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundado nestta capital, sua séde e fôro juridico, por tempo de duração indeterminado e illimitado numero de socios que não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociaes, tem por fim promover e facilitar o desenvolvimento physico de seus socios, por meio de exercicios recreativos e especialmente pela pratica do foot-ball. Será administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante em juizo ou fóra delle), vice-presidente, secretario geral, 1º e 2º secretarios, 1º e 2º thesoureiros, procurador, director de sports e vice-director de sports. O patrimonio social consitue-se de bens moveis e immoveis que possue ou venha a possuir. A dissolução só poderá dar-se por motivo de insuperavel difficuldade no preenchimento de seu objectivo, por assembléa geral especialmente convocada e devidamente constituida; e que dará destino ao saldo do patrimonio existente. A directoria actual consta dos Estatutos e os estatutos poderão ser reformados por assembléa geral devidamente convocada e legalmente constituida. — *A directoria.*

(C. 6.606—3-12-35—22$400.)

UNIÃO DO PESSOAL CIVIL DA FABRICA DE CARTUCHOS

EXTRACTOS DOS ESTATUTOS

Fundada no Realengo, onde tem séde e fôro, é composta de numero illimitado de socios, de ambos os sexos, empregados de qualquer categoria — civis — da Fabrica de Cartuchos. Tem por fins: *a)* conceder emprestimos; *b)* dar fiança para aluguel de casa; *c)* pagar ao herdeiro do socio fallecido um peculio de um conto de réis; *d)* adeantar tresentos mil réis do peculio immediatamente após o obito para o enterro do socio; *e)* dar um auxilio aos socios, quando enfermos; *f)* pagar uma pensão mensal ao herdeiro mais proximo do socio fallecido; *g)* manter uma bibliotheca *h)* organizar, quando lhe fôr possivel, uma cooperativa de consumo; *i)* organizar, quando dispuzer de meios para isto, escolas primarias, secundarias, profissional e musical, para a instrucção dos associados e seus filhos. E' administrada por um conselho administrativo, composto de: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, 1º e 2º thesoureiros, procurador, biblio-

thecario, commissão de beneficencia de tres membros e commissão de syndicancia tambem de tres membros, eleitos todos por dois annos em assembléa geral. O presidente representa a União em juizo e fóra delle. O patrimonio é constituido pelas joias de admissão e readmissão, mensalidades, rendimentos do capital, taxa de expediente, taxa de emprestimo, dadivas ou heranças, emolumentos de certidões, todos os maveis, immoveis e obras da bibliotheca e rendimentos eventuaes. Em caso de dissolução, o patrimonio reverterá em beneficio das associações de caridade do Realengo. Os socios não respondem pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade. A directoria actual consta dos estatutos.

(C—6.599—3-12-935—28$600.)

SPORT CLUB VILLA IZABEL

EXTRACTOS DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua séde e fóro juridico, por tempo indeterminado de duração e illimitado numero de socios, que não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociaes; tem por fim estimular entre os socios a pratica de exercicios athleticos em todas as suas modalidades. Será administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante em juizo e fóra delle), vice-presidente, secretario geral, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° thesoureiros, 1° e 2° procuradores, 1° e 2° directores de sport. O patrimonio constitue-se de bens moveis e immoveis, que possue ou venha a possuir. A dissolução se dará por resolução tomada em assembléa geral especialmente convocada e devidamente constituida e que, nesse caso, dará destino ao saldo do patrimonio então existente. Os estatutos poderão ser reformados, quando a pratica demonstrar essa necessidade, por meio de assembléa geral especialmente convocada. A directoria actual e a relação dos fundadores constam dos estatutos. — *A directoria.*

(C—6.801—3-12-935—20$400.)

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Lei do orçamento para 1936 (Receita e Despesa) — Acha-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional — Preço . . . . . 15$000

C — 8 vezes)

Fabrica de Sedas Santa Helena S. A.

A partir do dia 5 do corrente serão pagos, no Banco Boavista, á rua 1° de Março n. 47, das 10 ás 11 1/2 horas os juros vencidos em 30 de novemro, das *debentures* da Fabrica de Sedas Santa Helena S. A.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935.

(C 6.802—3-12-35—18$400—3 vezes)

A Praça

Eu abaixo assignado, Marcelino Rodriguez Castro, estabelecido com calçado, á rua Machado Coelho n. 129, por ter vendido o meu estabelecimento aos senhores Francisco Fernandes Emilio e Joaquim Fernandes, livre e desembaraçado de quasquer onus ou dividas, convido os meus credores a presentarem as contas de seus creditos aos mesmos senhores, dentro de 45 dias, nos termos da lei, afim de serem liquidadas.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935. — *Marcelino Rodrigues Castro.*

—

Reconheço a firma de Marcelino Rodrigues Castro.

Rio, 27 de novembro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Paula Affonso*, tabellião.

(C 6.715—30-11-35—55$100—3 vezes)

Associação dos Escreventes da Justiça do Districto Federal

ASSEMBLÉA GERAL

De ordem do Sr. presidente, convoco todos os socios quites da Associação dos Escreventes da Justiça Federal, para uma assembléa geral ordinaria e extraordinaria, em terceira e ultima convocação, com a seguinte ordem do dia: interpretação de assumptos estatutarios e outros de interesses geraes. — *Rubens de Azambuja Neves*, 1° secretario.

(C 6.807—3-12-35—10$200)

Banco Evolucionista

RUA HADDOCK LOBO N. 36

Convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral, á rua Haddock Lobo n. 36, no dia 17 de dezembro, ás 14 horas, para contas e eleições.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.718—3-12-35—8$200)

Empresa Brasileira Industrial e Locativa S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinria, no dia 9 do corrente, ás 18 horas, na séde social, á rua dos Andradas n. 10, para o fim de deliberarem sobre o proseguimento da acção de extincção de condominio e de despejo relativos aos predios sitos á praça José Clemente ns. 23, 25 e 27 e terreno de numero 29 e os da rua dos Andradas de 2/12 (de accordo com o lançamento municipal), predios estes que formam o quarteirão comprehendido pelo largo de São Francisco de Paula, rua dos Andradas, praça José Clemente e becco do Rosario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.810—3-12-35—14$300)

A' Praça

Kogut & Maidantchik, estabelecidos nesta praça, á rua do Cattete n. 65, communicam a quem possa interessar que, de commum accordo entre si e de todos os seus credores, resolveram dissolver sua sociedade, ficando o socio ALBERTO KOGUT de posse do alludido estabelecimento, denominado CASA ALHAMBRA, e responsavel pelo seu activo e passivo, retirando-se o socio Marcos Maidantchik pago e satisfeito de seus haveres, conforme quitação passada no distracto social, já archivado no Departamento Nacional da Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935. — *Alberto Kogut.*

—

Confirmo a declaração supra.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935. — *Marcos Maidantchik.*

—

Reconheço as firmas Alberto Kogut e Marcos Maidantchik.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio de Alvarenga Freire*, tabellião substituto.

(C 6.721—3-12-35—52$000—3 vezes)

Companhia de Mineração de Penedo S. A.

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, que se realizará nas salas 1.405/6 do Edificio Rex, rua Alvaro Alvim n. 37, no dia dez do corrente, ás dezesete horas, para tratar dos assumptos seguintes: dissolução da sociedade, approvação de actos e contas da directoria, nomeação de uma commissão liquidante e interesses geraes inclusive pagamento de credores e alienação do activo social.

Na forma dos estatutos, as acções ao portador deverão ser depositadas com tres dias de antecedencia. — *A directoria.*

(C 6.719—3-12-35—15$300)

Centro Espirita Ismael (*)

ASSEMBLÉAS GERAES

Tirante art. 25, cap. IV dos estatutos vigentes, realizar-se-ão, ás 18 e ás 20 horas, de 8 e 22 deste mez, em primeira e segunda convocações as assembléas geraes para a eleição e posse da commissão de exame de contas, leitura do relatorio da directoria que finda o seu mandato e pronunciamento sobre o parecer da predita commissão e eleição da directoria para a gestão do biennio social entrante. Não havendo numero para as primeiras convocações, as segundas dar-se-ão com qualquer numero de socios, na forma estatutaria em vigor nestes domingos.

Sala das sessões, rua Santo Antonio n. 32, Parada Coronel Magalhães Bastos, Realengo, Rio, 3 de dezembro de 1935. — *Sizenando do Carmo de Castro e Silva*, presidente. — *Cicero Bento*, 1° secretario.

(C 6.488—2-12-35—15$300)

(*) Reproduz-se por ter sahido com omissão do titulo.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 273 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Dez. de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACCÓRDÃO N. 453

Processo n. 101-33 — Termo 11.928.
Recurso n. 159.
Recorrente, Sociedade Industrial do Café Ltda.
Recorridos, Julio Otto Theodoro Lohmann e D. N. P. I.
Privilegio,— "Processo aperfeiçoado para a obtenção do extracto de café ou de outros vegetaes que costumam servir para bebida depois de torrados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Sociedade Industrial do Café Ltda. e recorridos, Julio Otto Theodoro Lohmann e o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o effeito de ser o privilegio concedido somente em relação ao extracto de café, excluido o de quaesquer outros vegetaes que costumam servir para bebida, depois de torrados, devendo, feita aquella exclusão, ser apresentado outro memorial do invento, dispensada nova publicação, de accordo com o parecer do auditor, de folhas 143.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Alvaro de Figueiredo.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

Parecer

Sobre o presente recurso, interposto do despacho que deferia o privilegio relativo a um "processo aperfeiçoado para a obtenção do extracto de café ou de outros vegetaes que costumam servir para bebida depois de torrados" — privilegio requerido por Julio Otto Lohmann, já havia proferido o parecer de folhas 135 a 137, opinando, de accordo com os laudos technicos, pelo provimento do recurso, denegando-se o privilegio, que, aliás, havia sido inicialmente concedido.

Desse parecer pediu vista o senhor conselheiro Fonseca Costa, e apresentou o voto em separado de folhas 138 a 142, no qual submette a minucioso e exhaustivo estudo toda a materia debatida no processo, concluindo differentemente do meu alludido parecer (folhas 135 a folhas 137), isto é, concluindo por negar provimento ao recurso interposto pela Sociedade Industrial do Café Ltda., afim de conceder a patente exclusivamente para extracto de café.

Reaberta assim a discussão do assumpto, pedi vista do alludido voto em separado, com os fundamentos do qual declaro-me de pleno accordo, e, assim, reconsidero e modifico o meu anterior parecer, propondo o provimento do recurso em parte, isto é, para o effeito de ser o privilegio concedido somente em relação ao extracto de café, excluido o de quaesquer outros vegetaes que costumam servir para bebida depois de torrados, devendo, feita aquella exclusão, ser apresentado outro memorial do invento, dispensada nova publicação.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

Declaração de voto do Sr. Fonseca Costa.

Pela importancia e grande numero de pareceres e laudos discordantes a que deu logar o assumpto ventilado no presente recurso, pareceres e laudos esses firmados por technicos da mais completa idoneidade, julguei de meu dever pedir vistas do processo afim de realizar um estudo meticuloso do mesmo.

E' o resultado desse estudo que passo a resumir no seguinte voto.

A principal duvida em torno da qual versaram os laudos supramencionados consiste em se determinar o significado preciso dos vocabulos *torrefacção do café.*

Uns adoptam esta expressão para designar o conjuncto de transformações, por que passa o grão de café quando submettido á acção do calor, em temperaturas crescentes, para adquirir, finalmente, as propriedades olfativas e gustativas tão conhecidas do *café torrado.*

Outros reservam esses termos exclusivamente para indicar as reacções que se processam entre determinados limites de temperatura, nos quaes se formam os productos aromaticos, que caracterizam o *café torrado.*

Os primeiros citam diversos autores, principalmente diccionarios, que empregam a palavra *torrefacção* de uma forma pouco precisa, podendo deixar duvidas quanto ao sentido da mesma, isto é, si indica o conjuncto das reacções que se processam durante o aquecimento do café ou apenas algumas dellas, quaes as que dão origem ás propriedades aromaticas e gustativas peculiares do *café torrado.*

Em abono da opinião dos segundos podem ser citados autores especializados, como, entre outros, Leonida Valerio em seus magnificos estudos sobre o café e seus derivados, o qual define da seguinte forma a torrefacção:

> "Per torrefazione s'intende l'operazione mediante la qual si fá subire al caffé l'influenza del calore, allo scopo di renderlo atto al consumo."

Pouco adiante, precisando esta definição ao estudar os graphicos que traduzem os seus ensaios chimicos e physico-chimicos relativos á acção do calor sobre o grão do café, diz textualmente:

> ..."la zona de torrefazione é una delle prime porzioni della zona di reazione."
>
> (Leonida Valerio — "Café e derivati", pags. 144 e 147 da edição Hoepli, Milão, 1927).

Fazem a mesma distincção os autores allemães J. Konig em sua "Chimie der Nahrunge und Genussmittel sowie der Gebrauchegegenstande" e K. von Buchka em seu livro "Das Lebensmittelgewerbe".

Como se vê, a controversia tem girado em torno de uma simples definição, tornando-se, portanto, inexgotavel, visto não poder haver accordo possivel entre pessoas que dão á mesma palavra sentidos differentes.

Felizmente, porém, a meu ver, o recurso pode ser perfeitamente estudado e resolvido sem que haja necessidade de se suscitar um escolho tão embaraçoso quanto o de definir o sentido preciso da palavra *torrefacção,* de vez que ainda não ha, entre os technicos, unanimidade a esse respeito.

O que se trata de verificar, na verdade, são factos concretos, reacções chimicas e physico-chimicas, que se processam independentemente dos nomes ou termos com que são designados, isto é, o que se trata de saber é se o conjuncto de operações para o qual se pede patente não collide com outro conjuncto de operações constantes de patentes já conhecidas.

O simples cotejo dos differentes processos em apreço é sufficiente para elucidar a questão.

A originalidade do "Processo aperfeiçoado para a obtenção de extractos de café ou de outros vegetaes que costumam servir para bebidas depois de torrados", cuja patente é pleiteada por Julio Otto Theodoro Lohmann, foi inicialmente contestada pela Sociedade Industrial de Café Limitada, detentora da patente n. 20.207, de 2 de julho de 1931, por julgar que collidia com o seu processo de fabricação de café soluvel.

Effectivamente: esta patente garante á alludida sociedade um processo de fabricação de café soluvel, que consiste na obtenção do extracto do grão cru' de café e sua posterior transformação, pelo calor, em productos aromaticos correspondentes ao café torrado.

Essa patente foi concedida visto trazer, na verdade, um novo resultado pratico industrial.

No processo commum de torrefacção do café, grande parte das substancias aromaticas que se formam em temperatura bem determinada são destruidas em consequencia do superaquecimento inevitavel dada a má conductibilidade termica do grão, que torna indispensavel o aquecimento exagerado da sua superficie, para se alcançar a transformação desejada no interior do mesmo.

Além deste facto, que por si só acarreta um mau rendimento da operação, as substancias proteicas contidas no café se decompõem em temperatura elevada (250° c), imprimindo ao café torrado um sabor desagradavel.

No processo patenteado pela Sociedade Industrial de Café Limitada este inconveniente é inteiramente removido, pois a transformação do café em substancias aromaticas se faz posteriormente com o extracto secco do mesmo, em condições, portanto, muito mais favoraveis.

Este processo apresenta, comtudo, uma difficuldade de realização, pois exige a trituração do grão de café crú, isto é, no estado em que vem aos mercados consumidores.

As propriedades mecanicas do grão crú tornam, de facto, essa trituração extremamente penosa nos trituradores communs.

Ora, a patente solicitada pelo recorrido tem em vista exatamente remover este obice por um tratamento thermico previo do café, que modifica as propriedades mecanicas do grão, constituindo, assim, um aperfeiçoamento ou melhoramento do processo já patenteado nas condições previstas no artigo 33 do decreto n. 16.264, de 19 de Dezembro de 1923.

Este tratamento, conforme declara o memorial descripto do recorrido, consiste em aquecer o grão de café a uma temperatura superior a 100 graus e inferior áquella correspondente a formação dos productos aromaticos afim de modificar a resistencia do grão do café, sem, entretanto, alterar-lhe a composição chimica, pelo menos no tocante ás suas propriedades aromaticas e gustativas.

Este aquecimento foi denominado *pretorração* pelo autor da patente e foi esta denominação que motivou a controversia, a que já me referi no incio deste voto, acerca do verdadeiro significado da palavra torrefacção.

Dê-se, porém, ao phenomeno o nome que se der, o facto é que o objecto da patente é caracterizado por este aquecimento previo, que não foi assignalado nem tão pouco reivindicado na patente da Companhia Industrial de Café Limitada.

Esse aquecimento não disfarça apenas o processo patenteado por esta Companhia, como allega a mesma, porquanto é inegavel que delle decorrem reaes vantagens, conforme se verificou em ensaios realizados pela Secção de Materias Primas Vegetaes do Instituto Nacional de Technologia.

Os resultados desses ensaios constam de graphicos altamente elucidativos appensos ao processo, paginas 98 a 106.

Verifica-se, assim, não haver nenhuma collisão entre a patente já concedida á Companhia Industrial do Café sob o numero 20.207, de 2 de julho de 1931, e a que ora é pleiteada por Julio Otto Theodoro Lohmann.

O Dr. Flaviano de Andrade, em seu parecer de fls. 57 a 58 verso não está longe de acceitar esta conclusão, desde que sejam modificados os limites de temperatura correspondentes ao tratamento thermico do grão de café proposto na patente Lohmann, conforme se depreende do seguinte trecho:

"De facto, parecem-me excessivamente amplos os limites entre mais de 100° e menos de 200° c, em que se procura inscrever a chamada "pretorração" do café. Mas isto poderia ser remediado, uma vez que o recorrido, sem prejuizo da idéa mater do invento, ou supposto invento, ou modificasse, collocando-os entre 150° a 180° c, por exemplo. Nestas condições parecia-me novo o processo, e eu opinaria então pela sua privilegiabilidade, de accordo com o parecer do Dr. Taygoara de Amorim, assistente technico do Instituto de Chimica".

Na verdade, o que levou os Drs. Flaviano de Andrade e Taygoara a opinarem contra a concessão da patente ora em discussão, não foi a patente brasileira 20.207, de 2 de julho de 1931, que acabamos de examinar, mas a patente allemã, n. 315.490 (fls. 85 do processo.)

Pareceu áquelles technicos, bem como ao Dr. Jorge Street, então director da Propriedade Industrial, haver completa collisão entre esta patente allemã e a que ora é pleiteada por Julio Otto Theodoro Lohmann, visto se referirem ambas á fabricação de um extracto de café, soffrendo este, previamente, um tratamento thermico.

Este tratamento, denominado na patente Lohmann "pretorração", foi na patente allemã, designado "schawach angeroestete Kaffeebohnen", que uns traduzem: "grãos de café ligeiramente torrados", e outros: "grãos de café em estado de torrefacção incipiente".

A mim, entretanto, me parece que a questão pode ser inteiramente esclarecida e derimida, qualquer que seja o significado preciso dessas palavras, que deram logar a uma acalorada controversia.

De feito, tal como fiz ver a proposito da definição da palavra "torrefacção", trata-se no caso, exclusivamente da apreciação de phenomenos chimicos e physico-chimicos que se processam independentemente dos nomes com que são designados.

As patentes em apreço são na verdade, profundamente diversas e os tratamentos thermicos do grão de café nellas preconizados visam objectivos diametralmente oppostos.

Na patente Lohmann, conforme foi feito, o tratamento thermico terem por fim alterar as propriedades mecanicas do grão de café para tornal-o mais facilmente trituravel.

Nada pode ter, portanto, de commum com a patente allemã, que se destina á extracção dos principios activos do café tendo em vista exactamente conservar integro o seu respectivo grão, conforme se vê da folha 49.,

"Como os fructos, isto é, os grãos, não são fragmentados e, sim, submettidos á extracção na sua fórma natural, em estado crú ou em estado de começo de torrefacção, podem elles ser applicados como forragem, porque conservam a maior parte de seu poder nutritivo."

São, como se vê, duas patentes que se servem do tratamento thermico, uma para melhor triturar o grão de café e outra, exactamente ao contrario, para mantel-o integro.

No processo Lohmann o aquecimento é conduzido até á temperatura correspondente a uma menor resistencia mecanica da estructura cellulosica do grão de café, sem alterar-lhe as propriedades chimicas.

No processo allemão a temperatura deve ser mais elevada afim de provocar um desprendimento gazoso, que acarreta maior porosidade do grão, o que só se obtem provocando-se as reacções chimicas propositadamente evitadas no processo Lohmann.

Não vejo, consequentemente, como possa haver collisão entre dois processos tão profundamente differentes.

Pela exposição que acaba de ser feita, vê-se que o processo pleiteado por Julio Otto Theodoro Lohmann não colide com nenhum processo conhecido e patenteado no tocante ao extracto do café. O mesmo, porém, não se pode dizer genericamente quanto a todos e quaesquer vegetaes que costumam servir para bebida depois de torrados, como elle requer em seu pedido de patente. Seria para isso necessario que se examinasse de per si o caso de cada um desses vegetaes, visto poderem varios não se encontrar nas condições propostas.

Nego, pelos motivos expostos, provimento ao recurso, concedendo a patente exclusivamente para extracto de café.

Rio, 5 de novembro de 1935. — *Fonseca Costa.*

Accordão n. 454

Processo 11.352-34 — Termo 31.160.
Récurso 502.
Recorrente, Sabbado D'Angelo.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca Dina

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Sabbado D'Angelo e recorrido o D. N. P. I., acordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 26, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Dina, é a denominação da marca trazida aqui a registro para distinguir cigarros e charutos, classe 44, havendo já registrada, em nome de outrem, para os artigos dessa mesma classe, nomeadamente cigarros, as marcas ns. 16.943 e 33.342, ambas denominadas Dina.

Se entre as duas palavras, Diana, a marca já registrada, e Dina, que se quer agora registrar, para producto da mesma especie que aquella já protege, ha alguma differença graphica, será apenas de uma letra, differença quasi imperceptivel na homophonia das duas vozes: Diana, Dina.

A imitação, no caso, imitação prohibida, parece-me fóra de duvida, desde que possibilita o engano do consumidor.

Assim, confirmo o despacho, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 455

Processo: 10.922-34 — ter. 31.061.
Recurso: 503.
Recorrente: Antonio Policarpo Alves Ventura.
Recorrido: D. N. P. I.

Marca "Progresso"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Antonio Policarpo Alves Ventura e recorrido o D. N. P. I., accórdam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 12-13, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Havendo já registrada, em nome de outrem que não o recorrente, a marca n. 25.801, para distinguir aguas mineraes e refrescos, cl. 43, marca que consiste, segundo os proprios termos de sua descripção, essencialmente no vocabulo caracteristico "Progresso", não é possivel conceder ao recorrente o registro dessa mesma palavra, para assignalar os mesmos artigos que essa palavra já assignala, como originarios de outra procedencia; a menos que se queira propositadamente subverter a funcção differençadora da marca, convertendo-a em elemento de confusão para o publico consumidor.

Como virá esta differençar as aguas mineraes do recorrente, cobertas com a marca "Progresso", ora trazida a registro, das aguas mineraes vendidas pelo titular da marca "Progresso, já registrada?

A confusão, no caso, seria inevitavel, cumprindo-nos evital-a, a bem do interesse publico, e, tambem, do interesse do titular daquella marca primeiro registrada, sob a garantia legal do uso exclusivo.

Confirmo o despacho, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 456

Processo: 12.904-34 — ter. 31.526.
Recurso: 504.
Recorrente: Jong & Cia. Ltda.
Recorrido: D. N. P. I.

Marca "Delta"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Jong & Cia. Ltda. e recorrido o D. N. P. I., accórdam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 12, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

A meu ver, não tem logar o recurso.

Existindo já registrada a marca internacional n. 20.665, annexa, destinada não só a café e chá, senão, tambem, a productos alimenticios em geral, de que é predominante a palavra de fantasia "Delta", não me parece licito conceder á recorrente o registro dessa mesma palavra, "Delta", para distinguir queijo, producto alimenticio, sem duvida comprehendido entre os já protegidos pela supradita marca de Berna.

A imitação, pelo que me parece, resalta aqui a olhos vistos, infringindo o art. 80, n. 7, do dec. 16.264, de 1923.

Sou pela confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel.*

ACCORDÃO NL 458

Processo n. 10.680, de 1934, termo n. 30.983 — Recurso n. 506 — Recorrente, S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia — Recorrido, D. N. P. I.

Marca Nernormon

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 13, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

O pedido é da denominação Nervormon para um producto pharmaceutico, sendo indeferido por já haver registrada, para producto da mesma classe, a marca Neoverman, numero 34.209, annexa.

Entre Nervormon, que se pretende aqui registrar para um preparado, e Neoverman, já registrada para producto da mesma especie, a semelhança graphica e homophonica, capaz de induzir o consumidor a erro ou confusão, parece incontestavel.

Proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel.*

ACCORDÃO N. 30.984

Processo n. 10.681, de 1934, termo n. 30.984 — Recurso n. 507 — Recorrente, S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia — Recorrido, D. N. P. I.

Marca Tonsila

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 14, negar provimento ao recurso, para o effeito de confirmar o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Entre Tonsila, denominação da marca trazida aqui a registro, para producto pharmaceutico, classe 3, e Tonicina, já registrada em nome de outrem para producto da mesma classe, parece-me, dada a homophonia das duas vozes, haver possibilidade de erro ou confusão por parte do consumidor.

A questão, entretanto, é opinativa, e o Conselho a resolverá como lhe parecer.

Confirmo o despacho, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 460

Processo n. 11.278, de 1934, termo n. 31.147 — Recurso n. 509 — Recorrente, Eastman Kodak Company — Recorrido, D. N. P. I.

Marca Panatomic

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Eastam Kodak Company e recorrido o D. N. P. I, accordam os membros do Conselho de Recurso, por unanimi

dade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 30, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Allega a recorrente que estava providenciando para que fosse renunciada no Brasil a protecção da marca internacional n. 84.523, denominada Panatomic, pertencente á Kodak-Pathé (Sociedade anonyma franceza), a qual marca havia impedido o registro da que aqui se trata, tmbem denominada Panatomic, ambas destinadas a productos da mesma especie.

Informa, entretanto, o Archivo (fls. 79), que aquella marca internacional n. 84.523, que impediu a da recorrente, continua em pleno vigor, não tendo havido qualquer renuncia quanto á sua protecção no Brasil.

Pelo que, proponho a confirmação do despacho, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 461

Processo n. 21.389, de 1934, termo n. 14.476 — Recurso n. 510 — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil — Recorridos, Boris Steinheil e D. N. P. I.

Privilegio de invenção para "Transportador de Gaz"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Standard Oil Company of Brasil e recorridos Boris Steinheil e D. N .P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 48 e 49, negar provimento ao recurso, para o effeito de confirmar, afinal, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Conhecendo das razões do recurso, offerecidas a fls. 36, diz o consultor technico Dr. Galliez Filho, fls. 43:

> "A requerente não apresentou documento algum nem prova, das allegações feitas em seu recurso. Tratando-se de um modelo de utilidade perfeitamente caracterizando em sua reivindicação, continuo a opinar pelo deferimento do pedido e, portanto, pelo não provimento do presente recurso. — *C. J. Galliez Filho.* 17-10-35".

Com esse parecer concorda o outro consultor technico, Dr. Oliveira Castro, opinando tambem pelo não provimento do recurso (fls. 43 v.).

Nos mesmos termos, propondo o não provimento do recurso, é o parecer do Dr. procurador da Propriedade Industrial (fls. 44).

Confirmo tambem o despacho, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 457

Processo: 12.447 — ter. 31.398.
Recurso: 505.
Recorrente: Bhering, Companhia, S. A.
Recorridos: Companhia Fazendas Reunidas Normandia, S. A. e D. N. P. I.

Marca "Normandia"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Bhering, Companhia, S. A. e recorridos a Companhia Fazendas Reunidas Normandia, S. A. e D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 26-28, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel*

Parecer

1 — Não ha duvida que, em se tratando de imitação entre duas marcas mixtas ou complexas, se a marca incriminada tem a mesma fórma, a mesma côr, as mesmas dimensões, embora diversifiquem os seus dizeres dos dizeres da marca registrada, póde dar-se aquella imitação, desde que o conjunto da marca imitativa tenha sido disposta de modo a imprimir-lhe o mesmo aspecto, a mesma feição geral da marca imitada. (Ouro Preto, "Marcas Industriaes", n. 164).

Nesse caso, o que importa considerar e ter sempre em vista é o aspecto de conjunto da marca incriminada, em relação ao da marca já registrada.

Se a impressão de conjunto nas duas marcas é a mesma, ou, melhor, se o conjunto de uma faz lembrar o conjunto da outra, não podendo as suas differenças ser reconhecidas sem exame ou confrontação, ha, sem duvida, imitação illicita, com possibilidade de erro ou engano.

Mas, se as duas physionomias, á luz do conjunto de cada uma das marcas complexas, se essas duas physionomias são distincta, offerecendo differenças perceptiveis á primeira vista, não importa que ambas tenham a mesma fórma, a mesma côr, as mesmas dimensões á da outra, se encontra bastantemente differençada, não podendo assim haver confusão. (Carvalho de Mendonça, "Dir. Com." vol. 5, parte II, ns. 267 e 268).

2 — E' o caso. A marca, objecto do presente pedido, é complexa, formada pelo conjuncto dos elementos integrados na representação que a constitue, sendo ali predominante, como elemento "que mais impressiona o consumidor", o nome da marca: "Normandia".

Complexa tambem é a marca da recorrente, cujo conjunto, formado pelo emblema de globo terrestre, em tinta encarnada, os parallelos e meredianos, em tinta preta e a côr branca na palavra "Bhering", nome da marca, me parece inconfundivel com o da marca "Normandia".

Embora esta se apresente em rotulo da mesma configuração que o da marca da recorrente, e possa como ella revestir a mesma côr vermelha reivindicada no seu registro, resultam as duas, a meu vêr, de todo distinctas e inconfundiveis, tal e tanta é a differença dos elementos componentes dos dois conjuntos, differença notavel á mais ligeira inspecção, independente de exame attento ou confrontação.

Por esses motivos, confirmo o despacho, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 462

Processos ns. 11.061 e 11.062, de 1934, caducidade das marcas ns. 27.333 e 27.334 — Recurso n. 511 — Recorrente, Ciampolini Arnolf — Recorridos, Barros Hollnagel & Comp. e D. N. P. I.

Marca Immunina

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Ciampolini Arnolf e recorridos Barros, Hollnagel & Comp. e o D. N. P. I, accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 32 e 34, negar provimento ao recurso para o effeito de ser afinal confirmado o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. —Alvaro de Figueiredo. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

1. As marcas internacionaes, diz a lei, são equiparadas, *para todos os effeitos*, ás que forem originariamente registradas no Brasil. Quer dizer, as marcas internacionaes, do mesmo modo que as estrangeiras, registradas ou não directamente no Brasil, são equiparadas, ás marcas nacionaes, *para todos os effeitos* (Decreto n. 16.264, de 1923, art. 85).

Um desses effeitos, ha de ser, sem duvida, a obrigatoriedade do seu uso, registrada que seja a marca, pois, uma vez registrada, o seu desuso durante tres annos consecutivos, ou mais disso, redundará na caducidade do registro, se assim o requerer e provar qualquer interessado nessa declaração (Decreto n. 16.264, citado art. 115).

2. As marcas internacionaes ns. 27.333 e 27.334, aqui declaradas caducas, e de cujo despacho que o declarou aqui

se recorre ,ambas denominadas Immunina, destinavam-se a um producto ou especialidade pharmaceutica.

A especialidade pharmaceutica, no Brasil, para qualquer uso ou fim, não póde ser entregue a consumo publico sem prévia licença da Saude Publica, formalidade impreterivel. Se o producto for estrangeiro, e lhe faltar aquella licença da Saude Publica, não póde sahir das Alfandegas brasileras, competindo ao interessado ou desembaraçal-o, licenciando o producto perante a Saude Publica, ou, de contrario, reexportal-o dentro de noventa dias, senão será o mesmo inutnlizado (Decreto n. 20.377, de 1931, arts. 106 e 128).

3. Está provado pelo documento de fls. 5, uma certidão do Departamento Nacional de Saude Publica, que, com a denominação Immunina, nunca foi alli licenciado qualquer producto pharmaceutico. E se o producto pharmaceutico, no Brasil, só póde ser exposto a consumo publico depois de ser alli licenciado; e se o das marcas Immunina nunca o foi, parece fóra de duvida que o titular de taes marcas nunca se utilisou dellas no Brasil.

Ora, provado que o recorrente nunca fez uso de suas marcas no Brasil, por isso mesmo que o uso dessas marcas dependia de prévio licenciamento do producto a marcar, e dito producto jámais teve licença para ser dado a consumo, parece que o despacho recorrido só podia ser o que foi, declarando a caducidade das marcas, evidentemente abandonada, pelo seu titular.

Esse despacho, a meu vêr, está certo, deve ser confirmado, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 19 de novembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACTA DA SEPTUAGESIMA SEXTA SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1935

Presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial

Aos vinte e seis dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, realizou-se, sob a presidencia do senhor Francisco Antonio Coelho, a 76ª sessão ordinaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

A' reunião, que attrahiu numerosa assistencia, compareceram os Srs. Godofredo Maciel, João Maria de Lacerda e Fonseca Costa, membros effectivos do Conselho, e os Srs. Alvaro de Figueiredo e Dermeval Lessa, membros substitutos.

Abertos os trabalhos, lida e approvada a acta da sessão anterior, o secretario lê o expediente, constante dos seguintes papeis:

Petição de Oyama de Almeida Rios, requerendo o julgamento do recurso relativo á marca DRAJOBIL, tendo em vista o despacho do director geral do D.N.P.I. que negou archivamento á marca internacional DRAINOBIL. Na conformidade da informação da Secretaria, o Conselho resolveu indeferir o pedido e aguardar transite em julgado a decisão do director geral do D.N.P.I, para a inclusão, em pauta, do respectivo processo.

Petição de Barros, Hollnagel & Comp., requerendo ao Conselho reconsiderasse a sua resolução de sustar o julgamento da marca ANEMOTRAT, até solução final do pedido de caducidade da marca RENOTRAT. — O Conselho, á vista da informação, resolveu indeferir o pedido, mantendo, assim, sua anterior resolução.

Representação de Romeu Rodrigues, protestando quanto ao retardamento da publicação da pauta da sessão de 12 de novembro. O Conselho, plenamente satisfeito com a informação da Secretaria, determinou o archivamento do processo.

Em seguida, usa da palavra o Sr. Alvaro de Figueiredo, que pedira vista dos resursos relativos ás marcas G. E. CO. e JAGUARY. S. Ex. emitte o seu voto quanto a este ultimo, opinando, como o Sr. Dermeval Lessa, pelo provimento do recurso. Posto em votação o recurso, o Sr. Fonseca Costa opina, a seu turno, pelo provimento, sendo, assim, vencidos, o auditor e o Sr. Francisco Coelho. Quanto aos recursos referentes ás marcas G. E. CO., declara S. Ex. estar de pleno acôrdo com o Sr. João M. de Lacerda, que lê, então, aos presentes, o seu parecer.

O julgamento, porém, não se ultima, por haver pedido vista do parecer o Sr. Francisco Coelho.

E' concedida a palavra ao Sr. Dermeval Lessa, que emitte o seu voto acerca do recurso n. 351, relativo ao pedido de privilegio para "um novo preparado insecticida", requerido por José Viziolli.

O julgamento foi igualmente adiado, por ter pedido vista do processo o Sr. Francisco Coelho.

Entra-se, então, no julgamento dos processos em pauta, registrando-se as seguintes occorrencias:

Recurso n. 305 — Privilegio — "Um apparelho para purificação de agua denominado VIANNA" — Depositantes e recorrentes, João Ramos, Antonio Joaquim Pereira e Bernardino Lopes Vianna (reincluido). — O auditor emitte o seu parecer repassando os tramites do processo e as diligencias determinadas pelo Conselho e conclue por propôr se negue provimento ao recurso, de accôrdo com a maioria dos laudos technicos. O Conselho adoptou essa decisão, por unanimidade.

Recurso n. 483 — Marca GILDA — Depositante e recorrente, Companhia de Charutos Poock (reincluido). — Conhecendo do recurso o Conselho, por voto unanime, confirmou o despacho recorrido, negando provimento ao recurso.

Recurso n. 491 — Caducidade das marcas ns. 15.156 a 15.159, desta Capital — Recorrentes, Hasenclever & Comp. e Vereinigte Ultramarinfabriken, A. G. vormals Laverknz, Zeltner & Consorten — Recorridos, J. Caldas & Comp. e D.N.P.I. (reincluido). — Feito o relatorio, usam da palavra os advogados dos recorrentes, respectivamente, Drs. Saboya Lima e Cesar Pereira de Souza, e, em seguida, o patrono dos recorridos, Dr. Targino Ribeiro.

Encerrada esta parte, o auditor, antes de opinar quanto ao merito, sustenta uma preliminar no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto pela Vereinigte Ultramarinfabriken, A. G. vormals Leverknz, Zeltner & Consorten, parte illegitima que é no caso. O Conselho homologou essa preliminar, por unamidade de votos, não conhecendo, portanto, do recurso em questão, sinão do interposto pela firma Hasenclever & Comp., titular das marcas ns. 15.156 a 15.159. Isso decidido, em longo parecer, o Sr. anditor examina o feito, propondo, afinal, que fosse confirmado o despacho recorrido, e, consequentemente negado provimento ao recurso.

Por unanimidade de votos, o Conselho, reconhecendo a caducidade pedida, negou provimento ao recurso, fazendo, apenas, restricções, ao justificar o seu voto, o Sr. Alvaro de Figueiredo, quanto a um dos fundamentos do parecer, isto é, relativamente ao emprego das letras R U na composição das marcas.

Devido ao adiantado da hora, o Sr. Francisco A. Coelho, encerra os trabalhos, convocando uma sessão extraordinaria, a se realizar na proxima sexta-feira, ás 15 horas, para julgamento dos restantes processos em pauta.

E, de tudo para constar, eu, Antonio Carlos Petra de Barros, secretario do Conselho, lavrei a presente acta que vae assignada pelo presidente e demais membros do Conselho. — *Francisco Antonio Coelho.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Alvaro de Figueiredo.* — *Godofredo Maciel.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 2 de dezembro de 1935

Privilegio de invenção

Joaquim Alvaro Ernesto Bandeira — Supporte protector para escovão de encerar assoalhos (termo 15.626). — Rejeito o pedido de accordo com o art. 43, do decreto n. 16.264, de 1923, em vista de ter sido irregularmente requerido.

Garantias de prioridade

João dos Santos — Machina para multiplicar força (termo 16.057). — Deferido.

João Nogueira Carvalho — Dispositivo mechanico para motores a explosão (termo 16.081). — Deferido.

Modelos de utilidade

Byngton & Comp. — Projector cinematographico organicamente conjugado a tracção directa do moviatora (termo 15.623). — Rejeito o pedido, de accordo com o art. 43, do decreto n. 16.264, de 1923, em vista de ter sido irregularmente requerido.

José Gamelli — Processo para marcar tijolos e semelhantes (termo 15.789). — Rejeito o pedido, de accôrdo com o art. 43, do decreto n. 16.264, de 1923, em vista de ter sido irregularmente requerido.

Registro de marcas

M. Ferreira Reis — FABRICA DE MOVEIS ASEPTICOS BRASIL — classe 10 (termo 27.563). — Registre-se.

Antonio Pinto Lapa — ATLANTE — classe 47 (termo 29.933). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Pinheiro Lima & Comp., Ltda., — GLUCALIN — classe 3 (termo 34.631). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Sequeira Jorge & Comp., — ALGODÃO GROSSO DO SUL — classe 23 (termo 35.440). — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

Companhia Chimica Rhodia Brasileira — RODOURO — classe 48 (termo 35.524). — Registre-se, sem direito ao uso exclusivo da expressão "metallico".

Cervejaria Sul Brasil Ltda., — COMMERCIAL — classe 42 (termo 35.576). — Registre-se.

Sociedade Vitam Limitada — VITAM — classe 6 (termo 36.643). — Registre-se, menos para distinguir machinas de costura.

Pedro Baldassarri & Irmãos — FLEBOSAN — classe 3 (termo 37.125). — Indeferido, de accordo com o art. 80,

Tito Livio Teixeira — PURGATIVO ESPUMANTE SALINO GAZOSO — classe 3 (termo 37.146). — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

Titangesellschaft M.B.H., — KRONOS — classe 1 (termo 35.597). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 41.258.

Zenha, Ramos & Comp. Limitada — HOMERO — classe 41 (termo 37.749). — Registre-se.

José Antonio de Oliveira — COSTA D'OURO — classe 41 (termo 37.776). — Registre-se.

E. Moselle & Companhia — MOSELLE — (termo 37.886). — Indeferido, tendo em vista o disposto no art. 80, n. 10, do decreto n. 16.264, de 1923.

Maria Aurora Ribeiro Rocha — ABAGIL — classe 3 (termo 37.902). — Indeferido por collidir com a marca nacional n. 18.785.

Oliveira Vianna & Comp. — S. THOMAZ DE AQUINO — classe 42 (termo 37.917). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — ARISTOCRATA — classe 38 (termo 37.948). — Registre-se.

Jayme de Andrade Pinheiro e Oswaldo de Gouvea — SECULO XX — classe 60 (termo 37.952). — Registre-se.

Augusto Baptista — MOON GLOW — classe 48 (termo 38.024). — Indeferido, de accordo com o art. 88, do decreto n. 16.264, de 1923.

Agostinho & Comp. — ROTA QUE SEJA — classe 35 (termo 38..025). — Registre-se.

Blem & Comp. Ltda. — SULFUSAN — classe 3 (termo 38.056). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 22.753.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — PERIQUITO — classe 41 (termo 38.057). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Barros, Hollnagel & Comp. — BINTRAT — classe 3 (termo 38.078). — Indeferido por collidir com a marca nacional n. 36.226.

F. M. Coutinho & Comp. — PYJAMA ELITE — classe 37 (termo 38.084). — Registre-se.

Fabrica Nacional de Oleos, Tintas e Vernizes Ltda. — FANADOL — classe 1 (termo 38.085). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 40.563.

Luiz Bianconi — LU-BIAN — classe 48 (termo 38.094). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Sociedade Brillar Limitada — BATUTA — classe 55 (termo 38.099). — Registre-se.

Transferencia de marca

João C. Hartenstein (20.141/35 — transferencia para o seu nome da marca "Invencivel" registrada sob o n. 922). — Annote-se a transferencia.

Reconsideração de despacho

Hollandeza Ltda., (18.079, de 18-9-35) recorreu do despacho que mandou annotar a transferencia da marca "Receita Hollandeza" (n. 20.678). — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que os documentos exhibidos para fins de annotação de transferencia constam apenas de simples *publicas fórmas*, sendo tambem a marca apresentada em cópia photostatica, e extrahida do exemplar existente na repartição;

Considerando que o recibo relativo á venda da marca em apreço, consta estar assignado por W. H. T. *Thennesseu*, quando o nome do titular da mesma é W. H. T. *Theunesse;*

Considerando que a esse documento, datado de 6 de setembro de 1932, foi apposto e inutilisado o sello de Educação e Saude (fls. 9), quando é certo que tal estampilha só entrou em circulação a 1 de janeiro de 1933, conforme se vê do decreto n. 22.014, de 26 de outubro de 1932;

Considerando que os documentos de venda, tanto do primitivo Ugo Russo Serra (6-9-1932), como desse ao requerente Jacob Grinblat (14-1-1935), foram apresentados *no mesmo dia* (11-6-1935) ao 2° Officio de Registro de Titulos e Documentos, sendo tambem de notar que de nenhum delles consta a séde dos estabelecimentos ou residencia dos signatarios;

Considerando que a certidão de fls. 6, prova haver o titular da marca, requerido, em 1926, dispensa do pagamento de imporstos relativos ao seu genero de industria e commercio, muito antes, portanto, da data fixada no documento de venda e no qual se allude á cessão desse mesmo genero de industria e commercio;

Considerando que, embora officialmente notificado, pelo *Diario Official*, de 10 de outubro do corrente anno, o recorrido Jacob Grinblat nenhuma prova ou contestação offereceu, replicando ás allegações adduzidas pela firma recorrente quanto é falsidade do documento de cessão por não ser verdadeira a assignatura nelle exarada;

Considerando, finalmente, que os elementos constantes do processo deixam evidente faltar a necessaria authenticidade ao documento relativo á primeira cessão da marca, tanto pela divergencia verificada no nome do titular, como pelo uso de estampilha inexisttente ao tempo da lavratura do mesmo, resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11, do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diario Official*, de 7 de agosto do corrente anno (Boletim do D. N. P. I. n. 176), para o fim de indeferir o pedido de annotação de transferencia, requerido por Jacob Grinblat (petição n. 12.658/35), da marca mixta — Receita Hollandeza — registrada sob o n. 20.678, em nome de W. H. T. Theunesse, por não terem sido apresentados actos authenticos, demonstrando a legalidade da transacção, nos termos do art. 100, do decreto n. 16.264, de 1923.

Archivamento de processos

Carlos Summerer e Frederico Atner (termo 13.912), Carrier Engineering Corporation (termo 14.906), Nicanor de Albuquerque Uchôa e Oscar Ferreira Uchôa (termo 14.030), Zacharias de Oliveira Brasil e Manoel Teixeira Nunes Filho (termo 14.158), Associação Alliança dos Cegos (termo 14.133), Vicente Galicchio (termo 14.141), Kartles Limited (termo 14.122), orge Takashiro Midorikawa (termo 14.114), José Euclydes Cravo (termo 14.063), David Schubsky (termo 13.737), Getulio Lima Junior (termo 13.833), Antonio Ricardo Bergelli (termo 13.866), E. I. Du Pont de Nemours and Co., (termo 14.168), e L. K. Lissau (termo 13.825). — Archivem-se, de accordo com o art. 6°, do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigencias ..

Luiz Bianconi (termo 37.077). — Prove que funcciona regularmente o estabelecimento mencionado no cliché, no local no mesmo indicado.

Magalhães Sucupira & Comp. (termo 38.076). — Caracterisem melhor a marca desde que reivindicam expressão inapropriavel.

Antonio Gaudencio Sobrinho (termo 36.691). — Apresente novas vias descriptivas, na forma regulamentar.

Vasconcellos, Carneiro & Comp. (21.584/35 — junto ao 11.593/31). — Preliminarmente, cumpra o disposto no artigo 119, do decreto n. 20.377, de 1931.

Valentim Guerra & Ruiz (termo 37.870). — Prestem esclarecimentos quanto ao nome.

José Alberto de Luca (21.743/35 — junto ao 10.064/35). — Restitua-se, mediante recibo.

Productos Scientificos Ducto S. A. (20.641/35 — junto ao 14.985). — Preliminarmente, satisfaça a exigencia do artigo 119, do decreto n. 20.377, de 1931.

Natan Salem (termo 36.819). — Preste esclarecimentos quanto á propriedade da marca apontada pelo Archivo.

Gardano & Comp. Ltda., (termo 32.232). — Preliminarmente, promova a annotação da marca apontada.

Luiza de Lima Paiva (termo 15.305). — Apresente novos relatorios feitos de accordo com as prescripções regulamentares. e satisfaça, tambem, o pagamento da taxa de prorogação.

Hopkins, Causer & Hopkins (Brasil) Limitada (19.958/35 — junto ao 2.743/36). — Satisfaça a exigencia da Secção.

Prorogações de prazos

California Spray Chemical Company (23.506/35 junto ao 12.189/35), e Braga & Pinto (termo 39.170). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

José Gonçalves (5.703/35), Albino da Costa Novaes (termo 34.561), e Octacilio S. Ribeiro (termo 35.599). — Expeçam-se os certificados.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 2 de dezembro de 1935

Diversos

Mario Flandoli (17.742/35). — Preliminarmente, junte-se e volte ao consultor technico.

Willibaldi Rinaldo Dieterich (23.080/35), e Walter de Campos Birnfeld (23.262/35). — Juntem, preliminarmente.

João do Amaral Castro (23.095/35). — Junte-se e volte ao consultor technico, preliminarmente.

Livio Benini e Julio Baldi (23.058/35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Franka Gerlich (23.130/35), e A. João Nasi (22.276/35). — Juntem-se.

Auguste Haeck e Jean Spiltoir (23.132/35). — Junte-se ao processo.

João Thomaz & Irmão (23.064/35). — Junte-se e volte ao assistente technico.

Edouard Louis Diot (23.068/35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Gunnar Larsen Whist (20.100/35). — Junte-se, preliminarmente.

R. M. Hollingshead, Corporation (18.238/35). — Junte-se e volte ao assistente technico.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

Dr. Raul Leite & Comp., á marca "Fimocrisina", de Pedro Baldassarri & Irmãos. (Termo 39.285).

H. Wallis Maine, á marca "Jurupitan", de J. Monteiro da Silva & Comp. (Termo 39.331).

A Biotherapia Aseps S. A., á marca "Trephonyl", de La S. de Institut de Serotherapie Hemopoientique S. A. (Termo 39.525).

A Biotherapia Aseps S. A., á marca "Trephodyl", de La S. Institut de Serotherapie Hemopoietique S. A. (Termo 39.526).

Carlos Gomes & Comp., á marca "Cruzeiro", de J. Cruzeiro & Comp. (Termo 39.768).

S. A. White Dental Mfg., á marca "Cimento Iman", de Salim M. Iman. (Termo 39.925).

Octavio Leite Guimarães, á marca "Foto Film Duas Americas", de Vicente Quarterona. (Termo 40.219).

RÉPLICAS

Lactam do Brasil Ltd., replicou a opposição da Companhia de Perfumaria Beija Flor, á sua marca "Latame". (Termo 18.960).

Pedro Breves & Comp., replicaram a opposição de Weskott & Comp., á sua marca "Arteriodina". (Termo 39.067).

RECURSOS

Productos Evans Limitada, recorreram em data de 27 de novembro passado, do despacho do director geral que concedeu registro á marca "Laboratorio Exculapio", de Carlos Kern & Comp. (Termo 35.438).

Bycla Sociedad Anonima Comercial Industrial y Financiera, recorreu em data de 27 de novembro passado, do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Unico". (Termo 36.867).

RÉPLICA

Companhia Chimica Rhodia Brasileira apresentou réplica ao recurso de Weskott & Comp., a sua marca "Rhodarsan". (Termo 34.183).

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados, são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50, lettra *b*, 51, lettra *a*, do decreto n. 16.264, de 19-12-23. A inobservancia do prazo de 30 dias estabelecidos pelo art. 1º, lettra *b*, do decreto numero 22.990, de 1933, importará no archivamento definitivo do processo.

Termos — Nomes

N. 14.156 — Companhia Industrial del Caucho Sociedade Anonima C., e Industrial.
N. 14.186 — Carlos Tonanni.
N. 14.993 — Jorge Maluf e outro.
N. 15.022 — Floriano Portmann.
N. 15.035 — Ulderico Casaula.
N. 15.084 — Martins Barros & Comp. Ltda.
N. 15.190 — Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo.
N. 15.247 — Henry Stinson Johns.
N. 15.377 — Joaquim Francisco Carneiro d'Oliveira.
N. 15.394 — Harold Benjamin Augustine.
N. 15.438 — N. V. Philips'Gloeilampenfabrieken.
N. 15.443 — Da mesma.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 1.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o praso para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 16.102, de 26-11-35.

Gastone Socillo — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da patente de invenção, como modelo de utilidade de "Um novo typo de recipiente para guardar cereaes e mantimentos". (Patente de modelo de utilidade.)

1 — Um novo typo de recipiente para cereaes e mantimentos de forma adequada: paralellipipedo ou cylindro de madeira, ferro ou outro material conveniente.

2 — Um novo typo de recipiente para cereaes e mantimentos conforme item 1, cuja parte interna é dividida em duas secções por um plano inclinado, com um espaço aberto de forma tal, que os cereaes etc., introduzidos na parte superior passam em virtude da gravidade gradualmente para a secção inferior qando retirados da mesma.

3 — Um novo typo de recipiente para cereaes etc., conforme itens 1 e 2, cujo fundo da secção inferior tem uma curvatura conveniente para facilitar o accumulamento dos cereaes na parte mais baixa e consequente retirada.

4 — Um novo typo de recipiente para cereaes etc., conforme itens 1, 2 e 3, cuja abertura tem uma portinhola que fica constantemente fechada e pode ser aberta com um especial dispositivo a pedal.

5 — Um novo recipiente para cereaes etc., conforme itens 1, 2, 3 e 4, munido de rodizios para ser deslocado com facilidade.

6 — Um novo recipiente para cereaes etc., conforme itens 1, 2, 3, 4 e 5, cuja tampa superor é munida de um vidro para ver a mercadoria contida no mesmo conforme descripto e representado.

Termo n. 16.103, de 26-11-35.

Mario de Carvalho e Souza — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos de privilegio de invenção de "Um carburante á base do alcool ethylico para motor de explosão". (Privilegio de invenção).

Em resumo reivindicamos como pontos caracteristicos e constitutivos da invenção.

1 — Um dispositivo de valvula differencialmente compensada para funccionar com altas pressões, reduzindo o esforço sobre o seu assento, caracterizado por ser a dita valvula constituida corrediça sob o principio intencionalmente adoptado, de pequeno desequilibrio do effeito de pressão entre as superficies entre si oppostas na mesma camara e pertencentes á parte movel da valvula e obtido pela differença de diametros dessas superficies, resultando dahi e de accordo com a proporcionalidade desses effeitos para com a amplitude da área influida, uma super-pressão consideravelmente reduzida e que mantem a valvula sempre fechada, no que esta é secundada por molla debil que apenas leva o vedador da valvula ao seu assento compensação essa que, a par com esse resultado pratico, favorece manobra suave da valvula.

2 — O dispositivo reivindicado sob o n. 1, caracterizado por uma camara de entrada do elemento liquido ou gazoso e uma camara de sahida para os mesmos, em funcção atravez principalmente de circuitos de pressão, em qualquer sentido, sob, passagem pela valvula.

3 — O dispositivo reivindicado sob os ns. 1 e 2, substancialmente conforme descripto e elucidado nos desenhos annexos.

Termo n. 16.104, de 26 de novembro de 1935.

Antonio P. Galiazzi — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos de "um novo typo de tecido em malha", para que requereu patente de modelo industrial:

Um novo typo de tecido em malha, caracterizado pelo facto de ser constituida a sua tessitura de malhas, formando um cordão vertical sinuoso isolado, seguido de dois outros parallelos entre si e ligados de espaço a espaço por um arremate, seguindo-se outro cordão sinuoso vertical isolado e, depois, outros dois sinuosos lisos parallelos entre si e, assim por diante, formando o encadeamento completo do tecido, tornando-o impermeavel á agua, elastico e espesso, para os fins a que se destina na industria de malharia. Tudo como descripto e representa as amostras e photographias annexas.

Termo n. 16.107, de 26 de novembro de 1935.

Augusto Bochmer — Magdeburg, Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo e dispositivo para pesar vehiculos ferroviarios" (privilegio de invenção):

1°, um processo para se determinar o peso de vehiculos ferroviarios, verificando-se as pressões das rodas, consistindo primeiramente em verificar a pressão das rodas de um grupo de rodas comprehendendo metade do numero existente no vehiculo em qualquer ponto do trilho, verificando-se em seguida, a pressão das rodas do outro grupo de rodas sem mudar a posição do vehiculo, e então, addicionando-se o resultado das verificações obtidas;

2°, um dispositivo para se determinar o peso de vehiculos ferroviarios, verificando-se as pressões das rodas, comprehendendo em combinação duas machinas de pesar adaptadas, cada uma dellas, a levantarem um grupo de rodas comprehendendo a metade do numero de rodas do vehiculo e depois o outro grupo, comprehendendo cada machina de pesar, um dispositivo compensador de carga, uma alavanca de pesar ligada ao dito dispositivo, uma alavanca invertida adaptada de modo a ser oscillada pela pressão das rodas afim de transmittir o seu movimento á dita alavanca de pesar o dispositivo para indicar a posição horizontal da dita alavanca invertida;

3°, em um dispositivo de accordo com o ponto 2, uma armação para cada machina de pesar, braços lateraes na dita armação adaptados de modo a se projectarem sobre um trilho e supportrem uma extremidade da dita armação e cunhas ajustaveis na parte inferior dos ditos braços para determinar a sua posição;

4°, em um dispositivo de accordo com o ponto 2, bordas na alavanca invertida e dispositivo em cada uma das machinas de pesar adaptado de modo a segurar a cabeça do trilho para fixar a machina de pesar sobre o trilho e manter a devida distancia entre as ditas bordas e o centro de gravidade do vehiculo;

5°, em um dispositivo de accordo com o ponto 2, actuando a alavanca de pesar que supporta a alavanca invertida, como si fôra um levantador, tendo bordas e peças suspensas de modo a oscillarem supportando as ditas bordas.

O requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 29 de dezembro de 1923, a prioridade de correspondente pedido, depositado na Repartição e Patentes na Allemanha, em 28 de agosto e 6 de dezembro 19 1934, sob os ns. 3.166.642 IX/42 f e B 167.867 IX/42 f.

Termo n. 16.108, de 26 de novembro de 1935.

Stim-U-Dents, Inc. — Detroit, Michigan, Estados Unidos da America.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo modelo de limpadores de dentes" (modelo de utilidade):

1°, um novo modelo de limpador de dentes, comprehendendo um corpo formado de madeira, que se adapta para ser inserto entre os dentes contiguos, tendo fórma seccional-transversal para se ajustar approximadamente aos espaços inter-proximaes;

2°, um novo modelo de limpador de dentes da classe descripta, comprehendendo: um corpo solido de madeira, substancialmente alongado, adaptado para se inserir entre dentes adjacentes, tornando-se este corpo rapidamente conformavel aos espaços interproximaes sob a acção da saliva da bocca, para os fins estabelecidos;

3°, um novo modelo de limpador de dentes da classe descripta, comprehendendo o corpo solido e alongado capaz de se inserir entre os dentes, e em que este corpo é formado de material que, quando humedecido pela saliva, torna o mesmo corpo conformavel transversalmente aos espaços inter-proximaes;

4°, um novo modelo de limpador de dentes da classe descripta, para limpar espaços inter-proximaes e fazer massagem nas gengivas, comprehendendo: um corpo solido adaptado para ser inserto entre os dentes, formado com um material que, quando humedecido pela saliva, torna o mesmo corpo conformavel com os espaços inter-proximaes; e em que o corpo tem uma superficie longitudinal formada de maneira a conformar-se e a combinar-se com a área da gengiva adjacente, para o fim estabelecido.

Termo n. 16.109, de 26/11/35.

Diktiermaschinen - Patentverwertungs - Gesellschaft m. b. H. — Vienna — Austria.

Pontos caracteristicos da invenção de "machinas de dictar":

1°, uma machina de dictar, com porta-linhas sonoro em fórma de fita ou cinta, em que a impressão e a reproducção são reforçadas por electricidade, mediante um microphone e uma diaphragma electrico, que se caracteriza; por ter um unico amplificador para a impressão e reproducção; e por uma fita ou cinta sem fim, dotada com as linhas sonoras, cuja espessura não vae além de dois millimetros, permittindo a reproducção logo em seguida á impressão, e cuja parte em excesso se enrola em bobina, independentemente, recebendo esta fita a estria sonora, em linha espiral, gravada pela agulha do diaphragma;

2°, a machina, de accordo com o ponto 1, que se caracteriza por ser o supporte das linhas sonoras uma fita feita de gelatina;

3°, a machina, de accordo com os pontos 1 e 2, em que todas as partes são reunidas e ligadas num apparelho transportavel;

4°, a machina, de accordo com os pontos 1 e 3, em que o microphone se liga com o apparelho por meio de um cabo flexivel, e em que durante as impressões este microphone póde ser collocado fóra da zona ou alcance do apparelho.

A requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Allemanha, em 5 de dezembro de 1934, sob o numero 6.869 Gm. 42g.

Termo n. 16.111, de 26/11/35.
José Estephanio — Rio de Janeiro.
Pontos caracteristicos da invenção de "um novo systema de letras e signaes luminosos para annuncios e propaganda commercial":

Em resumo reivindico como pontos caracteristicos da invenção de "um novo systema de letras e signaes luminosos para annuncios e propaganda commercial".

1º, "um novo systema de letras e signaes luminosos para annuncio de propaganda commercial", caracterizado pela apresentação de uma ampola de vidro, louça ou qualquer outro material que se preste á luminosidade e vacuo, com filamento incandescente, tendo estylizada em sua face a letra ou signal que se quer produzir em luminosos;

2º, "um novo processo de letras e signaes luminosos para annuncios e propaganda commercial", caracterizado pelo facto de produzir-se na face de uma ampóla de vidro, louça ou qualquer outro material que se preste á luminosidade e vacuo, com as partes lateraes inteiramente vedado á transparencia da luz e afunilado para a sua haste ou pé, a letra ou signal luminoso que se deseja apresentar;

3º, "um novo systema de letras e signaes luminosos para annuncios e propaganda commercial", caracterizado pela apresentação de uma e/ou letras ou signaes luminosos estylizados na face de uma e/ou ampólas de vidro, louça ou qualquer outro material que se preste á luminosidade e vacuo, com filamento incandescente, ligados por bornes de espigas em connexão com os supportes ligados ao circuito de uma installação electrica;

4º, "um novo systema de letras e signaes luminosos para annuncios e propaganda commercial, caracterizado pela apresentação de letras ou signaes luminosos e estylizados na face de ampólas, isoladamente ou, em conjunto, formando letreiros para annuncios e reclames, tudo como substancialmente descripto.

Termo n. 16.113, de 27/11/35.
Irmãos Federighi — Espirito Santo do Pinhal — Estado de São Paulo.
Pontos caracteristicos da invenção de "um conjunto separador de impurezas de café":
Em resumo reivindicamos como caracteristicos da invenção, os seguintes:

1º, "um conjunto separador de impurezas de café", caracterizado pelo facto de ser constituido por uma caixa (2) em fórma de prisma octogonal ou hexagonal que serve de peneira com um fundo plano, tendo na parte central um recésso circular (12) destinado a receber as impurezas constituidas por cafés não descascados, coquinhos, cascas ou palhas grossas, pausinhos e outra, conduzindo-os para fóra da machina por meio de uma bica (13) collocada no fundo da referida caixa;

2º, "um conjunto separador de impurézas de café", como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de ser a dita caixa (2) provida de um tecido metallico ou chapa perfurada (14) (figuras 2 e 5) collocada acima do fundo plano e a meio da altura da caixa, inclinando-se para o centro e terminando por uma abertura circular formada por uma golla (15) (figuras 2, 5 e 6) que se eleva acima do tecido, permittindo tres aberturas (16) com registros (17) com abertura central destinados á graduação da passagem das impurezas que convergem para o centro da peneira com o movimento da caixa;

3º, "um conjunto separador de impureza de café", como reivindicado em 1 e 2, em que o tecido metallico (14) da peneira é graduavel em sua altura na parte central por meio de parafusos (18) atarrachados no flange da golla (15) do tecido e presos ao receaso (12) do fundo da caixa;

4º, "um conjunto separador de impurezas de café", como reivindicado em 1, 2 e 3, caracterizado pelo facto de, acima da peneira do tecido metallico, existir uma moega (19) em fórma de meia lua, cujo fundo (20) é plano e inteiramente perfurado com furos apropriados á passagem do café descascado e retenção de palhas grossas e do café não descascado. A moega (19) está disposta e fixada na caixa em sentido espiral, de modo a dirigir para o centro da peneira, por meio da abertura (21) em fórma de bica, o café não vasado e palhas grossas;

5º, "um conjunto separador de impurezas de café", como reivindicado em 1, 2, 3 e 4, em que as impurezas, taes como pelliculas, areias e pó que vasam do tecido metallico (14), são collectados no fundo plano da caixa e, por effeito da força centrifuga, saem pela bica (24) (figuras 1, 3, 4 e 6), por onde são recolhidos adequadamente para evitar a saturação do ambiente;

6º, "um conjunto separador de impurezas de café", como reivindicado em 1, 2, 3, 4 e 5, caracterizado pelo facto de ser a caixa octogonal ou hexagonal (2) sustentada por meio de barras (3) que se estendem dos seus bordos, juntando-se a uma luva universal (4) fixada na parte superior da machina e por cujo meio se obtem o deslocamento circular oscillante da referida caixa, movimento esse commandado por uma manivela (6) no eixo (7) que se ajusta no fundo da caixa, por meio de um rolamento de espheras auto-compensador (5) eixo esse accionado por meio de correia, tendo a sua velocidade variavel em virtude de um dispositivo de polias conicas;

7º, "um conjunto separador de impurezas de café", como reivindicado em 1, 2, 3, 4, 5 e 6, caracterizado pelo facto do deslocamento circular oscillante da caixa, combinado com a sua fórma octogonal ou Hexagonal, produzir no café despejado na peneira um revolvimento constante, resultante do choque do mesmo sobre as faces angulares da caixa, que facilita a sua completa separação das impurezas, taes como pedrinhas, areias, cafés murchos, pausinhos e outras, tudo como foi substancialmente descripto e se acha representado no desenho annexo.

Termo n. 16.114, de 27/11/35.
Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo — São Paulo.
Pontos caracteristicos da invenção de "dispositivo para distribuição de liquidos, gazes ou vapores sob pressão, combinado pela associação de valvulas differencialmente compensadas para funccionarem com altas pressões, reduzindo o esforço sobre o seu assento":
Em resumo reivindicamos como caracteristicos da invenção:

1º, um dispositivo para distribuição de liquidos, gazes ou vapores sob pressão, combinado pela associação de valvulas differencialmente compensadas para funccionarem com altas pressões, reduzindo o esforço sobre o seu assento, caracterizado por um bloco distribuidor, no qual essas valvulas se acham associadas e communicadas entre si e com outras, como tambem com o exterior sob communicações no mesmo bloco, afim de este poder ser intercalado a circuito de pressão hydraulica ou outra similar, afim de se obterem distribuitivamente effeitos de pressão, sob funccionamento simultaneo e ou synchronizado manual ou automatico, dessas valvulas condensados, realizando-se esse funccionamento por meio de disposições de acção central, como sejam reguas com accidentes adrede praticados ou outros meios convenientes, correndo essas reguas, com o seu lado accidentado, sobre rôlos dispostos nos topos dos pistões das valvulas e provocando por esse meio a movimentação simultanea e ou synchronizada das valvulas, o que permitte operar-se manual ou automaticamente quasi de fórma instantanea e médiante esforço consideravelmente reduzida essa distribuição de effeitos hydraulicos ou outros similares de pressão;

2º, o dispositivo reivindicado sob numero 1, caracterizado pela associação de uma valvula de segurança ao conjunto das ditas valvulas, para o fim de preservarem de estragos o bloco e as valvulas, quando depassada uma certa pressão; e, outrosim, pela associação de valvulas communs e outros de retenção, no mesmo bloco, onde fôr necessario;

3º, o dispositivo reivindicado sob os numeros 1 e 2, caracterizado pela associação de uma valvula de segurança ao conjunto das ditas valvulas, para o fim de preservarem de estragos o bloco e as valvulas, quando depassada uma certa pressão; e, outrosim, pela associação de valvulas communs e outras de retenção, no mesmo bloco, onde fôr necessario;

3º, o dispositivo reivindicado sob os numeros 1 e 2, caracterizado pela associação das ditas valvulas no bloco distribuidor, em alinhamento bilateral ou centralizado, sempre sob o mesmo principio fundamental da invenção;

4º, o dispositivo reivindicado sob os numeros 1 a 3 substancialmente conforme descripto e elucidado nos desenhos annexos.

Termo n. 16.115, de 28 de novembro de 1935.
David Politânsky — São Paulo.
Pontos caracteristicos da invenção "Pistola lança serpentinas".

1º — A "Pistola lança-serpentinas" que consiste em um apparelho do formato de uma pistola, tendo um systema de gatilho, que na superficie da parte que imita o canno tem um sulco no qual tem uma mola de retenção onde se apoia um

arco o qual por meio de esticadores flexiveis se acha preso na extremidade do canno.

2 — A "Pistola lança-serpentinas" conforme item acima, construida de uma peça só, do formato de uma pistola, cuja parte superior a que imita o canno é sulcada para conter o gatilho de retenção do arco lançador e que uma extremidade do gatilho é presa no corpo da pistola e a outra extremidade é da forma do gancho onde segura o arco, terminando em argola onde a segunda parte do gatilho entra para ser puxada pela parte inferior do cabo para soltar o arco, e ter o effeito do lance.

3 — A "Pistola lança-serpentinas" conforme itens acima e que no seu todo consiste numa peça do formato de uma pistola, tendo um systema de gatilho, que sobre o canno, retém um arco rigido, tendo nas extremidades esticadores de lance, presos na ponta do canno, e que sobre o canno junto ao arco, collocando-se um rôlo de serpentinas, segurando uma ponta, ou collocando outro objecto basta puxar o gatilho para obter a deslocação do arco e por conseguinte a projecção do objecto que se collocou ou da serpentina que se desenrolará durante a sua trajectoria até o fim do rôlo, pois que o arco impelle com violencia correndo por cima do canno e seguindo o alvo visado.

Termo n. 16.117, de 29 de novembro de 1935.

Alberti & Stadler — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Antenna". (Modelo de utilidade.)

Antenna de preferencia de forma espherica, caracterizada por consistir de duas partes principaes A e B, tendo a ultima um tubo (C) para a manga isolante (D) e um dispositivo (E) para a connecção com o fio; têm ambas as partes A e B a forma hemispherica de preferencia, juntando-se por meio de dobra (G) ou de outra maneira; anterma esta que para o seu funccionamento deve ser montada numa haste de qualquer material adequado.

Termo n. 16.118, de 29 de novembro de 1935.

John Eckert Greenawalt — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "Fornalhas".

1 — Uma fornalha para combustivel liquido com uma cabeça de queimador rotativa, incluindo tubos de tiragem na cabeça de queimador através dos quaes o combustivel em mistura com o ar é dirigido de encontro á circumferencia da cabeça do queimador rotativo de modo a ser atirado para fora da mesma, finamente dividido pela força centrifuga e para entrar na camara de combustão nesta condição.

2 — Fornalha, de accordo com o ponto 1, no qual a cabeça de queimador é disposto junto a uma extremidade da camara de combustão, ao passo que a sahida para os productos da combustão da camara fica localizada na sua extremidade opposta.

3 — Fornalha de accordo com o ponto 1, na qual o eixo rotativo da cabeça do queimador coincide com o eixo longitudinal da camara de combustão para effectuar uma distribuição uniforme da combustão naquella secção da camara de combustão, que envolve a cabeça do queimador.

4 — Fornalha, de accordo com o ponto 1, incluindo um conducto addicional de entrada de ar que se introduz na camara de combustão em opposição á cabeça do queimador para effectuar a mistura de ar addicional á mistura de combustivel injectado na camara de combustão.

5 — Fornalha, de accordo com os pontos 1 e 4, incluindo dentro da camara de combustão um cylindro feito de material refractario e que envolve o conductor de ar addicional, de modo que se produz na camara de combustão um espaço annullar delimitado interiormente pela parede externa do cylindro e exteriormente pela parede interna da camara de combustão.

6 — Uma fornalha de accordo com os pontos 1, 4 e 5, na qual o cylindro que envolve o conductor de entrada de ar addicional estende-se a um ponto junto á cabeça do queimador para deixar entre a sahida do ar addicional e a cabeça do queimador um pequeno espaço através do qual o ar addicional é descarregado em forma de lençol de encontro a mistura de combustivel e ar descarregada pela cabeça do queimador pela força centrifuga.

7 — Uma fornalha, de accordo com o ponto 1, incluindo na parede opposta á paredo de onde parte o cylindro para o ar addicional uma abertura que se estende até ao interior da camara de combustão e dispositivo para variar a área de secção da abertura.

8 — Uma fornalha de accordo com o ponto 1, incluindo na cabeça do queimador um disco que é rapidamente revolvido e de encontro a cuja superficie exterior é descarregada a mistura de combustivel e de ar, sendo o combustivel dirigido em direcção ao centro do disco ao passo que o ar é dirigido em direcção a uma parte marginal do disco, sendo que a força centrifuga applicada ao combustivel mais pesado faz com que o combustivel seja lançado para fora e se mistura com o ar na margem do disco antes que a mistura seja descarregada do disco.

9 — Uma fornalha, de accordo com os pontos 1 e 8, incluindo um disco addicional que faz parte da cabeça do queimador e separado do primeiro disco mencionado, formando o segundo disco uma protecção contra o calor excessivo para o primeiro disco mencionado.

10 — Uma fornalha de accordo com os pontos 8 e 9, incluindo superficies directrizes entre os dois discos, sendo as ditas projecções formadas de tal maneira a desviar o ar em direcção á margem externa da cabeça do queimador.

11 — Fornalha de accordo com os pontos de 8 a 10, incluindo pás montadas no disco de cobertura da cabeça do queimador e adaptadas a dirigirem o ar em direcção ao espaço de descarga entre os discos, de modo a effectuar a mistura perfeita do ar addicional no ponto de descarga da cabeça do queimador.

12 — Fornalha de accordo com os ponto 1, incluindo um compartimento no qual a cabeça do queimador é supportada de modo giratorio, projectando-se o dito compartimento através da parede superior da fornalha e tendo uma abertura para se communicar com a atmosphera, de modo que dependendo do ajustamento desta abertura, quantidades variaveis de ar podem ser introduzidas no compartimento e dirigidas á cabeça do queimador.

13 — Fornalha, substancialmente como foi descripta e representada e para os fins expostos.

Termo 16.119, de 29-11-35.

Wingfoot Corporation — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em camara de ar de segurança para pneumaticos".

1 — Uma camara de ar para pneumaticos comprehendendo uma parede externa ou normal adaptada de modo a fazer contacto com e a sustentar a capa externa ou pneumatico e uma parede interna ou secundaria fixada á parede externa sómente na base do tubo e delle separado pelo menos na banda e no qual se provê os meios para equilibrar, em condições normaes, as pressões dentro das camaras formados pelas ditas paredes.

2 — Uma camara de ar de accordo com o ponto 1, na qual o equilibrio em condições normaes de pressões dentro das ditas camaras é effectuado por, pelo menos, um orificio muito pequeno no interior da parede interna.

3 — Uma camara de ar de accordo com o ponto 1, no qual o equilibrio em condições normaes de pressão dentro das ditas camaras é effectuado por uma valvula equalizadora que se fecha quando a pressão na camara interna excede a da camara externa.

4 — Um pneumatico de accordo com qualquer dos pontos precedentes no qual a parede externa e elastica e a parede interna é substancialmente não elastica.

5 — Uma camara de ar de accordo com qualquer dos pontos precedentes na qual a parte da parede interna adjacente á banda do pneumatico é achatada ou recurvada inversamente.

6 — Um pneumatico de accordo com qualquer dos pontos precedentes no qual separadores são providos no ponto em que as paredes se unem para se obter um espaçamento substancial das ditas paredes.

7 — Uma camara de ar de accordo com qualquer dos pontos precedentes na qual a haste da valvula se communica com a camara interna e tem uma passagem estreita para o fim já explicado.

8 — Uma camara de ar de accordo com o ponto 7, na qual são providos os meios necessarios para evitar o fechamento da dita passagem durante o esvasiamento da camara de ar.

9 — Uma camara de ar de accordo com qualquer dos pontos precedentes 2 e 4 a 8, na qual são providos os meios

necessarios para evitar o fechamento do pequeno orificio (ou orificios) na parede interna durante o esvasiamento do pneumatico.

10 — Uma camara de ar construida substancialmente como foi descripto com referencia a qualquer das fórmas illustradas pelos desenhos annexos.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38, do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes nos Estados Unidos da America, em 19 de janeiro do 1935, sob o n. 2.517.

Termo 16.120, de 29-11-35.

Wingfoot Corporation — Estados Unidos.

Pontos caracterisitcos da invenção de "aperfeiçoamentos no processo de fabricação de camaras de ar de segurança para pneumaticos".

1 — Um processo de construir uma camara de ar para pneumatico que comprehende a formação de um tubo annular para receber um fluido de enchimento, envolvendo-se em todo ou em parte o dito tubo com um segundo e maior tubo, a juncção de ambos os tubos numa base commum e a vulcanização dos ditos tubos depois de assim juntos.

2 — Um processo de construir uma camara de ar para um pneumatico, que comprehende a formação de um tubo annular para receber um fluido de enchimento, a sellagem circumferencial á base do dito tubo as beiradas de um envolucro collocado por fóra do dito tubo de maneira a prover substancialmente dous tubos reunidos em uma base commum, a vulcanização dos ditos tubos assim reunidos.

3 — Um processo de accordo com qualquer dos pontos precedentes, que inclue a formação de pelo menos uma pequena abertura no tubo primeiramente mencionado.

4 — Um processo de accordo com qualquer dos pontos precedentes o qual, antes da juncção dos tubos, o primeiro tubo mencionado é vulcanizado pelo menos o bastante para obter uma fórma permanente quando cheio.

5 — Um processo de accordo com qualquer dos pontos precedentes no qual o primeiro tubo mencionado é formado, tomando-se uma faixa sem fim de material vulcanizavel, dobrando-se as beiradas da faixa em direcção uma á outra, deixando-se ,porém, um espaço entre ellas e fechando-se o dito espaço com uma faixa de material vulcanizavel.

6 — Um processo de accordo com os pontos 4 ou 5 no qual a pequena abertura no tubo primeiramente mencionado é formada, introduzindo-se um bujão de descarga ou escapamento no dito tubo acima de sua base antes da vulcanização preliminar do dito tubo e retirando-se depois da dita vulcanização.

7 — Um processo de accordo com qualquer um dos pontos precedentes, no qual o primeiro tubo mencionado é formado com a sua parte externa ou banda substancialmente chata.

8 — Um processo de accordo com qualquer dos pontos de 1 a 6, no qual o primeiro tubo mencionado é formado com a sua parte externa ou banda em curvatura invertida.

9 — Um processo de accordo com qualquer dos pontos precedentes no qual o primeiro tubo mencionado é formado de tecido impregnado de borracha.

10 — Um processo de accordo com qualquer dos pontos de 4 a 9, no qual uma haste de valvula é associada com o primeiro tubo mencionado antes da sua vulcanização preliminar.

11 — Um processo de accordo com qualquer dos pontos de 4 a 10, no qual a vulcanização final é levada a effeito em uma fórma que dá uma fórma permanente ao tubo ou camara de ar externa, porém, que não muda a fórma permanente dada anteriormente ao tubo interno.

12 — Um processo de construir uma camara de ar para um pneumatico que comprehende a formação de um tubo annular de tecido impregnado de borracha adaptado de modo a receber um fluido de enchimento, a collocação do tubo em uma fórma de vulcanização e vulcanizando-o pelo menos o bastante para dar-lhe um formato permanente, a operação de envolver o tubo com um segundo tubo maior de material vulcanizavel, a juncção dos dous tubos em uma base commum e a vulcanização dos tubos reunidos.

13 — Um processo de construir uma camara de ar para pneumaticos substancialmente como foi descripto.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38, do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes nos Estados Unidos da America, em 2 de fevereiro de 1935, sob o n. 1.691.

Termo n. 16.121 de 29-11-35.

Naamlooze Venootschap Industriele Maatschappij v. h. Noury & Van Der Lande — Hollanda.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para tratar materiaes especialmente farinha productos de moagem e similares com compostos azoto halogenados."

1 — Um processo para tratar materiaes, especialmente farinha, productos de moagem e similares, com compostos azoto-halogenados, caracterizado pelo facto de que taes compostos azoto-halogenados são fabricados por via electrolytica a partir de liquidos aquosos de adequada concentração ionica de hydrogenio, contendo ionios ammonio e halogenio, sendo subsequentemente addicionados aos materiaes a tratar.

2 — Um processo de accordo com o ponto caracteristico 1, caracterizado pelo facto de se applicar o liquido electrolysado ou misturas de taes liquidos, contendo os compostos azoto-halogenados, para o tratamento.

3 — Um processo de accordo com o ponto caracteristico 1, caracterizado pelo facto de se removerem os compostos azoto-halogenados do liquido electrolysado por meio de ar ou qualquer outro gaz, sendo subsequentemente, caso for necessario, de mistura com outros compostos azoto-halogenados, fabricados de maneira identica, applicados no tratamento.

4 — Um processo de accordo com os pontos caracteristicos 1 a 3, caracterizado pelo facto de se dosarem os compostos azoto-halogenados a usar, por meio da regulação da corrente electrica.

5 — Um processo de accordo com os pontos caracteristicos 1, 2 e 3, caracterizado pelo facto de se obter, por meio dum manometro de contacto ou dum velocimetro de contacto ou dum dispositivo adequado similar, a interrupção automatica da electrolyse, em caso de disturbio ou irregularidade, recomeçando aquella automaticamente logo que cessem esses disturbios.

A requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o artigo 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Allemanha, em 4 de dezembro de 1931, sob o n. 37.496 IVa/53 c.

TERMO ANTERIOR

Termo n. 15.997, de 1 de novembro de 1935.

Associação Electric Laboratories Inc. — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em systemas telephonicos" (privilegio de invenção.)

1 — Um systema telephonico tendo uma linha tronco que se extende entre dois centros e provido de dois ramaes normalmente desligados em um centro, um ou outro dos quaes é adaptado para ser ligado á linha tronco quando a linha tronco é posta em uso, no qual com uma chamada para fóra um dos ditos ramaes é apanhado para produzir sua ligação com a linha tronco emquanto que com uma chamada de fóra o apanhamento da linha tronco no centro distante serve para produzir a ligação da linha tronco com um segundo ramal;

2 — Um systema telephonico empregando repetidores de impulso para responder a uma serie de impulsos de chamada e para transmittir uma serie de impulsos corrigidos,

no qual a transmissão de um impulso repetido é iniciado um tempo predeterminado depois da recepção do impulso de chegada e termina com a recepção do impulso seguinte ou um tempo predeterminado depois do inicio do impulso repetido que occorre primeiro;

3 — Um systema telephonico empregando impulso de frequencia de voz para o estabelecimento e a fiscalização de uma ligação, no qual um amplificador thermionico localizado em um centro é associado com uma linha tronco que se extende até um segundo centro é adaptado para que o potencial de operação applicado ao mesmo seja variado conforme a direcção da transmissão de impulso pela linha tronco, de fórma que os impulsos de entrada sejam amplificados e repetidos para a installação localizada no centro emquanto que no caso de uma ligação para fóra são transmittidas correntes de frequencia de voz pela linha tronco para o segundo centro;

4 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 1, no qual o segundo centro é tambem provido de dois ramaes desligados e a linha tronco é ligada a um ramal quando uma chamada se inicia nesse centro e ao segundo ramal quando se inicia no segundo centro;

5 — Um systema telephonico como está reivindicado nos pontos 1 ou 4, no qual o primeiro ramal é associado com commutadores automaticos para estabelecer chamada para fóra no centro e o segundo ramal com commutadores automaticos para estabelecer chamados de fóra para o centro;

6 — Um systema telephonico como está reivindicado nos pontos 1 ou 4, no qual quando occorre um signal de entrada em um centro é transmittido um signal do centro distante para produzir a ligação do segundo ramal com a linha tronco e tambem para fechar uma ponte de controle através dos conductores de conversação da linha tronco, sendo a ponte de controle interrompida pelos impulsos de transmissão de entrada para permittir que os commutadores automaticos do centro sejam dispostos na linha desejada;

7 — Um systema telephonico como está reivindicado nos pontos 5 ou 6, no qual os signaes e os impulsos de transmissão enviados pela linha tronco comprehendem impulsos de corrente alternativa;

8 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 7, no qual os impulsos de transmissão e os signaes que incluem os impulsos de apanhamento e de escape e signaes de fiscalização comprehendem uma corrente de transporte modulada á differentes frequencias;

9 — Um systema telephonico conforme reivindicado no ponto 7, no qual os impulsos de apanhamento e escape e os impulsos de fiscalização comprehendem uma corrente de transporte modulada em differentes frequencias;

10 — Um systema telephonico como está reinvindicado no ponto 2, no qual o impulso corrigido é independente do comprimento do impulso de entrada até um valor limitador emquanto que quando o comprimento do impulso de entrada excede o valor de limitação o impulso de sahida é correspondentemente augmentado;

11 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 2, no qual quando os impulsos chegam para o repetidor a uma frequencia predeterminada o repetidor é adaptado para transmittir impulsos corrigidos emquanto que quando os impulsos entram a uma frequencia mais baixa, os meios são efficientes para exercer um controle de limitação sobre o comprimento do impulso repetido;

12 — Um systema telephonico como está reivindicado nos pontos 2, 10 ou 11, no qual o circuito de determinação do tempo é fechado com a recepção de um impulso e depois de um intervallo predeterminado faz com que o inicio da transmissão do impulso repetido seja controlado por um outro circuito de determinação do tempo ou pelo funccionamento de um relai de repetição de impulsos quando da recepção do impulso seguinte;

13 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 12, no qual o funccionamento de um relai no primeiro circuito de determinação do tempo transfere o controle da terminação do impulso repetido ao segundo circuito de determinação do tempo;

14 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 3, no qual os impulsos recebidos e transmittidos comprehendem uma corrente de transporte modulado a uma frequencia para os impulsos de transmissão e a uma frequencia differente para os impulsos comprehendendo os signaes de fiscalização;

15 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 14, no qual os impulsos de transmissão são modulações a uma frequencia mais baixa do que os impulsos comprehendendo os signaes de fiscalização;

16 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto3, no qual a mudança dos potenciaes applicado aos electrodos do amplificador thermionico depende do estado de um relai que é controlado de accôrdo com a direcção de transmissão do impulso pela linha tronco;

17 — Um systema telephonico como está reivindicado nos pontos 14, 15 ou 16, no qual os impulsos de entrada são amplificados e applicados a uma valvula detectora disposta normalmente para passar corrente para manter accionado um relai no circuito de placa da mesma, emquanto que os impulsos de chegada fazem diminuir a passagem de corrente através da valvula e augmentam o escape e o novo funccionamento do relai em synchronismo com as mudanças da corrente;

18 — um systema telephonico como está reivindicado no ponto 17, no qual o relai do circuito de placa é synthonizado a frequencia de modulação mais alta;

19 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 18, no qual um ramal parallelo do circuito de placa é ligado quando estão sendo recebidos impulsos da frequencia de modulação mais baixa, incluindo o dito ramal um ramal adaptado para responder a frequencia de modulação mais baixa;

20 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 17, no qual o relai tambem responde a impulsos da frequencia de modulaão mais baixa .

21 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 20, no qual o dito relai é adaptado para controlar dois circuitos um dos quaes está sempre fechado qualquer que seja a frequencia a que o relai funcciona emquanto que o outro só é efficiente quando o relai funcciona á fre-

22 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 21, no qual o primeiro circuito é tornado efficiente por meios controlados pela direcção da transmissão do impulso pela linha tronco ep ela frequencia a que elle é fechado pelo relai;

23 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 21, no qual o segundo circuito é tornado efficiente por um dispositivo de determinação do tempo regulado de modo a responder sómente quando o relai funcciona á mais alta frequencia;

24 — Um systema telephonico como está reivindicado nos pontos 14, 15 ou 16, no qual, quando uma transmissão de impulso está sahindo pela linha tronco, o typo do impulso transmittido depende do estado de um relai que, quando desenergizado produz a transmissão de uma corrente de transporte modulada por uma corrente de baixa frequencia e quando energizado, a transmissão de uma corrente de transporte só;

25 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 24, no qual a corrente modulada é transmittida como um impulso unico sob o controle de um dispositivo de determinação do tempo para o fim de dar signaes de fiscalização;

26 — Um systema telephonico como está reivindicado no ponto 24, no qual a corrente de transporte é modulada sob o controle, de um relai que responde aos impulsos transmittidos pelos commutador de disco do assignante;

27 — Um systema telephonico substancialmente como está descripto e representado nos desenhos juntos.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos Decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes dos Estados Unidos da America, *em 7 de novembro de 1934, sob o n. 751.805.*

(C 6.805—3-12-35—35$700)

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo ns. 40.665 e 40.666, de 30-11-35

The American Thermos Bottle Company — Estados Unidos da America

ICY-HOT

Classe 12 — Artigos da classe

Classe 15 — Artigos da classe

Termo n. 40.667, de 30-11-35

Philadelphia Storage Battery Co. — Estados Unidos da America

PHILCO

Classe 12 — Artigos da classe

Termo n. 40.668, de 30-11-35

Uuderwriters Laboratories — Estados Unidos da America

UNDERWRITERS LABORATORIES

Classe 8 — Materiaes de construcção, apparelhos mecanicos e electricos de todas as especies e ferragens

Termo n. 40.671, de 30-11-35

E. Wittenberg & Co. — Tcheco Slovaquia

Wico

Classe 12 — Fechos metallicos (typo eclair)

Termo n. 40.672, de 30-11-35

Mcquay-Norris Manufacturing Company — Estados Unidos da America

Superoyl

Classe 6 — Aneis de oleo feitos de metal, para machinas, bombas e compressores

Termo n. 40.673, de 30-11-35

The Joseph N. Eisendrath Company — Estados Unidos da America

ASBESTOL

Classe 35 — Artigos da classe

Termo n. 40.674, de 30-11-35

Correia & Comp. — Recife — Pernambuco

Peitoral AGRIANGICO

CORREIA & Cª

RECIFE — PERNAMBUCO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.675, de 30-11-35

Dr. Raul Henrique Schmidt — São Salvador — Estado da Bahia

Dr. Schmidt

DR. RAUL HENRIQUE SCHMIDT

SALVADOR — BAHIA

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.678, de 30-11-35

Vereinigte Ultramarinfabriken A. G., Vormals Leverkus, Zeltner & Consorten — Allemanha



Classe 1 — Productos de tintas ultramarinas em pó

Termo n. 40.680, de 30-11-35

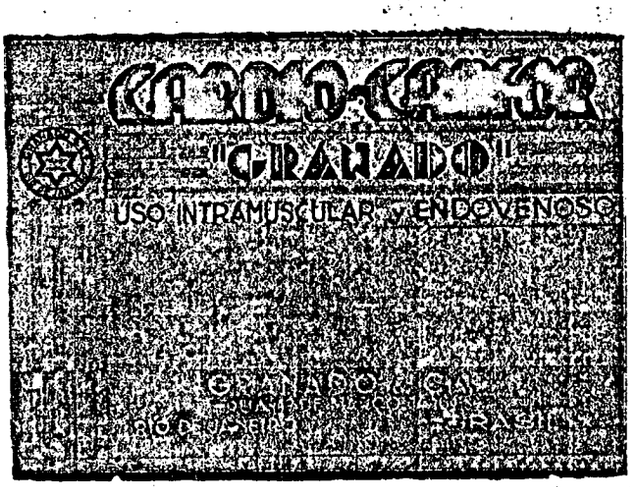
Lina Pires Rebello de Souza — Capital Federal

Marilú

Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 40.681, de 30-11-35

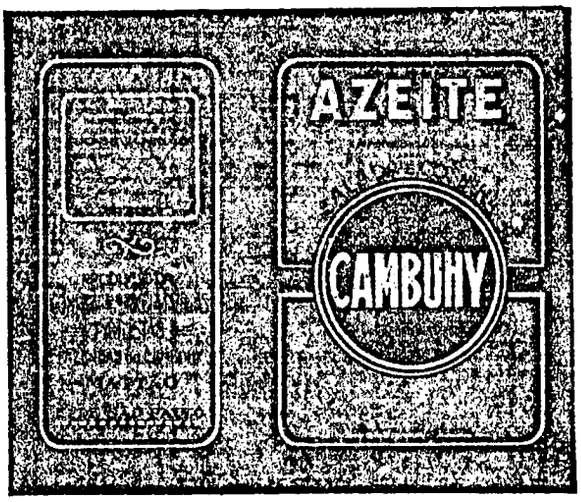
Granado & Comp. — Capital Federal



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.682, de 30-11-35

Companhia Agricola Fazendas Paulistas — Santos—São Paulo



Classe 41 — Azeite

Termo n. 40.684, de 30-11-35

Rosario Massara & Comp. — São Paulo

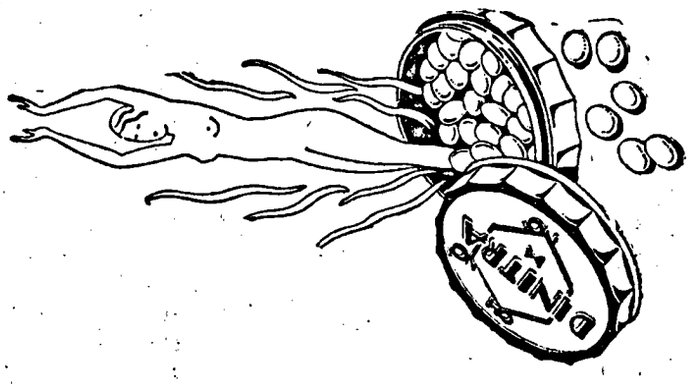
GADIL

Rosario Massara & Cia. - S. Paulo

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.686, de 30-11-35

Jacques Delagrange — Paris — França



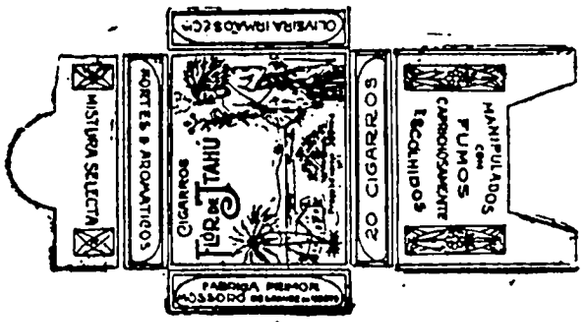
Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.687, de 30-11-35
Jacques Delagrange — Paris — França



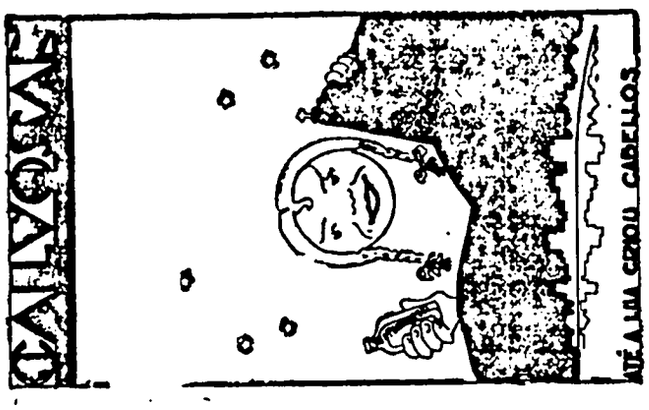
Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.688, de 2-12-35
Oliveira Irmãos & Comp. — Mossoró — Rio Grande do Sul



Classe 44 — Cigarros

Termo n. 40.689, de 2-12-35
José Ferighetti — Capital Federal



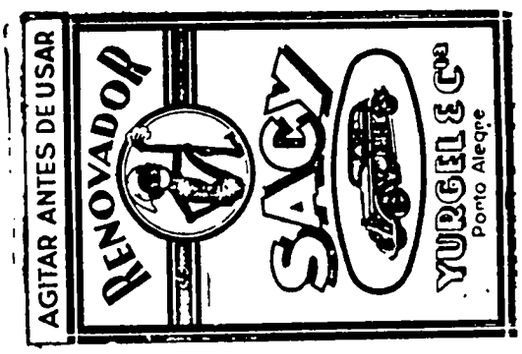
Classe 48 — Preparado para tratamento de calvicie e queda dos cabellos e para fazer nascer cabellos

Termo n. 40.691, de 2-12-35
Pedro Matta de Araujo — Capital Federal



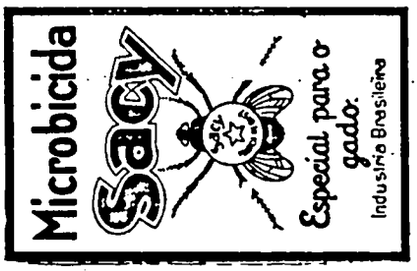
Classe 3 — Preparado pharmaceutico (renovação)

Termo n. 40.692, de 2-12-35
Yurgel & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 55 — Preparado para limpar, polir e lustrar automoveis, moveis, soalhos e metaes

Termo n. 40.693, de 2-12-35
Yurgel & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 2 — Preparado para matar microbios

Termos ns. 40.694, 40.695 e 40.696, de 2-12-35
Sociedade Anonyma Farrulla — Capital Federal

HELIOPOLIS

Classe 41 — Artigos da classe
Classe 45 — Artigos da classe
Classes 4, 41 e 45 — Titulo

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 40.669, de 30-11-35
Sociedade Scientifica de Estudos Supermentalistas Tatwa

A 2

SOCIEDADE
SCIENTIFICA
SUPERMENTALISTA

Nirmanakaia — Capital Federal

Termo n. 40.677, de 30-11-35
Waldemar C. Pinto & Irmão — Capital Federal

CASA PATRIA

Classe 36 — Titulo

Termo n. 40.679, de 30-11-35
J. G. Penteado & Comp. — São Paulo

SOCIEDADE DAKO DO BRASIL

Classes 8, 11, 12, 15, 17, 40, 53 e 55 — Titulo

Termo n. 40.683, de 30-11-35
Scatamacchia & Comp. — São Paulo

Casa Lord

Classe 36 — Titulo

Termo n. 40.685, de 30-11-35
Apio Rossati — São Paulo

Garage Esplanada

Classe 47 — Titulo

Termo n. 40.690, de 2-12-35
Washington Ramiro de Castro — Bello Horizonte — Minas Geraes

§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§
§§ CASA DAS ESSENCIAS §§
§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§

Classe 48 — Titulo

Termo n. 40.697, de 2-12-35
Geovanardi Giovanni — Capital Federal

E. M. M. E.
Empreza Manutenção Material Electrico

Classes 8 e 12 — Titulo

3 de fevereiro de 1932 (5.600 litros), que absolutamente não é, como affirmam os peritos, o encontrado a 30 de janeiro desse anno, pelos fiscaes que lavraram o auto anterior, pois esse *stock* era de 18.500 litros.

Afóra essa differença, a decisão condemna por mais 60.400 litros de alcool desnaturado, sahidos sem pagamento de imposto em janeiro de 1933, quando o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, já havia suppdimido a isenção.

Note-se que esses 60.400 litros, 20.000 sahiram para o estabelecimento de Porto Alegre, da propria autuada, e 40.000 foram vendidos a Julio Santos, venda que os autuantes consideram ficticia, pois, conforme termo de declarações do gerente da usina, esse Julio Santos é empregado de Bernardo Dreher. Os peritos julgaram real a transacção, nem só porque constava da escripta da autuada como porque lhes foi exhibida a patente de registro para commercio de alcool, expedida pela collectoria local em nome de Julio Santos. A isso replicam ou autuantes que a patente foi paga em *junho de* 1933, cinco mezes após as suppostas vendas em janeiro, que são aliás as unicas que constavam de toda a escripta da autuada e foram evidentemente simuladas porque a autuada suppunha que a isenção para o alcool desnaturado prevaleceria até 31 de janeiro. Accresce que o pagamento do registro foi effectuado pela autuada e debitado á sua conta de *fabricação* e não a Julio Santos, apezar de ter este conta aberta.

O recurso nada allega de apreciavel, a não ser a prescripção do art. 83 do Codigo Penal e, quanto aos 60.400 litros de alcool desnaturado vendidos em janeiro de 1933, invoca o art. 6° do decreto n. 22.262, o qual declara que o mesmo decreto entraria em vigor a 1 de fevereiro de 1933. Diz tambem que, havendo esse decreto sido reproduzido, por incorrecções, no *Diario Official* de 31 de janeiro, bastaria isso para só dahi se poder contar a sua vigencia, de accordo com a decisão do Ministerio da Fazenda constante da ordem n. 261, á Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no *Diario Official* de 3 de maio de 1925.

Posto isto e

Considerando que, se erro houver, na decisão da Delegacia Fiscal, será a favor da recorrente, e não contra ella ;

Considerando que o art. 83 do Codigo Penal, não tem applicação ás infracções fiscaes;

Considrndo que, se é certo que o art. 6° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, declarava que esse decreto entraria em vigor a 1 de fevereiro de 1933, quanto ao alcool desnaturado o art. 3°, § 3°, nota 1°, estabeleceu norma especial, mandando cessar, *á data da publicação da mesma lei*, todas as isenções respectivas, excepto a do alcool motor;

Considerando que a decisão invocada pela recorrente, e que se encontra á pag. 576 do livro "Novo regulamento do Imposto de Consumo", do relator deste accórdão, não póde ter applicação ao caso, pois ella se refere a uma lei que não declarava a data do inicio de vigencia de suas disposições, e por isso o prazo do Codigo Civil foi mandado contar da nova publicação;

Considerando que, tendo o decreto n. 22.262 sido publicado a 29 de dezembro de 1932, a partir dessa data não podia a recorrente ter dado sahida a alcool desnaturado sem o pagamento do imposto;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 65 — 7° vol.

Diario Official, 4 de dezembro de 1935

ACCÓRDAOS

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACCÓRDÃO N. 1.332

Recurso n. 1.444 — Imposto de renda — Recorrente, Figueiredo & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Pelo decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, foram cancellados todos os lançamentos anteriores ao exercicio de 1931, ainda pendentes de decisão.

Tendo presente o processo em que a firma L. Figueiredo & Comp., successora de Leopoldo Figueiredo, estabelecida em Santos, Estado de São Paulo, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado, versando sobre os lançamentos supplementares relativos aos exercicios de 1927, 1928 e 1929, e

Considerando que o decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, concedeu amnistia ampla para o imposto de renda referente aos exercicios anteriores a 1931. .

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar cancellados os lançamentos por força do referido decreto.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCÓRDÃO N. 1.333

Recurso n. 1.449 — Imposto de renda — Recorrentes, Etzberger Irmão & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não é licito computar como lucro tributavel de uma firma a parcella correspondente ás retiradas dos socios que satisfaçam as exigencias do art. 29, § 2°, *do regulamento.*

Contra a firma Etzberger Irmãos & Comp., estabelecida em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, foi iniciado processo de cobrança supplementar, relativa ao exercicio de 1932, em virtude de haver a revisão computado como lucro tributavel em poder da firma, as importancias das retiradas *pro labore* dos socios, importancias essas destacadas da conta "Despesas Geraes", para figurarem, especificadamente, no balanço que instruiu a declaração, em conta especial de "Retiradas".

Indeferida a rectificação do lançamento, solicitada em tempo opportuno, appellou a interessada, sem obter ganho de causa, successivamente, para o delegado fiscal no Rio Grande do Sul e para o director do Imposto de Renda.

Dessa ultima decisão foi, então, interposto o presente decurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as retiradas em causa satisfazem plenamente as exigencias do art. 29, § 2°, do regulamento, como o prova a clausula contractual transcripta na certidão da Junta Commercial, constante do processo;

Considerando que o facto de haverem sido taes parcellas destacadas, no balanço, da conta "Despesas Geraes" para a conta especial de "Retiradas" m nada lhes altera a natureza de gastos inherentes á propria existencia da firma;

Considerando que tal especificação dos lançamentos de escrpita acarreta sómente vantagens para o Fisco, por facilitar grandemente o trabalho de revisão;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar a cobrança supplementar.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.334

Recurson. 1.454 — Imposto de renda — Recorrente (*ex-officio*) — Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minaes Geraes — Recorrido, Francisco Coury.

Isenção do imposto em virtude de prejuizo regularmente apurado em balanço.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Minas Geraes recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, contra a firma Francisco Coury, estabelecida em Juiz de Fóra, naquelle Estado, por ter ficado provado ser perfeitamente legitimo o prejuizo accusado no balanço que instruiu a declaração apresentada, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*; presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.335

Recurso n. 1.456 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrida, Cleodon Augusto de Albuquerque Chaves.

Rendimentos inferiores ao limite da isenção.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda em Pernambuco, que, attendendo a pedido de rectificação apresentado por Cleodon Augusto de Albuquerque Chaves, mandou cancellar o lançamento *ex-officio* contra o mesmo instaurado, e

está annexado ao presente), termo que consigna que a Usina não possuia escripta fiscal e foram usados subterfugios para não fornecer elementos á exacta verificação da sonegação, *não consta que tivesse sido encontrado nenhum "stock" de aguardente*. Logo, não póde ser exacto que a escripta fiscal iniciada em 3 de fevereiro seguinte, com um saldo de 12.000 litros de aguardente, o fosse *com o saldo verificado pelos anteriores autuantes*.

Ademais, o balanço feito pela firma em 31 de dezembro de 1931, consigna a existencia de mercadorias, *conforme o inventario que está annexo ao processo*. E evidentemente não é admissivel que a firma venha agora pretender que consignando esses quadros, por exemplo, mais de 50.000 litros de alcool em *stock*, se devem considerar como existindo *apenas* 10 % *dessa quantidade*.

Note-se, aliás, que a exactidão desse inventario bem se demonstra com a exacta conformidade das suas cifras, referentes a assucar ligeiro e melaço, com os que constam da folha de *movimento da distillação*, apprehendida pelos autuantes e que está a fls. 76 do processo. Se não ha a mesma coincidencia quanto a alcool e aguardente, é porque quanto a elles o inventario de fls. 9 comprehende tambem *stock* em Porto Alegre e quiçá em deposito da distillação.

Os peritos consideraram tambem justificadas as differenças de 576 litros em outubro de 1932, 25.490 em março de 1933 e 30.120 litros em abril, que todos figuram como compras no *Diario* e no emtanto não entraram na escripta fiscal. Dizem os peritos que a firma apresentou "documentos idoneos" comprobatorios de que houve engano nos lançamentos da escripta commercial, pois das *notas de compra* constam, conjuntamente, quantidades de *kilos de canna* e de *litros de aguardente* e que o guarda-livros, por inadvertencia, sommou a quantidade em kilos com a quantidade em litros e lançou o total como sendo a litragem de aguardente.

A isso respondem os autuantes tambem com muita vantagem. Taes suppostos enganos não foram corrigidos mediante extornos e as taes *notas de compra* são simples papeletas organizadas pela autuada, sem authenticidade, podendo pois ter sido substituidas por outras. Citam varios tratadistas de direito commercial, para mostrar que meros escriptos particulares não podem provar a favor de quem os escreveu, nem podem ser admittidos contra a escripta commercial, a qual, aliás, faz prova plena contra o commerciante a que pertence.

Cabe ainda notar que as folhas apprehendidas pelos autuantes, do *movimento da distillação*, confirmam a entrada dessas quantidades *como aguardente* e *não como canna*.

Os autuantes explicam tambem uma quantidade de 10.105 litros que os peritos haviam impugnado.

A decisão computa o *stock* em 31 de dezembro de 1931, as compras constantes do Diario e a producção, e desse total deduz: as vendas, uma partida de 15.000 litros já computada no auto anterior e 12.000 litros de distillação, bem como o *stock* existente. Assim, obtem a cifra de 41.961 litros de alcool cujo imposto foi sonegado.

Essa sonegação seria maior em cerca de 45.000 litros se os autuantes tivessem tomado como producção, não a cifra de 53.165 litros, mas a de 99.628, que é a que consta dos quadros dos peritos, com os quaes concorda inteiramente a *autuada*.

Quanto ao alcool:

Com solido fundamento, conforme ficou demonstrado quanto á aguardente, tambem quanto ao alcool deve ser tomado, como fizeram os autuantes e a Delegacia Fiscal, o *stock* existente em 31 de dezembro de 1931 (51.758 litros), e não o constante da abertura da escripta fiscal em

iva a "immoveis" não se refere a depreciação mas a prejuizo verificado na venda de duas casas, recebidas em pagamento de divida; e as "retiradas" não pasam de ordenados fixos mensaes attribuidos aos socios dentro los limites regulamentares.

Quanto porém ao titulo Lucros Suspensos, a conclusão que se chega é que se trata de reserva, mesmo porque já foi feita outra depreciação em contas correntes.

E, finalmente, não se póde permittir, nos termos do art. 57, que o lucro apurado no anno base venha a ser diminuido por prejuizo apurado em balanço do anno anterior.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para mandar excluir da tributação as verbas relativas a "Moveis e utensilios", "Immoveis" e "Retiradas dos socios".

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Almerindo de Castro, que autorizavam mais a deducção da parcella de "prejuizos no anno anterior".

Segundo Conselho de Contribuintes

ACCÓRDÃO N. 1.665

Recurso n. 1.805 — Imposto de consumo — Recorrente, Bernardo Dreher & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mantém-se a multa imposta por sonegação de aguardente e alcool.

Bernardo Dreher & Comp., proprietarios da Usina Santa Martha, situada em Conceição do Arroio, no Estado do Rio Grande do Sul, recorrem para este Conselho, do acto da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, que lhes impoz a multa de 50:849$850, exigindo outro tanto do imposto sonegado e mais 944$100 do addicional para assistencia hospitalar.

O recurso obedeceu ás formalidades legaes.

A defesa apresentada á 1ª instancia se limitara a appellar para as conclusões do laudo do exame requerido pela autuada e procedido por dous peritos por ella designados e dous pela Alfandega do Rio Grande. Esse proprio laudo reconhece que deixou de ser pago o imposto sobre 4.635 litros de aguardente e 400 de alcool.

A decisão condemnatoria, entretanto, chega ás seguintes cifras: 41.961 litros de aguardente e 106.558 de alcool.

Quanto á aguardente:

O auto toma como ponto de partida o *stock* de 38.925 litros, existentes em 31 de dezembro de 1931, conforme o inventario procedido então pela firma, para o effeito de balanço, inventario que accusava tambem a existencia de 51.758 litros de alcool.

Entenderam os peritos que o ponto de partida deveriam ser os *stocks* com que se iniciou a escripta fiscal em 3 de fevereiro de 1932, porque, allegam, esses foram os encontrados pela commissão fiscal que então examinou o estabelecimento, lavrando auto de sonegação e mandando que fosse iniciada a escripta fiscal com taes saldos.

A isso replicam muito vantajosamente os autuantes: no termo lavrado em 30 de janeiro de 1932 e constante de fls. 4 desse processo de 1932 (que

Considerando que o interessado provou não ter auferido rendimento tributaveis no exercicio de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.336

Recurso n. 1 471 — Imposto de renda — Recorrente, Pedro Borges Gonçalves — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

E' nulla a notificação de lançamento expedida sem audiencia do chefe da Secção do Imposto de Renda.

Tendo presente o processo em que Pedro Borges Gonçalves, corretor official de café em Santos, Estado de S. Paulo, recorre do lançamento, de que foi notificado, para o exercicio de 1933, e

Considerando ter sido a notificação expedida sem audiencia do chefe da Secção do Imposto de Renda,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para declarar nullo o processo a partir da notificação do lançamento, inclusive.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Octavio Bulhões votou com estricções.

ACCÓRDÃO N. 1.337

Recurso n. 1.498 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes *ex-officio* — Recorrida, Antonio Palma Rennó.

Confirma-se decisão da 1ª instancia

Por falta de declaração no exercicio de 1932, foi Antonio Palma Rennó, residente no interior do Estado de Minas Geraes, lançado *ex-officio*, para pagamento de imposto sobre propriedades estimadas em mais de um milhar de contos de réis.

Apresentada a declaração, foi ella majorada, e, no periodo de esclarecimentos, depois de pertinazes diligencias e intimações, ficou afinal demonstrado, com uma copiosa documentação, que o lançamento era improcedente no *quantum* majorado, razão por que o chefe da secção o reduziu, sendo pago o imposto com desistencia de recurso voluntario.

E' dessa rectificação diminutiva que se interpoz o recurso *ex-officio* em apreço.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o acto recorrido tem base nas diligencias effectuadas pela propria repartição recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.338

Recurso n. 1.499 — Imposto de renda — Recorrente, Clovis Borges Miguel — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegecia Fiscal no Espirito Santo.

As questões relativas ao imposto de renda são julgadas em primeira instancia, nos Estados, pelos chefes das respectivas secções.

Tendo presente o processo em que Clovis Borges Miguel, estabelecido em Pau Gigante, Estado do Espirito Santo, recorre dadecisão do collector federal naquella localidade, que manteve o lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1933, e

Considerando que, nos termos do art. 155, do decreto n. 24.036, de 29 de março de 1934, as questões referentes ao imposto de renda são julgadas em primeira instancia, nos Estados, pelos chefes das respectivas secções:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver o processo á repartição de origem afim de ser observado o que determina o art. 155, acima citado.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.339

Recurso n. 1.503 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão *ex-officio* — Recorrida, Delmiro Gomes dos Santos.

Das simples glosas nas declarações não cabe lançamento ex-officio, modalidade punitiva para as omissões de rendas e outras fórmas de occultação de rendimentos.

Contra Delmiro Gomes dos Santos, residente em São Luiz do Maranhão, foi iniciado lançamento *ex-officio*, por effeito de revisão das suas declarações de rendimentos, dos exercicios de 1931 a 1933, nas quaes deduzira encargos de familia correspondentes a cinco filhos.

Em outubro de 1933, procedida revisão nas tres declarações, a secção affirmou ser do "dominio publico" que os filhos do contribuinte eram dous apenas, e, além de maiores, com economia propria.

Calculado o tributo, foi imposta multa de 300 %, quanto aos exercicios de 1932 e 1933, por falsa declaração, de vez que a secção asseverava a má fé.

Reclamando e recorrendo depois para a delegacia fiscal, o interessado salientou a impropriedade da situação que se lhe pretendia crear, pois apresentára com exactidão reconhecida todos os seus rendimentos, sem qualquer omissão ou sumbterfugio, e tambem com sinceridade mencionára cinco filhos, sendo dous maiores e tres adoptivos.

A delegacia fiscal, apreciando argumentos e a documentação, deu provimento, em parte, ao recurso, para modificar a penalidade, abrandando-a, isto é, applicando a multa minima, commum, do lançamento *ex-officio*, e, nesse mesmo acto, interpoz o recurso regulamentar.

Como se vê, pelo enunciado das circumstancias que assignalam o curso do processo, não era caso de lançamento *ex-officio*, e muito menos cabia multa maxima ou minima.

Essa fórma punitiva é typica para a omissão propositada, subterfugio, simulação, má-fé, artificios, em summa, cuja descoberta seja fructo de pesquizas, diligencias feitas e provas obtidas pelas repartições lançadoras, independentemente de declarações espontaneas dos contribuintes.

Quando a declaração de rendimentos contém todas as informações e do seu exame ou revisão resulta alteração do imposto, tão sómente, sem

Considerando que o assumpto já foi decidido em innumeros julgados, que consideraram devido o tributo—em consequencia de revisão das declarações, mesmo quando o primitivo pagamento tenha sido feito antes da nova lei, mas no exercicio de 1931:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.390

Recurso n. 1.512 — mposto de renda — Recorrente, Cooperativa dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Bonificação sobre as compras. Tratando-se de parte do lucro liquido, distribuido entre os associados — está sujeita a tributo.

A interessada é uma cooperativa organizada nos moldes do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1927. Distribuiu seus lucros em 1932, da seguinte fórma:

50 % Fundo de beneficencia;
50 % Fundo de reserva;
15 % Dividendo sobre o capital;
25 % Bonificação sobre as compras dos associados.

Não se conformando com a tributação desta ultima parcella, recorre da decisão do Delegado Fiscal que confirmou a do chefe da Secção no Rio Grande do Sul.

Ora, as bonificações sobre as compras, no caso, constituem uma parte do lucro da empresa. Resulta da actividade mercantil. São rendimentos que se pagam aos associados. Não importa saber que esse lucro se distribue proporcionalmente ao consumo de cada membro e não á sua quota de capital, porque a lei não abre excepção para essa fórma tão louvavel e salutar de divisão de rendimentos. E' esse o ponto que interesse á questão e impede a dispensa do imposto.

Accordam, portanto, os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.391

Recurso n. 1.517 — Imposto de renda — Recorrentes, João Adbex & Filho; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Depreciação em moveis e utensilios. Prejuizo na venda de immoveis. Retiradas "pro-labore". Reservas sob a denominação de lucros suspensos. Independencia do exercicio financeiro. Applicação do art. 57.

Vistos e relatados estes autos em que são recorrentes João Arbex & Filhos e recorrdia a Secção de Minas Geraes.

Está perfeitamente esclarecido que: — a depreciação em — "moveis e utensilios" provem da quebra de uma machina de escrever: a verba rela-

que era advogado contractado e na segunda, honorarios de advocacia avulsa.

Além de outras despesas, deduziu, em ambas as cedulas, á razão de 50 % para cada uma, importancias, relativas á viagem e estadia, expediente e aluguel, tendo a Secção glosado parte das mesmas.

Em pedido de rectificação, foi attendido em parte, o interessado, tendo sido mantidas as glosas dos itens 1, 2 e 3, da cedula C, sob fundamento de que, sendo technica a funcção do contribuinte, não lhe faculta o regulamento taes deducções.

Houve recurso, no prazo legal e mediante deposito das importancias em litigio, para este Conselho, depois da Delegacia Fiscal se manifestar sobre recurso *ex-officio* que para a mesma interpuzera a Secção, sem, comtudo, facilitar ao interessado o recurso voluntario. Este vem, pois, extravagantemente depois da decisão da Delegacia sobre o mencionado recurso *ex-officio*.

Tudo visto, e,

Considerando, preliminarmente, que, não obstante a irregularidade occorrida, nenhum prejuizo soffreu a relação de direito que a lei quiz tutelar;

Considerando, *de meritis*, que tem fundamento o acto recorrido;

Accordam os membros do 1° Coselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.388

Recurso n. 1.481 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, (*ex-officio*); recorrido, Ezequiel de Mello Campos.

Contribuinte que gosava de isenção legal, conforme ficou apurado.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio*, da Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes, e

Considerando ter-se apurado, pelas provas produzidas pelo interessado em seu pedido de rectificação de lançamento, apresentado regularmente, que não havia rendimento a tributar, gosando o recorrido de isenção legal;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.389

Recurso n. 1.508 — Imposto de renda — Recorrente, Victor Pires Franco; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Pará.

Nega-se provimento ao recurso

Victor Pires Franco recorre do acto da Delegacia Fiscal, sujeitando-o ao pagamento supplementar da quota de 25 % que o recorrente deixou de pagar, baseado no decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, abatimento abolido pelo decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931.

Visto e examinado o assumpto, e

modificação das rendas e do *quantum* das deducções, alteradas apenas na fórma, na classificação, ou simplesmente glosadas, não cabe lançamento *ex-officio*, porque o caso é, então, nitidamente de — cobrança supplementar de imposto.

Isto posto, e

Considerando que o contribuinte, desde o exercicio de 1931, vinha fazendo declarações exactas nos rendimentos e fazendo a deducção uniforme que julgava legitima, sem que a repartição lançadora as houvesse revisto ou impugnado, isso até fins de 1933;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para mandar proceder ao lançamento sem multa.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.340

Recurso n. 1.505 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia Fiscal no Maranhão *ex-officio;* recorrido, Dr. José Domingues da Silva.

O disposto no art. 88, § 1°, do regulamento, desobriga, apenas a repartição, ao proceder a lançamento "ex-officio" de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos previos.

Por falta de declaração no exercicio de 1933 foi procedido a lançamento *ex-officio* contra José Domingues da Silva, domiciliado em São Luiz Estado do Maranhão, tendo sido o calculo feito sem attender a qualquer deducção.

Interposto recurso para o delegado fiscal, resolveu este dar-lhe provimento para mandar admittir as deducções legaes e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o disposto no art. 88, § 1°, do Regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento *ex-officio*, de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos prévios;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator designado para redigir o accordão.

Vencidos o Sr. Octavio Bulhões, Relator e o Sr. Othon de Mello.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.341

Recurso n. 1.509 — Imposto de renda — Recorrente, John Clyde Younkins; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Por força do art. 1°, do decreto n. 21.553, de 20 de junho de 1932, é legal a revisão das declarações relativas ao exercicio de 1932, de accordo com as normas do alludido decreto.

Tendo presente o processo em que John Clyde Younkins, domiciliado em Belém, Estado do Pará, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que confirmando a do chefe da Secção do Imposto de Renda, manteve o

lançamento relativo ao exercicio de 1932, no qual foi glosada a deducção de encargos de familia referente ao sustento de paes maiores de 60 annos,

Considerando que a reefrido glosa teve lugar por força do disposto no art. 1°, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.342

Recurso n. 1.513 — Imposto de Renda — Recorrente, Antonio Borda de Mello; recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Nega-se provimento ao recurso.

Na vigencia do regulamento anterior, Antonio Borba de Mello incluiu na sua declaração de rendimentos, na parcella de encargos de familia, a quota correspondente a uma irmã, deducção essa posteriormente glosada por força do art. 1° do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Com essa deducção estaria o recorrente isento de imposto.

Não tendo obtido provimento na 2ª instancia, pretendeu, ao recorrer para a então Delegacia Geral do Imposto, — rectiificar a declaração, para retirar da cedula respectiva — juros hypothecarios, que, só ahi, affirmou não terem sido percebidos em realidade, sendo que, ainda assim, pelo quantum da ensaiada modificação, prevaleceria a isenção de imposto.

Para isso, juntou declaração de varios seus devedores, affirmando que, por motivo de crise, não haviam pago juros de seus debitos hypothecarios.

Com apoio no imperativo disposição do art. 98, não foi provido o recurso nessa instancia, vindo, agora, em ultimo appello, o caso ao Conselho de Contribuintes, com observancia do prazo legal.

Em tempo (1932), fôra assignado termo de responsabilidade.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida tem assento nos arts. 1 e 98 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.343

Recurso n. 1.515 — Imposto de Renda — Recorrente, Sociedade Metal Grafica Limitada; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Paraná.

Admitte-se a justificação por decorrer a glosa do art. 28 e não do 113.

A Sociedade Metal Grafica Ltd. apresentou declaração de renda acompanhada da conta de lucros e perdas, accusando uma despesa geral, mais os menos eelvada. Não acecitando a discriminação feita, o chefe da secção glosou a deducção e exigiu o imposto sobre a renda bruta.

E' desse acto que recorre a sociedade para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando não haver motivo para a glosa, uma vez que a discriminação foi feita por época da reclamação, e, portanto dentro do prazo, pois

Tudo visto, e,

Considerando, preliminarmente, que não tem o apoio legal a pretendida isenção do imposto de renda;

Considerando, *de meritis*, que evidentemente se trata de cooperativa, como provam os seus estatutos;

Accordam os membros do 1° onselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar acceitar a declaração apresentada.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.385

Recurso n. 1.405 — Imposto de renda — Recorrente, Godofredo de Miranda Henriques; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Parahyba.

Mantem-se o imposto e dispensa-se a multa

Godofredo de Miranda Henriques, deixou de declarar em 1931. a renda do aluguel de terras, accusada em annos anteriores.

E' contra essa inclusão que reclama o interessado em gráo de recurso.

Sobre o mesmo caso existem outros processos do proprio contribuinte, já estudados por este Conselho.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para manter o imposto e cancellar a multa por indevida.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.386

Recurso n. 1.415 — Imposto de renda — Recorrente, Simon Matheus Gonzalez; recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Não se rectifica a declaração por força do art. 98

Simon Matheus Gonzalez apresentou declaração de renda, em 1932, solicitando a deducção de 3:000$, na renda global para o sustento de sua irmã.

Por força das determinações do decreto n. 21.554, essa despesa foi glosada.

Recebendo a notificação do imposto o contribuinte reclamou, pedindo reducção da renda declarada. Não obtendo ganho de causa, recorre o interessado para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a rectificação pleiteada é prohibida pelo art. 98, do regulamento:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.387

Recurso n. 1.436 — Imposto de renda — Recorrente, Radolpho Sampaio de Castilho; recorrida, a Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes.

Glosa de deducções na cedula C

O contribuinte, no exercicio de 1932, declarou rendimentos das cedulas C e D, computando na primeira ordenados percebidos de duas empresas de

O principal e energico argumento do recurso, tal qual se usára na defesa a 1ª instancia, consiste em negar ás operações em causa o caracter de — *venda mercantil*.

O relactor das razões, excursionando pelo texto do art. 191 do Codigo Commercial, conclue pela absoluta improcedencia do auto, pois, onde não ha — *venda* — caracterizada pelas definições applica aos actos do commercio, não ha transacção tributavel.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que a actividade exercida pela recorrente já foi, pela jurisprudencia fiscal, incluida entre as que constituem "commercio" e, portanto, incidem na tributação estabelecida no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reduzir a multa a 200$000, nos termos do art. 30, § 4º, lettra *d*, do deceto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.384

Recursso n. 721 — Imposto de renda — Recorrente, Cooperativa Alcoolica da Bahia; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

Tratando-se de cooperativa, manda-se acceitar a declaração apresentada para pagamento do imposto pela base das vendas mercantis, por lhe caber o direito de opção.

A Cooperativa Alcoolica da Bahia, foi notificada a apresentar o seu balanço e conta de "Lucros e Perdas" do anno de 1930, uma vez que, tratando-se de sociedade anonyma, não lhe cabia optar, como o fez, pela base das vendas mercantis em sua declaração de renda do exercicio de 1931.

Tendo attendido á notificação, foi feito o lançamento *ex-officio*, de accordo com os lucros reaes verificados.

A interessada, apresentando reclamação, declarou que, dada a sua finalidade, isto é, simples cooperativa destinada a receber o mel dos seus cooperados, transformal-o em alcool, aguardente e outros productos alcoolicos, vender o producto, assim transformado, e, deduzidas todas as despesas proporcionadamente lhe couber, não auferia lucros que a sujeitassem ao pagamento do imposto de renda. E, assim, considerava indevido o pagamento, por mero equivoco, já effectuado, quando apresentara a sua declaração ora impugnada.

Foi mantido o lançamento, com o que não se conformou a interessada, recorrendo dentro do prazo da lei e mediante o deposito prévio da importancia em litigio, para este Conselho.

Em seu recurso citou varios dispositivo dos seus estatutos, procurando demonstrar a sua finalidade, insistindo pela isenção, como já allegara, e invocando, em ultima analyse, o dispositivo do art. 57, por se tratar de cooperativa.

Vindo o processo a julgamento, na sessão de 25 de janeiro ultimo, foi o mesmo convertido em diligencia, para se requisitar um exemplar dos estatutos da recorrente, visto como o processo não se achava sufficientemente instruido.

Foi satisfeita a exigencia.

A legalidade do direito de glosa decorre do art. 28 e não do 113, que faculta a justificação em qualquer momento;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.344

Recurso n. 1.518 — Imposto de Renda — Recorrente, The Liverpool & London & Globe Insurance Co. Ltd.; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

De accordo com a jurisprudencia firmada, nega-se provimento ao recurso.

A Liverpool & London & Globe Insurance Co. Ltd. teve glosada no seu balanço e sujeita a imposto e parcella referente a juros de apolices, emissões de 1898, 1910-11, 1913-4.

Recorrendo para o antigo Conselho de Contribuintes do Imposto, foi o julgamento convertido em diligencia, para que a interessada declarasse si as apolices em causa incluiam clausula de insenção de impostos.

A recorrente declinou para a directoria do Imposto tal verificação, e, agora, no encaminhamento do processo, dita Repartição conclue pela incidencia do imposto.

Examinado o assumpto, e

Considerando que o Conselho de Contribuintes, acceitando a interpretação dada pelo Ministerio da Fazenda, já decidiu, em numerosos casos, não estarem os juros das apolices de emprestimos internos isentos de imposto, salvo casos expressos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 1.345

Recurso n. 1.523 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda *ex-officio;* recorrido, Arnaldo P. Alvares de Castro.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

Relativamente ao exercicio de 1933, a Directoria do Imposto de Renda glosou na declaração de rendimentos de Arnaldo P. Alvares de Castro as parcellas reefrentes a encargos de familia e impostos prediaes, sob o fundamento de falta de comprovação.

Em realidade, á falta de obediencia á intimação expedida para tal fim teve origem em que o contribuinte não a recebera, tanto assim que, sciente da situação creada, veiu trazer á Repartição os elementos comprovantes exigidos.

Attendendo á documentação exhibida, o director do Imposto mandou cancellar o lançamento procedido, e recorreu, na forma da lei, para a instancia superior.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a prova colhida pela propria Repartição recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.346

Recurso n. 1.331 — Imposto de Renda — Recorrente, Costa Pereira & Comp.; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Contribuintes que allegam mas não fazem prova de haverem attendido a pedido de esclarecimentos. Lançamento feito com apoio no art. 116, lettra b, do regulamento.

Costa Pereira & Comp., estabelecido nesta capital, apresentaram em 27 de maio de 1932, sua declaração de renda do exercicio consignando determinado lucro.

Em 25 de outubro seguinte foram-lhes pedidos esclarecimentos relativos ao movimento da conta de Mercadorias, Luvas e Lucros Suspensos, constantes do seu balanço encerrado em 31 de dezembro de 1931. Taes esclarecimentos foram prestados.

Em 17 de dezembro, ainda de 1932, foi-lhes expedido convite de comparecimento á repartição, para o fim de exhibirem o contracto de arrendamento do predio occupado pelos declarantes. Foi attendido o convite e examinado o contracto.

Em 15 de fevereiro de 1933, a repartição dirigiu-lhes nova notificação para que comprovassem a conta de "Despezas Geraes".

Em 25 de abril desse mesmo anno, verificou-se não haverem os interessados satisfeito o convite, tendo, em 20 de maio, o chefe da repartição mandado fazer o lançamento pelo volume das vendas.

Intimados para pagamento do imposto assim calculado, pediram rectificação do lançamento, allegando que haviam prestado os esclarecimentos pedidos em 25 de outubro e 17 de dezembro de 1932.

Monteve-se o lançamento, por despacho de 11 de agosto de 1933, do qual resultou o recurso de fls., para o extincto Conselho.

Allegam os recorrentes que attenderam ao ultimo pedido da ex-Delegacia Geral, tendo comprovado a conta de "Despesas Geraes", e, assim, não foi legal o lançamento feito, com desprezo da documentação apresentada.

Entretanto não fazem a prova, que lhes seria facil, da entrega dos esclarecimentos em apreço, isto é, da discriminação da conta de "Despesas geraes".

E' certo que a notificação foi entregue aos interessados, conforme se vê do recibo A. R., de fls., o que é confirmado no proprio recurso, pela allegação de que haviam satisfeito a exigencia constante da mesma notificação.

Tudo visto, e

Considerando que o lançamento foi feito em obediencia ao disposto no art. 116, lettra *b*, do decreto n. 21.534, de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.347

Recurso n. 559 — Imposto do sello — Recorentes, Renda Priori & Irmão e Banco Nacional Ultramarino; recorrida, Deelgacia Fiscal em Pernambuco.

Multa por falta de pagamento do sello devido em lançamentos de creditos.

Em poder da firma Renda, Priori & Irmão, estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, foram apprehendidos 153 avisos de credito expedidos pelo Banco Nacional Ultramarino, da mesma praça, que se não achavam sellados.

Assim, e

Considerando que do processo não consta se houvesse positivado qual a taxa vigorante na Bolsa ou nos Bancos em São Paulo, á data da emissão dos titulos originarios do auto;

Considerando, consequentemente, não se poder affirmar, de modo inconcusso, terem sido ditos titulos sellados de modo insufficiente, e, mesmo na presumpção de tal insufficiencia de sello, a quanto montou o prejuizo do fisco;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, por não estar positivada a lesão do imposto, á falta de elementos de prova e certeza.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCÓRDÃO N. 1.382

Recurso n. 1.480 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*) — Recorrido, José de Paula e Souza.

A falta de Diario não é punivel no regulamento de vendas mercantis.

José de Paula e Souza foi autuado por ter declarado não possuir o diario, dizendo os autuantes que com isso infringira a firma o art. 30 do decreto n. 22.621.

O delegado fiscal, porém, não concordou com essa autuação, motivo por que a julgou insubsistente, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com a lei;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.383

Recurso n. 1.593 — Vendas mercantis — Recorrente, Francisca Machado de Oliveira — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso

Mediante deposito prévio e no prazo da lei, Francisca Machado de Oliveira recorre do acto da Recebedoria Federal em S. Paulo, que a multou em 600$000, além do pagamento de 18$000 de imposto, porque, não possuindo livros fiscaes, deixou de pagar tributo de vendas mercantis sobre o que auferiu de hospedes e pensionistas a quem fornece abrigo e alimentação, á rua Bento de Freitas, naquella capital.

A recorrente pretende não ter — Casa de Pensão, — mas apenas, a titulo de auxilio á sua propria subsistencia, manter um restricto numero de hospedes, ou nos termos do recurso:

> "fornece alimentação e aluga quartos a um limitadissimo numero de hospedes, como meio de vida".

Os autuantes, porém, declaram no auto ter verificado, por elementos destinados ao fisco estadual, que os rendimentos pertinentes ao imposto attingiram 5:480$000 na 1ª quinzena de outubro de 1934.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.381

Recurso n. 1.563 — Imposto do sello — Recorrentes, Banco Nacional Ultramarino e Continental Productos Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Para calcular o sello devido nas letras de cambio, prevalece a taxa cambial da praça de emissão, e não o cambio official vigorante na Capital do paiz, taxa que, além de differente, nem sempre é conhecida nos Estados no dia e hora da emissão de taes titulos.

Em 15 de maio de 1929, nesta capital, foi autuado o Banco Nacional Ultramarino, por haverem sido encontradas em seu archivo tres terceiras vias de letras de cambio, em moeda estrangeira, emittidas e selladas em São Paulo quasi um decennio antes, em 1920, pela Continental Products Comp.

O motivo foi estarem ditas letras selladas insufficientemente, de vez que o foram a um cambio considerado pelos autuantes inferior ao do dia 30 de dezembro de 1920, vespera da data da emissão dos titulos, — cambio que dizem ter sido de 9 51/64, official, no Rio de Janeiro.

Discutida exhaustivamente a questão, inclusive pela Continental Company, envolvida no auto, foi afinal imposta a multa de 5 % do valor das letras, isto é, 30:988$000 para cada um dos interessados.

O Banco Nacional Ultramarino fez o deposito prévio; a Continental Products assignou termo de responsabilidade; os recursos foram interpostos no praso legal de 20 dias.

Do exame attendo do processo verifica-se que a falta autuda não tem caracteristica de dólo, devendo-se ainda attender ao quantum da differença de sello a exigir.

Effectivamente, sommando o sello apposto ás letras, que attingem a £ 25.000, encontra-se o total de 1:095$000, quando, no entender dos autuantes a importancia devida seria de 1:230$000.

A preliminar, entretanto, é ponderar sobre si se póde applicar á praça cambial de S. Paulo, ás oscillações ás vezes horarias da cotação ali, a taxa official de fechamento na Camara Syndical do Rio de Janeiro.

Si para fins judiciarios e burocraticos tal cotação na capital da Republica tem o imperativo que a lei lhe empresta, assim não se póde exigir, nem impôr, o seja para as transações commerciaes em que o interesse e mutuo accordo nos contractos obedecem em muito ás condições rigorosamente locaes.

No caso em apreço, as letras foram emittidas sobre Londres, a 90 d/v (fifteen days), o que dá margem a suppôr obedecesse a transacção á taxa bancaria local, e, por isso, não se houvesse indagado previamente qual o cambio que estaria vigorando no Rio de Janeiro, para calcular-se, em São Paulo, com exactidão mathematica, o sello adhesivo que seria devido, na Capital Federal, como si as letras fossem emittidas no Rio de Janeiro.

Embora o Regulamento do Sello não faça referencia ao bomsenso, que é util sabedal no julgamento das infracções — autuaveis ou não, parece caber tal ponderação no apreço preliminar dos recursos em causa.

Pelo inspector da Alfandega de Recife foi imposta a multa de 8:000$000, além da obrigação, em relação ao Banco acima referido, de pagar com revalidação o sello devido, tudo nos termos dos arts. 60, lettras *a* e *c*, 68, § 3 e 50, n. 1, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Tendo sido tal decisão posteriormente confirmada pelo delegado fiscal em Pernambuco, recorrem os interessados para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que das cadernetas tambem annexadas ao processo se verifica que tampouco nestas foi satisfeito o imposto de sello;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.348

Recurso n. 987 — Vendas mercantis — Recorrente, Alfredo Giannini — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Communicação de falta de acceite de duplicata. Deficiencia de dados. Demora na lavratura do auto. Diligencia. Prova do erro em calculo.

Em 10 de março de 1933, M. M. Peixoto & Comp. communicaram á Recebedoria do Districto Federal que Alfredo Giannini deixára de acceitar e devolver a duplicata n. 588-A, sem indicar a data da emissão, e, logo seis dias depois, a 16 de março, o vendedor (carta de fls. 5), communica ao comprador que, revendo o calculo da factura, encontrou uma differença a favor do mesmo.

Não se sabe porque o auto de infracção demorou mais de cinco mezes a ser lavrado e tem a data de 22 de agosto de 1933.

Em sua defesa o autuado fez prova do erro em calculo e allegou divergencia entre os preços combinados e os constantes da factura, juntando o titulo já liquidado, *o qual não se sabe quando foi pago.*

A Recebedoria do Districto Federal impoz a multa do art. 34. Dahi o recurso. O Relator solicitou que se apurasse quando foi pago o titulo. Não deu resultado a diligencia.

Isto posto, e

Attendendo que está provado o erro em calculo, reconhecido pelo vendedor após a communicação de fls.;

Attendendo mais a irregularidade da grande demora na lavratura do auto e a deficiencia das provas colhidas contra o recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.349

Recurso n. 1.368 — Imposto de renda — Recorrente, José Simões Troncoso — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Alagoas.

Dá-se provimento em parte ao recurso

A Secção do Imposto sobre a Renda no Estado de Alagoas, verificando que José Simões Troncoso, residente em Maceió, auferira no anno-base de

1931 rendimentos superiores aos mencionados na respectiva declaração, o que se positivou nos esclarecimentos exigidos e prestados, — exigiu supplemento de imposto.

Feito o lançamento supplementar, o interessado reclamou em recurso para a Delegacia Fiscal, pedindo tambem assignatura de termo de responsabilidade.

Antes de ser julgado o pedido, sobreveio o novo regimen de instancias, razão por que o contribuinte foi intimado a formular novo recurso e a fazer o deposito previo do imposto, o que se cumpriu.

O recurso versa sobre glosa feita pela Secção de Lançamento e relativa a encargo de familia do recorrente.

Visto, etc., e

Considerando que a decisão recorrida glosou indevidamente a deducção correspondente a uma pessoa da familia do recorrente:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar admittir, além das deducções legaes que constam do lançamento recorrido, a parcella glosada, referentemente a uma pessoa da familia do pleiteante.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.350

Recurso n. 1.400 — Imposto de renda — Recorrente, Banco Popular Sul de Minas — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto de Renda.

Não se admitte a reserva para prejuizos eventuaes

No segundo semestre de 1930 o Banco Popular Sul de Minas não fez distribuição de lucros. Levou, porém, determinada importancia para o fundo de "Emergencia" afim de fazer face aos prejuizos verificados e a verificar. Essa reserva foi tributada pela Secção do Imposto sobre a Renda, e não sendo attendida a reclamação do Banco, este appellou para a Delegacia do Imposto sobre a Renda, e, agora, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame da conta de Lucros e Perdas se verifica a constituição de uma quota destinada a fundo de reserva, deducção expressamente vedada pelo regulamento, ainda que para fazer face a prejuizos; dade de votos, negar provimento ao recurso.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.351

Recurso n. 1.406 — Imposto de renda — Recorrente, Albertino Dias Ferraz — Recorrido, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Multa incabivel

Trata-se de lançamento *ex-officio*, referente ao exercicio de 1931.

O recorrente pede que se lhe applique o favor do decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, isto é, que se mande archivar o processo.

Ao interessado foi imposta a multa de 50 %, prevista no art. 116, paragrapho unico, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Tudo visto e examinado,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

ACCORDÃO N. 1.378

Recurso n. 1.484 — Imposto de Renda — Recorrente, L. Barbosa & Comp. Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Devolução de processo á instancia inferior afim de que profira decisão sobre o merito da questão, nos termos dos artigos 150 e 155, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Tendo presente o processo em que a firma L. Barbosa & Comp., estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, recorre do lançamento feito pela Secção do Imposto sobre a Renda, naquelle Estado, para o exercicio de 1935, e

Considerando que, nos termos dos artigos 150 e 155, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, as questões relativas ao imposto de renda são resolvidas em duas instancias, cabendo, nos Estados, aos chefes das respectivas secções decidir em primeira instancia;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver o processo á instancia inferior afim de que profira decisão sobre o merito da questão.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.379

Recurso n. 1.520 — Imposto de Renda — Recorrente, De Biasi, Martins & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Devolve-se o processo por não ter havido reclamação contra o lançamento.

De Biase, Martins & Comp. apresentaram declaração de renda, acompanhada de uma conta de "Lucros e Perdas", indicando o debito duas contas: uma de depreciação de immovel e outra de depreciação de propriedade agricola, ambas glosadas pela Secção, em Victoria.

Dessa decisão, ou melhor desse lançamento a firma recorreu para o delegado fiscal,

Isto posto, e

Considerando que não houve o julgamento de 1ª instancia;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo á Secção do Imposto sobre a Renda, em Victoria, para tomar conhecimento da reclamação.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.380

Recurso n. 811 — Imposto de sello — Recorrente, A. Camões & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma A. Camões & Comp., multada pela Recebedoria do Districto Federal em 100$000, minimo do art. 6º letra *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e

Considerando que, intimada da decisão condemnatoria em 5 de setembro de 1934, sómente em 22 do mez seguinte fez a interessada o deposito da importancia em litigio, tendo apresentado o recurso em 25, tambem de outubro, fóra, portanto, do prazo legal.

supplementar que de fórma alguma se confunde com um processo de lançamento por falsidade de declaração, ou seja por declaração annullada.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Gennaro Vidal, que davam provimento, em parte, para que fosse cobrada a multa, apenas, sobre a differença do imposto.

ACCORDÃO N. 1.376

Recurso n. 1.543 — Imposto de renda — Recorrente, Augusto Duarte de Oliveira — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

A amnistia fiscal concedida pelo decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, não abrange o imposto sobre a renda referente ao exercicio de 1931 (anno-base de 1930).

Antonio Duarte de Oliveira, socio da firma Oliveira & Comp., de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, recorre do acto da Delegacia Fiscal que lhe exigiu, em lançamento "ex-officio", com multa, imposto sobre lucros commerciaes emittidos ainda na 2ª declaração apresentada de 1931.

No recurso á Delegacia Fiscal, allegou não ter mencionado dito lucro, na supposição de que o imposto teria sido pago pela firma commercial, não lhe cabendo pessoalmente mencionar siquer tal provento.

No recurso ao Conselho de Contribuintes, invoca succinta e sómente o decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, que mandou cancellar as dividas do imposto sobre a Renda — dos exercicios — anteriores a 1931.

Assim, e

Considerando que o recurso carece de fundamento, por invocar lei inapplicavel ao caso, de vez que o decreto n. 22.828 não abrange as dividas do exercicio de 1931;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.377

Recurso n. 1.555 — Imposto de Renda — Recorrente, Antonio Vaz de Carvalho Junior — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Admitte-se a retirada "pro-labore" aos corretores

Antonio Vaz de Carvalho Junior é corretor, tendo solicitado em sua declaração a deducção para retiradas, o que foi negado pela Directoria do Imposto sobre a Renda. Dahi o seu recurso para este conselho.

Isto posto, e

Considerando que a actividade do recorronte não póde ser exercida sem capital, que, por menos que seja, torna admissivel a deducção de retiradas até o maximo de 10:000$000.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, admittir essa importancia a titulo de retiradas.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

Considerando que ao recorrente não aproveita o citado favor, por isso que o lançamento é relativo ao exercicio de 1931; mas

Considerando que é incabivel a multa de 50 %.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para considerar incabivel a multa.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.352

Recurso n. 1.431 — Imposto de renda — Recorrente. F. Abdalla & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Retiradas pro-labore

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso da firma F. Abdalla & Comp., de Juiz de Fóra, apresentado no prazo legal e mediante deposito previo da importancia em litigio, e

Considerando que se trata de retiradas *pro-labore*, effectuadas de accordo com as normas regulamentares:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para admittir as ditas retiradas.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.353

Recurso n. 1.443 — Imposto de renda — Recorrente, Adalberto Araujo & Comp. Ltd. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná.

A commissão que os exportadores brasileiros pagam aos seus agentes ou revendedores no estrangeiro, deduzida do producto da venda, não se considera "rendimento para o exterior" — para os fins do imposto sobre a renda.

Adalberto Araujo & Comp. Ltd., firma estabelecida em Ponta Grossa, Estado do Paraná, remette para o estrangeiro herva-matte, que ali é vendida mediante commissão, vantagem que os vendedores descontam da remessa do producto da vendagem, que é virtual prestação de contas.

Sobre essas porcentagens pretendeu a Secção do Imposto sobre a Renda cobrar tributo, considerando-as rendimento previsto no art. 174 e paragraphos do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Contra essa deliberação recorre a firma, tendo apresentado seu recurso dentro do prazo e mediante deposito previo.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que o texto invocado pela decisão recorrida não abrange evidentemente o caso em fóco, e não autoriza a exigencia de imposto sobre a porcentagem auferida nas condições detalhadas no processo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar insusistente a exigencia recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.354

Recurso n. 1.447 — Imposto de renda — Recorrente, Alfredo Barbalho Cavalcanti — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Exercicio de 1932. *Glosa relativa a deducção de encargos de familia*

Vistos, etc.

A declaração foi entregue a 31 de maio de 1932 e revista de accordo com o disposto no decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Trata-se de um acto legislativo do Governo Provisorio approvado pela Constituição. Além disso, a méra entrega da declaração, isto é, o simples fornecimento de dados sobre os quaes se firmará o lançamento, não tem a força de impedir que qualrquer alteração na lei tributaria venha modificar as normas do lançamento.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.355

Recurso n. 1.452 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte (*ex-officio*) — Recorridos, Vieira da Rocha & Filho.

Glosa improcedente de abatimento em dividas activas. Exercicio de 1931

Depois de verificar que as importancias constantes da relação de fls. acham-se devidamente lançadas no livro "Diario" dada a insolvibilidade dos devedores, o Delegacia Fiscal na Parahyba mandou que se excluisse da tributação a importancia que, sob o titulo "Devedores Geraes" fôra glosada da conta "Lucros & Perdas" pela secção daquelle Estado.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, confirmado a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.356

Recurso n. 1.461 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Carlo Villani.

Lançamento rectificado de accordo com as provas feitas pelo reclamante, que, afinal, se conforma com o novo calculo e effectua o pagamento.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* e

Considerando que se trata de rectificação de lançamento, feita de accordo com as provas apresentadas no processo, tendo o reclamante com a mesma, afinal, se conformado, effectuando o pagamento do imposto novamente calculado:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

bilidade do socio retirante; 2°, do cancellamento de uma deducção, não comprovada, referente a dadivas a instituições de beneficencia.

No processo, não ficou comprovada a 1ª allegação, quanto ao credito para exoneração de terceiros, credito que a firma commercial não corroborou, si bem que, em contrario, nada se apurou no sentido de tratar-se de omissão dolosa por parte do declarante.

A veracidade da deducção para beneficencia, dada a sua natureza talvez, nao foi igualmente apurada, mas o certo é que está em limite razoavel, em face dos rendimentos e situação pessoal do declarante.

Assim, e

Considerando que não está comprovada má-fé por parte do declarante;

Considerando que a differença da renda na cedula de dividendos não tem qualquer caracteristico que autorize lançamento "ex-officio", punivel com multa;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar acceitar as deducções da declaração e cobrar sem multa o imposto apurado.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*. — presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.375

Recurso, n. 1.570 — Imposto de renda — Recorrente, João de Castro Lima — Recorrida, Delegacia Fiscal do Imposto de Renda.

Cobra-se a multa de 75 *% sobre a totalidade doimposto devido*

João de Castro Lima apresentou declaração de renda para o exercicio de 1931, indicando certo rendimento na cedula B. A Secção no Estado do Piauhy, examinando esse documento verificou que a renda declarada não correspondia ao dados conhecidos pelo cadastro da Secção. Intimou-se então o contribuinte a sustentar a sua declaração, nos termos do artigo 114 (ver a notificação de fls. 6), e o notificado respondeu, ratificando a renda declarada.

Resultou dahi o lançamento "ex-officio", baseado em renda 3 vezes superior, sendo esse lançamento acompanhado da multa de 75 % — (declaração falsa).

O contribuinte reclamou contra a imposição da multa, conformando-se, porém, com a renda arbitrada. Não obtendo ganho de causa recorreu para o delegado fiscal. Este, julgando não ter havido má fé dispensou a multa, recorrendo "ex-officio" para a Directoria do Imposto sobre a Renda. O director não sustentou o acto do delegado fiscal, mantendo o julgamento da 1ª instancia.

Agora, o contribuinte appella para este conselho, pedindo, ao menos, o pagamento de multa sobre a differença.

Isto posto, e

Considerando que o vulto da omissão não póde ser levado na conta de omissão involuntaria, sendo por isso perfeitamente admissivel a falsidade da declaração;

Considerando que sendo falsa a declaração ella é annullada e tornado sem effeito o lançamento do imposto que se tiver procedido em relação á mesma, apurando-se, assim *novamente a divida* do contribuinte, *baseada em outra renda global;*

Considerando que, nestas condições, a multa deve recahir sobre a totalidade do imposto, novamente calculado, e não sobre a differença, porque só póde haver *differença* quando se reconhece que a primeira parte foi *legalmente paga*, o que succede nos casos de simples lançamento

ACCORDÃO N. 1.372

Recurso n. 1.514, imposto de renda — Recorrente, João da Cunha Freire — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

Glosa de deducções não permittidas pelo regulamento.

Tendo presente o processo em que João da Cunha Freire, domiciliado na capital do Estado da Bahia, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, no qual foram glozadas as deducções referentes a "imposto de renda pago no exercicio anterior" e "imposto estadual sobre ordenados", e

Considerando não ser admissivel a deducção relativa ao imposto de renda pago no exercicio anterior;

Considerando não ter o recorrente esclarecido a natureza da deducção solicitada a titulo de imposto estadual sobre vencimentos;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.373

Recurso n. 1.519, imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrido, Salustiano Francisco Gomes.

Não póde subsistir o processo de lançamento ex-officio, *de cujo inicio não foi notificado o contribuinte.*

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Pernambuco recorre *ex-officio* da decisão que, cancellando o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, feito contra Salustiano Francisco Gomes, domiciliado em Recife, naquelle Estado, mandou acceitar a declaração apresentada pelo contribuinte, e

Considerando não haver, realmente, prova de que o interessado tenha recebido a notificação referente ao inicio do processo de lançamento *ex-officio;*

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.374

Recurso n. 1.538 — Imposto de renda — Recorrente, José Procopio de Araujo — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Quando se comprova bôa-fé e o accrescimo de imposto resulta de elementos da propria declaração, não cabe lançamento "ex-officio" e sim — supplementar.

José Procopio de Araujo, ex-socio de Procopio & Comp., commissarios estabelecidos em Santos, Estado de São Paulo, recorrente do acto da Secção do Imposto annexa á Alfandega de Santos que o sujeitou, na revisão dos rendimentos declarados para o exercicio de 1931, a pagamento do imposto accrescido de multa.

As differenças provêm: 1°, de que, tendo-se retirado da firma o contribuinte, uma parte dos lucros foi, por esse motivo, applicada no cancellamento ou garantia de creditos concedidos a terceiros á responsa-

ACCORDÃO N. 1.357

Recurso n. 1.466 — Imposto de renda — Recorrente, Santiago, Meirelles & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

Depreciação de immovel. Mantem-se glosa, em face da lei

Trata-se de glosa da parcella da conta de Lucros e Perdas das relativas a depreciação de immoveis. O lançamento é do exercicio de 1931.

Tudo visto, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que não são permittidas pelo regulamento do imposto de renda (art. 55, lettra *a*), deducções relativas a depreciação de propriedades immoveis;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.358

Recurso n. 1.476 Imposto de renda — Recorrentes, Pires Franco & Comp.; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Abatimento de 25 % mandado supprimir pelo art. 8° do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso da firma Pires Franco & Comp., do Pará contra decisão da Directoria do Imposto de Renda, relativa á cobrança do abatimento de 25 % com que foi pago o imposto relativo ao exercicio de 1931, abatimento concedido pela lei numero 19.550, de 31 de dezembro de 1930 e mandado suprimir pelo art. 8° da lei n. 19.936, de 30 de abril seguinte, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que a cobrança supplementar de que se recorre tem inteiro fundamento por isso que a declaração de rendimento, mesmo com pagamento do imposto, não faz gerar um direito adquirido;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*. Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.359

Recurso n. 1.560 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos (*ex-officio*); recorrido, Mauro Russo.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" por se tratar de importancia inferior a 500$000.

De sua decisão recorre para este Conselho o Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Santos, que admittiu a restituição solicitada.

Trata-se, entretanto, de uma quantia inferior a 500$000.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.360

Recurso n. 1.477 — Imposto de renda — Recorrente, Joaquim Domingos Eugenio; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Multa de 30 % por declaração incompleta nos exercicios de 1931, 1932 e 1933. Quando no processo de lançamento ex-officio se rectifica o rendimento declarado, levam-se em conta as deducções permittidas pela lei e muito especialmente os impostos pagos e devidamente comprovados.

Vistos e bem examinados estes autos de recurso interposto por Joaquim Domingos Eugenio, delles se apura que houve declaração na época propria, relativa aos exercicios de 1931, 1932 e 1933.

No processo de lançamento *ex-officio* por omissão de rendimentos foram fornecidos dados superiores aos do cadastro, baseado nos quaes effectuou-se o calculo de fls. e fls., com multa de 30 % em todos os exercicios.

As deducções da cedula E não foram attendidas.

Pleitea o recorrente

a) concellamento da multa no exercicio de 1931, por não estar prevista o antigo regulamento;

b) deducções de impostos e taxas no rendimenta da cedula E, conforme o que procura comprovar com os documentos de fls. 42 a 204,

c; deducção no rendimento da cedula E da verba depreciação, dentro os limites adoptados.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, para mandar rectificar o calculo.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.361

Recurso n. 1.479 — Imposto de renda — Recorrente, Anna Joaquina Soares; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Isenção do imposto por ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel.

Tendo presente o processo em que Anna Joaquina Soares, domiciliada em Alfenas, stado de Minas Geraes, recorre da decisão do Delegado Fiscal nesse Estado, que, confirmando a do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, por declaracao incompleta, e

Considerando que, mesmo incorporada aos rendimentos a parcella inicialmente omittida, ainda assim é o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Costa Carvalho, domiciliado em Recife, naquelle Estado, por ter ficado provado ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.370

Recurso n. 1.504, imposto de renda — Recorrente, Antonio Chaves — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

O valor locativo não é elemento sufficiente para impugnar os rendimentos declarados pelo contribuinte na cedula E.

Tendo presente o processo em que Antonio Chaves, domiciliado em S. Luiz, Estado do Maranhão, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que, confirmando a do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, manteve o lançamento *ex-officio* por falta de esclarecimentos, relativo ao exercicio de 1933, e

Considerando ter o recorrente sufficientemente esclarecido os rendimentos auferidos durante o anno de base, referentes á cedula E bem como as deducções correspondentes,

Considerando que o valor locativo não é elemento sufficiente para impugnar os rendimentos declarados pelo contribuinte na cedula E,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar proceder a novo lançamento de accordo com os dados constantes da relação a fls. 42 e 43, do processo.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.371

Recurso n. 1.565, imposto de renda — Recorrente, M. H. Kabback — Recorrida, a Secção do Imposto da Renda, annexa á Alfandega de Santos.

Cancelle-se o lançamento ex-officio *por ter sido feito sem elementos seguros de prova.*

M. H. Kabback apresentou declaração de renda, optando pela fórma B.

A Secção em Santos julgou que a renda declarada não correspondia á realidade das operações e, dessa fórma, elevou a receita em proporção das retiradas e dos alugueis pagos.

O contribuinte reclamou e não obtendo ganho de causa, recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a renda arbitrada não foi obtida com elementos seguros de prova;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

portancia de 17:500$000. Este, reclamando contra o lançamento allegou ser falsa a informação. Por falta de provas foi mantido o lançamento tanto pelo chefe da Secção como pelo delegado fiscal.

Agora, entretanto, encontra-se o processo de recurso instruido com os seguintes elementos:

1.° Declaração do devedor (doc. fls. 19), dizendo ter havido engano de sua parte: — a importancia de 17:500$ é o valor do capital e não dos juros;

2.° Informação do cadastro (fls. 24 v.): — o mesmo devedor não deduziu de sua renda global a importancia dos juros que informou ter pago ao recorrente;

3.° Informação da Collectoria de Cambuquira (fls. 28): — o recorrente exhibiu o respectivo titulo de credito, que ainda não foi pago.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.368

Recurso n. 1.493, imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Americo Monteiro de Godoy.

Confirma-se a decisão de 1ª instancia.

Contra Americo Monteiro de Godoy, residente no interior do Estado de Minas Geraes, foi instaurado processo *ex-officio*, para cobrança de 998$500 de imposto sobre a renda devido por uma supposta propriedade do dito Americo de Godoy.

Depois de uma série de renitentes diligencias, á cata do indiciado contribuinte, intimações, e depois de esclarecimentos, onerosos para o intimado, a Secção Lançadora concluiu pela inexistencia da supposta fazenda visada, sendo então cancellado o procedimento contra Americo de Godoy, e disso interposto recurso *ex-officio*.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a decisão recorrida o é de lançamento feito sobre rendimentos reconhecidamente suppostos, por inexistentes;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, paara confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.369

Recurso n. 1.494, imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrido, Joaquim da Costa Carvalho.

Isenção do imposto por ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Pernambuco recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, contra Joaquim da

ACCORDÃO N. 1.362

Recurso n. 1.482—Imposto de renda—Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorrido, José Albino Pimentel.

No cabe acção fiscal contra a firma que faz pagamentos ao contribuinte antes deste transferir para o estrangeiro seu domicilio.

Vistos e relatados estes autos de recurso *ex-officio* em que é recorrente a Secção de Pernambuco e recorrida a firma individual José Albino Pimentel.)

Pelos documentos de fls. 4 a 8, fica satisfactoriamente provado que, quando Victor Soriano recebera da firma recorrida os rendimentos em questão, ainda estava residindo no paiz e só depois do ultimo pagamento transferira seu domicilio para o estrangeiro. Não cabendo responsabilidade á firma pagadora, foi cancellado o lançamento de fls.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.363

Recurso n. 1.483 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Agricola União Industria de Pernambuco; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

As bonificações que as empresas distribuem á respectiva administração e aos seus auxiliares, mencionadas na declaração de rendimentos (lucros) pagam imposto na cedula individual dos beneficiados.

Pela lettra dos seus estatutos a Companhia Agricola União Industrial de Pernambuco distribue 10 % dos seus lucros annuaes a directores e auxiliares, e, por isso, incluiu tal parcella entre as deductiveis da declaração de rendimentos do exercicio de 1933, instruida com o balanço do anno-base de 1932.

A Secção de Lançamento do Imposto sobre a Renda em Recife assim não o entendeu, fundando-se em tal deducção não está enumerada entre as do art. 54 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

A Companhia insistiu em retrucar á exigencia, argumentando que as deducções detalhadas no art. 54 são as que se fazem em beneficio dos contribuintes — directamente em causa, e não aquellas que constituem antes um deposito em favor de terceiros — a quem vão ser pagas as alludidas quantias — os quaes ficam obrigados ao imposto na 3ª categoria.

Apezar de taes razões, foi mantido o lançamento, originando-se dahi o recurso á instancia superior, interposto dentro do prazo e com o deposito prévio exigido em lei.

Assim, e

Considerando que as gratificações distribuidas em balanço, embora ainda não pagas, são deductiveis do lucro liquido das empresas commerciaes, por isso que esses beneficiados (directores e auxiliares) são sujeitos ao respectivo imposto nas cedulas individuaes;

Considerando que, no caso, classificar taes quantias — lucro em poder da Companhia — seria obrigar a empresa a pagamento de onus que a lei

não lhe exige, tratando-se, como em realidade se trata, de uma *despesa* para a Companhia;

Considerando que, excluido o caso de simulação, a Repartição Lançadora tem opportunidade de controlar a effectividade da distribuição das gratificações em causa;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votso, dar provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento supplementar recorrido.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.364

Recurso n. 1.487 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, Joaquim de Moura Santiago Filho.

Erro evidente na escripturação da formula de declaração. Mesmo depois de ter sido notificado do lançamento, póde o contribuinte requerer a correcção. Não se dá no caso a hypothese prevista no art. 98.

O contribuinte declarou nas cedulas B e C rendimentos brutos iguaes. E em ambas as cedulas pleiteou deducção de despesas com livros e jornaes technicos.

Note-se que esta deducção foi tambem pleiteada na cedula B. Notificado do lançamento, veio allegar engano de sua parte ao fazer a declaração, pois só obteve os rendimentos da cedula C. E junta os documentos de fls. 5 e 6. O chefe da Secção mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Isto posto, e attendendo que, no caso não se applica o disposto no artigo 98 V. Decisão n. 12, Revista Fiscal e de Legislação de Fazendas, de 30 de abril de 1935);

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.365

Recurso n. 1.488, imposto de renda — Recorrente, José Ribeiro da Frota — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

O Conselho de Contribuintes não dirime a controversia levantada a proposito da retroactividade do art. 1° *do decreto n.* 21.554, *de* 20 *de junho de* 1932.

O Dr. José Ribeiro da Frota, clinico residente na capital do Estado do Ceará, não se conformando com o provimento em parte obtido na 2ª instancia, da Delegacia Fiscal, recorre do acto da Secção do Imposto sobre a Renda que lhe exigiu, em lançamento *ex-officio*, tributo sobre parcellas não incluidas na declaração de rendimentos, e ainda por gloza de encargos de familia desautorisados na lei vigente.

O recurso está dentro das exigencias regulamentares.

A rigor, a reclamação versa sobre a gloza relativa a duas irmãs do recorrente, as quaes, por não terem arrimo ou economia propria, foram

incluidas nos encargos de familia, para o exercicio de 1932, em declaração datada de 21 de maio desse anno.

Sobrevindo o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, que mandou, no art. 1°, rever e aggravar os tributos das declarações já entregues e quitadas, — o recorrente foi attingido pela revisão determinada.

Não se conformando, porém, fulmina a retroactividade do dito dispositivo, e appella, em ultima instancia, para o Conselho de Contribuintes.

Tudo visto e examinado devidamente, e

Considerando que o acto recorrido assentou nos elementos apurados no decurso do processo, tendo a Secção fundamentado todos os seus actos;

Considerando que o recorrente não particularisa a incidencia que deseja reformada, por erro ou injustiça da repartição recorrida;

Considerando que, assim apreciado o recurso, se collige esteja em causa apenas a gloza referente aos encargos de familia, ora impugnada sob invocação do principio da irretroactividade das leis onerosas;

Considerando que o Conselho de Contribuintes já decidiu não lhe competir apreciar a constitucionalidade das leis expedidas pelo Poder Executivo;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.366

Recurso n. 1.489, imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa a Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Navantino Alves.

Isenção do imposto por ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel.

Tendo presente o processo em que o chefe do Imposto sobre a Renda em Minas Geraes, recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento, relativo ao exercicio de 1931, contra Navantino Alves, domiciliado em Bello Horizonte, naquelle Estado, por ter ficado provado ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme á prova dos autos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unamidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.367

Recurso n. 1.492, imposto de renda — Recorrente, Francisco Ferreira Mendes — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Constatação de elementos do cadastro. Rendimentos informados por outro contribuinte. Provas.

O lançamento *ex-officio* contra o recorrente Francisco Ferreira Mendes foi effectuado por ter um dado contribuinte do imposto de renda incluido em sua declaração o pagamento de juros ao recorrente na im-